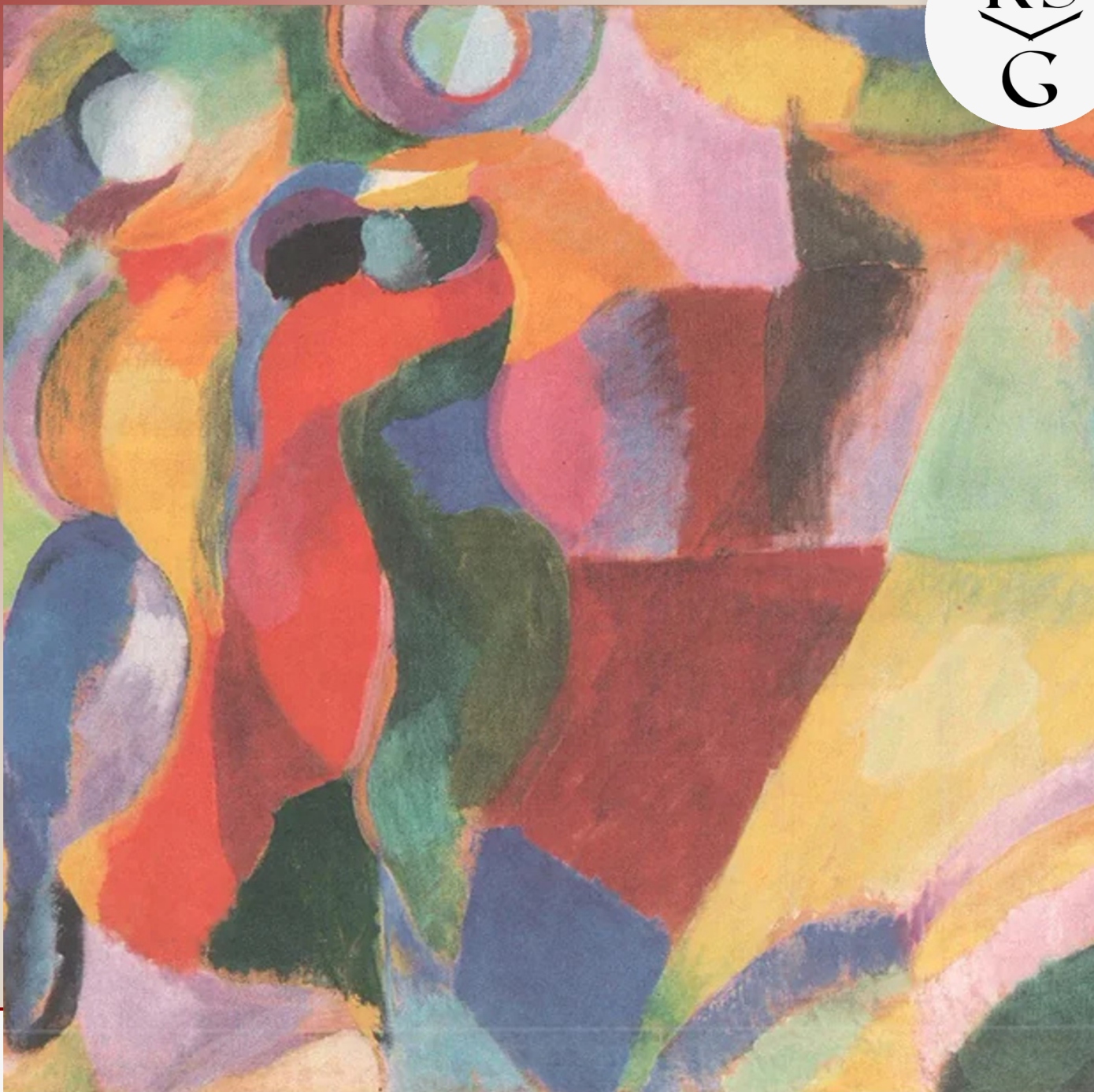




RS  
V  
G

# RES SEVERA VERUM GAUDIUM

JULHO 2026  
V. 11, N. 1 BIS  
ISSN 2176-3755

REVISTA CIENTÍFICA DOS ESTUDANTES DE DIREITO DA UFRGS

---

**Guilherme Leão Melo**  
Editor-Chefe

**Arthur Almeida Santos Lisboa**  
Editor-Executivo

**Luísa Fava Longaray**  
Editora-Executiva

**Carolina Girelli Vidor**  
Editora-Executiva

**Luíza Bizarro Weingartner**  
Editora-Executiva

**Gabriela Modrow Rafael da Silva**  
Editora-Executiva

**Luiza Cervi Schwingel**  
Editora-Executiva

**Giovana Maier Rocha**  
Editora-Executiva

**Pedro Scholze Fengler**  
Editor-Executivo

**Guilherme Lima Ferrugem**  
Editor-Executivo

**Sofia Giongo Martins Gomes**  
Editora-Executiva

**Lorenzo Soncini Kapczinski**  
Editor-Executivo

# RES SEVERA VERUM GAUDIUM

JULHO 2026  
V. 11, N. 1 BIS  
ISSN 2176-3755

REVISTA CIENTÍFICA DOS ESTUDANTES DE DIREITO DA UFRGS

---

Porto Alegre, 2026  
UFRGS



**Capa:** Sonia Delaunay, 1885-1979

*Le Bal Bullier*, 1913

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R429 Res Severa Verum Gaudium: Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS / Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito. – Vol. 11, n. 1bis (jul. 2026), vol. 1, n. 1 (2009). – Porto Alegre: UFRGS, 2026.

Semestral

Publicação suspensa entre 2011-2016

ISSN 2176-3755

1. Direito – Periódicos. 2. Produção científica discente. 3. Ciências jurídicas. I. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito.

CDD 340

CDU 34(05)

Bibliotecário responsável: Marcelo Gama Goulart – CRB-10/2722

## SUMÁRIO

### **Prefácio**

|                                                     |    |
|-----------------------------------------------------|----|
| Apresentação: Anais do III Congresso das Civilistas | 10 |
| Guilherme Leão Melo                                 |    |

### **GT I - Interseccionalidade no Direito Civil**

|                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| A captura regulatória da indústria de ultraprocessados e o papel do Judiciário na defesa dos interesses públicos | 14 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

Carlos Eduardo Rigo Marin, Fernanda Nunes Barbosa

|                                                                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Alienação parental e responsabilidade civil: limites da intervenção judicial no abuso da autoridade parental | 21 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

Lívia Juliane Possi

|                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Dano existencial: uma aposta para decolonizar o conceito de saúde na responsabilidade civil | 29 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|

Maria Luísa de Lima César, Iara Antunes de Souza

|                                                                                                  |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Desigualdade de gênero nas relações privadas: uma análise dos desafios das mulheres na advocacia | 37 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

Bianca Michele Ferreira Porfírio, Ingrid Ravielly dos Santos Soares, Daniela Veloso Souza Passos

|                                                                                                          |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Discriminação de gênero no trabalho: a construção de um modelo probatório sob perspectiva interseccional | 43 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

Lisania dos Santos Lopes, Olívia Karla Oliveira Magalhães, Priscilla Maria Santana Macedo Vasques

|                                                                                                 |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Elementos interseccionais da vulnerabilidade agravada da mulher idosa negra no ambiente digital | 49 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

Denise Teixeira Neri, Fabiana Prietos Peres



Enfrentamento às violências contra mulheres: desafios interprofissionais na proteção e no cuidado 56

Janara Pinheiro Lopes, Ana Beatriz Lima Pimentel, Melissa Ourives Veiga

Gênero e direito à cidade: a importância do direito civil para a tutela da pessoa 64

Amanda Florêncio Melo, Lanna Beatriz Sampaio Praciano

Violência simbólica, objetificação feminina no trabalho e dano moral *in re ipsa* 71

Olívia Karla Oliveira Magalhães, Kauane Silva Gonçalves, Priscilla Maria Santana Macedo Vasques

## GT II - Desafios do Direito das Famílias e das Sucessões

A ausência da dupla residência como modulação da guarda compartilhada no PL 4/2025 77

Inara Welluma Antiorio Santana, Janaina Paiva Sales

A comunicabilidade de dividendos ao cônjuge não sócio 84

Ana Rispoli d'Azevedo

A exploração econômica da imagem *post mortem*: conflitos sucessórios e a vontade do falecido 91

Danielle Ramos Porto, Lorena Mesquita dos Santos, Ainah Hohenfeld Angelini Neta

A inseminação caseira em perspectiva no filme *Coincidências do Amor* e implicações ao registro civil 97

Idaliana Ramires de Paula, Léa Aragão Feitosa

A redução da filiação socioafetiva ao paradigma da adoção na jurisprudência brasileira 104

Fernanda Oliveira Fernandes, Larissa Janoni de Araujo, Ricardo Sordi Marchi

Afetividade e união estável *post mortem*: uma análise do caso Gugu Liberato 110

Laís Martins Vodopives, Letícia Fernandes Melo, Iara Duque Soares

Alienação parental e incertezas epistêmicas: controvérsias científicas sobre a Lei n. 12.318/2010 117

Kelly Cristina Canela, Maria Yumi Buzinelli Inaba

|                                                                                                                  |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Arbitragem testamentária no direito brasileiro: possibilidade e limites da cláusula compromissória em testamento | <b>124</b> |
| Alexander Beltrão, Vitor Almeida                                                                                 |            |
| Autonomia contratual nas relações familiares: uma análise sob a perspectiva de gênero                            | <b>131</b> |
| Caroline Trindade de Almeida, Fernanda Viana Lima                                                                |            |
| Economia do “sim”: a contratualização entre cônjuges no combate à misoginia patrimonial                          | <b>137</b> |
| Érica Henrique de Campos, Rose Melo Vencelau Meireles                                                            |            |
| Entre a norma e a prática: a relevância do Protocolo de Gênero do CNJ nas decisões familiares                    | <b>144</b> |
| Ana Luísa Chauri Gomes Araújo, Gabriela Pimentel Pessoa                                                          |            |
| Entre autonomia patrimonial e solidariedade familiar: o pacto antenupcial na gestão da legítima                  | <b>151</b> |
| Clarisse de Oliveira Lyra, Karina Barbosa Franco                                                                 |            |
| Guarda, gênero e estereótipos judiciais: quem cuida e quem decide?                                               | <b>157</b> |
| Patricia Ferreira Rocha                                                                                          |            |
| Herança digital no direito brasileiro: lacunas normativas diante da inteligência artificial criativa             | <b>163</b> |
| Lorena dos Santos Souza, Ana Beatriz Lima Pimentel, Raphaella Prado Aragão de Sousa                              |            |
| Inseminação caseira e autonomia reprodutiva: acordos de parentalidade na determinação da filiação                | <b>169</b> |
| Angelis Lopes Briseno de Souza, Taisa Maria Macena de Lima, Wanderson Marcello Moreira de Lima                   |            |
| O trabalho de cuidado na estrutura jurídica da família: a invisibilidade que sustenta a parentalidade            | <b>175</b> |
| Luciana Cristina Furtado Fontes, Flávia Fernanda Benetti Castro, Ana Cristina Lemos Roque                        |            |

|                                                                                      |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Parentalidades desprotegidas: planejamento familiar e inseminação heteróloga caseira | 182 |
| Beatriz Souza da Rocha, Simone Tassinari Cardoso                                     |     |

### **GT III - Direito Civil e novas tecnologias**

|                                                                                                                                                              |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| A servidão contratual no feudo digital: a modificação arbitrária dos termos de uso do Instagram sob a ótica do tecnofeudalismo e do direito civil brasileiro | 188 |
| Sátiro Oliveira Santos Filho, Laurício Alves Carvalho Pedrosa                                                                                                |     |

|                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----|
| Arquiteturas digitais e seus impactos na proteção da infância               | 192 |
| Ana Laura Ferreira Alves, Raíssa Sabóia Almeida, Ana Paola de Castro e Lins |     |

|                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------|-----|
| Contratos eletrônicos e cláusulas abusivas: o caso do Facebook | 199 |
| Thallita Santos Silva, Laurício Alves Carvalho Pedrosa         |     |

|                                                                                         |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Diferentes perspectivas do direito ao esquecimento à luz da proteção aos dados pessoais | 203 |
| Ainah Hohenfeld Angelini Neta, Mariana Chaves Oliveira dos Santos                       |     |

|                                                                                                              |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Direito Civil na tecnologia digital: proteção de dados no contexto dos países africanos da língua portuguesa | 211 |
| Ângelo António Ferreira, Fernanda Nunes Barbosa                                                              |     |

|                                                                                                 |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Discriminação algorítmica de gênero: fundamentos para a responsabilidade objetiva do empregador | 216 |
| Kauane Silva Gonçalves, Lisania dos Santos Lopes, Priscilla Maria Santana Macedo Vasques        |     |

|                                                                          |     |
|--------------------------------------------------------------------------|-----|
| LGPD e Direito Civil: impactos nos contratos e na responsabilidade civil | 222 |
| Jose Demosthenes Camurca Neto, Ana Beatriz Lima Pimentel                 |     |

|                                                                                     |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Plataformas digitais e o déficit de proteção normativa: reflexos do Tema 987 do STF | 229 |
| Maria Giovana Silva de Albuquerque, Laurício Alves Carvalho Pedrosa                 |     |

|                                                                                      |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo de terceiros | 235 |
| Isabelli Maria Menezes Lucarelli, Maria Inês de Assis Romanholo                      |     |

Responsabilidade civil e inteligência artificial: a quem se atribui o dano causado pelos sistemas autônomos? **242**

Julia Reinicke Job, Rutieli Rabuske da Silva, Glênio Borges Quintana

*User-generated content* e infrações a direitos autorais no meio digital: das possibilidades de configuração aos regimes de responsabilização das plataformas **248**

Fernanda Magni Berthier

## **GT IV - A reforma do Código Civil e o futuro da codificação**

A autonomia existencial na reforma do Código Civil: uma análise das diretivas antecipadas de vontade **255**

Carolina Covatti Romeiro, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior

A flexibilização do direito real de habitação: análise do REsp 2.151.939/RJ e do Projeto de Lei n. 4/2025 **262**

Sofia Helena Pereira Barreto, Thaís Fernanda Tenório Sêco

A reforma do Código Civil e o redimensionamento dos direitos do cônjuge sobrevivente **270**

Bárbara Aparecida Nunes Souza

A transformação do *status* jurídico dos animais no Código Civil: de bens semoventes a seres sencientes **276**

Julia Emily Olegário Pimentel da Silva, Ozilane Rodrigues das Chagas, Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha

A tutela jurídica do cuidado no projeto de reforma do Código Civil brasileiro **282**

Luciana Cristina Furtado Fontes, Flávia Fernanda Benetti Castro, Ana Cristina Lemos Roque

Multiparentalidade e efeitos sucessórios: vínculos biológicos e socioafetivos **288**

Ana Laura Ferreira Alves, Maria Sabrina de Paula Leite, Ana Paola de Castro e Lins

O “custo zero” da fraude e a reforma do Código Civil: a pena de sonegados no Direito de Família **295**

Érica Henrique de Campos, Rose Melo Vencelau Meireles

O fideicomisso brasileiro à luz do *trust*: análise crítica do Projeto de Lei n. 4/2025 **302**  
Alexander Augusto Isac Beltrão, Luiz Fernando da Silva Martins Mata

O projeto de reforma do Código Civil e o influxo da bioética emergente no Livro de Direito Civil Digital **308**  
Ariel Ribeiro Rêgo, Lara Oliveira Campos, Rafael Verdival

Reprodução assistida *post mortem* no projeto de Código Civil **315**  
Brenda Woloski Martins, Morgana Dulce Winck, Roberta Drehmer de Miranda

## **GT V - Tutela da pessoa nas relações privadas**

A liquidez da personalidade na hipermodernidade e a crise do Direito Civil frente ao capitalismo de vigilância **322**  
Ana Cecília Bezerra de Aguiar, Juliana Soares Monteiro, Maryane Hasse de Andrade Figueira

A natureza jurídica híbrida dos perfis digitais de casais influenciadores e a comunicabilidade patrimonial na dissolução conjugal **328**  
Júlia Milfont Araújo, Wanessa Souza Lima, Catarina Almeida de Oliveira

A tutela da pessoa transgênero na saúde suplementar e o processo de afirmação de gênero **334**  
Nikki Ghiggi, Fabiana Prietos Peres

As diretivas antecipadas de vontade como expressão integral dos direitos da personalidade **340**  
Carolina Covatti Romeiro, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior

Desafios dos alunos com Transtorno do Espectro Autista no curso de Direito da Universidade de Fortaleza **347**  
Rafael Carvalho Ribeiro de Faria, Leticia Pinto Bandeira de Carvalho, Daniela Veloso Souza Passos

Desigualdade de informação algorítmica: possibilidades de proteção à liberdade de expressão **355**  
Glenda Almeida Matos Moreira

|                                                                                                              |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Direito e mídia: erosão causal como censura indireta                                                         | <b>360</b> |
| Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos                                                                       |            |
| Grok, sexualização e nudez infantil: violações e responsabilização à luz do direito brasileiro               | <b>366</b> |
| José Anchieta Oliveira Feitoza, Ana Paola de Castro e Lins                                                   |            |
| O direito autoral no ambiente digital e os desafios da inteligência artificial                               | <b>373</b> |
| Lara Silva Lima, Júlia Filgueira Passos, Ana Paola de Castro e Lins                                          |            |
| Tomada de decisão apoiada como instrumento para proteção de pessoas idosas                                   | <b>380</b> |
| Juliana Leme Faleiros                                                                                        |            |
| Vulnerabilidade infantojuvenil no caso character.ai: desafios jurídicos na era das inteligências artificiais | <b>387</b> |
| Raíssa Sabóia Almeida, Ana Paola de Castro e Lins                                                            |            |



## **APRESENTAÇÃO: ANAIS DO III CONGRESSO DAS CIVILISTAS**

Guilherme Leão Melo<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Civil na Université Paris II Panthéon-Assas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Editor-Chefe da Revista Res Severa Verum Gaudium.

## RESUMO

Prefácio ao décimo primeiro volume, primeiro número, edição especial, da Revista Res Severa Verum Gaudium.

**REFERÊNCIA:** MELO, Guilherme Leão. Apresentação: Anais do III Congresso das Civilistas. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 10-13, jul. 2026.

Enquanto editor-chefe da Revista Res Severa Verum Gaudium, cabe-me apresentar este Volume 11, Número 1bis<sup>2</sup>, de julho de 2026, do periódico, publicação especial a qual comporta os Anais do Congresso das Civilistas do ano de 2026, que, por seu turno, em sua terceira edição, promovida na cidade de Porto Alegre, entre a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), recebeu o subtítulo *O Direito Civil em tempos de incertezas*.

Considero esse um investimento institucional de alta monta, por parte da Direção da Faculdade de Direito da UFRGS, sobre a Revista Res Severa Verum Gaudium. Confiar a um periódico de estudantes da graduação a responsabilidade da publicação dos anais de um congresso composto majoritariamente por professoras(es), doutorandas(os) e mestrandas(os) é um ato de coragem, porém se traduz, espero, pela edição que ora desvelo, num trabalho de qualidade, construído com esmero e aplicação. Traduz-se, ainda, sem sombra de dúvida, na potencialização da visibilidade da Revista a nível nacional, com a associação à instituição As Civilistas e a tantas(os) autoras(es) de impacto. Por referidas razões, só tenho a agradecer às responsáveis pelo convite para tal parceria: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tula Wesendonck, vice-diretora da Faculdade de Direito da UFRGS e coordenadora do Congresso, e Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Motta Costa, diretora da Faculdade de Direito da UFRGS e responsável institucional da Revista. Agradeço, ademais, à Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Paola de Castro e Lins, professora da Universidade Christus (Unichristus) e responsável pela interface entre a coordenação do Congresso e a Equipe Editorial do periódico.

O III Congresso das Civilistas ocorreu nos dias 26 e 27 de março de 2026, contando com palestras, rodas de debate, momentos de confraternização e, é claro, apresentação de trabalhos. O encontro reuniu juristas e estudiosas(os) para a discussão qualificada acerca dos desafios contemporâneos do direito, assim constituindo um espaço de produção acadêmica,

---

<sup>2</sup> Esclareço que a nomenclatura “1bis” foi escolhida tendo em vista a não desestruturação da sequência tradicional de publicações regulares da Revista, sendo “1” o número de meio de ano e “2” o número de final de ano. Para além, “1bis” segue o costume da solução quanto ao acréscimo de artigos difundido nas leis de países europeus, como a França e a Suíça.

diálogo institucional e fortalecimento do pensamento jurídico. As Civilistas, segundo sua própria definição, consistem numa rede de mulheres vinculadas ao direito civil, posicionada em prol da igualdade substancial e voltada à consolidação do feminino nas instituições, nos órgãos de classe e na ambiência política e acadêmica.

Os Anais contam com 58 trabalhos, numa miríade de temáticas — todas de marcada atualidade —, divididos em cinco grupos de trabalho<sup>3</sup>, sob a autoria de 130 pessoas, oriundas das mais diversas universidades do país e mesmo do exterior, dentre as quais a Université Jean Moulin Lyon III, a Justus-Liebig-Universität Gießen (JLU), a Universidade do Minho (UMinho), a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp), a Universidade Federal Fluminense (UFF), a Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACK), a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), a Universidade Federal da Bahia (UFBA), a Universidade Federal do Ceará (UFC), a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), a Universidade Federal do Maranhão (UFMA), a Universidade Federal de Viçosa (UFV), a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), a Universidade Federal de Lavras (UFLA), a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), a Universidade de Fortaleza (Unifor) e, evidentemente, a UFRGS e a PUCRS.

Renovo, nesse ensejo, saudações de gratidão à coordenação do Congresso das Civilistas, às autoras e aos autores, às leitoras e aos leitores e a tantas e tantos estudantes, professoras e professores da Faculdade de Direito da UFRGS e de outras instituições que possibilitaram a fruição do presente projeto.

Por fim, faço votos, em nome da Equipe Editorial da Revista *Res Severa Verum Gaudium*, de que a leitura dos trabalhos neste número publicados guarde significado, nos corações e mentes de todas as interessadas e de todos os interessados, dentro de nossa Faculdade de Direito e muito além.

---

<sup>3</sup> GT I - *Interseccionalidade no Direito Civil*; GT II - *Desafios do Direito das Famílias e das Sucessões*; GT III - *Direito Civil e novas tecnologias*; GT IV - *A reforma do Código Civil e o futuro da codificação*; GT V - *Tutela da pessoa nas relações privadas*.

Boa leitura!

Canela, 7 de julho de 2026.

## **A CAPTURA REGULATÓRIA DA INDÚSTRIA DE ULTRAPROCESSADOS E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA DEFESA DOS INTERESSES PÚBLICOS**

Carlos Eduardo Rigo Marin<sup>1</sup>

Fernanda Nunes Barbosa<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

<sup>2</sup> Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

## RESUMO

Este estudo investiga o tensionamento entre a saúde pública e os interesses corporativos no Brasil, focando na atuação da indústria de ultraprocessados como um vetor de “captura regulatória”. Diante do agravamento das doenças crônicas associadas ao consumo desses produtos, a pesquisa analisa como grandes coalizões econômicas mobilizam um repertório político sofisticado — que vai da produção de evidências favoráveis à judicialização estratégica — para paralisar avanços normativos. Utilizando uma abordagem qualitativa e o método de *process tracing* no caso emblemático da rotulagem nutricional da Anvisa, os resultados revelam que o “sucesso” corporativo se manifesta não apenas em vitórias legislativas, mas na manutenção do *status quo* e na diluição de medidas restritivas. Nesse cenário de disputa, o Poder Judiciário, pelas suas características institucionais intrínsecas, emerge como um baluarte contramajoritário capaz de barrar interesses privados quando fundamenta suas decisões na ciência e na eficácia do direito fundamental à saúde. O trabalho conclui que, embora essencial para o reequilíbrio democrático, a atuação judicial não pode operar sozinha, dependendo de um ecossistema institucional fortalecido e de uma vigilância constante sobre a autonomia regulatória do Estado.

## PALAVRAS-CHAVE

Alimentos ultraprocessados – Poder Judiciário – Saúde pública – Captura regulatória – Grupos de interesse.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e conclusões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** MARIN, Carlos Eduardo Rigo; BARBOSA, Fernanda Nunes. A captura regulatória da indústria de ultraprocessados e o papel do Judiciário na defesa dos interesses públicos. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 14-20, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O consumo crescente de alimentos ultraprocessados consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos mais relevantes desafios contemporâneos à saúde pública em escala global. Nesse contexto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem reiteradamente advertido para a associação consistente entre a expansão do consumo desses produtos e o agravamento de indicadores epidemiológicos, notadamente o aumento das taxas de obesidade, a incidência de doenças crônicas não transmissíveis e a elevação da mortalidade prematura.

Longe de se tratar de mera conjectura, tal diagnóstico encontra respaldo em robusto corpo de evidências científicas, incluindo revisões sistemáticas e meta-análises que identificam uma correlação direta entre a ingestão de ultraprocessados e desfechos adversos em saúde. Esse conjunto convergente de dados empíricos não apenas legitima o reconhecimento institucional do problema, mas também impõe aos agentes públicos o dever de estruturar respostas regulatórias proporcionais à magnitude do risco coletivo envolvido. No plano nacional, estudos epidemiológicos confirmam e detalham esse quadro: observa-se, entre 2008 e 2018, um aumento consistente do consumo de ultraprocessados na população brasileira, concomitante à deterioração de indicadores nutricionais e metabólicos. Essas

constatações, documentadas por Louzada *et al.* (2023), reforçam a necessidade de o Estado adotar medidas estruturais, como por exemplo: tributação dos ultraprocessados, regulação da publicidade e rotulagem frontal clara, para que seja possível reduzir risco coletivo ocasionado pelo aumento no consumo de tais produtos. Não obstante o robusto arcabouço científico e as recomendações de organismos internacionais, a resposta estatal tem-se revelado, em muitos episódios, tardia ou insuficiente — em grande medida em razão da atuação coordenada da indústria de alimentos ultraprocessados.

Essa atuação articula-se por meio de vetores complementares, cita-se: produção e difusão estratégica de “evidência” favorável; participação técnica massiva em consultas públicas; formação e ativação de associações e coalizões setoriais; pressão direta sobre gabinetes e instâncias administrativas; e emprego de estratégias jurídicas destinadas a adiar, diluir ou inviabilizar medidas regulatórias. Estudos empíricos e revisões têm evidenciado esse repertório de práticas por parte das empresas (Mancuso, 2007; Mialon; Gomes, 2019), cujo efeito combinado é o estreitamento do espaço institucional para políticas públicas de proteção coletiva — retardando iniciativas preventivas e ampliando a janela na qual os riscos sanitários podem se consolidar. Diante desse quadro, a presente pesquisa propõe analisar de forma integrada as modalidades de influência empresarial e avaliar o papel do Poder Judiciário brasileiro como barreira institucional à captura regulatória. O objetivo principal é mapear vetores de influência utilizados pelo setor privado, mensurar sua efetividade prática e formular recomendações jurídicas e institucionais que reforcem a tutela constitucional da saúde, principalmente derivada da atuação do Poder Judiciário.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada no presente estudo combinou revisão bibliográfica e análise empírica, com abordagem qualitativa e exploratória, voltada à compreensão do fenômeno regulatório sob a perspectiva da saúde pública e do direito constitucional. Inicialmente, foi realizada revisão sistematizada da literatura científica nacional e internacional acerca dos impactos do consumo de alimentos ultraprocessados na saúde, com ênfase em meta-análises, revisões sistemáticas e estudos epidemiológicos que associam esses produtos ao aumento de doenças crônicas não transmissíveis.

No campo jurídico, a revisão bibliográfica abrangeu a doutrina constitucional relativa ao direito fundamental à saúde, à proteção do consumidor e aos limites da atuação econômica privada, bem como estudos sobre captura regulatória e judicialização de políticas públicas. Foram analisadas contribuições teóricas de autores que discutem o papel do Poder Judiciário na contenção de omissões estatais e na preservação do interesse público diante de pressões econômicas organizadas.

A etapa empírica teve como caso central o processo regulatório da rotulagem nutricional frontal conduzido pela Anvisa. A partir desse material, realizou-se análise documental com o objetivo de identificar padrões de atuação empresarial, estratégias argumentativas recorrentes e eventuais indícios de influência direta ou indireta sobre o conteúdo final da regulação. Paralelamente, foi conduzido estudo de jurisprudência para avaliar como o Poder Judiciário se posicionou diante de questionamentos às medidas regulatórias, examinando os fundamentos utilizados nas decisões e sua compatibilidade com a tutela constitucional da saúde. A análise dos dados foi orientada pela triangulação entre literatura científica, documentos institucionais e decisões judiciais, permitindo identificar convergências, inconsistências e efeitos práticos das estratégias empresariais sobre a formulação e implementação da política pública. Os resultados obtidos possibilitaram uma avaliação crítica sobre a efetividade da regulação sanitária e sobre o papel do Judiciário como instância de contenção da captura regulatória, contribuindo para o fortalecimento da proteção jurídica da saúde coletiva.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

No presente estudo, os grupos de interesse são conceituados como atores organizados que visam pautar o processo decisório público em favor de agendas setoriais específicas. Tais agrupamentos assumem configurações heterogêneas — abrangendo desde associações de classe e organizações profissionais até coalizões econômicas de pressão —, operando de forma direta ou mediada por redes de influência e representação. Essa delimitação teórica permitiu identificar que, embora os interesses privados dessas corporações colidam frontalmente com a salvaguarda dos interesses coletivos, tais agentes logram êxito em se consolidar como componentes ativos e determinantes na dinâmica decisória política,



exercendo uma influência desproporcional sobre o desenho das instituições e das políticas públicas de saúde.

A análise convergente da literatura e dos dados empíricos evidenciou que a indústria alimentícia emprega um repertório de ação política contínuo e multifacetado, distanciando-se de práticas meramente episódicas. Conforme analisado, essa atuação sistêmica engloba: (i) a produção e disseminação de evidências favoráveis (artigos, relatórios e notas técnicas); (ii) a intensa ocupação de espaços em processos regulatórios e de consulta pública; (iii) a articulação de coalizões e parcerias público-privadas; (iv) o emprego de estratégias de comunicação voltadas a moldar a percepção social; e (v) a judicialização estratégica para obstar ou postergar regulações. A recorrência dessas dinâmicas em distintas jurisdições revela a consolidação de padrões transnacionais, facilitando o intercâmbio de táticas entre diferentes setores econômicos.

Por fim, o cruzamento comparativo dessas evidências revelou que a eficácia política dessas ações corporativas raramente se restringe à aprovação formal de legislações favoráveis. Pelo contrário, o “sucesso” da indústria consolida-se, predominantemente, por meio da manutenção do *status quo*, da diluição de propostas regulatórias originais ou do adiamento indefinido de sua implementação prática. Consequentemente, consolida-se uma tensão histórica no campo regulatório, cindido entre o rigor das evidências científicas e a incisiva defesa de interesses setoriais. Esse cenário configura uma arena de disputas na qual decisões eminentemente técnicas são, de forma recorrente, submetidas e ressignificadas por imperativos econômicos e discursos de garantia de direitos.

No cenário nacional, a análise documental e o emprego do *process tracing* no caso da rotulagem nutricional frontal evidenciaram uma articulação tática em estreita consonância com os padrões internacionais descritos. Durante a tramitação que culminou na Resolução da Diretoria Colegiada n. 24/2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), identificaram-se fases nítidas de intervenção setorial: a participação massiva em consultas públicas subsidiada por densos pareceres técnicos; a promoção de iniciativas de autorregulação como estratégia preventiva; a articulação política junto às instâncias dos Poderes Executivo e Legislativo; e a judicialização estratégica mediante pedidos de liminares suspensivos. A sequência temporal observada — transicionando da contribuição técnica para a pressão institucional e, sucessivamente, para a litigância jurídica — delineou um nexo causal no qual a convergência de vetores administrativos e políticos foi determinante para

fragilizar a aplicabilidade da norma, a despeito de sua promulgação. Tais achados ratificam a hipótese de que a atuação coordenada dos grupos de interesse produz efeitos tangíveis sobre a capacidade regulatória do Estado, tensionando a autonomia das agências frente aos imperativos de mercado.

A análise jurisprudencial revelou uma ambivalência funcional do Poder Judiciário no embate regulatório. Se, por um lado, o setor regulado instrumentaliza o sistema de justiça como arena de contestação, por outro, o Judiciário emerge como um potente baluarte contramajoritário na salvaguarda dos direitos fundamentais. Essa capacidade de resistência advém das próprias garantias intrínsecas à magistratura — como a independência institucional e a vitaliciedade —, que conferem aos magistrados uma blindagem contra as pressões políticas e os ciclos eleitorais aos quais os demais Poderes estão frequentemente expostos. Graças a esse desenho institucional único, o Judiciário consolida-se como um dos principais vetores na defesa dos interesses coletivos, agindo como instância de contenção à captura regulatória. Na prática, essa atuação manifesta-se ao: (i) exigir transparência probatória e fundamentação substantiva nas decisões administrativas; (ii) tutelar o interesse público por meio de medidas acautelatórias; e (iii) invalidar atos manifestamente subordinados a imperativos privados. Assim, a eficácia do Judiciário como barreira à influência corporativa depende da mobilização dessas garantias em favor de um diálogo rigoroso com a evidência científica e de um compromisso inegociável com a eficácia do direito à saúde.

## CONCLUSÃO

Em última análise, a relevância do problema investigado é acentuada por um cenário de agravamento progressivo, no qual as pressões exercidas por interesses privados sobre as políticas alimentares têm sistematicamente obstruído avanços regulatórios essenciais. A sofisticação do repertório político corporativo não apenas tensiona a capacidade técnica do Estado, mas compromete a eficácia de direitos fundamentais.

Diante desse panorama, o Poder Judiciário, amparado por garantias de independência, consolida-se como um vetor indispensável para o reequilíbrio democrático e a salvaguarda do interesse coletivo. Todavia, é imperativo reconhecer os limites dessa atuação jurisdicional: o Judiciário não substitui a necessária proatividade das agências reguladoras, nem deve ser compreendido como “salvador único” para falhas estruturais de governança. Sua

eficácia como barreira à captura regulatória é contingente à qualidade do diálogo técnico-científico e à superação de formalismos que, se aplicados de forma isolada, podem acabar por cancelar a paralisia das políticas públicas. Assim, embora central na proteção à saúde, o papel do Judiciário é de controle e garantia, inserido em um ecossistema institucional que demanda, acima de tudo, o fortalecimento da autonomia do Executivo e a vigilância constante da sociedade civil.

## REFERÊNCIAS

LOUZADA, Maria Laura da Costa *et al.* Ultra-processed foods and the nutritional dietary profile in Brazil. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 49, p. 1-11, 2015.

MANCUSO, Wagner Pralon. **O lobby no Brasil**: profissionalização, estratégias e influência. São Paulo: UNESP, 2007.

MIALON, MéliSSa; GOMES, Fabio da Silva. Public health and the ultra-processed food and drink products industry: corporate political activity of major transnationals in Latin America and the Caribbean. **Public Health Nutrition**, Cambridge, v. 22, n. 10, p. 1898-1908, 2019.

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NO ABUSO DA AUTORIDADE PARENTAL**

Lívia Juliane Possi<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito na Université Jean Moulin Lyon III e na Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACK).

## RESUMO

A Lei n. 12.318/2010 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um modelo de enfrentamento da alienação parental baseado na premissa de que a intervenção judicial seria capaz de restaurar vínculos afetivos rompidos após a dissolução conjugal. A experiência forense, contudo, revela limites estruturais da atuação jurisdicional diante de conflitos familiares de natureza sistêmica, nos quais a ruptura da relação parental frequentemente antecede o litígio e não pode ser revertida por decisões judiciais ou medidas coercitivas. O presente trabalho propõe releitura da alienação parental à luz da responsabilidade civil, compreendendo-a como possível abuso da autoridade parental, passível de reparação quando configurado dano, sem atribuir ao Judiciário a função de recomposição psíquica da família. Sustenta-se que a promessa de restabelecimento de vínculos afetivos por decisão judicial cria expectativas incompatíveis com a capacidade institucional do Poder Judiciário, sendo mais coerente tratar condutas abusivas como ilícitos civis, com eventual dever de indenizar, preservando a atuação interdisciplinar sem transformar o processo em instrumento de terapia compulsória.

## PALAVRAS-CHAVE

Alienação parental – Responsabilidade civil – Autoridade parental – Intervenção judicial – Interdisciplinaridade.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** POSSI, Livia Juliane. Alienação parental e responsabilidade civil: limites da intervenção judicial no abuso da autoridade parental. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 21-28, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A positivação da alienação parental no Direito brasileiro, por meio da Lei n. 12.318/2010, buscou oferecer resposta normativa a conflitos decorrentes da dissolução conjugal, especialmente quanto ao exercício do poder familiar e ao direito de convivência. A lei parte da premissa de que a interferência de um genitor na formação psicológica da criança poderia ser identificada e corrigida por intervenção judicial, inclusive mediante medidas coercitivas, alteração de guarda ou acompanhamento psicológico.

Embora a proteção da criança encontre fundamento nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal e no princípio da dignidade da pessoa humana, a prática forense demonstra que a complexidade das relações familiares não se ajusta ao modelo que supõe a possibilidade de recomposição do vínculo afetivo por decisão judicial. A ruptura da convivência frequentemente decorre de dinâmica relacional anterior ao divórcio, construída ao longo do tempo e nem sempre reversível por medidas jurisdicionais.

A aplicação da Lei n. 12.318/2010 evidencia, assim, tensão entre a pretensão de tutela integral e os limites institucionais do Poder Judiciário, que não dispõe de meios para produzir transformação subjetiva nas relações familiares. Medidas como acompanhamento psicológico, multa por descumprimento de convivência ou alteração de guarda podem ser

juridicamente adequadas, mas não asseguram reconstrução do vínculo quando inexistente adesão voluntária dos envolvidos.

A doutrina contemporânea tem ressaltado que a intervenção estatal nas relações privadas deve observar proporcionalidade e adequação, evitando atribuir ao processo judicial funções próprias da psicologia ou da autonomia familiar. A Constituição protege a família, mas não autoriza a imposição de modelos ideais de convivência nem a promessa de restauração de relações afetivas deterioradas.

A experiência comparada confirma essa limitação. No Direito francês, a violação dos deveres inerentes à autoridade parental pode configurar ilícito civil e gerar responsabilidade, sem que se atribua ao juiz a tarefa de reconstruir o vínculo familiar (Dekeuwer-Défossez, 2006). A atuação jurisdicional concentra-se na proteção da criança e na repressão de abusos, não na produção de cura emocional por decisão.

Diante disso, mostra-se necessário repensar o tratamento jurídico da alienação parental, deslocando o foco da recomposição familiar para a análise de abuso da autoridade parental, passível de responsabilização civil quando houver dano (Borges, 2010). Propõe-se, assim, uma releitura à luz dos limites da intervenção judicial, reconhecendo que o Direito Civil oferece instrumentos suficientes para coibir condutas abusivas sem atribuir ao Judiciário função que excede sua capacidade institucional.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, com abordagem qualitativa, com o objetivo de examinar os limites da intervenção judicial nas relações familiares a partir da articulação entre responsabilidade civil, Direito das Famílias e contribuições da psicologia sistêmica.

Foram analisados dispositivos da Constituição Federal, especialmente os arts. 1º, III, 5º, V e X, 226 e 227, bem como normas do Código Civil relativas à responsabilidade civil e ao exercício da autoridade parental, notadamente os arts. 186, 187, 927, 1.634 e 1.638. Também foram considerados o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Civil, quanto aos limites das medidas coercitivas em obrigações de natureza personalíssima, e a Lei n. 12.318/2010, que disciplina a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.

A investigação incluiu referência ao Direito Comparado, especialmente ao Direito francês, em que a intervenção judicial em conflitos parentais se concentra na repressão de abusos no exercício da autoridade parental e na reparação de danos, sem atribuir ao processo jurisdicional a função de recomposição psíquica das relações familiares.

No plano teórico, foram utilizados aportes da doutrina civil contemporânea e estudos interdisciplinares sobre conflitos familiares, com atenção às contribuições que destacam o caráter sistêmico das relações parentais e os limites da atuação judicial quando estão em jogo vínculos afetivos e processos subjetivos.

A partir desse referencial, buscou-se examinar criticamente a aplicação da Lei n. 12.318/2010<sup>2</sup>, bem como o pedido de revogação da lei, protocolado no Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup>, avaliando se o modelo normativo vigente atribui ao Poder Judiciário funções que excedem sua capacidade institucional, e se o tratamento da alienação parental como ilícito civil decorrente de abuso da autoridade parental pode oferecer resposta mais compatível com os princípios da responsabilidade civil e com os limites da intervenção estatal nas relações privadas.

A partir da base referencial adotada, buscou-se examinar criticamente a aplicação da Lei n. 12.318/2010, bem como o movimento institucional de revisão e propostas de revogação da norma, avaliando se o modelo vigente atribui ao Poder Judiciário funções que excedem sua capacidade institucional e se o tratamento da alienação parental como ilícito civil decorrente de abuso da autoridade parental oferece resposta mais compatível com os princípios da responsabilidade civil e com os limites da intervenção estatal nas relações privadas.

No plano interdisciplinar, a referência à psicologia sistêmica não se confunde com práticas de constelação familiar associadas a Bert Hellinger, cuja utilização no âmbito judicial é objeto de controvérsia quanto ao fundamento científico. O referencial adotado aproxima-se da terapia familiar sistêmica desenvolvida na psicologia clínica, especialmente a partir dos

---

<sup>2</sup> Os defensores da manutenção da norma sustentam que sua revogação geraria um vácuo legal, deixando crianças desprotegidas contra manipulações psicológicas, e propõem o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização em vez da exclusão do texto. Argumentam, ainda, que a lei é um instrumento essencial para garantir a convivência familiar e a guarda compartilhada, servindo como barreira contra a violência vicária e o uso de filhos como instrumentos de retaliação entre os genitores.

<sup>3</sup> As razões para a revogação da Lei de Alienação Parental fundamentam-se na revitimização de mulheres e crianças, no uso da norma para desacreditizar denúncias de abuso e na ausência de base científica da teoria que a sustenta. Argumenta-se, ainda, a violação de tratados internacionais de direitos humanos, o uso da lei como blindagem para agressores e a desconformidade com o Protocolo de Gênero do CNJ, que identifica a tese como estratégia de poder para reverter denúncias de violência.

estudos de Virginia Satir, que compreende a família como sistema relacional complexo e reconhece que mudanças estruturais dependem de adesão voluntária dos envolvidos, não sendo suscetíveis de imposição por decisão judicial. A partir dessa perspectiva, considera-se que a dinâmica relacional que se manifesta após a separação conjugal frequentemente é anterior a ela, o que limita a eficácia de medidas judiciais que pretendem produzir, por si só, a recomposição dos vínculos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A aplicação da Lei n. 12.318/2010 revela que o tratamento jurídico da alienação parental no Brasil foi construído sob a expectativa de que a intervenção judicial seria capaz de restaurar vínculos afetivos rompidos após a dissolução conjugal. O art. 6º prevê medidas como advertência, multa, alteração de guarda e acompanhamento psicológico, justificadas pela proteção da criança, mas cuja eficácia encontra limites na própria natureza do conflito familiar.

Relações parentais altamente litigiosas raramente se deterioram apenas após o divórcio. A experiência clínica e forense demonstra que a ruptura do vínculo entre genitor e filho costuma integrar dinâmica relacional anterior, marcada por disputas, ressentimentos e divergências quanto ao exercício da parentalidade. A tentativa de identificar um único alienador simplifica excessivamente situações que possuem caráter sistêmico e multifatorial.

A linha da psicologia familiar sistêmica<sup>4</sup> permite compreender a família como rede de interdependências, em que a conduta de cada membro repercute nos demais. Nesse contexto, a imposição judicial de medidas destinadas a restabelecer a convivência não garante reconstrução do vínculo afetivo, sobretudo quando inexistente adesão voluntária ao processo terapêutico. O acompanhamento psicológico imposto por decisão judicial pode ser juridicamente possível, mas tende a ser ineficaz quando não há implicação subjetiva dos envolvidos.

---

<sup>4</sup> A referência sistêmica adotada não se confunde com práticas de constelação familiar associadas a Bert Hellinger, frequentemente utilizadas no âmbito judicial sem consenso científico. O referencial considerado aproxima-se da terapia familiar sistêmica desenvolvida na psicologia clínica, especialmente nos estudos de Virginia Satir, que compreende a família como sistema comunicacional complexo e reconhece que mudanças estruturais dependem de participação voluntária, não de imposição judicial.



O Código de Processo Civil admite medidas coercitivas, mas reconhece limites diante de obrigações personalíssimas. A convivência familiar não pode ser tratada como prestação executável. A multa pelo descumprimento do regime de convivência, comum na prática forense, muitas vezes sequer é executada, diante do receio de agravamento do conflito e de repercussões sobre a criança.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram proteção integral, mas não autorizam o Estado a produzir harmonia familiar por decisão. É necessário distinguir duas dimensões: o abuso da autoridade parental (Brochado, 2012), que pode causar dano, e a expectativa de recomposição afetiva por via judicial, que ultrapassa os limites da jurisdição.

O Código Civil oferece instrumentos adequados para a primeira hipótese. O exercício abusivo da autoridade parental pode configurar ato ilícito (arts. 186 e 187), gerando dever de reparar (art. 927), sem atribuir ao juiz a tarefa de restaurar sentimentos (Hironaka, 2005). A experiência francesa segue lógica semelhante: a intervenção judicial concentra-se na proteção da criança e na responsabilização do genitor faltoso, inclusive com consequências patrimoniais, sem pretensão de recomposição psicológica da família.

Essa perspectiva é mais compatível com os limites da atuação estatal. O processo pode impor sanções e reparar danos, mas não transformar subjetividades. Reconhecer a alienação parental como possível ilícito civil decorrente de abuso da autoridade parental permite resposta mais realista, preservando a proteção da criança sem atribuir ao Judiciário função terapêutica. A atuação interdisciplinar permanece necessária, desde que respeitados os limites entre Direito e psicologia e afastada a expectativa de que decisões judiciais possam, por si, restaurar vínculos afetivos.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite concluir que o modelo introduzido pela Lei n. 12.318/2010 atribuiu ao Poder Judiciário função que ultrapassa sua capacidade institucional, ao pressupor que a intervenção jurisdicional seria capaz de recompor vínculos afetivos rompidos em conflitos familiares complexos. A prática demonstra que a ruptura da convivência entre genitor e filho frequentemente decorre de dinâmica relacional anterior ao

divórcio, marcada por fatores múltiplos que não podem ser revertidos por decisão judicial ou por medidas coercitivas.

A proteção da criança e do adolescente, assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, exige repressão de condutas abusivas, mas não autoriza que o processo judicial seja convertido em instrumento de reconstrução psíquica da família. Obrigações ligadas ao afeto e à convivência possuem natureza personalíssima e não se submetem à lógica da execução forçada sem perda de efetividade e aumento do conflito.

O Direito Civil oferece instrumentos suficientes para enfrentar o abuso da autoridade parental. Quando a conduta de um dos genitores viola deveres inerentes ao poder familiar e causa dano, configura-se ilícito civil, com dever de reparação nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Esse enquadramento permite coibir o abuso sem atribuir ao juiz a tarefa de restaurar relações afetivas, evitando a ilusão de que o Judiciário possa resolver conflitos familiares por meio de técnicas de intervenção institucional.

A experiência do Direito francês confirma essa perspectiva ao concentrar a atuação jurisdicional na proteção do interesse da criança e na responsabilização por condutas abusivas, sem pretensão de produzir, por decisão, recomposição emocional da família. A efetividade da tutela jurídica decorre da adequação entre os instrumentos utilizados e os limites do que o Direito pode realizar.

A releitura da alienação parental como possível abuso da autoridade parental, passível de responsabilização quando houver dano, não nega a existência de condutas prejudiciais nem reduz a gravidade do afastamento injustificado. Propõe, porém, uma resposta mais realista e juridicamente consistente, que preserva a proteção da criança sem atribuir ao Judiciário a tarefa impossível de curar relações que dependem, em última instância, da vontade dos próprios envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Responsabilidade civil e direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BROCHADO, Ana Carolina. **Autoridade parental e direitos fundamentais da criança**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DEKEUWER-DÉFOSSEZ, Françoise. **Autorité parentale et intérêt de l'enfant**. Paris: LGDJ, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

## **DANO EXISTENCIAL: UMA APOSTA PARA DECOLONIZAR O CONCEITO DE SAÚDE NA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Maria Luísa de Lima César<sup>1</sup>

Iara Antunes de Souza<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

## RESUMO

Sob o paradoxo de uma realidade em que o acesso à saúde, por vezes, envolve experiências de violência e de sofrimento, violações ocorridas nesse âmbito frequentemente chegam ao Poder Judiciário sob a rubrica de “dano”, endereçadas nos pedidos de responsabilidade civil. A partir da teoria decolonial, este resumo, de caráter jurídico-sociológico, enxerga a possibilidade de desvelar a concepção de saúde inscrita no instituto jurídico do dano e se propõe a investigar os limites das categorias clássicas de dano extrapatrimonial (moral e estético) para abarcar uma concepção decolonial de saúde. A hipótese que se estabelece é a de que o dano existencial pode oferecer uma via teórica e prática capaz de ampliar esse horizonte para além das fronteiras biomédicas, como um instrumento estratégico de decolonização, ou, ao menos, de ampliação epistêmica, tanto do conceito jurídico de dano, quanto do próprio conceito jurídico de saúde. Trata-se de um convite para deslocarmos o debate dogmático para o debate ontológico, em uma área que tradicionalmente se estruturou em torno de um sujeito abstrato, desencarnado e desvinculado de contextos e de estruturas sociais.

## PALAVRAS-CHAVE

Dano existencial – Saúde – Colonialidade – Responsabilidade civil.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** CÉSAR, Maria Luísa de Lima; SOUZA, Iara Antunes de. Dano existencial: uma aposta para decolonizar o conceito de saúde na responsabilidade civil. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 29-36, jul. 2026.

*“Aprendi com meu corpo, com as tripas,  
[com o suor,  
que o homem é o bicho que cheira,  
que sua, que mijar, que goza.  
E que a vida, apesar de tudo, é bela,  
porque é o lugar onde tudo isso acontece.*

.....  
*O corpo — esta coisa concreta,  
de carne, osso, sangue e desejo —  
é o único lugar onde existe a vida.  
E é nesse corpo que mora o amor;  
a fome, o medo, o ódio, a ternura.*

.....  
*E por isso digo:  
não quero morrer;  
quero ver o sol nascer sobre o Capim,  
quero ouvir o galo cantar,  
quero tocar o corpo da mulher amada,*

*quero viver.”*

(Ferreira Gullar)

## INTRODUÇÃO

As<sup>3</sup> palavras de Ferreira Gullar, compartilhadas na epígrafe deste trabalho, expressam a vulnerabilidade e o encantamento do eu-lírico com a vida, em versos que revelam essa dualidade tão própria da experiência humana, cuja régua de bem-estar é demasiadamente variável e complexa para caber nos reducionismos do modelo biomédico, expressão do paradigma cartesiano de ciência que projeta nos indivíduos um olhar dicotômico reducionista que procura apenas enxergar o corpo biológico, ocultando o sujeito e sua complexa identidade (Registro; Elias; Seti, 2025, p. 1).

Por isso, na sociedade moderno-colonial, embora a formalidade jurídica reconheça a saúde como um direito humano e fundamental, sua efetiva fruição é limitada pela colonialidade que se propaga no tempo através de instituições como o próprio Direito. Não por acaso, uma série de violações sofridas neste contexto são endereçadas ao Direito nos pedidos de reparação em âmbito da responsabilidade civil, inscritos na categoria de “dano”, o que torna este um eixo de análise especialmente relevante.

O dano, entendido como a violação passível de reparação, remete inevitavelmente à reflexão sobre o estado anterior que se busca restaurar, o que, no contexto da saúde, nos conduz a interrogar o próprio sentido de “ser saudável”. Assim, a caracterização jurídica do dano revela, em alguma medida, a concepção subjacente de saúde.

Na classificação tradicional do Direito Civil, os danos estético e moral compõem o grupo dos danos extrapatrimoniais, reconhecendo violações à saúde, em regra, apenas quando atingem a integridade física, corporal ou estética. Entretanto, uma perspectiva decolonial de saúde amplia esse horizonte, tornando mais complexa e plural a compreensão do que seja “ter saúde”. Nesse ponto, as categorias clássicas do Direito Civil mostram-se insuficientes para abarcar tais dimensões, e é justamente nesse limite que se coloca a aposta deste artigo: a de que o dano existencial pode oferecer uma via teórica e prática capaz de alcançá-las.

---

<sup>3</sup> Agradecimentos ao Programa de Pós-Graduação em Direito “Novos Direitos, Novos Sujeitos”, da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), cujo conteúdo programático inspira e provoca pensar para além dos limites da dogmática jurídica, e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), pelo incentivo financeiro.

Para tanto, recorre-se à decolonialidade como marco teórico capaz de fornecer subsídio para responder a pergunta-problema: como pode o dano existencial contribuir para uma abordagem decolonial da saúde no campo da responsabilidade civil?

## **METODOLOGIA**

Este estudo possui caráter qualitativo e adota abordagem jurídico-sociológica (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). O método utilizado é o método teórico-bibliográfico. A investigação parte da análise dogmática da responsabilidade civil no direito brasileiro, especialmente do instituto do dano e de suas classificações tradicionais, tomando como referência autores(as) da literatura civilista contemporânea. Em seguida, utiliza-se o referencial teórico da teoria decolonial para problematizar os pressupostos epistemológicos que estruturam essas categorias jurídicas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

No âmbito do Direito positivo brasileiro, a responsabilidade civil se apresenta de forma multidisciplinar, criando um campo de intersecção entre áreas como Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Ambiental, Direito do Trabalho e Biodiodireito. No entanto, sua disciplina concentra-se no Código Civil, em especial nos arts. 186 e 187, cumulados com o art. 927.

Sem a pretensão de se debruçar sobre cada um dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (a tríade conduta — nexo causal — dano e, situacionalmente, o elemento culpa na responsabilidade subjetiva), o objetivo do resumo se satisfaz pelo estudo do dano, que Maria Helena Diniz (2011, p. 139) define como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Os danos materiais ou patrimoniais constituem lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem (Diniz, 2011, p. 139). Enquanto isso, os danos extrapatrimoniais, comumente condensados na terminologia “dano moral”, são aqueles que atingem o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É, portanto, gênero que abarca

basicamente duas espécies: dano estético e dano moral.

Assim, apesar de o instituto não se restringir a situações que envolvam saúde, a própria classificação dos danos extrapatrimoniais em estético e moral, evidencia a centralidade que as questões de saúde assumem na responsabilidade civil, instigando a reflexão que se provoca a partir da teoria decolonial: o que o instituto jurídico do dano é capaz de revelar sobre o conceito de saúde reproduzido pelo Direito?

A colonialidade do ser, contribuição de Nelson Maldonado-Torres (2016, p. 92) à perspectiva decolonial, pretende “identificar com mais precisão as formas em que a linha subontológica moderna se produz e reproduz as atitudes humanas que jogam um papel crucial”.

Por sua vez, a colonialidade do poder, constructo teórico atribuído a Aníbal Quijano (2005), refere-se à dinâmica de dominação que emerge da categorização das “novas identidades históricas” criadas sob o conceito de raça, as quais foram vinculadas à natureza dos papéis e posições na nova estrutura global de controle do trabalho, resultando em uma sistemática divisão racial do trabalho.

Enquanto isso, a colonialidade do saber nomeia “uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos” (Quijano, 2005, p. 126).

Por isso, falar em colonialidade da saúde implica denunciar como sistemas de saúde, práticas médicas e políticas sanitárias refletem desigualdades sociais históricas e estruturais herdadas do colonialismo. O que se expressa, por exemplo, em barreiras de acesso; hierarquização e diferenciação nas práticas do cuidado; não priorização em programas e políticas de saúde, dentre outras dinâmicas vulnerabilizantes das condições de vida (Barbosa; Oliveira; Correia, 2022).

Segundo Nelson Rosenthal (2020), o dano estético, inicialmente, era compreendido como as repercussões na vítima quanto a cicatrizes e a lesões provocadas por um evento lesivo, com a compensação de danos baseada no evidente abalo psíquico decorrente do grave dano à integridade física. Contudo, atualmente, o dano estético é tido em concepção de relevância funcional:

[...] percebido como um significativo desequilíbrio corporal infligido à pessoa. A perda de um baço, a cegueira e a surdez não representam um “enfreamento” ou



mesmo uma alteração fisionômica, porém repercutem na funcionalidade do organismo, justificando uma compensação que ultrapassa o dano moral, aproximando o dano estético de um dano à saúde ou de um dano corporal (Rosenvald, 2020).

Já o dano moral é a violação a uma das espécies dos direitos da personalidade, tais como:

[...] direito à vida; direito à liberdade; direito à intimidade (privacidade); direito à vida privada (privacidade); direito à honra (reputação); direito à imagem (privacidade); direito moral de autor; direito ao sigilo (privacidade); direito à identificação pessoal; e direito à integridade física e psíquica (Souza, 2014, p. 95-96).

No entanto, há de se observar que, apesar de avançar no reconhecimento de violação à subjetividade como causador de impacto à saúde, é tratado como algo imaterial, abstrato e interior, separado do concreto da existência. O sofrimento psíquico é juridicamente compreendido como “não físico”, reforçando a cisão mente — corpo típica do modelo biomédico e fundante da ciência positiva moderna.

Ainda sem lugar na divisão clássica dos danos extrapatrimoniais, tanto por sua recente posituação no treinamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), quanto pela carência de sistematização normativa sobre a matéria, o dano existencial pode oferecer a ampliação do conceito de saúde. Isso porque, nas palavras de Flaviana Rampazzo Soares (2009), o dano existencial corresponde a

[...] uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. (Soares, 2009, p. 103).

O dano existencial parte, portanto, de uma compreensão ampliada de saúde como condição de realização de projeto de vida, ao reconhecer que lesões não se esgotam no corpo ou na psique, mas atingem a vida vivida, os laços e as possibilidades de ser. Segundo Nelson Rosenvald (2020): “o dano existencial encontra a sua medida na permanência da eficácia danosa sobre a operosidade, dinamismo e qualidade de uma vida”. Nesse sentido, alinha-se a uma saúde dita decolonial, uma vez que introjeta um fundamento epistêmico diverso do modelo biomédico, bebendo de outras cosmopercepções de mundo.

## CONCLUSÃO

Embora a legislação vigente reconheça a proteção à saúde como direito fundamental, as políticas públicas e normas legais reproduzem o modelo biomédico, o que se verifica da própria análise do conteúdo das duas espécies de danos extrapatrimoniais estudadas: dano estético e dano moral, que revelam uma taxonomia corpo/mente/estética, herdeira direta da medicina positivista e do sujeito liberal abstrato.

Nesse contexto, o que se vislumbra é a possibilidade de o instituto do dano existencial tensionar essa racionalidade legislativa no campo da responsabilidade civil, para fazer enxergar violações que atingem não apenas o corpo, mas também a existência, a autonomia e as relações sociais, com potencial de ruptura com a lógica patrimonialista que tradicionalmente estrutura a responsabilidade civil.

Nesse sentido, conclui-se que a ausência de sistematização normativa e a lacuna doutrinária em torno do dano existencial não se trata apenas mera desatenção teórica e legislativa, mas da tentativa de contenção desse instituto jurídico. Tal resistência manifesta-se tanto sob o argumento de que sua consolidação estimularia a chamada “indústria do dano moral”, quanto sob a compreensão reducionista de que a categoria de dano moral já seria suficiente para abarcar as lesões de ordem existencial, indicativos de que o sistema jurídico não dispõe ainda da gramática necessária para lidar com uma concepção de saúde holística, existencial e social. Em outras palavras: a resistência ao dano existencial aparenta não ser técnica, mas ontológica.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Cláudia; OLIVEIRA, Roberta Gondim de; CORRÊA, Roseane Maria. Cuidado em Saúde e mulheres negras: notas sobre colonialidade, re-existência e conquistas. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 9, p. 2469-2477, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 1, Teoria Geral do Direito Civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GULLAR, Ferreira. **Poema Sujo**. 8. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2016.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **Repensando a Pesquisa Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. **Sociedade e Res Severa Verum Gaudium** Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 29-36, jul. 2026

**Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 75-97, 2016.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais — Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130.

REGISTRO, Milena; PINHEIRO, Gabriel; SETI, Maria Eduarda Romanin. Reflexões sobre o modelo biomédico e suas implicações no campo da saúde coletiva. **Revista Interfaces**, Juazeiro do Norte, v. 13, n. 1, p. 5061-5069, 2025.

ROSENVALD, Nelson. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Iara Antunes de. **Aconselhamento Genético e Responsabilidade Civil: As ações por concepção indevida (*wrongful conception*), nascimento indevido (*wrongful birth*) e vida indevida (*wrongful life*)**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

## **DESIGUALDADE DE GÊNERO NAS RELAÇÕES PRIVADAS: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS DAS MULHERES NA ADVOCACIA**

Bianca Michele Ferreira Porfírio<sup>1</sup>

Ingrid Ravielly dos Santos Soares<sup>2</sup>

Daniela Veloso Souza Passos<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade de Fortaleza (Unifor).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade de Fortaleza (Unifor).

<sup>3</sup> Professora da Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

O presente estudo analisa os desafios enfrentados por mulheres na advocacia criminal brasileira, considerando fatores sociais, institucionais e culturais que impactam sua atuação profissional. Embora a presença feminina na advocacia tenha crescido significativamente nas últimas décadas, persistem barreiras estruturais relacionadas a estereótipos de gênero. A partir da perspectiva do Direito Civil contemporâneo, o estudo problematiza como tais práticas afetam a dignidade, a igualdade e o reconhecimento profissional das advogadas. Parte-se da compreensão de que as relações profissionais, ainda que inseridas no âmbito institucional da justiça, também constituem espaços de interação privada nos quais se manifestam dinâmicas de poder, desigualdade e exclusão. Compreender esses obstáculos é fundamental para fortalecer o debate sobre equidade de gênero e promover ambientes jurídicos mais inclusivos. A metodologia combinou revisão bibliográfica e aplicação de questionário semiestruturado com advogadas criminalistas com atuação na cidade de Fortaleza/CE, permitindo reunir percepções reais sobre vivências, relações profissionais e barreiras enfrentadas. A análise dessas experiências contribuiu para ampliar o debate sobre a proteção da dignidade e da igualdade nas relações privadas, evidenciando a necessidade de fortalecimento de mecanismos institucionais e culturais que promovam ambientes profissionais mais inclusivos e respeitosos à pessoa humana no campo jurídico. O estudo foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a Resolução n. 510/2016 do CNS, sob o CAAE 92881925.7.0000.5052.

## PALAVRAS-CHAVE

Gênero – Advocacia – Dignidade profissional – Desigualdade – Tutela da pessoa.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** PORFIRIO, Bianca Michele Ferreira; SOARES, Ingrid Ravielly dos Santos; PASSOS, Daniela Veloso Souza. Desigualdade de gênero nas relações privadas: uma análise dos desafios das mulheres na advocacia. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 37-42, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A<sup>4</sup> presença feminina na advocacia brasileira tem crescido de forma significativa nas últimas décadas, inclusive em áreas tradicionalmente masculinizadas, como a advocacia criminal. Contudo, a inserção das mulheres nesse campo ainda é marcada por desafios estruturais, culturais e institucionais, frequentemente manifestados por meio de estereótipos de gênero, práticas discriminatórias e dificuldades relacionadas ao reconhecimento e à legitimação profissional. Tais dinâmicas revelam que, mesmo em espaços profissionais regulados por normas jurídicas, persistem assimetrias que afetam a experiência das mulheres nas relações profissionais.

Sob a perspectiva do Direito Civil Constitucional, compreende-se que os valores e os

---

<sup>4</sup> Agradecemos à professora Daniela Veloso Souza Passos, nossa orientadora, pela dedicação, pela disponibilidade e pela excelência na orientação ao longo de todo o desenvolvimento deste trabalho. Sua experiência, sensibilidade acadêmica e incentivo constante foram fundamentais para a construção do estudo e para nosso amadurecimento intelectual e profissional. Estendemos nosso agradecimento à Universidade de Fortaleza (Unifor), pelo apoio institucional e pela oportunidade de realizar esta pesquisa, bem como pelo ambiente acadêmico que possibilita a formação crítica e o desenvolvimento científico.

princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação a práticas discriminatórias, irradiam efeitos para as relações privadas, orientando a interpretação e a aplicação das normas civis. Nesse sentido, as dinâmicas de desigualdade que atravessam o exercício da advocacia também podem ser analisadas à luz desse movimento de constitucionalização do Direito Privado, que busca assegurar maior proteção à pessoa nas diversas esferas da vida social, inclusive no ambiente profissional. Diante desse contexto, o presente estudo busca responder às seguintes questões: quais são os principais desafios enfrentados por mulheres na advocacia criminal no Brasil e de que maneira fatores sociais, culturais e institucionais influenciam suas trajetórias profissionais e seu reconhecimento no exercício da atividade jurídica?

Nesse sentido, o estudo tem como objetivo analisar os desafios vivenciados por advogadas criminalistas, identificar o impacto de estereótipos de gênero e de práticas discriminatórias em sua atuação profissional e compreender de que modo fatores sociais e institucionais influenciam suas experiências no cotidiano da advocacia. A partir dessa análise, busca-se contribuir para o debate acerca da desigualdade de gênero nas relações privadas, evidenciando suas repercussões para a proteção da dignidade, da igualdade e da personalidade no âmbito das relações profissionais, aspectos que se inserem no debate contemporâneo sobre a tutela da pessoa no Direito Civil, especialmente à luz do processo de constitucionalização do Direito Privado.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa é de natureza pura, caráter exploratório e abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de duas etapas: pesquisa bibliográfica sobre gênero e mercado jurídico e pesquisa de campo, realizada com um questionário estruturado (perguntas abertas e fechadas), divulgado digitalmente e direcionado exclusivamente a mulheres atuantes na advocacia criminal. Participaram voluntariamente oito advogadas criminalistas, selecionadas por contato direto e pela técnica bola de neve, garantindo diversidade de trajetórias. Todas assinaram o TCLE, assegurando anonimato e sigilo das informações. Por envolver seres humanos, o estudo foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a Resolução n. 510/2016 do CNS, sob o CAAE 92881925.7.0000.5052. Espera-se que os

resultados contribuam para ampliar a compreensão das desigualdades de gênero no campo jurídico e fortalecer a atuação feminina na advocacia criminal.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho constitui fenômeno estrutural resultante de processos históricos e sociais que posicionam mulheres em funções de menor prestígio e remuneração. Conforme demonstra Helena Hirata (2002), a divisão entre trabalho produtivo e reprodutivo consolidou a atribuição histórica do cuidado às mulheres, limitando sua inserção em espaços de poder e favorecendo a segregação ocupacional. Ainda que haja ampliação quantitativa da presença feminina no mercado formal, persistem barreiras qualitativas relacionadas à ascensão e reconhecimento profissional.

Essa divisão sexual do trabalho manifesta-se tanto de forma horizontal — pela concentração de mulheres em determinadas áreas — quanto de forma vertical, por meio do chamado “teto de vidro”, que restringe o acesso a cargos de liderança. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2021) indicam que, embora mulheres representem parcela expressiva da população com ensino superior, permanecem sub-representadas em posições de direção e alta gestão, revelando a permanência de desigualdades estruturais.

No campo jurídico, tais assimetrias assumem contornos específicos. Embora o Direito seja tradicionalmente associado ao prestígio e à autoridade, trata-se de um ambiente historicamente masculinizado, especialmente em áreas como o Direito Penal e o Tribunal do Júri. Nesse contexto, as barreiras enfrentadas por mulheres advogadas refletem tanto padrões estruturais do mercado de trabalho quanto mecanismos simbólicos próprios da cultura jurídica.

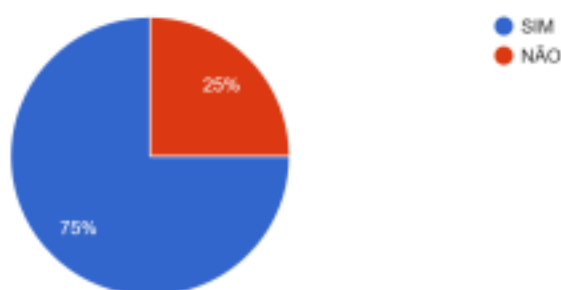
Estudos da Ordem dos Advogados do Brasil apontam que grande parcela das advogadas já vivenciou situações de interrupção de fala, desconsideração profissional e episódios de assédio moral ou sexual. Tais práticas evidenciam a recorrente necessidade de reafirmação de competência por parte das mulheres, sobretudo em áreas consideradas mais confrontativas. Como destaca Mendonça (2025), advogadas criminalistas ainda enfrentam resistência e desconfiança de colegas, autoridades e clientes, tendo sua capacidade técnica frequentemente questionada em razão do gênero.

No âmbito empírico, a aplicação de questionário a oito advogadas criminalistas

atuantes em Fortaleza revelou padrões convergentes com a literatura analisada. As participantes relataram experiências de subestimação profissional, tratamento diferenciado em ambientes institucionais e necessidade constante de comprovação de preparo técnico. Os dados indicam que tais vivências não constituem episódios isolados, mas refletem dinâmicas estruturais que impactam a autonomia, a segurança e o reconhecimento profissional dessas mulheres.

Figura 1 – Resultado do questionário

Você já passou por alguma experiência ruim, negativa ou constrangedora na advocacia criminal por ser mulher?  
8 respostas



Fonte: Elaboração própria.

Os dados mostram que a desigualdade de gênero ainda estrutura a experiência profissional das advogadas criminalistas. A necessidade de provar competência mais que os homens, a sensação de desvalorização e a recorrência de atitudes machistas revelam que reconhecimento e legitimidade continuam sendo distribuídos de forma desigual. Esses resultados indicam que tais vivências não são isoladas, mas parte de um padrão persistente que afeta diretamente a atuação e o bem-estar dessas profissionais. Por fim, ao serem convidadas a relatar suas experiências de forma livre e anônima, uma das falas chamou atenção por sintetizar a realidade enfrentada por muitas advogadas criminalistas:

Um dos maiores desafios que enfrento na advocacia criminal é o tratamento dentro das delegacias. Por ser um ambiente majoritariamente masculino, ainda existe uma diferença evidente na forma como mulheres são recebidas e tratadas. Em muitas situações, percebo olhares de subestimação e uma certa resistência inicial, como se eu precisasse provar, de antemão, a minha capacidade técnica para só então ser levada a sério. Mantenho a serenidade, firmeza e preparo. Com o tempo, percebi que cada desafio é uma oportunidade de mostrar que ser mulher na advocacia criminal é ser resiliente, estratégica e, acima de tudo, humana.



Esse relato, alinhado aos dados levantados, demonstra que a atuação das mulheres na advocacia criminal é marcada não apenas por desafios técnicos e institucionais, mas também por dinâmicas simbólicas que exigem constante reafirmação de competência, preparo e resistência.

## CONCLUSÃO

A análise evidencia que a atuação das mulheres na advocacia criminal ainda é marcada por desigualdades estruturais que restringem seu reconhecimento e desenvolvimento profissional.

Apesar do aumento da presença feminina no Direito, persistem estereótipos de gênero, questionamentos sobre credibilidade e práticas discriminatórias, como assédio, interrupções de fala e tratamento inferiorizado. Fenômenos como teto e paredes de vidro, além da sobrecarga doméstica, continuam limitando o acesso das advogadas a posições de maior prestígio e liderança. Tais dinâmicas revelam desafios à efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade nas relações privadas, indicando que a superação dessas desigualdades exige políticas institucionais eficazes e mudanças culturais mais amplas, acompanhadas do fortalecimento de redes de apoio e da valorização das experiências das mulheres no campo penal.

## REFERÊNCIAS

HIRATA, Helena. **Nova divisão sexual do trabalho?** Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** Brasília: IPEA, 2021.

MENDONÇA, Edênia. Mulheres advogadas: avanços, novas conquistas e desafios. **OAB Sergipe**, Aracaju, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://oabsergipe.org.br/mulheres-advogadas-avancos-novas-conquistas-e-desafios>. Acesso em: 14 nov. 2025.

## **DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO TRABALHO: A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO PROBATÓRIO SOB PERSPECTIVA INTERSECCIONAL**

Lisania dos Santos Lopes<sup>1</sup>

Olivia Karla Oliveira Magalhães<sup>2</sup>

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>3</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus). Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (Unifor). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

A discriminação de gênero no ambiente de trabalho constitui fenômeno estrutural que frequentemente se manifesta de forma indireta ou velada, dificultando sua identificação e comprovação no âmbito judicial. Este estudo analisa os desafios probatórios enfrentados pelas vítimas de discriminação de gênero nas relações de trabalho, com o objetivo de identificar mecanismos processuais capazes de viabilizar a adequada responsabilização civil do empregador. Parte-se da perspectiva interseccional como categoria analítica, reconhecendo que a interação entre marcadores sociais como gênero, raça e classe produz formas específicas de vulnerabilidade. O estudo possui natureza bibliográfica e documental, abordagem qualitativa e caráter descritivo e exploratório. Conclui-se que a adoção de modelos probatórios sensíveis às desigualdades estruturais constitui instrumento relevante para a efetivação da igualdade material nas relações privadas e para a tutela dos direitos da personalidade das trabalhadoras.

## PALAVRAS-CHAVE

Discriminação de gênero – Responsabilidade civil – Prova – Interseccionalidade – Igualdade material.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** LOPES, Lisania dos Santos; MAGALHÃES, Olívia Karla Oliveira; VASQUES, Priscilla Maria Santana Macedo. Discriminação de gênero no trabalho: a construção de um modelo probatório sob perspectiva interseccional. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 43-48, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A discriminação de gênero nas relações sociais constitui fenômeno estrutural que atravessa diferentes esferas da vida privada e institucional, manifestando-se de forma particularmente intensa no âmbito das relações de trabalho. Frequentemente, não se apresenta por meio de condutas explícitas, mas por práticas institucionais que produzem efeitos desiguais entre homens e mulheres.

Essa característica estrutural e subentendida da discriminação impõe desafios ao direito, especialmente quanto à demonstração probatória da violação para fins de responsabilização civil do empregador. Assim, modelos probatórios estritamente baseados na demonstração individualizada de condutas discriminatórias tendem a revelar-se insuficientes para capturar as múltiplas formas pelas quais a desigualdade de gênero se manifesta nas relações de trabalho.

Nesse contexto, a presente pesquisa se propõe a repensar os parâmetros probatórios a partir de uma perspectiva que leve em consideração a dimensão estrutural da discriminação. Tem-se como objetivo analisar os desafios probatórios da discriminação de gênero nas relações de trabalho, identificando mecanismos de facilitação probatória em hipóteses de discriminação estrutural, incorporando a interseccionalidade como critério.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, quanto às fontes; qualitativa, quanto à abordagem do problema; e, quanto aos objetivos, descritiva e exploratória.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A discriminação de gênero representa um fenômeno estrutural, frequentemente invisibilizado, que se sustenta em padrões culturais historicamente associados à lógica patriarcal, refletindo em múltiplas situações, inclusive nas relações de trabalho. Tais padrões contribuem para a marginalização de mulheres em espaços de poder e decisão, reproduzindo desigualdades, apesar da legislação assegurar a isonomia e proibir a discriminação.

Diversos dados demonstram a dimensão dessa assimetria. Mulheres que ocupam cargos gerenciais, mesmo possuindo a mesma formação educacional, recebem remuneração significativamente inferior à dos homens (Matos, 2023, p. 127). Ademais, quase 50% das mulheres que saíram de licença-maternidade foram demitidas após o período estável (Machado; Pinho Neto, 2016).

Raramente a discriminação se apresenta de forma explícita ou formalmente declarada. Disparidades salariais, preterições em promoções, exclusões de espaços decisórios, dispensas discriminatórias e outros tratamentos diferenciados frequentemente se manifestam de forma indireta, por meio de decisões aparentemente neutras que produzem efeitos desiguais entre homens e mulheres. Essa dimensão implícita da discriminação dificulta a identificação da conduta discriminatória e, consequentemente, a produção de prova em âmbito judicial.

As pesquisas demonstram, por exemplo, que mais de 90% das ações de assédio sexual são movidas por mulheres e que muitas não denunciam os casos de assédio, por variados motivos, dentre os quais se destacam a impunidade, apontada por 78,4% das respondentes e o medo de retaliações, indicado por 63,8% delas (Matos, 2023, p. 130-131). A violência contra a mulher, de um modo geral, como ocorre também no assédio sexual, costuma acontecer de forma oculta, sem testemunhas, dificultando a obtenção de provas que, muitas vezes, resume-se ao depoimento da própria vítima (Sousa; Mezzaroba, 2025, p. 3).

A reprodução de práticas discriminatórias no ambiente de trabalho pode configurar violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade das trabalhadoras, que configura ato ilícito apto a ensejar a obrigação de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil. Nesse cenário, a dificuldade probatória assume especial relevância para a efetividade da responsabilização civil do empregador, que depende da demonstração da prática discriminatória e do nexo entre a conduta e o dano experimentado pela vítima.

Para melhor compreender essas situações, a perspectiva interseccional apresenta-se como instrumento analítico fundamental. Essa abordagem permite compreender que diferentes sistemas de opressão, como gênero, raça e classe, por exemplo, não atuam isoladamente, mas se inter-relacionam, produzindo formas específicas de vulnerabilidade (Sousa; Mezzaroba, 2025, p. 8). A experiência de discriminação vivenciada por uma mulher negra, por exemplo, não corresponde simplesmente à soma do racismo e do sexismo, mas constitui um padrão particular de subordinação que não é experimentado da mesma forma por homens negros ou mulheres brancas (Camargo *et al.*, 2025, p. 11).

No âmbito judicial, a ausência dessa perspectiva pode resultar em injustiça epistêmica, na qual o relato da mulher é descredibilizado em razão de estereótipos de gênero. Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n. 492/2023, tornou obrigatório o uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, orientando juízes a reconhecer, superar e combater desigualdades estruturais presentes nos conflitos submetidos à jurisdição.

A persistência da discriminação de gênero no ambiente de trabalho evidencia a necessidade de superação da ideia de neutralidade absoluta das normas processuais. A aplicação indiferenciada dessas regras pode, paradoxalmente, reforçar desigualdades estruturais e comprometer a efetividade da igualdade substancial. Diante dessas dificuldades, a construção de um modelo processual mais adequado exige a aplicação de mecanismos capazes de reduzir as desigualdades existentes entre as partes, eliminando os estereótipos de gênero. Nesse sentido, destaca-se a importância da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC), que permite atribuir o encargo probatório à parte que detém melhores condições de produzi-la (Morelato, 2025, p. 69).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem demonstrado avanços na incorporação dessas diretrizes interpretativas. No julgamento do Recurso de Revista 228-39.2017.5.10.0013, o TST considerou discriminatória a demissão de uma trabalhadora

motivada por desavenças com seu esposo, entendendo que a decisão patronal reproduziu o estereótipo de que a mulher seria “simples extensão do homem”. Destacou o tribunal que o Judiciário não pode minimizar a relevância de certas provas com base em ideias preconcebidas sobre gênero, sendo necessário sempre considerar a assimetria existente entre as partes.

Em caso envolvendo prática discriminatória implícita (Recurso de Revista 1001564-40.2017.5.02.0383), o TST analisou situação em que um apresentador de televisão fez comentários sobre a aparência física de uma coreógrafa, comparando-a com outra profissional. Nesse caso, o TST reformou a decisão do Tribunal Regional que havia afastado a existência de dano moral e reconheceu que a conduta, mesmo sem menção ao nome da vítima, reproduziu estereótipos de gênero associados ao imaginário patriarcal, segundo os quais o valor social da mulher seria medido por sua beleza ou juventude. Nessa hipótese, o tribunal afirmou a existência de dano moral presumido (*in re ipsa*), dispensando a comprovação de repercussão concreta na esfera íntima da vítima.

Nesse contexto, a aplicação rígida das regras de distribuição do ônus probante pode inviabilizar a efetiva tutela dos direitos das mulheres. Torna-se necessário, portanto, admitir a utilização de mecanismos probatórios capazes de evidenciar padrões estruturais de discriminação. Entre esses instrumentos destacam-se as presunções, as provas indiciárias, baseadas em elementos circunstanciais que, examinados em conjunto, permitem construir o contexto fático da prática discriminatória e as provas estatísticas, que podem revelar padrões sistemáticos de desigualdade, como disparidades salariais ou ausência de mulheres em cargos de liderança decorrentes de práticas organizacionais.

Tais instrumentos permitem superar as limitações da prova direta, especialmente em casos de discriminação estrutural, contribuindo para a realização da igualdade material no processo.

## CONCLUSÃO

A discriminação de gênero no ambiente de trabalho frequentemente se manifesta de forma indireta e estrutural, o que dificulta sua demonstração por meio dos modelos probatórios tradicionais. Nesse cenário, a aplicação rígida das regras clássicas de distribuição

do ônus da prova pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e inviabilizar a responsabilização civil por práticas discriminatórias.

A adoção de mecanismos como a distribuição dinâmica do ônus da prova, aliada à utilização de presunções, provas indiciárias e dados estatísticos, revela-se adequada para evidenciar padrões estruturais de desigualdade. Tais instrumentos permitem superar as limitações da prova direta e contribuem para a realização da igualdade material no processo.

Assim, a incorporação da perspectiva interseccional e das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa importante avanço na construção de um modelo probatório mais sensível às desigualdades estruturais, fortalecendo a tutela dos direitos da personalidade das mulheres e a efetividade da responsabilidade civil nas relações privadas.

## REFERÊNCIAS

CAMARGO, Camile Silveira *et al.* A interseccionalidade entre gênero e raça e seus efeitos na magistratura brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 19, n. 2, p. 1-21, 2025.

MACHADO, Cecília; PINHO NETO, V. The Labor Market Consequences of Maternity Leave Policies: Evidence from Brazil. **Fundação Getúlio Vargas**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://rededepesquisa.fgv.br/projetos-de-pesquisa-e-desenvolvimento-pd/o-efeito-da-politica-de-licenca-maternidade-no-mercado-de>. Acesso em: 7 mar. 2024.

MATOS, Ligia Lourenço de. Assédio sexual e discriminação de gênero no ambiente de trabalho: reflexos de uma sociedade machista. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 31, n. 2, p. 122-139, 2023.

MORELATO, Lorany Serafim. **Distribuição dinâmica do ônus da prova em processos com perspectiva de gênero**: o processo civil à luz da busca pela igualdade. 2025. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

SOUSA, Beatriz Duarte de; MEZZAROBBA, Cristiane Dorst. O alto valor probatório das declarações da vítima nos crimes julgados sob a perspectiva de gênero e a garantia do equilíbrio processual enquanto direito fundamental do acusado. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasília, v. 8, n. 18, p. 1-18, 2025.

## **ELEMENTOS INTERSECCIONAIS DA VULNERABILIDADE AGRAVADA DA MULHER IDOSA NEGRA NO AMBIENTE DIGITAL**

Denise Teixeira Neri<sup>1</sup>

Fabiana Prietos Peres<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-graduada em Direito Médico e Hospitalar pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).



## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo identificar os elementos estruturais da exclusão digital de mulheres idosas negras a partir de uma perspectiva interseccional. Como resultados, observou-se que os principais marcadores da vulnerabilidade interseccional são: (1) os estereótipos de objetificação e de controle sobre seus corpos, inclusive por meio de aplicações baseadas em inteligência artificial; (2) a frequente submissão de mulheres negras a processos de hipersexualização e desumanização mediados por mecanismos algorítmicos; (3) a exclusão digital de mulheres negras e idosas, já apurada por estudos estatísticos, decorrente da ausência de letramento digital, da dificuldade de acesso às aplicações e da limitação de uso e de acesso a serviços exclusivamente por meio digital.

## PALAVRAS-CHAVE

Interseccionalidade – Mulher idosa – Racismo digital – Ambiente digital – Vulnerabilidade agravada.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** NERI, Denise Teixeira; PERES, Fabiana Prietos. Elementos interseccionais da vulnerabilidade agravada da mulher idosa negra no ambiente digital. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 49-55, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional brasileiro ocorre em contexto marcado por desigualdades estruturais de raça e gênero, cujos efeitos se acumulam ao longo da trajetória de vida individual e da formação social. A mulher idosa negra, por sua vez, situa-se na convergência dessas desigualdades, experimentando vulnerabilidades que atravessam a dimensão etária (Barletta, 2016) e alcançam aspectos econômicos, sociais e simbólicos.

Essa convergência pode ser caracterizada como interseccionalidade, termo cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989) para designar a sobreposição de estruturas de opressão que produzem obstáculos específicos a sujeitos posicionados em múltiplas margens sociais decorrentes de construções simbólicas e hierárquicas sociais. Assim como no ambiente *offline*, tais elementos são reproduzidos no ambiente digital, razão pela qual a sua identificação se torna imprescindível para a formulação de diretrizes mínimas que assegurem o acesso e o pleno usufruto das tecnologias por esses sujeitos.

Patricia Hill Collins (2000) aprofunda essa compreensão de marcadores ao descrever a raça, gênero e classe como “matriz de dominação” que tem como fator estruturante as experiências sociais. No contexto brasileiro, Djamila Ribeiro (2019) destaca que a interseccionalidade permite visibilizar posições historicamente silenciadas, exigindo a superação da neutralidade formal e a adoção de mecanismos de proteção diferenciada. A partir de tais reflexões, tem-se que o ambiente digital reproduz padrões de invisibilização e

discriminação já existentes no plano *offline*, reforçando barreiras ao exercício da cidadania e à fruição de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a interseccionalidade evidenciada pela integração dos marcadores sociais impõe adoção de parâmetros hermenêuticos norteados pela igualdade material, pela dignidade da pessoa humana e pelo dever ampliado de proteção, como princípios basilares da Constituição Federal (Brasil, 1988). Assim, o presente estudo investiga quais são os elementos estruturais da exclusão digital de mulheres idosas negras a partir de uma perspectiva interseccional.

## **METODOLOGIA**

O estudo adota metodologia dialética e abordagem teórico-dogmática, fundamentada em revisão bibliográfica especializada nas áreas de Direito Civil, Direito Digital e teoria da interseccionalidade. A pesquisa assume natureza empírica ao utilizar dados secundários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, especificamente a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025) e o suplemento de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024), para investigar a exclusão digital e a invisibilidade da pessoa idosa. A análise concentra-se no levantamento do acesso à internet, na posse de dispositivos eletrônicos e no nível de habilidades digitais da população idosa negra no Brasil.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os resultados evidenciados partem da premissa de que a dificuldade de interação online, o acesso limitado a serviços digitais e a restrição à participação em espaços virtuais contribuem significativamente para o isolamento social, a perda de autonomia e a intensificação de discriminações. Joyceane Bezerra Menezes e Ana Mônica Anselmo de Amorim (2020) apontam que a pandemia de coronavírus, iniciada entre o final de 2019 e o começo de 2020, impôs um isolamento social com restrições significativas a visitas presenciais durante extensos períodos de quarentena, agravando o distanciamento físico.

Por outro lado, Jaccoud (2024) evidencia que o isolamento social da pessoa idosa é mapeado pelo Estado como um desafio macrossetorial. Portanto, o ambiente digital não pode

converter-se em novo critério de exclusão. A partir disso, a análise interseccional da mulher idosa negra no ambiente digital e dos aspectos que contribuem para sua exclusão revela-se, inicialmente, a partir de três marcadores estruturais centrais: gênero, idade e raça.

No âmbito digital, as mulheres são alvos recorrentes de práticas que reforçam os estereótipos de objetificação e do controle sobre seus corpos, inclusive por meio de aplicações baseadas em inteligência artificial que, a título de exemplo, manipulam imagens sem seu consentimento, intensificando assim mais uma forma contemporânea de violência simbólica, já tendo sido identificada a criação de 23 mil conteúdos impróprios em apenas onze dias (Christ, 2026).

Por sua vez, a mulher negra é frequentemente submetida a processos de hipersexualização e desumanização mediados por mecanismos algorítmicos. Safiya Umoja Noble observa que “as meninas negras ainda figuravam como matéria-prima de sites pornográficos, sendo desumanizadas como mercadorias, como produtos e como objetos de gratificação sexual” (2018, p. 256), denominando, assim, que sistemas de busca reproduzem estereótipos raciais, convertendo mulheres negras em “mercadorias” e “objetos de gratificação”, evidenciando a discriminação e a ausência de neutralidade tecnológica.

Assim, no marcador racial, o racismo algorítmico manifesta-se por meio de vieses tecnológicos, especialmente em sistemas de reconhecimento facial com altas taxas de erro em relação a mulheres negras (Nery, 2024). Além disso, a autenticação biométrica se torna requisito para acesso a serviços, a falha técnica converte-se em barreira jurídica concreta ao exercício de direitos fundamentais (Souza *et al.*, 2023, p. 5). Nesse sentido, relatório da Defensoria Pública da União (2025) destaca que o uso dessas tecnologias na segurança pública tem potencializado abordagens discriminatórias e erros judiciais graves contra a população negra.

No que concerne ao marcador etário, a exclusão digital da população idosa é estrutural. De acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025) e do Cetic.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024), cerca de 10,7 milhões de idosos nunca acessaram a internet, sendo que 66,1% apontam não saber utilizá-la, evidenciando analfabetismo digital absoluto. Entre os aproximadamente 25 milhões que acessam a rede, a maioria possui baixa autonomia, limitando-se a funções básicas e permanecendo em situação de vulnerabilidade digital. Tais dados evidenciam que a oferta de meios alternativos adequados — atendimento telefônico humano, suporte assistido ou canais

presenciais — integra o conteúdo do dever de proteção, especialmente em relação à pessoa idosa, à luz do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003).

Observou-se, portanto, que os elementos mais evidentes do fenômeno interseccional de exclusão digital da mulher negra e idosa se revelam a partir dos: (1) estereótipos de objetificação e de controle sobre seus corpos, inclusive por meio de aplicações baseadas em inteligência artificial; (2) a frequente submissão de mulheres negras a processos de hipersexualização e de desumanização mediados por mecanismos algorítmicos; (3) a exclusão digital de mulheres negras e idosas, já apurada por estudos estatísticos, decorrente da ausência de letramento digital, da dificuldade de acesso às aplicações e da limitação de uso e de acesso a serviços exclusivamente por meio digital. Nesse contexto, a interseccionalidade opera como critério hermenêutico estruturante, quando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe que a interpretação contratual seja orientada pela igualdade material e pela dignidade da pessoa humana, mitigando as desigualdades estruturais e impedindo que a neutralidade tecnológica se converta em mecanismos de exclusão jurídica.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a exclusão digital da mulher idosa negra configura um fenômeno contemporâneo de desigualdades estruturais historicamente consolidadas nos planos social, econômico e simbólico. A sobreposição dos marcadores de gênero, raça e idade evidenciou que a vulnerabilidade experienciada por esse grupo ultrapassou a dimensão etária isolada, exigindo uma leitura interseccional capaz de identificar como tais fatores operaram simultaneamente na reprodução de barreiras ao acesso e à permanência no ambiente digital.

A articulação entre os referenciais da interseccionalidade e os indicadores estatísticos evidencia que a assimetria no acesso, na permanência e no uso qualificado das tecnologias da informação traduz a continuidade histórica de processos de marginalização social, econômica e simbólica. O ambiente digital, por sua vez, reproduz padrões de invisibilização e discriminação já presentes na esfera *offline*, reforçando barreiras ao exercício pleno da cidadania e à fruição de direitos fundamentais.

Os dados empíricos demonstraram que o ambiente digital nas relações sociais e jurídicas ocorreu em contexto da necessidade do letramento tecnológico da população idosa, como um fator de disparidade agravada por recortes raciais e de gênero. A suposta

neutralidade tecnológica revelou-se aparente por meio de sistemas algorítmicos, mecanismos de autenticação biométrica e plataformas digitais que reproduziram vieses discriminatórios, convertendo-se em falhas técnicas e obstáculos jurídicos concretos ao exercício de direitos fundamentais.

Sob a perspectiva civil-constitucional, conclui-se que a exclusão digital deve ser combatida diretamente em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia material, promovendo a releitura dos deveres incorporados nas relações jurídicas digitais com atenção aos marcadores identificados, a partir da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, consolidando-se como cláusula geral apta a fundamentar a ampliação do dever de cuidado e a exigência de medidas concretas de acessibilidade, transparência e oferta de alternativas não digitais, tendo o reconhecimento da vulnerabilidade interseccional, como instrumento hermenêutico estruturante da aplicação dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. São Paulo: SaraivaJur, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 fev. 2026.

CHRIST, Giovana. 3 milhões de imagens sexualizadas foram geradas com Grok, diz investigação. **CNN Brasil**, São Paulo, 23 jan. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/3-milhoes-de-imagens-sexualizadas-foram-geradas-com-grok-diz-investigacao>. Acesso em: 21 fev. 2026.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment**. 2. ed. New York: Routledge, 2000.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (TIC Domicílios) 2023**. São Paulo: CGI.br, 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Relatório da DPU e CESeC alerta para riscos do reconhecimento facial na segurança pública. **DPU**, Brasília, 7 mai. 2025. Disponível em:

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/relatorio-da-dpu-e-cesec-alerta-para-riscos-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica>. Acesso em: 1 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**: Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

INTELIGÊNCIA artificial: mulheres negras sofrem mais erros em abordagens de reconhecimento facial do que brancos. **G1**, Rio de Janeiro, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2024/02/15/inteligencia-artificial-mulheres-negras-sofrem-mais-erros-em-abordagens-de-reconhecimento-facial-do-que-brancos.ghtml>. Acesso em: 1 mar. 2026.

JACCOUD, Luciana. **Idosos em situação de isolamento social**: uma abordagem macrossetorial. Brasília: IPEA, 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1-35, 2020.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression**: How Search Engines Reinforce Racism. New York: NYU Press, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Pólen, 2019.

## **ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES: DESAFIOS INTERPROFISSIONAIS NA PROTEÇÃO E NO CUIDADO**

Janara Pinheiro Lopes<sup>1</sup>

Ana Beatriz Lima Pimentel<sup>2</sup>

Melissa Ourives Veiga<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade de Fortaleza (Unifor). Doutora em Psicologia pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

<sup>2</sup> Professora da Universidade de Fortaleza (Unifor) e da Universidade Christus (Unichristus). Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

<sup>3</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7).

## RESUMO

O artigo analisa a violência contra mulheres como um fenômeno estrutural, complexo e multifatorial, atravessado por dimensões sociais, culturais e históricas. O estudo destaca situações de violências invisíveis, como a violência vicária, caracterizada pelo uso de filhos, familiares ou vínculos afetivos como instrumentos de controle, punição ou sofrimento direcionado às mulheres. Ainda que essa forma de violência não esteja expressamente nomeada na legislação brasileira, ela se articula com modalidades já reconhecidas, como a violência psicológica, ampliando os impactos subjetivos, familiares e sociais. A pesquisa adota abordagem interdisciplinar, dialogando com os campos do Direito, da Psicologia e das políticas públicas de proteção, a fim de compreender os efeitos da violência de gênero sobre a saúde mental das mulheres e os desafios institucionais para sua adequada identificação e enfrentamento. O trabalho evidencia a importância da atuação interprofissional entre sistema de justiça, serviços de saúde e rede de assistência social, bem como a necessidade de aprimoramento das estratégias de proteção e cuidado. Conclui-se que o enfrentamento efetivo das violências contra mulheres exige abordagens integradas, sensíveis às dinâmicas de gênero e comprometidas com a garantia de direitos e com a proteção integral das vítimas.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito das Famílias – Psicologia clínica – Violência contra mulheres – Violência – Proteção.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** LOPES, Janara Pinheiro; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; VEIGA, Melissa Ourives. Enfrentamento às violências contra mulheres: desafios interprofissionais na proteção e no cuidado. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 56-63, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres constitui um fenômeno estrutural e multifatorial, atravessado por dimensões sociais, históricas e culturais. Nos últimos anos, ampliou-se o debate sobre a violência vicária, caracterizada pelo uso de filhos, familiares ou vínculos afetivos pelo agressor como forma de controle e punição da mulher. Embora ainda pouco nomeada na legislação brasileira, essa modalidade se articula com formas já reconhecidas de violência, especialmente a psicológica, ampliando seus impactos subjetivos e sociais.

Estudos sobre gênero e saúde mental indicam que o sofrimento psíquico feminino não pode ser compreendido apenas a partir de fatores individuais. Conforme destaca Valeska Zanello (2018), o adoecimento das mulheres está relacionado às relações de gênero e às experiências de violência simbólica, emocional e institucional. Nesse contexto, quadros como depressão, ansiedade e transtornos psicossomáticos frequentemente expressam sofrimentos socialmente produzidos, vinculados às desigualdades de poder e à naturalização da violência nas relações íntimas (Zanello, 2018).

No Brasil, a Lei Maria da Penha representa um marco no enfrentamento à violência doméstica, reconhecendo cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e



moral (Brasil, 2006). Contudo, a ausência de previsão expressa de algumas modalidades, como a violência vicária, limita sua visibilidade jurídica, especialmente em conflitos familiares nos quais filhos são instrumentalizados como forma de coerção emocional.

Dados recentes evidenciam a persistência da violência de gênero no Brasil. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou recordes de feminicídio nos últimos anos, com 1.492 casos em 2024 e cerca de 1.518 em 2025, o que representa uma média aproximada de quatro mortes por dia (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026). Esses números indicam que o feminicídio constitui a face mais extrema de um continuum de violências que frequentemente se inicia com práticas menos visíveis, como humilhações, controle emocional e manipulação afetiva, nas quais também se insere a violência vicária. Além de seus efeitos jurídicos e sociais, tais violências impactam diretamente a saúde pública, pois a exposição prolongada a essas situações está associada ao aumento de transtornos mentais, doenças psicossomáticas e sofrimento corporal crônico. Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde destaca a relação entre violência de gênero, depressão, dor crônica e incapacidades funcionais, evidenciando o caráter multidimensional desse fenômeno (Organização Mundial da Saúde, 2013).

Diante desse cenário, o estudo analisa a violência contra mulheres a partir de uma perspectiva interdisciplinar entre Direito e Psicologia, buscando compreender seus impactos subjetivos, sociais e institucionais. Para tanto, examina os efeitos psicológicos e sociais dessas violências, investiga a atuação do sistema de justiça, da psicologia e da rede de proteção, reflete sobre os limites das respostas jurídicas e psicossociais e contribui para o fortalecimento de estratégias integradas de proteção e garantia de direitos às mulheres em situação de violência.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa teórica, de abordagem qualitativa, que valoriza a experiência vivida como fonte de conhecimento e busca compreender os significados atribuídos pelos sujeitos às suas vivências, em consonância com a proposta de relato de experiência de profissionais do Direito e da Psicologia em atuação interprofissional. O material empírico é composto por vinhetas clínicas oriundas do consultório psicológico e por vivências extraídas de notícias das mídias sociais. As vinhetas clínicas constituem recurso

relevante em estudos qualitativos por possibilitarem maior proximidade com as situações investigadas e estimular reflexões aprofundadas (Hoelz; Bataglia, 2015). Elas foram extraídas da prática clínica no ano de 2025, com uso de nomes fictícios, em conformidade com os preceitos éticos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **Violência institucional: a violência invisível e os efeitos psicofísicos para a mulher**

Autoras feministas têm apontado que a violência doméstica não pode ser compreendida apenas como fenômeno individual, mas como expressão de uma organização social patriarcal que legitima práticas de controle e dominação (Saffioti, 2015; Lagarde y de los Ríos, 2005). Nesse sentido, Butler (2019) contribui ao evidenciar como normas de gênero produzem condições de vulnerabilidade diferenciadas, enquanto hooks (2020) destaca a intersecção entre gênero, classe e raça na produção das violências. No campo brasileiro, Heleieth Saffioti (2015) permanece referência ao afirmar que o feminicídio representa a forma extrema do continuum de violências vivenciadas pelas mulheres.

Nesse contexto, a Psicologia Clínica desempenha papel fundamental ao acolher o sofrimento psíquico decorrente dessas experiências. A clínica psicológica contemporânea tem sido convocada a ampliar seu olhar, incorporando determinantes sociais e jurídicos que atravessam os processos de subjetivação (Yamamoto; Oliveira, 2010). O acompanhamento psicológico clínico de mulheres em situação de violência revela quadros complexos que incluem transtornos ansiosos, depressivos, estresse pós-traumático e rupturas identitárias, exigindo abordagens que articulem escuta qualificada e leitura crítica do contexto sociopolítico.

As contribuições de pesquisadoras brasileiras reforçam a centralidade da interdisciplinaridade. Maria Berenice Dias (2020), no campo do Direito das Famílias, destaca que decisões judiciais sensíveis às questões de gênero são essenciais para romper ciclos de violência. Já Pereira (2021) enfatiza que o sistema de justiça deve reconhecer as especificidades dos conflitos familiares contemporâneos, evitando soluções que reproduzam desigualdades estruturais.

No estado do Ceará, pesquisas desenvolvidas pelo Laboratório de Estudos e Práticas em Clínica, Cuidado e Subjetividade (LAEPCUS), vinculado à Universidade de Fortaleza (UNIFOR), têm contribuído para o aprofundamento dessas discussões a partir da parceria com o Núcleo (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado do Ceará. O NUDEM encaminha as mulheres, seus filhos e filhas para atendimento psicológico no serviço escola da Universidade. Como afirmam autoras feministas contemporâneas, transformar a realidade das mulheres implica transformar as estruturas que sustentam a desigualdade de gênero (hooks, 2020; Butler, 2019).

### **Estudo da realidade concreta por meio de vinhetas clínicas**

Para elucidar, apresenta-se vinhetas clínicas de mulheres marcadas por relacionamentos abusivos com o pai dos seus filhos e adoecidas com a violência processual do sistema de justiça:

Caso 1: Estou sozinha cuidando do meu filho de 8 anos. Esperei 2 anos para uma audiência que o juiz indeferiu o pedido do pai de diminuir a pensão, mas indeferiu o meu pedido de atualizar a pensão da criança. Não deu em nada. Garanti alguns direitos meus e da criança em formalizar tudo, mas por que o homem só quer criar o filho da mulher com que está se relacionando? Depois do meu divórcio, já adoeci muito e tive o diagnóstico da fibromialgia e depressão e preciso cuidar de mim. Ele usa o meu filho contra mim, diz que deveríamos estar casados ainda, mas só Deus sabe o inferno que vivia quando ele me traía e tinha que aguentar aquilo. Ele estava para trazer a outra para dentro da nossa casa. Isso é uma falta de respeito, prefiro a minha paz. Graças a Deus que vivo em um tempo em que a mulher pode se separar, porque aquilo não era casamento. (R., 37 anos)

Caso 2: Eu precisei me endividar muito para bancar minha filha sozinha. Já era mãe solo quando estava casada, porque o pai não cuidava da filha como um adulto. Já faz 4 anos que o processo rola e o pai mentindo dando documentos que o juiz não pede só para deixar a filha crescer e eu pagar tudo sozinha. Depois do meu diagnóstico de câncer, minha filha precisou ser mais privada financeiramente. Por que a justiça permite o pai dar o mínimo para a filha? Ele tem condições e fica enrolando dizendo que é incapaz financeiramente. A gente tem que ficar correndo atrás do pai para cumprir as obrigações dele. E foi um homem que me amou muito e tinha um valor moral de cuidar da família, imagine se tivesse casado com um cara que não fosse assim. O pai ainda quer fazer da minha vida um inferno, dizendo para minha filha que paga uma ótima pensão, não a devolve como está estabelecido pelo juiz, aí eu tenho que entrar com outros processos? O pai ia bancar o paizão em todos os processos. Resolvi não me deixar abalar, minha filha tá crescendo e só faço seguir minha vida, mas sei que adoeci muito com tudo isso. (F., 35 anos)

Caso 3: Já tô com 52 anos, tenho hipertensão e crises de ansiedade. Tive que criar meus filhos sozinha, porque o pai até hoje nunca pagou pensão. Ficava me humilhando indo naquele fórum, na Vara de família e meu processo nunca chegava para ser resolvido. O pai tinha muita grana e só podia ter conhecido lá dentro para

colocar o processo lá para baixo e acho que prescreveu. Processo de pensão prescreve? Não vi justiça acontecer. Deixei para lá, porque ficar correndo atrás de advogado que eu pagava estava me adoecendo. Veio muito estresse e tive que trabalhar muito para não passar fome. Ainda bem que meus filhos conseguiram se formar, mas não é justo a justiça não ter obrigado um pai a cumprir com o que era obrigação dele. Até hoje ele fala mal de mim, ainda teve a petulância de dizer que não sabia se era pai dos filhos, aí a advogada disse para eu entrar com processo de alienação parental e reconhecimento da paternidade, mas se nem o de pensão deu certo. Eu optei pela minha paz e pronto. Já adoeci demais. (S., 35 anos)

A prática clínica psicológica, especialmente quando articulada com o Direito das Famílias, revela que o sofrimento apresentado nos consultórios privados frequentemente é expressão de conflitos que extrapolam o âmbito intrapsíquico. Mulheres e famílias chegam à clínica atravessadas por litígios judiciais prolongados, disputas de guarda e experiências de violência simbólica e institucional. Tais demandas exigem uma escuta que considere a inseparabilidade entre subjetividade e contexto, porque o sujeito se constitui no social, evitando leituras patologizantes que desconsiderem as dimensões estruturais da violência. (Veiga; Lopes, 2026).

Nesse sentido, torna-se igualmente relevante investir em trabalhos psicológicos com homens autores de violência. A literatura contemporânea tem apontado que a prevenção das violências de gênero passa necessariamente pela problematização dos modelos tradicionais de masculinidade, historicamente associados ao controle, à repressão emocional e à lógica de poder. Investigações e práticas voltadas às masculinidades críticas possibilitam deslocamentos importantes, ao propor novas formas de construção identitária masculina baseadas no cuidado, na corresponsabilidade e na equidade.

A inclusão dos homens nas estratégias de enfrentamento à violência não implica deslocar o foco da proteção às mulheres, mas ampliar a compreensão do fenômeno. A transformação social demanda abordagens que atuem tanto na proteção das vítimas quanto na responsabilização e cuidado dos agressores, em uma perspectiva ética e preventiva. Nesse contexto, a clínica psicológica ocupa lugar privilegiado ao possibilitar processos de subjetivação que desafiem a lógica patriarcal e promovam formas mais saudáveis de vínculo.

Nessa perspectiva, torna-se fundamental defender uma atuação interdisciplinar comprometida com a ética do cuidado e com a promoção de direitos. A articulação entre Psicologia Clínica, Jurídica e Direito das Famílias pode favorecer práticas mais protetivas, especialmente em contextos de guarda, convivência e medidas protetivas, contribuindo para decisões judiciais informadas por saberes psicológicos e para intervenções clínicas sensíveis

às dinâmicas jurídicas. Essa integração amplia possibilidades de prevenção da revitimização, o fortalecimento de redes de apoio às mulheres e contribui para superar a tendência histórica de individualização do sofrimento feminino.

## CONCLUSÃO

A violência institucional contra mulheres manifesta-se na desqualificação de relatos, na morosidade judicial e na ausência de escuta qualificada, podendo gerar processos de revitimização e agravar o sofrimento psíquico das vítimas. Embora o Brasil tenha avançado em marcos legais de proteção, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, ainda persistem desafios quanto à efetividade dessas normas e à transformação das práticas institucionais.

Nesse contexto, a articulação entre Psicologia e Direito das Famílias mostra-se fundamental, pois permite compreender os impactos subjetivos da violência e promover respostas jurídicas mais sensíveis às dinâmicas de gênero. Assim, o enfrentamento das violências contra mulheres exige abordagens interdisciplinares, investimento em pesquisas e qualificação contínua das práticas profissionais, a fim de fortalecer estratégias de proteção e contribuir para a construção de relações mais justas e igualitárias.

## REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: FBSP, 2026.

HOELZ, José Carlos; BATAGLIA, Walter. O Uso de Vinhetas em Estudos Qualitativos: Análise da aplicação em uma pesquisa da área de Administração. *In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO EM INVESTIGAÇÃO QUALITATIVA*, 4., 2015, Aracaju. **Anais [...]**. Aracaju: CIAIQ, 2015. p. 64-69. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/280088623\\_O\\_Uso\\_de\\_Vinhetas\\_em\\_Estudos\\_Qual](https://www.researchgate.net/publication/280088623_O_Uso_de_Vinhetas_em_Estudos_Qual)

itativos\_Analise\_da\_aplicacao\_em\_uma\_pesquisa\_da\_area\_de\_Administracao. Acesso em: 24 jun. 2026.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres**. Ciudad de México: UNAM, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Global and regional estimates of violence against women**. Genebra: OMS, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

VEIGA, Melissa Ourives; LOPES, Janara Pinheiro. Uma rede de apoio para chamar de sua: alternativas para o enfrentamento da violência de gênero contra a mulher. *In*: CASCAES, Luciana da Veiga; BASTOS, Eliene Ferreira (org.). **Prevenção e Enfrentamento das Violências praticadas contra mulheres e meninas**. Florianópolis: Habitus, 2026.

YAMAMOTO, Oswaldo; OLIVEIRA, Isabel. **Psicologia e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2010.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Curitiba: Appris, 2018.

## **GÊNERO E DIREITO À CIDADE: A IMPORTÂNCIA DO DIREITO CIVIL PARA A TUTELA DA PESSOA**

Amanda Florêncio Melo<sup>1</sup>

Lanna Beatriz Sampaio Praciano<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade Federal do Ceará (UFC).

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

## RESUMO

Pretende-se, por meio do presente trabalho, analisar a relação entre gênero e direito à cidade, sob a perspectiva da importância do Direito Civil para construção de espaços urbanos mais igualitários e menos nocivos à existência feminina. Objetiva-se, portanto, a partir de uma pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico e qualitativo, desenvolver, inicialmente, um estudo acerca da construção de cidades no Brasil e como, consequentemente, o espaço urbano reflete as desigualdades entre homens e mulheres na vivência social e comunitária. A partir disso, busca-se apresentar uma análise a respeito da relação que há entre as ferramentas disponibilizadas pelo Direito Civil e a necessidade de transformação dos espaços urbanos brasileiros, a fim de proporcionar para o gênero feminino vidas mais dignas, sobretudo no que concerne à tutela dos direitos privados. Assim, por meio da presente pesquisa, será possível compreender a realidade das cidades de acordo com a perspectiva das mulheres, bem como a interseccionalidade desse campo do conhecimento em relação ao Direito Civil e seus instrumentos de combate às desigualdades de gênero e efetivação da tutela da pessoa.

## PALAVRAS-CHAVE

Gênero – Direito à cidade – Direito Civil.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** MELO, Amanda Florêncio; PRACIANO, Lanna Beatriz Sampaio. Gênero e direito à cidade: a importância do Direito Civil para a tutela da pessoa. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 64-70, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O conceito de direito à cidade passa necessariamente pelos estudos desenvolvidos por Henri Lefebvre, autor responsável pelo pioneirismo do termo, o que se deu principalmente por meio da obra intitulada *O direito à cidade* (Lefebvre, 2008). Sob essa perspectiva, o referido autor busca destacar as cidades a partir de uma visão mais democrática e participativa de toda a comunidade. No mesmo sentido, o autor David Harvey traz uma perspectiva da construção das cidades a partir dos movimentos sociais e da importância dos cidadãos para a organização do espaço urbano (Harvey, 2014).

A partir dos conceitos desenvolvidos sobre as cidades, é possível identificar que a construção dos espaços urbanos reflete necessariamente a vida em sociedade, de modo que as desigualdades e as diferenças geradas entre diferentes grupos são perpetuadas dentro do espaço urbano, a fim de privilegiar pessoas em detrimento de outras.

Sob essa perspectiva, o Direito Civil surge como importante instrumento de interseccionalidade para promoção do direito à cidade de forma efetiva, a fim de garantir que as mulheres tenham acesso digno e amplo ao ambiente urbano. A tutela dos direitos civis, portanto, mostra-se essencial para a construção de cidades mais justas e igualitárias.



O Direito Civil brasileiro, especialmente após o processo de constitucionalização do direito privado, passou a reconhecer a centralidade da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo das relações jurídicas. Nesse contexto, os direitos da personalidade, previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil, assumem papel estruturante na tutela da liberdade, da integridade física e psíquica e da autodeterminação individual. A vivência urbana marcada pela violência de gênero não constitui apenas problema de ordem pública, mas repercute diretamente na esfera civil, ao limitar materialmente o exercício da liberdade de locomoção e da autonomia existencial feminina.

Nessa perspectiva, a autonomia privada não pode ser compreendida como categoria meramente formal. A efetividade da liberdade civil pressupõe condições reais de exercício, o que exige interpretação sensível às desigualdades estruturais que afetam mulheres no espaço urbano. A leitura civil-constitucional impõe, portanto, que a tutela da pessoa considere tais vulnerabilidades, sob pena de perpetuar uma igualdade apenas aparente.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa utiliza a análise bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras acerca de conceitos que envolvem o tema, focando em suas repercussões jurídicas, por meio da leitura de livros, revistas, artigos e publicações periódicas atinentes ao campo do Direito, sobretudo no que concerne o direito cidade e a sua interseccionalidade com o Direito Civil sob a perspectiva de gênero.

Ato contínuo, a pesquisa será descritiva e exploratória, buscando-se descrever, a partir de uma análise bibliográfica sobre o tema, de modo a identificar os principais contornos de sua ocorrência, bem como as principais repercussões desse cenário, seus desafios e suas possibilidades de mitigação.

Para atingir o objetivo geral da pesquisa, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo para investigar como o Direito Civil pode ser um importante instrumento na construção de cidades inclusivas e seguras, sobretudo, para as mulheres.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para entender como a construção do espaço urbano brasileiro impacta diretamente na ocupação das cidades pelas mulheres, é necessário inicialmente compreender a importância desses locais enquanto ambientes de concretização e de vivência e de relações sociais.

O direito à cidade surge, portanto, como uma importante perspectiva para compreender a relevância do ato de ocupar o espaço urbano na vida em sociedade, principalmente, considerando que o referido conceito não deve ser visto como algo estável e imutável (Pardue; Oliveira, 2018). As cidades, enquanto “produtos históricos da construção humana, refletem a opressão pela qual a sociedade se estrutura e, nesse sentido, é perceptível, no ambiente urbano, diversos traços de machismo em sua construção e vivência” (Marques, 2017). A violência vivenciada pela mulher no ambiente doméstico é reproduzida, desse modo, ao ambiente público das cidades, o que, por si, é suficiente para limitar e impedir que o meio urbano seja considerado seguro para o gênero feminino.

O planejamento das cidades não é pensado, nem sequer é projetado, para acolher a multiplicidade de significados que fazem parte da sociedade, de modo que tal situação é ainda mais notável quando se trata da diferença das cidades vivenciadas por homens e mulheres. Assim, é necessário que a relação entre mulheres e cidades seja reconhecida pela sociedade e pelo poder público, a fim de que as cidades sejam espaços pensados para mulheres e, indo além, sejam espaços criados, discutidos, inventados e reinventados também por mulheres (Casimiro, 2017).

É nesse sentido que a reivindicação pelo direito à cidade, a partir da perspectiva de gênero e da participação feminina, mostra-se com novos contornos capazes de transformar o ambiente urbano, a fim de que as cidades sejam verdadeiramente acessíveis, justas e democráticas para todos os seus habitantes, especialmente para as mulheres. Assim, assumir uma posição feminista ao tratar acerca do direito à cidade é ir, muitas vezes, além do questionamento a respeito do gênero, discutindo e criando pautas que visem tornar as cidades ambientes mais seguros e habitáveis para as mulheres (Kern, 2021). É nesse sentido que o Direito Civil, enquanto instrumento concretizador das tutelas individuais, surge como importante instrumento interseccional para a transformação da realidade vivenciada por muitas mulheres no ambiente urbano.

Os dados empíricos e a literatura analisada demonstram que a autonomia feminina não se desenvolve em ambiente social neutro. A formação histórica da mulher está associada à internalização de papéis de cuidado e abnegação, o que condiciona expectativas, escolhas e possibilidades. Como afirma Beauvoir, “não se nasce mulher, torna-se” (Beauvoir, 1967), indicando que a condição feminina resulta de um processo social estruturante que molda comportamentos e limita horizontes existenciais.

Essa construção social repercute diretamente no exercício da autonomia privada. Os dados do IBGE evidenciam que mulheres dedicam significativamente mais horas ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado do que homens, além de auferirem, em média, menor renda (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024). A sobrecarga estrutural e a desigualdade econômica impactam escolhas relativas à moradia, à inserção profissional e à mobilidade urbana, restringindo concretamente o campo de autodeterminação.

A perpetuação dessas assimetrias é explicada por Bourdieu a partir da noção de violência simbólica, pela qual estruturas de dominação são naturalizadas e internalizadas (Bourdieu, 1998). A ideia de que determinados espaços ou horários são “inadequados” para mulheres evidencia essa naturalização, tornando aceitável a limitação de sua circulação. O medo da violência, assim, deixa de ser fenômeno individual para configurar elemento estruturante da experiência urbana feminina.

Tais condicionantes possuem repercussões diretas no âmbito civil. O Código Civil brasileiro, ao disciplinar os direitos da personalidade (arts. 11 a 21), assegura proteção à integridade física, psíquica e à liberdade. Quando mulheres reorganizam trajetos, evitam deslocamentos noturnos ou limitam sua presença em determinados espaços urbanos em razão do receio de violência, há restrição concreta ao exercício da liberdade de locomoção e da autodeterminação existencial. Não se trata de mera percepção subjetiva, mas de limitação material que afeta o conteúdo dos direitos da personalidade.

O próprio ordenamento jurídico reconhece essa vulnerabilidade estrutural. A Lei n. 16.490/2016 do Município de São Paulo (São Paulo, 2016) assegura às mulheres o direito de desembarque fora dos pontos convencionais no período noturno, visando ampliar sua segurança. A necessidade de flexibilização do trajeto demonstra que a igualdade formal de acesso ao espaço urbano não corresponde à realidade material vivenciada por mulheres.

Nesse cenário, a autonomia privada não pode ser compreendida como categoria meramente formal. Como observa hooks, estruturas sociais produzem desigualdades que se

perpetuam sob discursos de neutralidade (hooks, 2018). A interpretação civil que desconsidera tais condicionantes corre o risco de reafirmar assimetrias estruturais, esvaziando a eficácia da igualdade material. A constitucionalização do Direito Civil impõe que a tutela dos direitos da personalidade seja orientada pela dignidade da pessoa humana e pela promoção de condições reais de liberdade.

Assim, os resultados indicam que a violência de gênero no espaço urbano constitui fator de constrangimento estrutural da liberdade civil feminina, exigindo releitura da autonomia privada sob perspectiva substancial. A proteção dos direitos da personalidade deve abarcar não apenas agressões consumadas, mas também contextos que produzam restrições sistemáticas ao exercício da autodeterminação.

## **CONCLUSÃO**

A análise desenvolvida demonstra que a experiência feminina no espaço urbano é marcada por condicionantes estruturais que restringem o exercício pleno da liberdade e da autodeterminação. A violência de gênero, somada à desigualdade econômica e à sobrecarga socialmente atribuída às mulheres, produz limitações concretas à circulação, à escolha de moradia e à participação na vida urbana, afetando diretamente direitos da personalidade tutelados pelo Direito Civil.

Nesse contexto, o direito à cidade, quando analisado sob a perspectiva de gênero, revela-se não apenas como reivindicação política, mas como questão que repercute na esfera privada, exigindo interpretação civil-constitucional sensível às desigualdades materiais. A autonomia privada, para ser efetiva, não pode permanecer circunscrita a uma concepção formal de liberdade, devendo ser compreendida à luz da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial.

Conclui-se, portanto, que o Direito Civil possui papel relevante na transformação das dinâmicas urbanas excludentes, seja por meio da tutela dos direitos da personalidade, seja pela incidência da função social da propriedade e do dever de cuidado nas relações privadas. A promoção de cidades mais seguras e inclusivas para as mulheres não constitui apenas desafio administrativo ou urbanístico, mas também imperativo de proteção da pessoa no âmbito do direito privado.

## REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 2. ed. Tradução de Sergio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo. As mulheres e o direito à cidade: um grande desafio no século XXI. In: CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de (org.). **Direito à Cidade**: uma visão por gênero. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2017. p. 9-11.
- HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.
- KERN, Leslie. **Cidade Feminista**: a luta pelo espaço em um mundo desenhado por homens. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2021.
- LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008.
- MARQUES, Helena Duarte. A luta das mulheres nunca matou ninguém. O machismo mata todos os dias. In: CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de (org.). **Direito à Cidade**: uma visão por gênero. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2017. p. 101-106.
- PARDUE, Derek; O LIVEIRA, Lucas Amaral de. Direito à cidade: problema teórico e necessidade empírica. **Plural - Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 1-19, 2018.
- SÃO PAULO. **Lei n. 16.490, de 15 de julho de 2016**. Dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/lei-16490-de-15-de-julho-de-2016>. Acesso em: 24 jun. 2026.

## **VIOLÊNCIA SIMBÓLICA, OBJETIFICAÇÃO FEMININA NO TRABALHO E DANO MORAL *IN RE IPSA***

Olivia Karla Oliveira Magalhães<sup>1</sup>

Kauane Silva Gonçalves<sup>2</sup>

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>3</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus). Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (Unifor). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

A persistência de desigualdades de gênero no ambiente de trabalho revela a permanência de estruturas sociais que reproduzem formas explícitas e simbólicas de discriminação contra mulheres, destacando-se a violência simbólica, caracterizada por práticas naturalizadas que objetificam o corpo feminino, reforçam estereótipos de gênero e deslegitimam a capacidade intelectual e profissional das trabalhadoras. Nesse cenário, busca-se analisar se práticas de violência simbólica e objetificação feminina no ambiente laboral configuram violação aos direitos da personalidade apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, à luz da teoria civil-constitucional da responsabilidade civil. A pesquisa possui abordagem qualitativa, com método bibliográfico e documental. Os resultados indicam que a violência simbólica no trabalho constitui forma relevante de discriminação de gênero e pode gerar lesão direta à dignidade da pessoa humana, prescindindo, no geral, da comprovação específica do sofrimento psíquico da vítima. Conclui-se que a aplicação da teoria do dano moral *in re ipsa* contribui para superar barreiras probatórias inerentes a essas práticas e reforça o papel da responsabilidade civil na proteção da dignidade feminina e na promoção da igualdade material nas relações laborais.

## PALAVRAS-CHAVE

Violência simbólica – Discriminação de gênero – Responsabilidade civil – Dano moral *in re ipsa* – Direitos da personalidade.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** MAGALHÃES, Olívia Karla Oliveira; GONÇALVES, Kauane Silva; VASQUES, Priscilla Maria Santana Macedo. Violência simbólica, objetificação feminina no trabalho e dano moral *in re ipsa*. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 71-76, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A persistência de desigualdades de gênero nas relações de trabalho manifesta-se não apenas por meio de práticas explícitas de discriminação, mas também de formas sutis e socialmente naturalizadas de desvalorização da mulher no ambiente laboral. Entre essas práticas destacam-se a objetificação do corpo feminino, a sexualização da presença da mulher no trabalho e a reprodução de estereótipos de gênero que associam a identidade feminina a padrões de aparência ou comportamento socialmente construídos.

Tais condutas, frequentemente incorporadas à cultura organizacional, possuem potencial de violar a dignidade, a autonomia e a integridade moral das trabalhadoras, configurando formas de violência simbólica que naturalizam hierarquias sociais e reforçam padrões de gênero.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem por objetivo analisar se as práticas de violência simbólica e objetificação da mulher e do corpo feminino no ambiente de trabalho configuram violação à dignidade da pessoa humana apta a caracterizar dano moral *in re ipsa* (presumido), à luz da teoria civil-constitucional da responsabilidade civil.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, quanto às fontes; qualitativa, quanto à abordagem do problema; e, quanto aos objetivos, descritiva e exploratória.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A desigualdade de gênero constitui fenômeno estrutural historicamente enraizado nas relações brasileiras. Ao longo do processo de formação social, as mulheres enfrentaram barreiras para o reconhecimento de seus direitos, inserção profissional e participação em espaços de poder. Embora avanços normativos tenham sido alcançados nas últimas décadas, tais desigualdades ainda se reproduzem por meio de práticas discriminatórias frequentemente naturalizadas e invisibilizadas no cotidiano social e institucional (Matos, 2023, p. 123-125).

No âmbito das relações de trabalho, essas práticas manifestam-se por meio de tratamentos diferenciados dirigidos às trabalhadoras em razão de sua identidade de gênero ou de papéis sociais que lhes são culturalmente atribuídos. Esse cenário decorre de uma construção histórica e social que hierarquiza os gêneros, colocando o homem em posição de superioridade e relegando às mulheres posições de maior vulnerabilidade no mercado de trabalho (Moreira, 2018, p. 60-61).

Nesse contexto, a discriminação de gênero pode ser observada em diversas dimensões da relação laboral, desde o momento da contratação até o encerramento do vínculo. Entre suas manifestações encontram-se a desigualdade salarial, a menor possibilidade de ascensão profissional, a penalização da maternidade, a sub-representação feminina em cargos de liderança e a exposição a condutas sexistas e humilhantes no ambiente de trabalho.

Tais práticas violam diretamente princípios constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, CRFB/1988), o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CRFB/1988) e a vedação de práticas discriminatórias nas relações laborais (art. 7º, XXX, CRFB/1988). A violação desses direitos fundamentais não se restringe ao plano abstrato da ordem constitucional, mas projeta-se também no campo da responsabilidade civil, uma vez que condutas discriminatórias e degradantes no ambiente de trabalho podem configurar atos



ilícitos aptos a gerar dano moral decorrente da violação dos direitos da personalidade da trabalhadora e ensejar reparação.

Muitas dessas práticas discriminatórias não se apresentam de forma explícita, operando por meio de mecanismos simbólicos que reforçam e perpetuam hierarquias de gênero. A denominada violência simbólica manifesta-se por práticas sutis e frequentemente naturalizadas, que reproduzem relações de poder e desigualdades nas interações cotidianas. (Serrano-Barquín *et. al.*, 2018, p. 3).

É o que acontece quando se verificam, por exemplo, comentários que objetificam o corpo feminino, piadas de cunho sexual, comparação de trabalhadoras baseadas em atributos estéticos e pela atribuição de tarefas baseadas em estereótipos de gênero, reforçando o descrédito em relação à capacidade intelectual e profissional das mulheres.

Apesar da gravidade dessas condutas, observa-se significativo índice de subnotificação de casos de assédio e discriminação de gênero no ambiente de trabalho. Entre os fatores que contribuem para esse cenário destacam-se o receio de retaliações, o medo da perda do emprego e a dificuldade de produção de provas, já que tais práticas frequentemente ocorrem de forma velada e sem testemunhas ou registros formais, dificultando a demonstração em juízo da conduta (ato ilícito) e do próprio dano. (Matos, 2023, p. 130-131)

Nesse cenário, a teoria do dano moral *in re ipsa* assume papel relevante na tutela da dignidade da trabalhadora. Trata-se de hipótese em que o dano moral é presumido em razão da própria gravidade da conduta ilícita, dispensando a comprovação concreta do sofrimento psíquico experimentado pela vítima na medida em que provado o fato lesivo, presumir-se-á o dano moral, que é inerente à própria ofensa (Tepedino; Silva, 2021, p. 51).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem consolidado o entendimento nesse sentido, reconhecendo que, em casos de assédio moral e discriminação de gênero, a violação à dignidade da trabalhadora é suficiente para caracterizar o dano moral, independentemente de prova específica do abalo psicológico. Isso porque a ofensa atinge diretamente direitos da personalidade protegidos constitucionalmente, como a honra, a integridade psíquica e a dignidade da pessoa humana.

No julgamento do processo Recurso de Revista com Agravo 10131-03.2022.5.18.0013, a Corte reconheceu o caráter discriminatório de práticas humilhantes dirigidas à empregada em razão de sua condição feminina, incluindo comentários depreciativos relacionados a condição biológica inerente às mulheres (período menstrual) e a

exposição pública da trabalhadora a situações vexatórias. Tais condutas foram consideradas como violência de gênero, assédio moral e violação direta à dignidade da pessoa humana, justificando a reparação por dano moral (Brasil, 2024).

O TST também tem reconhecido a responsabilidade civil do empregador em casos onde se cria um ambiente socialmente tolerado, que propicia o surgimento de assédio moral e sexual nas relações de trabalho. É o caso do entendimento firmado no julgamento do Recurso de Revista 1771300-48.2009.5.09.0009, em que o TST condenou o empregador a indenizar trabalhadoras terceirizadas que sofreram assédio sexual, em razão da omissão da empresa em adotar medidas para impedir condutas como beijos forçados, mensagens libidinosas e abordagens físicas indevidas por parte de empregados (Brasil, 2023).

Esses precedentes evidenciam a consolidação de uma interpretação da responsabilidade civil trabalhista orientada pela proteção dos direitos fundamentais e pela perspectiva de gênero. A presunção do dano moral em casos de assédio e discriminação revela-se instrumento relevante para superar as barreiras probatórias inerentes a essas práticas, reforçando a obrigação do empregador de garantir um ambiente de trabalho digno, igualitário e livre de violência de gênero.

Dessa forma, a articulação entre discriminação de gênero, violência simbólica e responsabilidade civil evidencia a necessidade de uma interpretação do direito do trabalho e do direito civil comprometida com a promoção da igualdade material e com a proteção efetiva da dignidade das mulheres nas relações laborais.

## CONCLUSÃO

Apesar dos avanços, a discriminação de gênero persiste no ambiente laboral, mediante desigualdades estruturais e violência simbólica, que objetificam a mulher e reproduz estereótipos. O TST tem condenado tais práticas, mas a subnotificação ainda é alta devido ao medo e à dificuldade probatória.

Nesse contexto, a teoria do dano moral *in re ipsa* é fundamental, pois presume o prejuízo diante da gravidade da conduta, independentemente de comprovação do sofrimento. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem caminhado no sentido de reconhecer que determinadas condutas discriminatórias possuem potencial lesivo inerente, sendo suficiente a demonstração do fato ilícito para a configuração do dano moral.

Assim, a articulação entre violência simbólica, discriminação de gênero e responsabilidade civil evidencia a necessidade de uma interpretação civil-constitucional comprometida com a promoção da igualdade material e com a proteção efetiva da dignidade das mulheres nas relações laborais. A responsabilização civil, nesse cenário, assume não apenas função reparatória, mas também preventiva e pedagógica, contribuindo para a construção de ambientes de trabalho mais igualitários e livres de violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. **Recurso de Revista 1771300-48.2009.5.09.0009**. Relator: Min. Evandro Pereira Valadão Lopes. Brasília, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1771300&digitoTst=48&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0009&submit=Consultar>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. **Recurso de Revista com Agravo 10131-03.2022.5.18.0013**. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10131&digitoTst=03&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0013&submit=Consultar>. Acesso em: 24 jun. 2026.

MATOS, Ligia Lourenço de. Assédio sexual e discriminação de gênero no ambiente de trabalho: reflexos de uma sociedade machista. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 31, n. 2, p. 122-139, 2023.

MOREIRA, Teresa Coelho. O princípio da igualdade de tratamento e a proibição de discriminação. **Documentación Laboral**, Logroño, n. 113, p. 59-72, 2018.

SERRANO-BARQUÍN, Carolina; SERRANO-BARQUÍN, Héctor; ZARZA-DELGADO, Patricia; VÉLEZ-BAUTISTA, Graciela. Estereótipos de gênero que fomentan violencia simbólica: desnudez y cabellera. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 3, p. 1-14, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o dano moral no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 30, p. 33-60, 2021.

## **A AUSÊNCIA DA DUPLA RESIDÊNCIA COMO MODULAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO PL 4/2025**

Inara Welluma Antiorio Santana<sup>1</sup>

Janaina Paiva Sales<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito Civil na Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (UNIP).

<sup>2</sup> Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

## RESUMO

A proposta de reforma do Código Civil apresentada pelo Projeto de Lei n. 4/2025 reforça a centralidade da autonomia privada como vetor estruturante das relações civis, ampliando a liberdade dos sujeitos na conformação de seus próprios vínculos, inclusive nas relações familiares. No entanto, embora o PL 4/2025 proponha avanços significativos na contratualização das relações privadas e no reconhecimento da pluralidade familiar, permanece lacunar quanto à incorporação expressa da dupla residência como forma legítima de modulação da guarda compartilhada. O instituto, amplamente difundido em ordenamentos estrangeiros e já aplicado em diversas famílias brasileiras, poderia conferir maior previsibilidade, segurança e equilíbrio na corresponsabilidade parental. A pesquisa discute o impacto das inovações do PL 4/2025 na seara familiar e sustenta que a omissão legislativa enfraquece a coerência sistêmica do texto proposto, especialmente porque a autonomia reforçada pelo PL 4/2025 logicamente abriria espaço para a adoção normativa da dupla residência. Conclui-se que sua inclusão expressa representaria avanço necessário para a efetividade do melhor interesse da criança e aplicação tão dificultada pelos magistrados e pelo Ministério Público.

## PALAVRAS-CHAVE

Autonomia privada – PL 4/2025 – Guarda compartilhada – Dupla residência – Direito de Família.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** SANTANA, Inara Welluma Antiorio; SALES, Janaina Paiva. A ausência da dupla residência como modulação da guarda compartilhada no PL 4/2025. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 77-83, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A proposta de reforma do Código Civil (PL 4/2025) apresenta uma série de inovações estruturantes, voltadas principalmente ao fortalecimento da autonomia privada e à flexibilização dos institutos jurídicos de Direito Civil (Cunha Frota, 2025). Inspirado em tendências contemporâneas, o projeto reconhece a necessidade de ampliar a liberdade dos sujeitos na conformação dos seus próprios arranjos jurídicos e afetivos, buscando adaptar o ordenamento às transformações sociais.

No âmbito do Direito de Família, o PL 4/2025 se vangloria de valorizar a autorregulação dos conflitos, incentivar métodos consensuais e reconhecer maior protagonismo das famílias plurais (Tartuce, 2025). Apesar disso, a reforma não incorporou expressamente a dupla residência (ou residência alternada) como forma de modulação da guarda compartilhada, instituto este já consolidado na prática judicial e amplamente reconhecido em países europeus e latino-americanos.

Diante desse cenário, este estudo busca demonstrar por que a lógica estrutural do PL 4/2025, que se mostra como centrada na autonomia e na autorregulamentação privada, é falha ao não designar a incorporação normativa da dupla residência como alternativa legítima e

coerente de exercício da guarda compartilhada, demonstrando uma falha técnica ao não perceber as demandas familiares quanto a guarda e logística cotidiana dessas famílias.

## **METODOLOGIA**

A metodologia consiste em pesquisa bibliográfica, legislativa e comparada. Foram analisados o texto do PL 4/2025, doutrina de Direito Civil nacional e estrangeiras, tais como Espanha, Portugal e França contemporâneo sobre autonomia privada, além de estudos e decisões sobre a guarda compartilhada e a dupla residência. A análise é qualitativa e hermenêutica, buscando identificar coerência sistêmica entre os princípios do projeto e as lacunas na parte de Direito de Família.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O PL 4/2025 reforça expressamente a autonomia privada, a possibilidade de negociação das relações civis e a autorregulamentação dos vínculos familiares, valorizando o diálogo entre as partes e a liberdade para estabelecer regras próprias no âmbito doméstico.

Contudo, ao tratar da guarda compartilhada, o texto mantém-se preso às categorias tradicionais já previstas na Lei n. 13.058/2014, deixando de incorporar expressamente qualquer tipo de residência, seja ela a usualmente utilizada, residência fixa com um dos genitores, seja a dupla residência como forma de concretização da corresponsabilidade parental, esta que vem se tornando cada vez mais usual.

Importa ainda destacar que, ao longo dos últimos doze anos, desde a consolidação normativa da guarda compartilhada pela Lei n. 13.058/2014, o ordenamento jurídico brasileiro não permaneceu estático. Pelo contrário, houve intensa evolução doutrinária, amadurecimento jurisprudencial e progressiva consolidação de entendimentos acerca da corresponsabilidade parental, da ampliação da convivência equilibrada e das distintas formas de organização da residência dos filhos. Tribunais passaram a enfrentar com maior densidade técnica as distinções entre guarda compartilhada, guarda alternada e dupla residência, construindo parâmetros interpretativos relevantes, ainda que não uniformes. Ignorar esse percurso evolutivo no âmbito do PL 4/2025 representa falha técnica significativa, pois desconsidera a experiência acumulada pelo próprio sistema de justiça brasileiro, bem como os

avanços hermenêuticos já sedimentados na prática forense. Uma reforma legislativa que se propõe estrutural não pode descurar da realidade jurisprudencial consolidada, sob pena de romper com a coerência sistêmica e enfraquecer a segurança jurídica que afirma pretender fortalecer.

O engessamento do Judiciário em sua visão patriarcal, ainda preso em moldes familiares onde a residência fixada é a materna por motivações não baseadas no melhor interesse da criança, mas sim em uma visão de que a maternidade é função feminina (Dias, 2009), torna a necessidade ainda mais urgente de uma normatização de sistematização de uma alternância de residência, para melhor salvaguardar os direitos igualitários entre os genitores (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Não apenas sob a ótica da igualdade de gênero, mas também sob o prisma da igualdade de convivência e corresponsabilidade parental, a dupla residência se apresenta como instrumento robusto para a proteção do melhor interesse da criança e, simultaneamente, para a garantia de participação equilibrada de ambos os genitores. Ao aproximar o cotidiano da criança ou adolescente da presença ativa de pai e mãe, esse modelo evita a lógica de “visitas impostas” ou artificialmente determinadas, que muitas vezes produzem experiências dolorosas, tensões constantes e frustrações quando uma das partes não cumpre a convivência estabelecida (Brasil, 2025). A dupla residência, ao contrário, favorece uma convivência natural, contínua e espontânea, reduzindo conflitos e promovendo vínculos afetivos mais estáveis e saudáveis (Salvador; Rocha, 2022).

Sofia Marinho e Edward Kruk (2018) demonstram que a dupla residência, quando bem estruturada e respeitado o interesse da criança, aumenta a estabilidade, reduz conflitos parentais e reforça a igualdade entre genitores, além de outros estudos como o de Petra Sofia (2024), Luciana Salvador (2022) e reforços como de Maria Berenice Dias (2009), Roner Botelho e Rodrigo da Cunha Pereira (2020).

No Brasil, entretanto, a jurisprudência ainda enfrenta dificuldades significativas no reconhecimento adequado do instituto, em grande parte decorrentes da insuficiência de letramento técnico de magistrados e membros do Ministério Público acerca das distinções conceituais entre guarda compartilhada, dupla residência e guarda alternada (Ferreira, 2024), esta última, de fato, sem respaldo no ordenamento jurídico vigente. Essa imprecisão terminológica e dogmática tem produzido efeitos concretos prejudiciais, especialmente para famílias que buscam apenas a homologação judicial de uma realidade já consolidada em sua

rotina ou, ainda, para aquelas que necessitam de uma solução estrutural capaz de reduzir conflitos e estabilizar vínculos parentais. A ausência de compreensão adequada por parte do sistema de justiça acaba por inviabilizar respostas que poderiam, de forma eficaz, contribuir para a prevenção e mitigação de problemas reiteradamente enfrentados no foro de família, tais como a alienação parental, as disfunções de convivência entre os genitores, o abandono afetivo e uma série de conflitos cotidianos que recaem sobre nós, profissionais do direito, no exercício constante de mediação e reconstrução das relações familiares.

A ausência, no novo projeto do Código, de qualquer referência aos possíveis modelos de residência ou formas de convivência aplicáveis dentro da guarda compartilhada dificulta a uniformização de critérios e aprofunda a insegurança jurídica. Mesmo quando as partes demonstram a plena viabilidade da dupla residência e sua compatibilidade com a rotina da criança, a homologação judicial frequentemente esbarra em concepções arraigadas ou crenças desatualizadas que não encontram respaldo legal. Tal postura contraria o que deveria ser o eixo orientador de qualquer decisão em matéria de família: o melhor interesse da criança e a promoção de um ambiente familiar que favoreça seu desenvolvimento integral. Esse princípio está não apenas consagrado no art. 1.583 do Código Civil de 2002, como também em legislações especiais e em tratados internacionais, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reafirma expressamente o direito da criança à convivência familiar ampla e equilibrada com ambos os genitores.

Ao mesmo tempo, o PL 4/2025 amplia significativamente a autonomia dos sujeitos, inclusive para organizar seus vínculos existenciais. Essa ampliação contrasta com a limitação legislativa imposta ao instituto da guarda: se o legislador confere liberdade ampla para constituição de famílias, contratos existenciais e arranjos personalizados, não há justificativa para omitir uma modulação já utilizada e compatível com o princípio do melhor interesse da criança.

A ausência de menção na guarda compartilhada da dupla residência como categoria expressa, revela um descompasso entre a filosofia geral do PL e sua aplicação ao Direito de Família. O instituto, longe de representar alternância rígida, funciona como técnica de concretização da convivência equilibrada, podendo inclusive evitar conflitos decorrentes de unilateralidades indevidas.



## CONCLUSÃO

A proposta do novo Código Civil avança ao fortalecer a autonomia privada e reconhecer maior protagonismo dos sujeitos nas relações civis e familiares. No entanto, ao deixar legislar as modulações possíveis, ou ao menos, de incorporar a dupla residência como modalidade legítima de modulação da guarda compartilhada, o texto perde oportunidade valiosa de alinhar-se às práticas contemporâneas, às experiências estrangeiras e auxiliar a formação de uma nova jurisprudência nacional.

Considerando que o PL 4/2025 abraça a autorregulamentação e a pluralidade de arranjos familiares, torna-se coerente e até necessário reconhecer normativamente a dupla residência como alternativa adequada para garantir a corresponsabilidade parental e a efetividade do melhor interesse da criança.

A lacuna normativa, não apenas desarmoniza a prática judicial, mas também impede a concretização de direitos fundamentais já amplamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Propõe-se, portanto, que futuras versões da reforma incluam expressamente a dupla residência como modulação possível da guarda compartilhada, conferindo maior clareza, segurança jurídica e efetividade ao instituto.

## REFERÊNCIAS

BOTELHO, Ronner. TJSP: guarda compartilhada com duas residências. **Escritório de Advocacia Rodrigo da Cunha Pereira**, Belo Horizonte, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/tjsp-guarda-compartilhada-com-duas-residencias>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/115240.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115240.htm). Acesso em: 31 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

CUNHA FROTA, Pablo Malheiros da. Algumas considerações sobre a reforma do Código Civil no âmbito do Direito Contratual. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 15 dez. 2025. Disponível

em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/446347/a-reforma-do-codigo-civil-no-ambito-do-direito-contratual>. Acesso em: 2 fev. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Aspectos jurídicos do gênero feminino. **Maria Berenice Dias**, Porto Alegre, 23 mar. 2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/aspectos-juridicos-do-genero-feminino>. Acesso em: 2 fev. 2026.

FERREIRA, Petra Sofia Portugal Mendonça; MAIA, Maurílio Casas (org.). **A dupla residência da criança pós-divórcio**: uma análise de direito comparado e sua aplicação no direito brasileiro. São Paulo: D'Plácido, 2024.

MARINHO, Sofia. O tempo de residência e de contacto com a criança após divórcio ou separação: experiências de mães e de pais. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 87, p. 87-107, 2018.

SALVADOR, Luciana; ROCHA, Giovana Munhoz da. **Guarda compartilhada**: vivendo em duas casas — aspectos psicológicos da guarda compartilhada com residência alternada. São Paulo: Editora dos Editores, 2022.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil: visão geral e metodologia dos trabalhos da Comissão de Juristas. In: PACHECO, Rodrigo (org.). **A Reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002. Brasília: Senado Federal, 2025. p. 45-59.

## **A COMUNICABILIDADE DE DIVIDENDOS AO CÔNJUGE NÃO SÓCIO**

Ana Rispoli d'Azevedo<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

## RESUMO

O trabalho analisa, sob perspectiva integrada entre o Direito de Família e o Direito Societário, a extensão do direito do cônjuge ou companheiro não sócio aos dividendos oriundos de quotas de sociedade limitada adquiridas na constância da união. Partindo da premissa de que a comunicabilidade dos frutos deve harmonizar-se com a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e com a preservação da *affectio societatis*, examinam-se decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça que fixam critérios objetivos para a comunicabilidade dos dividendos, evidenciando o equilíbrio construído pela Corte entre solidariedade conjugal e autonomia empresarial.

## PALAVRAS-CHAVE

Dividendos – Cônjuge não sócio – Regime de bens – Partilha.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** D'AZEVEDO, Ana Rispoli. A comunicabilidade de dividendos ao cônjuge não sócio. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 84-90, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A<sup>2</sup> controvérsia acerca do direito do cônjuge ou companheiro não sócio à partilha de dividendos provenientes de quotas de sociedade limitada adquiridas na constância do casamento ou união estável tornou-se um dos pontos de conflito interpretativo entre Direito de Família e Direito Societário. No regime da comunhão parcial de bens, o debate ganha especial densidade porque a separação de fato atua como marco relevante para o encerramento dos efeitos do regime de bens, sem, contudo, extinguir automaticamente a cotitularidade econômica sobre bens adquiridos onerosamente durante a convivência (Fleischmann; Pomjé, 2022).

O problema central consiste em delimitar a fronteira entre a titularidade societária formal, restrita ao sócio, com seus direitos políticos e institucionais ligados à *affectio societatis*; e a titularidade econômica que, em determinadas hipóteses, pode alcançar o cônjuge não sócio, sobretudo quanto aos frutos civis — dividendos — gerados por participação considerada comum (Campos; Berlini, 2017). A solução adequada exige abordagem integrada: proteger a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a estabilidade do quadro social, sem permitir que a estrutura societária seja utilizada como instrumento de blindagem patrimonial contra direitos de meação.

---

<sup>2</sup> Agradeço à professora Simone Tassinari Cardoso, pela oportunidade e pelo incentivo à pesquisa junto ao Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Civil-Constitucional, Família, Sucessões e Mediação da UFRGS (NEDFam), que viabilizou e estimulou a realização deste estudo, mesmo após alguns anos de afastamento da vida acadêmica.

Delimita-se o recorte às sociedades limitadas e ao regime da comunhão parcial, por serem, respectivamente, a forma societária mais comum e o regime legal supletivo mais frequente, concentrando a maior parte dos litígios patrimoniais dessa natureza. O estudo investiga se — e em que medida — o cônjuge ou companheiro não sócio tem direito à partilha de dividendos distribuídos após a separação de fato, articulando fundamentos dogmáticos e critérios jurisprudenciais recentes do Superior Tribunal de Justiça.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada consiste em análise dogmática e jurisprudencial, com exame sistemático da doutrina civil e societária acerca da partilha de dividendos quando um dos cônjuges não integra o quadro social. A partir dessa investigação teórica, procedeu-se à pesquisa de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, identificando-se decisões específicas que enfrentam diretamente a comunicabilidade de dividendos no contexto da dissolução conjugal.

Dentre os julgados, destacam-se os Recursos Especiais 2.223.719/SP, 2.175.782/MG e 2.194.542/MG, que consolidam critérios objetivos sobre o tema. Essas decisões foram selecionadas para análise mais detalhada por apresentarem fundamentação estruturada e orientação recente da Corte acerca dos marcos temporais da separação de fato, do regime de condomínio sobre as quotas e da delimitação do direito aos dividendos até a apuração de haveres.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **Natureza jurídica da participação societária e dos dividendos**

A quota social confere ao sócio um conjunto de direitos de natureza patrimonial, como a participação nos lucros e no acervo líquido em caso de dissolução, e de natureza institucional, como o direito de voto e de participação nas deliberações sociais. Essa estrutura evidencia a separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio particular dos sócios, em consonância com o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (Campos; Berlini, 2017). Embora a participação societária adquirida onerosamente durante a união

possa integrar o acervo partilhável, a condição de sócio não se transmite ao cônjuge não sócio, especialmente nas sociedades limitadas, em razão de seu caráter personalista e da necessidade de preservação da *affectio societatis*.

Nesse contexto, os dividendos qualificam-se como frutos civis da participação societária. É fundamental distinguir o lucro apurado do lucro efetivamente distribuído, pois apenas após deliberação válida é que o resultado contábil se converte em crédito individualizado em favor do sócio. Essa distinção temporal assume relevância decisiva nas relações patrimoniais decorrentes da dissolução conjugal, uma vez que os dividendos disponibilizados passam a integrar o patrimônio do sócio e, conforme o regime de bens e o marco temporal aplicável, podem ser partilhados como frutos de bem comum.

### **Regime da comunhão parcial, separação de fato e transição para o condomínio**

No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente durante a união, bem como os frutos civis percebidos na constância do casamento, nos termos do art. 1.660, V, do Código Civil. As quotas sociais adquiridas nesse período, portanto, constituem, em regra, bens comuns. A separação de fato representa o marco que encerra os efeitos típicos do regime de bens, fazendo cessar a mancomunhão e instaurando, até a partilha, a disciplina do condomínio sobre os bens indivisos.

Durante esse período intermediário, aplica-se a regra do art. 1.319 do Código Civil, segundo a qual o condômino responde aos demais pelos frutos que percebe da coisa comum (Rocha; Mafra, 2020, p. 8-14). Assim, enquanto subsistir o condomínio sobre quotas comuns, o sócio que permanece formalmente vinculado à sociedade pode exercer os direitos inerentes à sua posição, mas não pode reter exclusivamente os frutos civis decorrentes de um bem economicamente compartilhado (Gonçalves Neto, 2010). A analogia com os aluguéis de imóvel comum é ilustrativa: aquele que administra o bem e percebe seus frutos deve repassá-los proporcionalmente ao coproprietário.

### **Limites societários e tutela dos demais sócios: o “sócio anômalo”**

A efetividade da partilha dos dividendos exige assegurar ao ex-cônjuge não sócio a tutela de seus direitos econômicos, sem que isso implique ingresso compulsório no quadro

social ou interferência na gestão e nas deliberações da sociedade. Nas sociedades limitadas, o caráter personalista impõe limites rigorosos, e a autonomia patrimonial prevista no art. 985 do Código Civil afasta tanto a responsabilização do cônjuge por obrigações sociais quanto qualquer ingerência na condução da atividade empresarial (Chaves; Corrêa-Lima, 2014).

Nesse cenário, consolida-se a figura do ex-cônjuge não sócio como titular de um direito econômico excepcional, descrito pelo STJ como “quotista anômalo”. Trata-se de sujeito que não integra a estrutura societária, mas conserva direito aos frutos civis do bem comum enquanto perdurar o condomínio. Essa construção preserva a integridade da empresa, ao impedir a alteração compulsória do quadro social, e simultaneamente protege o meeiro, evitando enriquecimento sem causa ou eventual utilização estratégica da política de dividendos para reduzir indevidamente a meação. O termo final desse direito situa-se na apuração e no pagamento dos haveres, conforme o art. 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil, momento em que se liquida a participação econômica do ex-consorte e se extingue o condomínio sobre as quotas comuns.

### **O critério do STJ (REsp 2.223.719/SP, REsp 2.175.782/MG e REsp 2.194.542/MG)**

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos Recursos Especiais 2.223.719/SP, 2.175.782/MG e 2.194.542/MG, consolidou um critério coerente para a solução dessas controvérsias. As decisões reafirmam que a condição de sócio é comunicável, preservando-se a *affectio societatis* e a estabilidade da estrutura societária, de modo que o ex-cônjuge não adquire direitos políticos nem passa a integrar o quadro social.

Ao mesmo tempo, reconhecem que os dividendos efetivamente distribuídos configuram frutos civis de participação societária economicamente comum e, por isso, são partilháveis enquanto persistir a cotitularidade patrimonial. A separação de fato encerra o regime de bens, mas não extingue automaticamente a titularidade econômica compartilhada sobre as quotas, que apenas se resolve com a apuração e o pagamento dos haveres. Assim, o direito aos dividendos estende-se do momento da separação de fato até a liquidação da participação.

Os precedentes também estabelecem que, na ausência de disciplina específica no contrato social, a apuração de haveres deve observar o balanço de determinação previsto no art. 606 do Código de Processo Civil, reforçando o caráter estritamente patrimonial da

pretensão do ex-cônjuge não sócio e delimitando com precisão o momento de cessação do direito aos frutos.

## CONCLUSÃO

A comunicabilidade de dividendos ao cônjuge ou companheiro não sócio exige a harmonização entre a solidariedade patrimonial que orienta as relações familiares e a autonomia patrimonial que estrutura a sociedade empresária. A solução adequada não implica a prevalência de um regime sobre o outro, mas a construção de critérios que assegurem sua convivência equilibrada.

A separação de fato encerra o regime de bens, mas não extingue de imediato a cotitularidade econômica sobre as quotas adquiridas durante a união. Até a apuração e o pagamento dos haveres, subsiste condomínio sobre o bem indiviso, razão pela qual os dividendos distribuídos — como frutos civis da participação comum — devem ser partilhados proporcionalmente. O direito cessa com a liquidação da participação societária.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao afirmar a incomunicabilidade do status de sócio, a comunicabilidade dos dividendos enquanto perdurar o condomínio e a delimitação temporal entre separação de fato e apuração de haveres. Ao fazê-lo, a Corte também enfrenta o risco de manipulação da política de distribuição de lucros em sociedades fechadas, reduzindo incentivos a condutas oportunistas e oferecendo parâmetros seguros para a prática forense. Trata-se de construção que preserva a autonomia societária sem permitir sua utilização como instrumento de blindagem patrimonial, contribuindo para a estabilidade empresarial e para a efetiva recomposição do patrimônio comum.

## REFERÊNCIAS

CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Fernandes. A dissolução de sociedade conjugal e o direito societário: a partilha que envolve quotas de sociedade limitada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 80, p. 149-173, 2017.

CHAVES, Natália Cristina; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. A partilha de quotas de sociedade limitada no divórcio. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (org.). **Empresa Familiar**: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.



FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Partilha da valorização das quotas. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 41-60, 2022.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Caio Henrique; MAFRA, Luciana. Diálogo das fontes e soluções de antinomias na efetivação da partilha de quotas por ex-cônjuges ou ex-companheiros de sócio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 42, p. 96-122, 2020.

## **A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA IMAGEM *POST MORTEM*: CONFLITOS SUCESSÓRIOS E A VONTADE DO FALECIDO**

Danielle Ramos Porto<sup>1</sup>

Lorena Mesquita dos Santos<sup>2</sup>

Ainah Hohenfeld Angelini Neta<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

<sup>3</sup> Professora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

## RESUMO

O presente artigo analisa a exploração econômica da imagem *post mortem*, temática que tem ganhado relevo no cenário jurídico contemporâneo diante do avanço das tecnologias, da intensificação da indústria cultural e do aumento de disputas familiares envolvendo direitos da personalidade após a morte. Parte-se da compreensão da imagem como direito fundamental, de natureza personalíssima, cuja tutela não se extingue automaticamente com o falecimento do titular, projetando efeitos jurídicos relevantes na esfera sucessória. O estudo examina o tratamento normativo e jurisprudencial da proteção da imagem *post mortem* no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção aos limites e às consequências de sua utilização com fins econômicos. Aborda-se, ainda, os conflitos sucessórios decorrentes da divergência entre herdeiros quanto à exploração da imagem do falecido, bem como os critérios adotados pelo Poder Judiciário para a solução dessas controvérsias, incluindo a ponderação entre direitos da personalidade, interesses patrimoniais e a função social da memória do falecido. Por fim, defende-se a centralidade da vontade expressa ou presumida do falecido como parâmetro jurídico prioritário para legitimar ou restringir o uso econômico de sua imagem, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da segurança jurídica.

## PALAVRAS-CHAVE

Imagem *post mortem* – Direitos da personalidade – Exploração econômica – Conflitos sucessórios – Vontade do falecido.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** PORTO, Danielle Ramos; SANTOS, Lorena Mesquita dos; ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. A exploração econômica da imagem *post mortem*: conflitos sucessórios e a vontade do falecido. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 91-96, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A exploração econômica da imagem *post mortem* ganhou novos contornos com a “ressurreição digital” via inteligência artificial, permitindo que pessoas falecidas protagonizem campanhas publicitárias e gerem lucro. Tal fenômeno exacerba os conflitos sucessórios, pois coloca de um lado o interesse financeiro dos herdeiros e, de outro, a preservação da memória e da vontade do falecido. O problema central reside em saber se a autoridade dos sucessores lhes permite autorizar usos comerciais que atribuam ao morto comportamentos ou vendas de produtos jamais realizados em vida. Este trabalho justifica-se pela necessidade de frear a mercantilização desmedida da imagem pós morte, buscando na doutrina civilista os freios éticos para essa gestão patrimonial.

## METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, voltada à análise crítica do ordenamento jurídico brasileiro acerca da

exploração econômica da imagem *post mortem*. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais relacionados aos direitos da personalidade, à sucessão e à dignidade da pessoa humana para a compreensão de situações concretas envolvendo o uso da imagem após a morte. O estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, mediante exame de doutrina nacional e estrangeira, bem como em pesquisa documental, com análise de dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e precedentes jurisprudenciais relevantes, especialmente decisões dos tribunais superiores. A partir da sistematização dessas fontes, busca-se identificar os critérios jurídicos adotados para a solução de conflitos sucessórios e para a valoração da vontade do falecido como parâmetro interpretativo, promovendo uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades da exploração econômica da imagem *post mortem* no contexto jurídico contemporâneo.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

### A tutela jurídica da imagem *post mortem*

A tutela jurídica da imagem *post mortem* decorre da projeção dos direitos da personalidade para além da morte, fundada na dignidade da pessoa humana e na proteção da memória, honra e reputação do falecido (Rangel, 2025). Embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, o ordenamento brasileiro reconhece que a imagem permanece suscetível de violação, sobretudo diante de usos indevidos, sensacionalistas ou economicamente exploratórios (Alves, 2023). O Código Civil, ao admitir a legitimidade de familiares para defender a imagem do falecido, evidencia que não se trata de um direito novo, mas de um reflexo jurídico destinado a impedir ofensas à sua memória e a resguardar interesses existenciais também da família (Rangel, 2025). Nesse contexto, a imagem *post mortem* é protegida não apenas contra exploração econômica não autorizada, mas igualmente contra divulgações que atentem contra a honra, o respeito e a identidade construída em vida, reforçando uma tutela civil-constitucional que privilegia valores humanos sobre uma leitura estritamente patrimonial dos direitos da personalidade.

### **Limites, consequências e aplicação prática do uso da imagem *post mortem* como meio de exploração econômica**

A exploração econômica do direito à imagem atinge seu grau mais sensível na chamada “ressurreição digital”. Ao analisarem a campanha publicitária que recriou a imagem da cantora Elis Regina, Roxana Cardoso Brasileiro Borges e Ainah Hohenfeld Angelini Neta evidenciam o risco inerente à produção de “condutas jamais praticadas” em vida pelo falecido (Angelini Neta; Borges, 2024). As autoras alertam que o uso comercial da inteligência artificial possibilita a manipulação da imagem e da voz de pessoas mortas para fins mercadológicos, vinculando-as à promoção de produtos, marcas ou ideias que jamais endossaram enquanto vivas (Angelini Neta; Borges, 2024). Tal prática extrapola a esfera patrimonial do direito à imagem e alcança a sua dimensão existencial, configurando violação à integridade moral e à memória do falecido (Soares; Bastos, 2023). Assim, a transformação do morto em um “garoto-propaganda perpétuo”, dissociado de sua verdade biográfica e de seus valores pessoais, representa abuso jurídico incompatível com a tutela da dignidade da pessoa humana, desnaturando os próprios fundamentos da responsabilidade civil.

### **Conflitos sucessórios e critérios adotados pelo Poder Judiciário**

No âmbito dos conflitos sucessórios, tais tensões se intensificam quando o interesse econômico dos herdeiros se sobrepõe ao dever de preservação da memória e da dignidade do falecido (Rangel, 2025). Em hipóteses nas quais há dissenso familiar, com parte dos herdeiros buscando a exploração lucrativa da imagem e outra parte defendendo a integridade moral da memória do de cujus, ou mesmo quando há consenso em torno de uma utilização degradante, impõe-se a atuação do Poder Judiciário como instância de contenção (Mariz, 2025). O critério decisório não pode se limitar à maximização do acervo hereditário, devendo priorizar a preservação da dignidade e da coerência existencial da pessoa falecida (Piaia *et al.*, 2025). Portanto, a autorização sucessória encontra limites jurídicos intransponíveis sempre que o uso da imagem expuser o morto ao ridículo, à instrumentalização mercantil excessiva ou a situações manifestamente incompatíveis com sua trajetória, valores e identidade construídos em vida.

### **A vontade do falecido como parâmetro jurídico prioritário**

A vontade do falecido deve ser compreendida como parâmetro jurídico prioritário na tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, sobretudo quando manifestada de forma livre, consciente e juridicamente válida durante a vida (Soares; Bastos, 2023). Tal orientação decorre da centralidade da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada existencial, que não se esgotam com a morte, projetando efeitos sobre a proteção da imagem, da honra, da memória e da identidade pessoal (Siqueira; Vieira, 2023). Sempre que houver manifestação inequívoca do falecido acerca do uso ou da limitação desses atributos, ela deve prevalecer como critério interpretativo, vinculando tanto os familiares quanto o Poder Judiciário (Alves, 2023). A atuação dos sucessores, nesse contexto, possui natureza instrumental e subsidiária, voltada à preservação da vontade previamente expressa e não à imposição de interesses próprios ou leituras subjetivas (Campos, 2016). Desse modo, a primazia da vontade do falecido funciona como elemento de coerência e continuidade existencial, assegurando que a tutela jurídica *post mortem* respeite as escolhas, os valores e a autodeterminação construídos pelo indivíduo ao longo de sua vida.

### **CONCLUSÃO**

Conclui-se que a exploração econômica da imagem *post mortem* não pode ocorrer à revelia da biografia do indivíduo, tampouco dissociada de sua trajetória existencial, valores pessoais e identidade construída em vida. A gestão pelos herdeiros, típica dos conflitos sucessórios, deve ser funcionalizada à proteção da memória, da honra e da dignidade do falecido, e não reduzida a um instrumento de mero enriquecimento patrimonial. O ordenamento jurídico brasileiro, à luz de uma leitura civil-constitucional dos direitos da personalidade, deve interpretar a legitimidade dos sucessores de forma restritiva e não absoluta, reconhecendo que o consentimento familiar, embora relevante, não é suficiente para legitimar toda e qualquer utilização econômica da imagem *post mortem*. Nesse sentido, a vontade do falecido deve ser compreendida como limite intransponível para o uso comercial de sua imagem, especialmente quando mediado por tecnologias de inteligência artificial. Tal compreensão mostra-se essencial para conter a mercantilização excessiva da morte, preservar

a coerência existencial do indivíduo e assegurar que os avanços tecnológicos não esvaziem a tutela da dignidade da pessoa humana no contexto sucessório.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Yuri. **A transmissão do direito de imagem *post mortem***: os limites do uso da inteligência artificial diante da ressurreição digital. 2023. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Escola de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2023.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de imagem *post mortem* e inteligência artificial: limites e possibilidades da “ressurreição digital”. **Diké - Revista Jurídica**, Ilhéus, v. 23, n. 26, p. 62-84, 2024.

CAMPOS, Diogo Leite de. O estatuto jurídico da pessoa depois da morte. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 2, n. 4, p. 477-487, 2016.

MARIZ, Laíse; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lilia de Sousa Nogueira. Ressurreição digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas. **Revista GEMInIS**, São Carlos, v. 15, n. 1, p. 4-20, 2024.

PIAIA, Thami Covatti; BECK, Cesar; BOFF, Murilo Manzoni. Direito da personalidade e proteção da imagem *post mortem*: desafios e perspectivas frente à inteligência artificial e a ressurreição digital. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 41, n. 11, p. 33-66, 2025.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. Tutela jurídica da personalidade após a morte em debate. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 19-31, 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. O direito ao esquecimento *post mortem* à luz do direito de personalidade e do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 786. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 34, n. 13, p. 278-300, 2023.

SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. Uso de imagem *post mortem*: quando a inteligência artificial desafia a responsabilidade civil. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/393294/uso-de-imagem-post-mortem>. Acesso em: 10 mar. 2026.

## **A INSEMINAÇÃO CASEIRA EM PERSPECTIVA NO FILME *COINCIDÊNCIAS DO AMOR* E IMPLICAÇÕES AO REGISTRO**

Idaliana Ramires de Paula<sup>1</sup>

Léa Aragão Feitosa<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).



## RESUMO

O presente artigo analisa as lacunas normativas da inseminação caseira no Brasil e seus reflexos no registro civil, com foco na viabilização da dupla maternidade. Diante da ausência de legislação federal específica para práticas reprodutivas informais, investigam-se as inseguranças jurídicas que dificultam o reconhecimento imediato da filiação e a concretização de projetos parentais fora do ambiente clínico. A fundamentação sustenta-se na análise de princípios constitucionais, na jurisprudência pátria e no estudo da doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil brasileiro, utilizando, ainda, a narrativa do filme *Coincidências do Amor* como dispositivo para ilustrar os dilemas jurídicos e emocionais inerentes à prática. Os resultados demonstram que a falta de respaldo legal impõe barreiras administrativas severas, frequentemente exigindo a judicialização do registro. Conclui-se pela urgência de uma atualização normativa que reconheça as novas configurações familiares e assegure a desbiologização do parentesco, garantindo a proteção integral da criança e a eficiência do registro civil extrajudicial sob a égide da dignidade da pessoa humana.

## PALAVRAS-CHAVE

Inseminação caseira – Registro civil – Filiação – Lacunas normativas – Direito das famílias.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** PAULA, Idaliana Ramires de; FEITOSA, Léa Aragão. A inseminação caseira em perspectiva no filme *Coincidências do Amor* e implicações ao registro civil. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 97-103, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A evolução das configurações familiares contemporâneas tem impulsionado a busca por métodos de reprodução assistida, entre os quais se destaca a inseminação caseira, prática caracterizada pela realização do procedimento reprodutivo sem intervenção de instituições médicas ou profissionais de saúde. A adesão a esse método fundamenta-se, primordialmente, na busca pela autonomia das partes, na significativa redução de custos e na facilidade de acesso em comparação aos tratamentos clínicos convencionais. Contudo, essa prática ocorre em um cenário de anomia normativa no Brasil, uma vez que as diretrizes vigentes concentram-se em procedimentos realizados em clínicas especializadas.

Dessa forma, o problema central reside na colisão entre a autonomia privada das famílias e o rigor do registro civil, gerando repercussões jurídicas complexas, especialmente no que tange à definição da filiação e ao registro das crianças concebidas pela prática. Nesse contexto, o estudo ampara-se no movimento de desbiologização das relações de parentesco, criado por João Baptista Villela, que defende a prevalência do afeto e da vontade sobre o dado puramente biológico na constituição do vínculo familiar.

A partir do dispositivo narrativo do filme *Coincidências do Amor*, esta pesquisa investiga as inseguranças jurídicas e os dilemas éticos que emergem dessa lacuna. O estudo

fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do planejamento familiar, visando analisar os obstáculos ao registro extrajudicial e a necessidade de adequação do ordenamento jurídico para garantir a proteção integral da criança e a segurança jurídica das famílias contemporâneas.

## METODOLOGIA

Para atender ao que se propõe, a pesquisa, de cunho qualitativo, adotou como procedimento metodológico a realização de uma revisão bibliográfica voltada à análise crítica de temas centrais ao debate, tais como inseminação caseira, filiação, parentalidade socioafetiva, multiparentalidade e registro civil.

O referencial teórico contempla, sobretudo, a doutrina especializada em Direito de Família, com destaque para autores que abordam a evolução das estruturas familiares, a autonomia reprodutiva e as implicações jurídicas das técnicas de reprodução.

Nesse sentido, a investigação fundamenta-se na análise técnica da legislação civil e constitucional, nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no estudo da jurisprudência pátria, visando mapear os atuais entendimentos dos tribunais sobre a matéria. O estudo dedica especial atenção às lacunas do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, especificamente no que tange à ausência de proteção jurídica às situações decorrentes de métodos informais de reprodução assistida.

Complementarmente, utiliza-se o método de análise fílmica, empregando a obra *Coincidências do Amor* como dispositivo narrativo. O enredo é explorado como uma metáfora para problematizar os dilemas éticos, os riscos de substituição de material genético e os impactos emocionais e jurídicos de procedimentos realizados fora do ambiente clínico e da supervisão estatal.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

### **Inseminação caseira e suas motivações: o filme *Coincidências do Amor* como narrativa ilustrativa**

A autoinseminação distancia-se das técnicas de reprodução assistida por ocorrer fora do ambiente clínico e do controle do Conselho Federal de Medicina (CFM). Motivada principalmente pela autonomia reprodutiva e por fatores econômicos, a prática atrai casais homoafetivos e mulheres solteiras devido ao alto custo da RA institucionalizada que pode atingir R\$ 30.000,00 por ciclo, conforme o 14º Relatório SisEmbrio. Entringer *et al.* (2023) reforçam que o impacto financeiro das clínicas especializadas segrega o acesso ao direito ao planejamento familiar, empurrando famílias de menor renda para a informalidade doméstica.

Contudo, essa autonomia gera riscos multidimensionais. No plano biológico, a ausência de triagem da ANVISA potencializa a transmissão de doenças; no plano jurídico, a falta de documentação clínica gera incertezas sobre a filiação; no plano notarial, a carência de orientação normativa específica para os registradores civis resulta em negativas administrativas e atrasos, circunstância que compele as famílias à judicialização.

De modo análogo, o filme *Coincidências do Amor* ilustra esses dilemas ao retratar a troca accidental de material genético; a obra funciona como uma metáfora dos riscos de ausência de controle documental.

A trama evidencia como a falta de garantias formais tensiona a relação entre verdade biológica e responsabilidade parental, espelhando conflitos reais de identidade e pertencimento enfrentados por crianças concebidas sem supervisão jurídica.

### **Lacunas normativas da inseminação caseira e seus impactos no registro civil**

O cenário regulatório brasileiro é marcado por uma anomia legislativa federal, uma vez que não há uma regulamentação abrangente, sendo o campo regido por normas infralegais, como a Resolução CFM n. 2.320/2022 e o Provimento n. 149/2023 do CNJ. O entrave central localiza-se no art. 513 do Código Nacional de Normas da Corregedoria, que condiciona o registro simplificado de filhos de reprodução assistida à apresentação de declaração de clínica médica habilitada. Essa exigência, ao requisitar documento técnico

expedido por estabelecimento de saúde, exclui a inseminação caseira do procedimento administrativo extrajudicial, relegando tais famílias a um “limbo” jurídico.

Nesse contexto, a obra *Coincidências do Amor* ilustra, por analogia, os obstáculos enfrentados pela criança no tocante ao reconhecimento da filiação. Assim como na trama, a ausência de controle documental gera incertezas sobre a origem biológica e o vínculo jurídico, na realidade brasileira, a falta de amparo normativo para métodos informais compromete a eficácia do registro civil.

Toda essa conjuntura de exclusão é agravada pela convergência entre o modelo rígido de presunção de paternidade do Código Civil (art. 1.597) e o rigor documental do CNJ deixa essas crianças em situação de vulnerabilidade registral. Nesse ínterim, o evidente descompasso entre a realidade das novas configurações familiares e a moldura jurídica vigente reforça a urgência de uma atualização legislativa que assegure a segurança jurídica e a dignidade das entidades familiares independentemente do método reprodutivo escolhido.

### **Análise jurídica e proposta de aperfeiçoamento normativo**

Nesse parâmetro, a ausência de registro imediato viola o direito fundamental à identidade e produz invisibilidade jurídica, especialmente na dupla maternidade, onde a mãe não gestante é frequentemente omitida do assento de nascimento. Tal lacuna fere o princípio da igualdade entre as entidades familiares e exige uma interpretação pautada na desbiologização das relações de parentesco, conforme proposto por João Baptista Villela. Essa conjuntura impõe ao intérprete a necessidade de recorrer aos princípios estruturantes do Direito das Famílias, como a afetividade e o melhor interesse da criança, para suprir a omissão normativa e garantir a proteção integral dos núcleos familiares contemporâneos. O art. 1.593 do Código Civil sustenta essa tese ao admitir o parentesco derivado de “outra origem”, o que abrange a socioafetividade e a vontade procriacional.

No plano prático, a ausência da possibilidade de registro extrajudicial, como a autoinseminação, não gera documentação clínica, impossibilitando o registro de filiação. Assim, há a necessidade de judicialização, impondo custos e delongas, além de impedir o gozo imediato de direitos previdenciários, como a licença e o salário-maternidade para a mãe não gestante. Lima (2020) aponta que essa omissão estatal negligencia as particularidades de gênero e as novas configurações familiares. Propõe-se, portanto, um aperfeiçoamento

normativo que permita o registro extrajudicial assistido, onde a prova da vontade procriacional substitua a prova técnica da clínica, garantindo celeridade e respeito à dignidade humana.

Diante desse conjunto de fatores, o Judiciário já tem sinalizado favoravelmente via alvarás, mas a segurança jurídica plena exige que o CNJ ou o Legislativo Federal padronizem o reconhecimento dessas filiações para evitar o tratamento desigual entre crianças.

## CONCLUSÃO

Por fim, a análise evidencia que, embora a inseminação caseira se consolide como um exercício da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar, sua prática permanece em um cenário de insegurança jurídica devido à ausência de regulamentação específica no sistema registral brasileiro. Os resultados demonstram que, apesar de a jurisprudência pátria caminhar para o reconhecimento da dupla maternidade e da socioafetividade, a falta de previsão no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça impõe às famílias a barreira da judicialização, elevando custos e retardando a proteção integral da criança.

Conclui-se que o atual modelo de registro civil, centrado em procedimentos clínicos institucionais, é insuficiente para abarcar as novas dinâmicas familiares. Portanto, é urgente a atualização do ordenamento para permitir o registro administrativo de crianças concebidas por métodos informais, concretizando o princípio da desbiologização do parentesco e a igualdade entre as entidades familiares. Portanto, a superação desse déficit normativo é medida imperativa para garantir que a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor prevaleçam sobre formalismos biológicos ou institucionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/codigo-nacional-de-normas-da-corregedoria-nacional-de-justica-v6b-31-08-2023-1.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

COINCIDÊNCIAS DO AMOR. Direção de Will Speck e Josh Gordon. Estados Unidos: Mandate Pictures, 2010. 101 min.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida — sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320\\_2022.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf). Acesso em: 22 jun. 2026.

ENTRINGER, Aline Piovezan *et al.* Análise de custo de um centro de reprodução humana assistida no Sistema Único de Saúde. **Physis - Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 33, p. 1-20, 2023.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 21, p. 400-418, 1979.

## **A REDUÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AO PARADIGMA DA ADOÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Fernanda Oliveira Fernandes<sup>1</sup>

Larissa Janoni de Araujo<sup>2</sup>

Ricardo Sordi Marchi<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

<sup>3</sup> Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (Unifran).

## RESUMO

O presente trabalho analisa a construção jurisprudencial da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos pedidos de reconhecimento *post mortem*. Parte-se da hipótese de que, embora reconhecida como forma legítima de parentesco à luz do paradigma constitucional da pluralidade familiar, sua aplicação jurisdicional tem sido progressivamente condicionada à demonstração de manifestação inequívoca de vontade do pretenso ascendente, aproximando-a indevidamente dos requisitos formais da adoção. A pesquisa adota abordagem qualitativa, teórico-dogmática, orientada pelo método dedutivo, a partir da evolução histórico-normativa do conceito de família nas Constituições de 1934 e 1988, bem como nas disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Realiza-se ainda exame crítico de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam coexistência de interpretações conflitantes, sobretudo quanto à exigência de prova formal da intenção de constituir vínculo parental, revelando tendência de aproximação da socioafetividade ao paradigma da adoção e evidenciando a ainda frágil consolidação jurisprudencial do instituto.

## PALAVRAS-CHAVE

Socioafetividade – Filiação – Pluralidade familiar – Jurisprudência – Adoção.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** FERNANDES, Fernanda Oliveira; ARAUJO, Larissa Janoni de; MARCHI, Ricardo Sordi. A redução da filiação socioafetiva ao paradigma da adoção na jurisprudência brasileira. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 104-109, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A família constitui instituição social dinâmica, cujos contornos se redefinem historicamente conforme transformações econômicas, políticas e culturais. Em suas origens, esteve vinculada a estruturas de poder, herança e propriedade, distanciando-se da centralidade do afeto que marca as concepções contemporâneas. Como observa Engels (1978), a família não deve ser compreendida como realidade natural e imutável, mas como construção histórica condicionada pelas formas de organização social e pelos modos de produção vigentes em cada época.

No constitucionalismo brasileiro, a proteção jurídica da família também reflete essa evolução. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 foi a primeira a tratar expressamente da matéria, ainda restrita ao modelo matrimonial. Apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou-se a superação desse paradigma, ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e vedar discriminações entre filhos, deslocando o eixo de proteção do vínculo formal para a dignidade da pessoa humana e a realidade das relações afetivas (Freitas, 2020).



No plano infraconstitucional, o art. 1.593 do Código Civil dispõe que o parentesco pode ser natural ou civil, abrindo espaço para a filiação fundada na socioafetividade. Em diálogo com a ordem constitucional, a jurisprudência passou a admitir que a parentalidade não se esgota na consanguinidade, reconhecendo a posse do estado de filho como fundamento para a produção de efeitos jurídicos plenos.

Não obstante esses avanços, observa-se, sobretudo nos pedidos de reconhecimento *post mortem*, tendência de condicionamento da filiação socioafetiva à comprovação de manifestação inequívoca de vontade do falecido, aproximando-a da lógica formal da adoção. Tal movimento evidencia tensão entre a busca por segurança jurídica e o risco de esvaziamento do paradigma constitucional da pluralidade familiar. É nesse contexto que o presente estudo investiga essa inflexão jurisprudencial e seus impactos à luz da principiologia constitucional e da centralidade da dignidade nas relações familiares contemporâneas.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, orientada pelo método dedutivo. Parte-se da reconstrução histórico-normativa do conceito jurídico de família, tomando como marcos a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de compreender a transição do modelo familiar matrimonial para o paradigma da pluralidade familiar e da centralidade da dignidade da pessoa humana.

No plano jurisprudencial, realiza-se exame crítico de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no período de 2016 a 2025, com ênfase nas demandas de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*. A análise busca identificar padrões argumentativos, critérios probatórios e fundamentos normativos mobilizados pelas Cortes, especialmente quanto à exigência de manifestação inequívoca de vontade do falecido.

A partir desse percurso, pretende-se verificar se a orientação jurisprudencial recente revela deslocamento interpretativo capaz de tensionar o paradigma constitucional da pluralidade familiar, bem como suas repercussões dogmáticas e práticas no Direito das Famílias.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos julgados evidencia divergências interpretativas no tratamento da filiação socioafetiva *post mortem*. Em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como o REsp 1.500.999/RJ (Brasil, 2016) e o REsp 2.227.835/RJ (Brasil, 2025), a filiação socioafetiva foi reconhecida como expressão jurídica de uma realidade fática consolidada pela posse do estado de filho, não subordinada à formalização típica da adoção, sendo o elemento central a comprovação do tratamento recíproco entre pai ou mãe e filho, com efeitos jurídicos plenos.

Em sentido diverso, acórdãos recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm exigindo prova robusta da manifestação inequívoca de vontade do falecido, com fundamento no art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal orientação aproxima o reconhecimento socioafetivo dos requisitos da adoção, deslocando o foco da realidade relacional para a exteriorização documental da intenção, afastando o vínculo quando ausentes elementos inequívocos da posse do estado de filho ou da manifestação clara do ascendente, como nas Apelações Cíveis 1013687-08.2023.8.26.0071 e 1005588-16.2016.8.26.0032 (São Paulo, 2026; São Paulo, 2025).

Essa transposição de critérios tensiona o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 622 (Brasil, 2019), que admite a coexistência entre filiação biológica e socioafetiva, reconhecendo a multiparentalidade como expressão da pluralidade familiar e reafirmando a centralidade da afetividade. A exigência de prova documental pode produzir efeitos excludentes, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, invisibilizando arranjos familiares consolidados no plano fático e reintroduzindo formalismo que o paradigma constitucional da pluralidade familiar buscou superar.

## CONCLUSÃO

Os resultados indicam que, embora reconhecida como forma legítima de parentesco, a filiação socioafetiva permanece sujeita a interpretações restritivas e não uniformes na jurisprudência, especialmente em demandas *post mortem*, revelando instabilidade interpretativa com reflexos na proteção das entidades familiares não formalizadas.

A recorrente exigência de manifestação formal e inequívoca de vontade aproxima indevidamente a socioafetividade do paradigma da adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, deslocando o foco da realidade fática para a comprovação documental da intenção e esvaziando a natureza relacional do vínculo, cuja legitimidade decorre da posse do estado de filho e se harmoniza com a Constituição de 1988.

Embora essa cautela decorra da natureza permanente do vínculo, capaz de gerar efeitos pessoais e patrimoniais, especialmente sucessórios, a adoção de parâmetros probatórios excessivamente rigorosos pode restringir o reconhecimento jurídico de vínculos consolidados no plano fático.

Conclui-se pela necessidade de critérios interpretativos mais coerentes com a pluralidade familiar e a centralidade da dignidade humana, capazes de assegurar uniformidade decisória e evitar que a valorização excessiva da formalização documental exclua juridicamente vínculos afetivos socialmente constituídos. O Direito das Famílias não pode desconsiderar arranjos legitimados pela experiência concreta das relações, sob pena de retrocesso hermenêutico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1.500.999/RJ**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=47762578&tipo=5&nreg=201400667083&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160419&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 2.227.835/RJ**. Relator: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrigli. Brasília, 8 out. 2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=340132136&registro\\_numero=202501814593&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20251013&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=340132136&registro_numero=202501814593&peticao_numero=&publicacao_data=20251013&formato=PDF). Acesso em: 24 fev. 2026.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FREITAS, Fátima Silva de. **A família e seus aspectos históricos, sociológicos e antropológicos**. Curitiba: Contentus, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 1005588-16.2016.8.26.0032**. Relator: Des. Alberto Gosson. São Paulo, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19622518&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 22 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 1013687-08.2023.8.26.0071**. Relator: Des. Olavo Paula Leite Rocha. São Paulo, 12 fev. 2026. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=20145841&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 22 jun. 2026.

## **AFETIVIDADE E UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*: UMA ANÁLISE DO CASO GUGU LIBERATO**

Laís Martins Vodopives<sup>1</sup>

Letícia Fernandes Melo<sup>2</sup>

Iara Duque Soares<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal Fluminense (UFF).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal Fluminense (UFF).

<sup>3</sup> Professora da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

## RESUMO

O presente trabalho analisa o reconhecimento da união estável *post mortem* no Direito das Famílias brasileiro, à luz da constitucionalização do Direito Civil e do princípio da afetividade, sob a justificativa do aumento de demandas sucessórias fundadas em vínculos informais, marcadas por conflitos patrimoniais e dificuldades probatórias. Parte-se do referencial teórico civil-constitucional, com ênfase na família como núcleo socioafetivo e no afeto como vetor interpretativo das entidades familiares. Metodologicamente, é adotada a pesquisa qualitativa, de abordagem teórico-dogmática, mediante revisão bibliográfica, análise da legislação pertinente e estudo de caso envolvendo o apresentador Gugu Liberato. Como objetivo, tem-se o de analisar a releitura civil-constitucional da união estável e discutir os desafios probatórios e o risco de instrumentalização patrimonial no reconhecimento *post mortem*. Espera-se concluir que a união estável não se comprova apenas por critérios meramente formais, mas também com a análise substancial do vínculo afetivo e do projeto de vida em comum, de modo a conciliar rigor probatório e afeto.

## PALAVRAS-CHAVE

União estável *post mortem* – Princípio da afetividade – Direito das Famílias – Direito das Sucessões – *Affectio maritalis*.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** VODOPIVES, Lais Martins; MELO, Leticia Fernandes; SOARES, Iara Duque. Afetividade e união estável *post mortem*: uma análise do caso Gugu Liberato. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 110-116, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A<sup>4</sup> constitucionalização do Direito Civil redefiniu a compreensão jurídica da família, deslocando o foco de modelos patrimoniais e formalistas para a centralidade da dignidade da pessoa humana e dos vínculos afetivos. Nesse contexto, a união estável é reconhecida como forma legítima de entidade familiar, cuja caracterização não decorre dos formalismos próprios do vínculo conjugal, mas da análise substancial da existência de um projeto de vida em comum orientado pelo afeto.

Cada vez mais presente na realidade social brasileira, na medida em que as uniões estáveis superam, proporcionalmente, os casamentos civis e religiosos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023), essa forma de constituição familiar também enfrenta os desafios decorrentes da informalidade que a caracteriza. Tais desafios tornam-se especialmente sensíveis nos pedidos de reconhecimento de união estável *post mortem*, isto é, quando a discussão jurídica ocorre após o falecimento de um dos conviventes, cenário em que se intensificam as dificuldades probatórias e os conflitos de natureza sucessória.

---

<sup>4</sup> Agradecemos à Universidade Federal Fluminense pela formação crítica que possibilitou este trabalho; a nossa professora orientadora, pela condução atenta e sensível ao longo do percurso; e, por fim, a nossas famílias, pelo afeto cotidiano que sustenta não só esta pesquisa, mas também nossa trajetória acadêmica.

Nesse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: é possível conciliar o rigor probatório exigido pelo ordenamento jurídico com a centralidade do princípio da afetividade no reconhecimento da união estável *post mortem*, quando um dos sujeitos da relação já não está presente para manifestar sua vontade e vivência afetiva?

Diante dessa problemática, o presente trabalho analisa o reconhecimento da união estável, especialmente na modalidade *post mortem*, à luz do princípio da afetividade e da leitura civil-constitucional do Direito das Famílias, problematizando a tendência de esvaziamento do conteúdo existencial do vínculo em favor de uma abordagem predominantemente patrimonial.

## **METODOLOGIA**

O objetivo geral do trabalho é analisar criticamente o reconhecimento da união estável *post mortem* à luz do princípio da afetividade, no contexto da constitucionalização do Direito Civil, especialmente diante de seus impactos no âmbito sucessório. Para tanto, os objetivos específicos são: (i) compreender a evolução do conceito jurídico de família na perspectiva civil-constitucional; (ii) analisar o princípio da afetividade como vetor interpretativo no Direito das Famílias; e (iii) contextualizar os requisitos jurídicos da união estável, levando em consideração os desafios probatórios e o risco de instrumentalização patrimonial no reconhecimento *post mortem*.

Para atingir tais objetivos no recorte temático proposto, é usada a pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, baseada em revisão bibliográfica e na análise da legislação pertinente ao Direito das Famílias e das Sucessões. Adota-se o método dedutivo e, de forma ilustrativa, o estudo de caso envolvendo Gugu Liberato como estratégia de aproximação empírica dos conflitos jurídicos que emergem do reconhecimento da união estável após o falecimento de um dos conviventes, destacando as tensões entre a centralidade do afeto e os interesses patrimoniais envolvidos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A constitucionalização do Direito Civil deslocou o eixo de proteção da família de uma perspectiva institucional e patrimonial para uma leitura centrada na pessoa e em suas

relações existenciais, orientada pela dignidade da pessoa humana. Nesse novo paradigma, a tutela jurídica das entidades familiares passa a valorizar o conteúdo material dos vínculos, e não apenas sua conformação formal, abrindo espaço para a afirmação de modelos plurais de família fundados em relações públicas, estáveis e socialmente reconhecidas.

É nesse contexto que se consolida o princípio da afetividade como vetor estruturante do Direito das Famílias contemporâneo. Conforme sustenta Maria Berenice Dias (2021, p. 74), a afetividade fundamenta a proteção jurídica das relações familiares, conferindo primazia à dimensão existencial dos vínculos em detrimento de critérios meramente patrimoniais ou biológicos. Ainda que não exposto literalmente no texto constitucional, o princípio decorre de outros fundamentos estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o reconhecimento da união estável como entidade familiar, revelando sua inserção no núcleo axiológico do sistema civil-constitucional (Dias, 2021).

Na mesma linha, Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 1.000) compreendem a família como um “núcleo socioafetivo”, cujo reconhecimento jurídico não cria o vínculo, mas apenas atribui efeitos jurídicos a relações existenciais previamente consolidadas no plano social. Para os autores, a proteção jurídica deve se orientar pela realidade vivenciada pelos sujeitos envolvidos, e não por categorias formais dissociadas do conteúdo relacional da convivência.

Essa releitura constitucional retira a união estável da posição marginal e a reconhece como entidade familiar legítima, exigindo, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, convivência pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família. Embora a afetividade não esteja expressamente prevista como requisito, o próprio objetivo de constituir família pressupõe um vínculo afetivo estável e orientado à comunhão de vida, não podendo ser interpretado de forma meramente formal.

Diante disso, surge o problema central: como conciliar o rigor probatório com a centralidade do princípio da afetividade, sobretudo no reconhecimento *post mortem*? A resposta exige superar uma análise exclusivamente documental e adotar uma investigação qualitativa do conteúdo existencial da relação, reconhecendo que o afeto não se comprova apenas por critérios objetivos ou patrimoniais.

Todavia, no reconhecimento da união estável *post mortem*, o rigor probatório tende a ser intensificado em razão das disputas sucessórias e da ausência de manifestação direta de vontade por parte do convivente falecido. Nesse cenário, observa-se uma tensão entre a



necessidade de segurança jurídica e a centralidade do afeto como critério material de identificação da entidade familiar. A prevalência acrítica de elementos formais ou indícios predominantemente patrimoniais pode conduzir à instrumentalização da união estável para fins sucessórios, esvaziando sua função existencial e desviando-a de sua finalidade constitucional de proteção de vínculos fundados em projetos de vida em comum.

Nesse sentido, o reconhecimento da união estável após o falecimento de uma das partes constitui tema complexo no Direito das Famílias e Sucessões, pois a morte impede a produção de prova direta da convivência, intensificando disputas patrimoniais e deslocando o debate para o campo probatório. Embora os requisitos legais se limitem à convivência pública, contínua e duradoura e ao objetivo de constituir família, o elemento afetivo assume papel central na configuração do vínculo.

No reconhecimento *post mortem*, a prova da *affectio maritalis* torna-se especialmente complexa, pois a ausência do falecido impede a confirmação direta da intenção de constituir família, exigindo do julgador análise criteriosa de provas documentais, testemunhais e comportamentais. Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2017), a caracterização da união estável não se baseia em elemento isolado, mas no conjunto de fatores objetivos e subjetivos que demonstrem a efetiva formação de um núcleo familiar. Assim, não basta comprovar convivência pública ou existência de filhos; é indispensável evidenciar o vínculo afetivo que estrutura a entidade familiar.

Em razão dessa complexidade probatória, sobretudo em demandas sucessórias com relevante conteúdo patrimonial, impõe-se maior rigor na análise dos elementos do caso concreto, a fim de evitar que vínculos meramente parentais ou circunstanciais sejam indevidamente equiparados à união estável. O falecimento do Gugu Liberato, em 2019, ilustra como a discussão acerca da existência de união estável pode ser deslocada para um plano predominantemente patrimonial, com o debate concentrado na divisão da herança, em detrimento da análise substancial do vínculo afetivo.

A controvérsia do caso instaurou-se a partir do testamento deixado pelo apresentador, que não contemplou Rose Miriam Di Matteo como herdeira ou legatária, o que a levou a ajuizar ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, alegando a existência de relação conjugal duradoura com o falecido, com quem teve três filhos. O centro do debate jurídico consistiu na qualificação da relação mantida entre as partes, ou seja, se teria existido união estável marcada pela *affectio maritalis* ou apenas uma relação de coparentalidade

formalizada por instrumento contratual que disciplinava responsabilidades parentais apresentado pela defesa.

Desse modo, percebe-se que em disputas sucessórias de grande repercussão, o afeto pode ser deslocado para plano secundário, passando a ser tratado como argumento estratégico na definição de direitos econômicos, o que revela o risco de redução da união estável a mero mecanismo de acesso ao patrimônio, em detrimento de sua função constitucional de proteção a vínculos existenciais.

A ausência de investigação aprofundada do vínculo afetivo compromete a coerência constitucional do instituto. Se o afeto constitui elemento estruturante da família contemporânea, sua análise não pode ser secundarizada. Colocar o princípio da afetividade no centro da apreciação judicial não significa subjetivar excessivamente o julgamento, mas exigir que o julgador, de forma integrada e contextual, examine se houve efetiva constituição de um núcleo familiar com projeto de vida em comum, e não apenas uma convivência socialmente visível ou economicamente conveniente.

Por fim, se a família contemporânea é estruturada a partir do afeto, é imprescindível que o Judiciário examine, com profundidade e coerência, a efetiva constituição de núcleo familiar nos pedidos de reconhecimento de união estável *post mortem*. Tal exame exige equilíbrio entre rigor probatório e centralidade do afeto, a fim de evitar tanto a banalização do instituto quanto sua instrumentalização patrimonial, como evidenciado no caso mencionado.

## CONCLUSÃO

O reconhecimento da união estável *post mortem*, portanto, deve ultrapassar a mera verificação formal da convivência, exigindo a análise substancial do vínculo afetivo e da existência de um projeto de vida em comum. Sob a luz da constitucionalização do Direito Civil, o afeto passou a constituir elemento estruturante da entidade familiar, não podendo ser tratado como aspecto secundário diante de interesses patrimoniais.

O caso de Gugu Liberato revelou, de forma paradigmática, o risco de instrumentalização do instituto, ao deslocar o centro do debate para a lógica puramente sucessória e enfraquecer a investigação da conjugalidade enquanto núcleo existencial da relação. Nesse contexto, cabe ao Judiciário o desafio de equilibrar o rigor probatório e a análise qualitativa do vínculo afetivo entre as partes, de modo a assegurar que o

reconhecimento da união estável *post mortem* preserve sua coerência institucional e não se converta em mero mecanismo de acesso ao patrimônio.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. TJCE: união estável. **Escritório de Advocacia Rodrigo da Cunha Pereira**, Belo Horizonte, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/tjce-uniao-estavel>. Acesso em: 25 fev. 2026.

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E INCERTEZAS EPISTÊMICAS: CONTROVÉRSIAS CIENTÍFICAS SOBRE A LEI N. 12.318/2010**

Kelly Cristina Canela<sup>1</sup>

Maria Yumi Buzinelli Inaba<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp).

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo geral analisar a alienação parental à luz das incertezas epistêmicas que permeiam sua construção científica e sua positivação pela Lei n. 12.318/2010, investigando as controvérsias relacionadas à Síndrome da Alienação Parental e à natureza jurídica do instituto. Parte-se da hipótese de que a normatização não suprimiu o dissenso científico originário, mas o deslocou para novas reflexões que transcendem a incerteza epistemológica para o plano dogmático. A pesquisa adota o método dialético, com abordagem qualitativa, fundamentando-se em revisão bibliográfica sistematizada e análise documental da legislação e de produções acadêmicas pertinentes. Conclui-se que a alienação parental se insere em um campo de pluralidade interdisciplinar e disputas conceituais, revelando instabilidade epistemológica que exige uma reflexão crítica acerca da transposição de construções científicas controversas para transformações paradigmáticas no Direito das Famílias.

## PALAVRAS-CHAVE

Alienação parental – Direito das Famílias – Lei de Alienação Parental – Epistemologia.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** CANELA, Kelly Cristina; INABA, Maria Yumi Buzinelli. Alienação parental e incertezas epistêmicas: controvérsias científicas sobre a Lei n. 12.318/2010. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 117-123, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O<sup>3</sup> Direito das Famílias tem sido atravessado por profundas transformações paradigmáticas que desafiam as categorias tradicionais de sua gênese. Tal processo não se limita à reconfiguração das estruturas familiares, mas insere-se em contexto mais amplo de revisão metodológica da própria ciência do direito, marcada por um movimento de autorreflexão acerca das funções, limites e possibilidades da dogmática jurídica na contemporaneidade (Cáceres, 2024, p. 3-4). A percepção do esgotamento dos modelos metodológicos tradicionais, centrados predominantemente na racionalização da decisão judicial, tem impulsionado o debate acerca da interdisciplinaridade e da necessidade de repensar o estatuto epistemológico das categorias jurídicas.

Conforme observa Cláudia Elisabeth Pozzi (2001, p. 1), as mutações familiares ocorridas nos últimos trinta anos produziram um descompasso entre o *law in book* e o *law in action*, revelando a insuficiência de modelos normativos concebidos sob a lógica da família nuclear tradicional. A democratização do espaço doméstico, a segmentação entre sexualidade e reprodução e a pluralização das formas de convivência indicam que a família deixou de ser

---

<sup>3</sup> Agradecimento ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela concessão da Bolsa de Iniciação Científica (PIBIC), cujo apoio foi fundamental para o desenvolvimento da presente pesquisa.

compreendida como estrutura homogênea e estática para assumir contornos dinâmicos e heterogêneos.

A superação de modelos classificatórios rígidos evidencia que o Direito contemporâneo se caracteriza por fenômenos de miscigenação e hibridismo conceitual (Pecego, 2024, p. 205). Essa constatação é particularmente relevante no âmbito do Direito das Famílias, campo marcado por intensa permeabilidade a saberes interdisciplinares. A incorporação de categorias oriundas da Psicologia e das Ciências Sociais revela que o sistema jurídico já não opera em isolamento epistemológico, mas dialoga, por vezes de modo tensionado, com construções científicas externas ao seu núcleo tradicional. A interdisciplinaridade, todavia, não se apresenta como operação neutra ou meramente instrumental. Conforme destacado na literatura metodológica contemporânea, a integração de saberes extrajurídicos exige critérios capazes de preservar a identidade disciplinar da dogmática, sob pena de dissolução de sua autonomia metodológica (Cáceres, 2024, p. 21-22).

Nesse contexto, a importação de construções científicas para o interior da normatividade suscita uma questão central: qual é o padrão epistemológico das categorias jurídicas que se fundam em saberes interdisciplinares controversos? Logo, quando tais saberes são marcados por dissenso entre diferentes áreas, instaura-se um campo de incerteza que amplia a ótica interpretativa sobre a transposição de novas construções científicas para o plano da normatividade.

Destarte, é neste ambiente de transição paradigmática que se insere o debate em torno da alienação parental. Positivado pela Lei n. 12.318/2010, o termo “alienação parental” emergiu em um diálogo com formulações que transcenderam o campo da Psiquiatria, notadamente aquelas associadas à denominada Síndrome da Alienação Parental. Desde sua gênese, contudo, tais formulações têm sido objeto de intensas controvérsias científicas, tanto no que concerne à sua validade empírica quanto à sua adequação conceitual. A coexistência de posições divergentes na comunidade científica projeta um problema de natureza epistemológica: a consolidação normativa de um conceito cuja base teórica permanece em disputa.

## METODOLOGIA

O estudo orienta-se pelo método dialético, adequado à análise de categorias jurídicas marcadas pela controvérsia científica. Parte-se da compreensão sobre a pluralidade interdisciplinar, estrutura-se por meio de conflitos teóricos e disputas interpretativas que não podem ser apreendidos por raciocínio linear. Conforme expõe Lakatos (2021, p. 114), o método dialético funda-se na compreensão de que a realidade não se apresenta como conjunto estático de objetos isolados, mas como totalidade dinâmica de processos inter-relacionados, regidos por leis de ação recíproca, mudança, passagem da quantidade à qualidade e interpenetração dos contrários.

A abordagem dialética permite, portanto, examinar a alienação parental a partir da contraposição entre diferentes matrizes explicativas, notadamente relacionadas à Síndrome da Alienação Parental e às críticas acerca de sua validade científica, investigando possíveis contradições. A pesquisa documental parte de uma revisão bibliográfica de artigos, teses e livros, bem como de uma análise, propriamente documental, da Lei n. 12.318/2010.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Síndrome da Alienação Parental surge em meio a intensos debates no cenário norte-americano, sendo frequentemente associada à ideia de *junk science*, sobretudo pela fragilidade dos critérios diagnósticos propostos por Richard Gardner e pela ausência de validação em manuais classificatórios (Waquim, 2020, p. 54-56). Bruna Waquim (2020, p. 22) assinala que a má compreensão acerca do fenômeno e a imprecisão conceitual contribuíram para a polarização do debate.

O exame crítico das obras de Gardner revela que a teorização da síndrome foi calcada em observações clínicas no contexto de disputas judiciais de guarda, sem que houvesse, à época, metodologia empírica sistematizada capaz de conferir robustez científica universal ao diagnóstico (Waquim, 2020, p. 33-39). Tal circunstância inaugura uma tensão epistemológica fundamental: a transposição de uma construção clínica controversa para o espaço jurídico.

A fragilidade conceitual é evidenciada ao observar que a própria noção de alienação parental oscila entre categorias distintas, tendo em vista que o fenômeno é apresentado ora

como síndrome psicológica, ora como conjunto de comportamentos parentais, ora como violação a direitos fundamentais da criança (Waquim, 2020, p. 83). Edna Lima (2016, p. 14) igualmente reconhece o caráter controverso da temática, enfatizando que, desde sua introdução no Brasil, a alienação parental foi objeto de posicionamentos divergentes no meio acadêmico.

Sob esta ótica, cabe ressaltar que, a multiplicidade de enquadramentos revela, como resultado, uma instabilidade ontológica do conceito, principalmente, no tocante à caracterização inscrita na Lei de Alienação Parental, afinal, enquanto o debate científico permanecia em aberto quanto à validade sindrômica da categoria, o legislador brasileiro optou por normatizar o fenômeno, ainda que sob a forma de “atos de alienação parental”, afastando formalmente a nomenclatura clínica (Waquim, 2020, p. 100-106). Não obstante, a retirada do termo “síndrome” não eliminou a instabilidade epistemológica, apenas a deslocou para o plano dogmático.

Nesse ínterim, a alienação parental passa a ser compreendida no interior das transformações contemporâneas da família e da reorganização dos papéis parentais na modernidade, contexto em que se intensificam a pluralização dos arranjos familiares e a redefinição das funções parentais (Valente, 2014, p. 18-22). Se o fenômeno emerge em cenário de mutação estrutural da instituição familiar, sua própria formulação conceitual tende a refletir as marcas desse ambiente de transição, contribuindo para a fluidez e a instabilidade de seus contornos teóricos.

A alienação parental emerge no interior da denominada “era das famílias incertas”, marcada pelas “interconectividades entre o direito de família e práticas sociais no reconhecimento de famílias plurais e complexas” (Mikoski, 2020, p. 10). Em suma, a orientação do Direito das Famílias para uma “epistemologia aberta e de transição”, estruturada como verdadeira “ecologia de saberes” (Mikoski, 2020, p. 10), revela um ambiente normativo em que categorias jurídicas passam a operar sob tensão, dada a pluralidade de matrizes explicativas que lhes servem de fundamento.

A incorporação da alienação parental ao ordenamento jurídico brasileiro ocorre em momento histórico marcado por revisão crítica da própria metodologia jurídica (Cáceres, 2024, p. 3-4), cuja centralidade na fundamentação judicial revelou-se insuficiente para enfrentar problemas normativos que exigem manejo de acervos de saber extrajurídicos. Nesse



contexto, a normatização do instituto insere-se em ambiente epistemicamente instável, no qual o próprio estatuto metodológico da dogmática encontra-se em debate.

## CONCLUSÃO

A investigação empreendida evidencia que a alienação parental não pode ser limitada apenas ao panorama normativo do próprio diploma legal, mas como categoria jurídica construída em meio a tensões epistemológicas e transformações paradigmáticas que circundam o Direito das Famílias. A controvérsia científica que acompanha sua gênese não se exaure na crítica à validade sindrômica originalmente proposta, tampouco se dissolve com a positivação legislativa do fenômeno sob nova nomenclatura. Ao contrário, o dissenso permanece latente e se projeta sobre as interpretações da estrutura conceitual da alienação parental.

A positivação pela Lei n. 12.318/2010 representou uma tentativa de estabilização jurídica de um conceito cuja base teórica ainda se encontrava em disputa. Contudo, como demonstrado, a substituição da terminologia clínica por “atos de alienação parental” não suprimiu a instabilidade epistemológica subjacente, mas deslocou-a para o plano dogmático, onde persistem divergências quanto à natureza jurídica, aos critérios de identificação e aos limites de sua aplicação.

A multiplicidade de matrizes explicativas, sejam elas psicológicas, sociológicas ou jurídicas, revela que o instituto opera em um campo de significados que não alcançou plena consolidação científica. Inscrito nesse contexto, a denominada “era das famílias incertas” não apenas redefine estruturas parentais, mas também desafia a estabilidade das categorias que pretendem discipliná-las.

Diante desse panorama, as incertezas epistêmicas identificadas não devem ser interpretadas como fragilidade do sistema jurídico, mas como expressão da própria complexidade do objeto regulado. Em um campo marcado por pluralidade de saberes e por disputas interpretativas, a reflexão crítica acerca dos fundamentos epistemológicos das categorias jurídicas faz-se mister para a produção de um conhecimento científico mais seguro, dinâmico e plural, sobretudo quando o debate que lhes serviu de gênese esteve envolto em acusações de insuficiência empírica e controvérsias quanto aos critérios de cientificidade adotados.

## REFERÊNCIAS

- CÁCERES, Fernando Soares. Sobre a interdisciplinaridade da dogmática jurídica de Alexander Stark: reflexões para a ciência do direito brasileira. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 1-32, 2024.
- LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.
- LIMA, Edna Fernandes da Rocha. **Alienação parental sob o olhar do Serviço Social**: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família. 2016. 243 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.
- MIKOSKI, Vanessa Dorada. Família e transformações. In: COSTA, Francisco Pereira (org.). **A reinvenção das parentalidades**: compreensões sobre família e vínculos parentais na agenda pública. Porto Alegre: Nova Práxis, 2020. p. 28-41.
- PECEGO, Daniel Nunes. Direito comparado e famílias jurídicas: síntese a partir da epistemologia aristotélica. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 191-210, 2025.
- POZZI, Cláudia Elisabeth. Repensamento epistemológico do Direito e seus *outros-mares*: Reconhecimento e inserção das práticas de pluriparentalidade nas famílias contemporâneas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/228.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/228.pdf). Acesso em: 24 jun. 2026.
- VALENTE, Maria Luiza. Alienação parental: sintoma da modernidade. In: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (org.). **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.
- WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral**: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco. 2020. 401 f. Tese (Doutorado em Direito) — Escola de Direito, Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2020.

## **ARBITRAGEM TESTAMENTÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO: POSSIBILIDADE E LIMITES DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM TESTAMENTO**

Alexander Beltrão<sup>1</sup>

Vitor Almeida<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

<sup>2</sup> Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

## RESUMO

O presente texto analisa a possibilidade de instituição de cláusula compromissória em testamento no ordenamento jurídico brasileiro. A partir do exame da Lei n. 9.307/1996, investiga-se se o testador poderia determinar que eventuais controvérsias sucessórias sejam solucionadas por meio da arbitragem. Discorre-se, com base no cenário nacional, a respeito da posição doutrinária que busca fundamentar a denominada arbitragem testamentária a partir dos institutos da condição e do encargo. Ao final, sustenta-se que a cláusula compromissória não pode ser validamente instituída por testamento. Isso porque a arbitragem pressupõe a existência de convenção arbitral fundada na manifestação de vontade das partes envolvidas na controvérsia, não sendo compatível com a imposição unilateral pelo testador. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de que, após a abertura da sucessão, os próprios herdeiros ou legatários celebrem compromisso arbitral para a resolução de eventuais conflitos decorrentes da sucessão *causa mortis*.

## PALAVRAS-CHAVE

Testamento – Arbitragem – Cláusula compromissória – Autonomia do testador.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** BELTRÃO, Alexander; ALMEIDA, Vitor. Arbitragem testamentária no direito brasileiro: possibilidade e limites da cláusula compromissória em testamento. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 124-130, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Em virtude da crescente judicialização de questões do cotidiano, nas últimas décadas tem-se intensificado o estímulo à adoção de meios consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, com vistas à promoção de soluções mais céleres e especializadas. No Brasil, a arbitragem foi regulamentada por meio da Lei n. 9.307/1996, a qual estabelece que as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral por meio de convenção de arbitragem, que é gênero que comporta a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, conforme o art. 3º. De acordo com o art. 4º da Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter os litígios que possam vir a surgir ao juízo arbitral. Por sua vez, o compromisso arbitral é a convenção firmada quando o litígio já é existente. Não há, no entanto, previsão específica acerca da possibilidade de instituição de cláusula compromissória em testamento ou de arbitragem testamentária, tampouco estabelece vedação expressa à sua instituição.

Diante desse vácuo legislativo, a doutrina e os tribunais discutem a possibilidade de utilização desse meio consensual de resolução de conflitos também no âmbito do Direito das

Sucessões, área tradicionalmente marcada pela morosidade e pelo elevado grau de complexidade das controvérsias, tema que será desenvolvido ao longo do presente trabalho.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de pesquisa jurídico-dogmática, de natureza propositiva, cujo método consiste na análise da legislação e da doutrina, com vistas à reflexão teórica sobre a viabilidade de cláusula compromissória em testamento.

Quanto aos dados coletados, a pesquisa possui enfoque qualitativo do levantamento bibliográfico. São utilizados dados primários e secundários. Aqueles, levantados e trabalhados diretamente pelos pesquisadores, abrangem a legislação nacional, decisões judiciais e os documentos produzidos no respectivo processo legislativo. Os dados secundários, por sua vez, entendidos como aqueles derivados de estudos e análises já realizados por intermediários entre os pesquisadores e o objeto investigado, abrangem artigos publicados em períodos, teses, dissertações e obras doutrinárias.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Conforme dispõe o art. 4º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), a cláusula compromissória pode ser compreendida como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Tradicionalmente utilizada em contratos empresariais, sobretudo naqueles de maior complexidade, essa modalidade de instituição da arbitragem passou também a ser cogitada no âmbito da sucessão *causa mortis*, discutindo-se a possibilidade de o testador, por meio de disposição testamentária, estabeleça que determinadas controvérsias relacionadas à herança sejam submetidas à decisão de árbitro ou tribunal arbitral, em substituição à jurisdição estatal.

Nesse contexto, cabe refletir sobre a seguinte indagação: pode o testador impor aos herdeiros e legatários a submissão de eventuais controvérsias sucessórias à arbitragem? Tal questionamento constitui o eixo central da presente pesquisa.

Ao enfrentar esta questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela invalidade de cláusula testamentária inserida em testamento.<sup>3</sup> No caso examinado, discutia-se a validade de disposição testamentária que determinava que eventuais conflitos entre os sucessores fossem resolvidos por juízo arbitral.

O Tribunal concluiu que tal previsão não poderia produzir efeitos vinculantes, uma vez que a arbitragem, conforme dispõe a Lei n. 9.307/1996, pressupõe a existência de convenção de arbitragem, fundada na manifestação de vontade das partes envolvidas, ou seja, o consentimento é pedra angular para a arbitragem. Assim, não pode ser imposta unilateralmente por terceiro, motivo pelo qual se considerou nula a cláusula testamentária que obrigava os herdeiros a resolver conflitos por arbitragem, já que o testamento é ato jurídico unilateral.

Nessa linha, Carlos Alberto Carmona (2019, p. 131-132) entende que não é admissível que a disposição testamentária afete terceiros, pois isso violaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988. Segundo o autor, nada obsta que herdeiros ou legatários estabeleçam, na escritura de partilha, que eventuais controvérsias futuras entre os próprios signatários sejam resolvidas por meio de arbitragem. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, não é admissível a imposição, por via testamentária, da solução arbitral.

Tal entendimento não é unânime na doutrina nacional. Francisco José Cahali (2008, p. 54), por exemplo, defende que a cláusula compromissória testamentária pode ser interpretada como verdadeiro encargo ou condição da herança, nos termos dos arts. 1.897 e 1.938 do Código Civil vigente. Nessa perspectiva, não haveria propriamente imposição da arbitragem, pois herdeiros e legatários não estão juridicamente obrigados a aceitar a herança ou o legado. Assim, caso não queiram se submeter à solução arbitral prevista pelo testador, poderiam simplesmente renunciar à liberalidade que os beneficia.

No mesmo sentido, posiciona-se Mário Delgado Régis (2019, p. 31), que sustenta a viabilidade da cláusula compromissória em testamento, igualmente com fundamento nos

---

<sup>3</sup> “INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO. (a) Arbitragem. Forma de solução de conflitos que pressupõe convenção das partes, não podendo ser imposta por terceiro (artigo 5º, inciso XXXV, da CF e artigo 3º da Lei nº 9.307/1996). É nula a cláusula do testamento que obriga os sucessores a se valerem de juízo arbitral. No acordo de partilha, não se nota que era da vontade das partes estatuir uma cláusula compromissória (artigo 4º, *caput* e § 1º). (b) Multa aplicada pelo juízo a quo. Mantida. Caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos pelos ora apelantes contra a sentença, na vã tentativa de alterar o resultado do julgamento. Recurso não provido.” (São Paulo, 2014).

institutos do encargo e da condição. Ele acrescenta, ainda, que a questão pode ser analisada à luz da chamada “extensão dos efeitos” da convenção de arbitragem a partes não signatárias.

É importante destacar que Francisco José Cahali e Mário Delgado Régis utilizam como ponto de partida para sua reflexão o direito espanhol, no qual a arbitragem instituída por meio de cláusula compromissória encontra previsão expressa no art. 10 da Lei n. 60/2003.<sup>4</sup>

Contudo, sem adentrar no mérito da disciplina espanhola, que não constitui objeto do presente trabalho, não se mostra adequado sustentar a importação de instituto alienígena sem a devida consideração da unidade do ordenamento jurídico brasileiro e do rigor teórico que estrutura suas categorias e institutos.

Desse modo, parece-nos mais adequada e conforme os preceitos normativos pátrios a impossibilidade de instituição de cláusula compromissória em testamento, sem que haja previsão legislativa expressa que discipline tal possibilidade, em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Se, por um lado, a importação acrítica da experiência espanhola não deve ser admitida, por outro, tal disposição permite a reflexão de sua possibilidade no âmbito da sucessão testamentária, a atingir apenas herdeiros testamentários e legatários, no trilho da necessária ampliação da autonomia privada. A operacionalização, contudo, depende de proposta legislativa de maneira a permitir maior segurança jurídica.

A rigor, não é possível equiparar a cláusula compromissória a uma condição testamentária. A condição, como elemento accidental do negócio jurídico,<sup>5</sup> pressupõe a ocorrência de evento futuro e incerto, do qual depende a eficácia ou a resolução da disposição testamentária, circunstância que não se verifica na cláusula compromissória, cuja finalidade não é subordinar a eficácia da liberalidade a um acontecimento incerto, mas disciplinar o modo de solução de eventuais controvérsias.

Igualmente não é cabível enquadrar a cláusula compromissória como encargo. Assim como a condição, o encargo constitui elemento accidental do negócio jurídico, impondo ao beneficiário determinada obrigação acessória, que não se confunde com uma contraprestação, como contrapartida da liberalidade recebida.<sup>6</sup> A cláusula compromissória, contudo, possui

---

<sup>4</sup> Em tradução livre: “também será válida a arbitragem instituída por disposição testamentária para solucionar divergências entre herdeiros não necessários ou legatários quanto a questões relativas à distribuição ou à administração da herança”.

<sup>5</sup> CC/2002: “Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”

<sup>6</sup> CC/2002: “Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva”.

natureza distinta: ela não impõe uma prestação, mas estabelece uma forma específica de exercício da função jurisdicional, ao deslocar a solução de conflitos para a arbitragem.

Há que se assinalar, contudo, que não há qualquer óbice para que os próprios herdeiros ou legatários, após a abertura da sucessão, celebrem compromisso arbitral para a solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis. Nesse caso, a convenção arbitral decorre da manifestação de vontade dos próprios interessados e, em consonância com o princípio da relatividade das convenções, produzirá efeitos vinculantes apenas entre aqueles que a tiverem pactuado.

## CONCLUSÃO

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, não se mostra, inicialmente, admissível a instituição de cláusula compromissória em testamento. A arbitragem, conforme estruturada pela Lei n. 9.307/1996, pressupõe convenção fundada na manifestação de vontade das partes, não podendo ser imposta unilateralmente pelo testador a herdeiros e legatários.

Parece inadequado, em termos estruturais e funcionais, enquadrar a cláusula compromissória como condição ou encargo. A condição subordina a eficácia da disposição testamentária a evento futuro e incerto, enquanto o encargo impõe obrigação ao beneficiário. A cláusula compromissória, por sua vez, não condiciona a liberalidade nem impõe obrigação acessória, limitando-se a disciplinar o modo de solução de eventuais controvérsias. Trata-se, portanto, de mecanismo relacionado ao acesso à jurisdição, e não de elemento acidental do negócio jurídico.

Nada impede, contudo, que os próprios herdeiros ou legatários, após a abertura da sucessão, celebrem compromisso arbitral para a solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis. A eventual admissão da cláusula compromissória em testamento, depende, portanto, de previsão legislativa específica que a regule e que não viole o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em justo reconhecimento da autonomia privada testamentária.



## REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. Ensaio sobre arbitragem testamentária no Brasil com paradigma no direito espanhol. **Revista de Mediação e Arbitragem**, RT, Coord. Prof. Arnaldo Wald, n. 17, ano 5, abr./jun. 2008.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n.º 9.307/96. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A arbitragem testamentária: notas sobre o uso da arbitragem no direito das sucessões. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, v. 6, n. 33, p. 27-34, nov./dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 10a Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 9281671-30.2008.8.26.0000**. Relator: Des. Roberto Maia. São Paulo, 11 mar. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7412437&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 24 jun. 2026.

## **AUTONOMIA CONTRATUAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Caroline Trindade de Almeida<sup>1</sup>

Fernanda Viana Lima<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

## RESUMO

O presente estudo investiga a contratualização das relações familiares no âmbito do Direito de Família, com especial atenção à incidência da perspectiva de gênero na interpretação e aplicação desses instrumentos. Parte-se da análise da autonomia privada como valor jurídico relevante, problematizando sua compreensão tradicional à luz das assimetrias estruturais que atravessam o espaço doméstico. A pesquisa adota abordagem qualitativa e interdisciplinar, valendo-se de revisão bibliográfica, análise normativa e exame de decisões judiciais, com destaque para a Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Os resultados indicam que a formalização contratual, quando orientada por parâmetros de neutralidade e igualdade meramente formal, revela-se insuficiente para assegurar a igualdade material nas relações familiares, podendo contribuir para a reprodução de desigualdades de gênero. Evidencia-se, assim, a relevância de abordagens interpretativas orientadas pela perspectiva de gênero, capazes de conferir efetividade à autonomia privada e de promover maior equilíbrio nas relações familiares.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito de Família – Contratos familiares – Autonomia privada – Perspectiva de gênero.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ALMEIDA, Caroline Trindade de; LIMA, Fernanda Viana. Autonomia contratual nas relações familiares: uma análise sob a perspectiva de gênero. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 131-136, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Historicamente<sup>3</sup>, o direito brasileiro concebeu a família a partir de um modelo fortemente regulado pelo Estado, estruturado segundo uma lógica legalista, hierárquica e patriarcal, ancorada no dogma canônico e na tradição patrilinear. Consolidou-se a estrutura nuclear patriarcal, caracterizada por uma hierarquia rígida que reforça papéis de gênero definidos e centralizados na figura masculina (Miguez, 2023).

Com a tendência do constitucionalismo ocidental em privilegiar o princípio da dignidade da pessoa humana, que no Brasil é acompanhado pela Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dar novos contornos à intervenção estatal na esfera particular e a valorização da autonomia privada, promovendo, no Direito de Família, a releitura de seus institutos e a consolidação da noção de desestatização do afeto. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2025) sustenta a ilegitimidade da ingerência excessiva do Estado na vida pessoal, apontando como desafio central a construção de mecanismos jurídicos capazes de proteger a família sem sufocar a autonomia nem engessar as relações.

<sup>3</sup> Agradecimento à Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) e a seu Programa de Iniciação Científica Voluntária (ICV/UESC), aos docentes que estimulam o rigor científico e o compromisso com uma produção jurídica sensível às complexidades sociais e às autoras que fundamentam este estudo.

À luz dessas premissas, os contratos familiares emergem como instrumentos de consenso e pacificação, aptos a prevenir conflitos e a mitigar os efeitos emocionais e processuais da judicialização. Contudo, sua eficácia não pode ser aferida a partir de uma leitura meramente formal. As desigualdades estruturais atravessam o espaço familiar e condicionam o exercício da liberdade, que não se dá em um ambiente neutro, mas em contextos marcados por hierarquias e desequilíbrios (Ghilardi; Barbosa; Dillenburg, 2021).

A crítica de Donna Haraway (1995) à pretensa neutralidade do conhecimento oferece suporte teórico para problematizar essa abordagem, ao evidenciar que toda produção de saber é situada e que a objetividade pode ocultar assimetrias reais. Transposta para o campo jurídico, essa reflexão permite questionar a neutralidade formal que orienta a análise contratual no Direito de Família.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza interdisciplinar, articulando referenciais do Direito, da Sociologia, da Filosofia e da Literatura. Trata-se de estudo exploratório-descritivo, fundamentado em análise bibliográfica e documental. As fontes primárias compreendem doutrina especializada e legislação pertinente, com destaque para a Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto as fontes secundárias englobam produção jurídica e científica relacionada à contratualização das relações familiares, à autonomia privada e à perspectiva de gênero.

A investigação ainda inclui exame documental de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais de Justiça, selecionadas mediante busca sistematizada em bases de dados jurisprudenciais. Os atos judiciais são analisados a partir de uma abordagem hermenêutico-crítica, voltada à identificação de padrões argumentativos, estereótipos de gênero e formas de incorporação, ou resistência, às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Busca-se, assim, compreender como o sistema de justiça tem operado na mediação entre a autonomia privada e a necessidade de enfrentamento das desigualdades estruturais presentes nas relações familiares.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os contratos no âmbito do Direito de Família vêm sendo reconhecidos como instrumentos relevantes de pacificação social, ao possibilitar a prevenção de conflitos, a redução dos desgastes inerentes à judicialização e o estabelecimento de regras próprias de convivência entre as partes. Ainda assim, a contratualização das relações familiares permanece marcada por uma lacuna quanto à incorporação da perspectiva de gênero, o que impõe a problematização da presunção de que a simples formalização contratual seja suficiente para assegurar a igualdade material.

A adoção de uma perspectiva fundada exclusivamente na igualdade formal mostra-se inadequada para enfrentar as desigualdades estruturais que atravessam o espaço doméstico. A igualdade formal não é suficiente para equilibrar as desigualdades estruturais que podem permear as relações familiares. Isso porque essa abordagem, ancorada em um paradigma de neutralidade jurídica, tende a ignorar as vivências específicas das mulheres, ajustando-as a padrões previamente estabelecidos com base no masculino (Severi, 2016). Parte-se da premissa de que o tratamento igualitário é suficiente para produzir justiça, mas ignora as desigualdades concretas e estruturais que impactam as partes em razão do gênero (Severi, 2016).

Nesse contexto, a Resolução n. 492/2023 do CNJ, a qual institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, emerge como um instrumento imprescindível para a superação do pressuposto da neutralidade formal. O Direito, enquanto prática social, vem historicamente contribuindo para a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acrítica ou tacitamente como referências na construção das decisões judiciais (Severi, 2016).

No que tange à contratualização das relações familiares, o Protocolo orienta que, embora a autonomia privada seja um valor jurídico relevante, ela deve ser exercida com plena consciência das assimetrias existentes. Cláusulas contratuais que impliquem exclusão ou restrição de direitos da mulher, especialmente quando decorrentes de pressões ou vulnerabilidades, devem ser consideradas abusivas e passíveis de revisão judicial. Essa perspectiva protege a mulher contra a reprodução de desigualdades e violências por meio de instrumentos contratuais, garantindo que a liberdade contratual não se converta em instrumento de opressão. Portanto, a Resolução n. 492/2023 do CNJ não apenas amplia o horizonte interpretativo do Direito de Família, mas também reafirma o compromisso do Poder

Judiciário com a promoção da igualdade substancial. Essa abordagem representa um avanço significativo na construção de um sistema jurídico mais sensível, justo e inclusivo, capaz de efetivar os direitos de gênero no âmbito das relações familiares.

Dessa forma, embora a contratualização tenha se consolidado no âmbito do Direito de Família, sua análise ainda carece de uma incorporação sistemática da perspectiva de gênero, o que tensiona a presunção de que a simples pactuação seja suficiente para a promoção da igualdade material.

## CONCLUSÃO

A reflexão desenvolvida evidencia que a compreensão estritamente formal da autonomia contratual nas relações familiares mostra-se insuficiente para lidar com as dinâmicas concretas do espaço doméstico. Quando desconsidera as assimetrias de gênero que atravessam essas relações, a forma contratual pode operar como mecanismo de reprodução de desigualdades historicamente naturalizadas.

A qualificação da autonomia contratual, nesse contexto, exige uma leitura orientada pela perspectiva de gênero, capaz de apreender as condições reais em que a pactuação se estabelece. Longe de restringir a liberdade privada, esse deslocamento interpretativo contribui para sua efetivação, ao impedir que a neutralidade jurídica encubra situações de vulnerabilidade e desequilíbrio.

Nesse horizonte, a Resolução n. 492/2023 do CNJ apresenta-se como referencial relevante para uma atuação jurisdicional atenta às desigualdades estruturais, inclusive na apreciação dos contratos familiares, fortalecendo a realização da igualdade material no âmbito das relações familiares.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

GHILARDI, Dóris; BARBOSA, Gabriela Jacinto; DILLENBURG, Helena Sanseverino. A desigualdade de gênero entre fatos e normas: vulnerabilidades no Direito das Famílias. In: GHILARDI, Dóris (org.). **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades**: novos olhares no Brasil e exterior. Florianópolis: Habitus, 2021. p. 369-394.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7-41, 1995.

MIGUEZ, Brunella Poltronieri. “A família e o tempo”: as mudanças no modelo de família e o papel do Estado. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1936/%E2%80%9CA+fam%C3%ADlia+e+o+tempo%E2%80%9D%3A+as+mudan%C3%A7as+no+modelo+de+fam%C3%ADlia+e+o+papel+do+Estado+>. Acesso em: 1 out. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

## **ECONOMIA DO “SIM”: A CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE CÔNJUGES NO COMBATE À MISOGINIA PATRIMONIAL**

Érica Henrique de Campos<sup>1</sup>

Rose Melo Vencelau Meireles<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

<sup>2</sup> Professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).



## RESUMO

O trabalho examina a inserção de cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos paraconjugais como instrumento de promoção da igualdade material diante da vulnerabilidade econômica feminina decorrente da divisão sexual do trabalho. Parte-se da constatação de que a liberdade de dissolução matrimonial, assegurada pela Lei n. 6.515/1977, não impediu o empobrecimento feminino no pós-divórcio. Sob perspectiva civil-constitucional, demonstra-se que a contratualização intrafamiliar permite reconhecer juridicamente o trabalho de cuidado e formalizar renúncias profissionais, viabilizando proteção patrimonial futura. Os resultados evidenciam a viabilidade técnico-jurídica dessas cláusulas e sua aptidão para atuar como mecanismo preventivo de justiça distributiva intrafamiliar, prevenindo desequilíbrios estruturais incompatíveis com a Constituição.

## PALAVRAS-CHAVE

Gênero – Trabalho invisível – Economia do cuidado – Cláusulas existenciais – Direito de Família.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** CAMPOS, Henrique de Campos; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Economia do “sim”: a contratualização entre cônjuges no combate à misoginia patrimonial. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 137-143, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A consolidação do divórcio no Brasil, com a Lei n. 6.515/1977, representou ruptura histórica com o paradigma da indissolubilidade matrimonial, conforme analisa Quissini (2021). Contudo, a liberdade de dissolução não eliminou as assimetrias econômicas decorrentes da divisão sexual do trabalho, construção cultural que, segundo Cabral e Díaz (1998), atribui às mulheres a centralidade do cuidado doméstico. A naturalização desse trabalho como expressão afetiva — criticada por Iaconelli (2023) — contribui para sua invisibilidade jurídica e para o empobrecimento feminino no pós-divórcio. Nesse cenário, impõe-se investigar se instrumentos como o pacto antenupcial e o contrato paraconjugual podem operar como mecanismos de reconhecimento e redistribuição dessas renúncias estruturais.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa classifica-se como aplicada e qualitativa, desenvolvida sob o paradigma civil-constitucional. Utiliza método dedutivo para examinar como a autonomia privada pode ser mobilizada como ferramenta de concretização da igualdade material nas relações familiares.

O estudo combina revisão bibliográfica e análise normativa, com ênfase no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 5º, I, que consagra a igualdade entre homens e mulheres. Analisa-se a tensão entre igualdade formal e desigualdade fática decorrente da divisão sexual do trabalho, propondo a contratualização como instrumento preventivo de correção dessas assimetrias.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A investigação realizada evidencia que a consolidação da liberdade de dissolução do vínculo matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei n. 6.515/1977, embora represente marco civilizatório fundamental, não foi acompanhada por mecanismos eficazes de redistribuição das consequências econômicas da vida conjugal. A transição da indissolubilidade para o divórcio, como demonstra Quissini (2021, p. 238-239), não se restringiu a alteração técnica no estatuto jurídico do casamento, mas representou ruptura com modelo familiar influenciado pela moral católica, no qual o matrimônio era concebido como ato solene voltado à procriação e à preservação da honra. A dissolução do vínculo, nesse contexto histórico, significava também a quebra de uma estrutura de poder e de controle moral, especialmente sobre a mulher.

Todavia, se a Lei do Divórcio assegurou a liberdade de saída, não alterou substancialmente a lógica distributiva do direito patrimonial de família. A partilha permaneceu centrada na divisão formal de ativos, sob presunção de simetria contributiva entre os cônjuges. Essa neutralidade revela-se problemática diante da divisão sexual do trabalho, pois ignora o custo de oportunidade suportado majoritariamente pelas mulheres ao assumirem o cuidado doméstico. O sistema jurídico reconhece a comunhão de bens, mas não a comunhão de renúncias.

Sob o viés sociológico, Cabral e Díaz (1998, p. 142-144) explicam que os papéis de gênero são construídos culturalmente antes mesmo do nascimento, por meio de um processo pedagógico que associa à mulher a responsabilidade primária pelo cuidado e ao homem o espaço produtivo e de poder. Essa construção simbólica sustenta a divisão sexual do trabalho e naturaliza a atribuição feminina às atividades reprodutivas. Ainda que a mulher tenha ingressado de forma massiva no mercado de trabalho, a redistribuição do cuidado não ocorreu

na mesma medida, gerando dupla jornada e impactos diretos na trajetória profissional e na acumulação patrimonial.

A naturalização do cuidado como atributo espontâneo da feminilidade igualmente é criticada por Vera Iaconelli (2023, p. 42), que questiona o mito do instinto materno: “Como explicar que, por séculos, as crianças morreram como moscas sob os olhares complacentes de pais e mães, sem que o dito instinto materno operasse impedindo tamanha omissão?” Ao evidenciar a historicidade do cuidado, a autora desloca-o do campo da essência biológica para o da construção social, com implicações jurídicas relevantes.

O problema central identificado pela pesquisa consiste precisamente na dissociação entre a igualdade formal proclamada pelo art. 5º, I, da Constituição Federal e a desigualdade material produzida pela organização concreta da vida familiar. O ordenamento afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, mas tolera arranjos familiares nos quais um dos cônjuges — em regra, a mulher — assume a maior parte do trabalho de cuidado sem qualquer formalização das consequências econômicas dessa escolha. Quando sobrevém a dissolução, a partilha patrimonial limita-se à divisão de bens existentes, ignorando o investimento temporal e emocional que sustentou a acumulação patrimonial do outro. Nesse cenário, a liberdade de dissolução pode coexistir com a perpetuação de vulnerabilidades estruturais.

Nesse ponto se revela a potencialidade do pacto antenupcial como instrumento de justiça distributiva intrafamiliar. Embora tradicionalmente associado à mera escolha do regime de bens, o pacto encontra fundamento normativo nos arts. 1.653-1.657 do Código Civil e deve ser interpretado à luz da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A leitura civil-constitucional permite compreender que a autonomia privada não se restringe à gestão de ativos, mas pode abranger a formalização de expectativas existenciais relacionadas à organização da vida em comum. Nesse sentido, Tepedino e Teixeira (2021, p. 170-173) defendem que não há óbice intrínseco à inserção de cláusulas de conteúdo existencial, desde que respeitados os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pela isonomia — princípios que sustentam a família constitucionalizada e orientam a interpretação dos negócios jurídicos familiares.

A inclusão de cláusulas de reconhecimento do trabalho de cuidado cumpre dupla função. Em primeiro lugar, possui relevante dimensão probatória, pois registra previamente a divisão de responsabilidades e evidencia que eventual dependência econômica não decorre de

incapacidade individual, mas de decisão conjugal estruturada. Em segundo lugar, assume função normativa, ao possibilitar a previsão de compensações econômicas ou critérios diferenciados de partilha, especialmente quando um dos cônjuges abdica de oportunidades profissionais em prol da família. Tal previsão pode dialogar com a construção doutrinária dos alimentos compensatórios, frequentemente fundamentados na vedação ao enriquecimento sem causa, e com a necessidade de preservação do equilíbrio material entre as partes.

Argumenta-se, por vezes, que tais cláusulas implicariam indevida mercantilização do afeto. Contudo, essa objeção parte de premissa equivocada. Não se pretende atribuir preço ao sentimento, mas reconhecer juridicamente o valor do tempo e do trabalho empregados na manutenção da estrutura familiar. A contratualização não converte o amor em objeto patrimonial; apenas impede que a invisibilidade do cuidado produza enriquecimento indireto de uma das partes às custas da vulnerabilidade da outra. Negar a possibilidade de formalização sob o argumento da pureza afetiva significa, em última análise, preservar a desigualdade.

A investigação também revela que a dinâmica conjugal é marcada por mutabilidade constante. Mudanças profissionais, deslocamentos geográficos e decisões relacionadas à parentalidade alteram substancialmente o equilíbrio econômico do casal ao longo do tempo. Nesse contexto, o contrato paraconjugal, conforme delineado por Silvia Felipe Marzagão (2023, p. 108), surge como instrumento apto a formalizar rearranjos supervenientes, transformando combinados tácitos em pactos explícitos. Ao permitir que pessoas já casadas modulem juridicamente sua conjugalidade, esse mecanismo amplia o alcance da autonomia privada para além do momento pré-nupcial, oferecendo proteção contínua à parte que assume maior carga de cuidado.

A validade desses instrumentos deve ser examinada à luz dos requisitos gerais dos negócios jurídicos e dos limites impostos pela ordem pública familiar. Não se trata de flexibilizar indiscriminadamente normas cogentes, mas de reconhecer que a autonomia privada, quando exercida de forma informada e solidária, pode atuar como ferramenta de equalização de assimetrias estruturais. A contratualização intrafamiliar, nessa perspectiva, não representa fragmentação individualista da família, mas mecanismo de fortalecimento da solidariedade interna.

Os resultados indicam que a economia do “sim” deve ser compreendida como a dimensão econômica inaugurada pelo consentimento matrimonial. O “sim” proferido no

casamento não produz apenas efeitos afetivos, mas institui uma unidade familiar que passa a gerir rendas, despesas, investimentos e renúncias, sem suprimir as esferas individuais. Quando a organização interna concentra o cuidado em um cônjuge e a produção no outro, cria-se assimetria de riscos que demanda reconhecimento jurídico. A contratualização dessa dinâmica não empresarializa a família, mas confere densidade normativa ao trabalho de cuidado, aproximando o Direito Civil da promessa constitucional de igualdade substancial e assegurando que a liberdade de dissolução se complete com a proteção da dignidade econômica de quem sustentou, muitas vezes invisivelmente, a materialidade da vida comum.

## CONCLUSÃO

Os resultados demonstram que a liberdade de dissolução do casamento, embora constitua avanço histórico, não assegura, por si só, igualdade material entre os cônjuges, pois a partilha tradicional ignora o custo econômico do trabalho de cuidado. Além disso, evidenciou-se que a naturalização desse trabalho como expressão afetiva contribui para a invisibilidade jurídica das renúncias profissionais, reproduzindo vulnerabilidades estruturais no pós-divórcio.

A pesquisa igualmente confirmou a viabilidade técnico-jurídica da inserção de cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos paraconjugais, capazes de exercer função probatória e normativa na redistribuição de riscos e oportunidades. Por derradeiro, ao consolidar a noção de “economia do sim” como dimensão econômica inaugurada pelo consentimento matrimonial, o estudo reafirma que o casamento institui uma organização afetiva-financeira que demanda reconhecimento jurídico.

A relevância desses resultados reside na demonstração de que a autonomia privada, quando orientada pela solidariedade e pela função social, pode operar como instrumento preventivo de justiça distributiva e de concretização da igualdade de gênero substancial.

## REFERÊNCIAS

CABRAL, Francisco; DÍAZ, Margarita. Relações de gênero. *In*: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE; FUNDAÇÃO ODEBRECHT. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação**: um novo olhar. Belo Horizonte: Rona, 1998. p. 142-150.

IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista**: psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Contrato paraconjugal**: a modulação da conjugalidade por contrato — teoria e prática. Indaiatuba: Foco, 2023.

QUISSINI, Lauren Cavichioli. A aprovação da lei do divórcio de 1977: uma revisão bibliográfica acerca do tema e as revistas *Manchete* e *Veja* como fontes para a pesquisa histórica. **Revista Discente Officios de Clio**, Pelotas, v. 6, n. 10, p. 236-245, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**: v. 6, direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

## **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: A RELEVÂNCIA DO PROTOCOLO DE GÊNERO DO CNJ NAS DECISÕES FAMILIARES**

Ana Luísa Chauri Gomes Araújo<sup>1</sup>

Gabriela Pimentel Pessoa<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

## RESUMO

O presente estudo analisa a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito das Varas de Família da justiça estadual brasileira. Parte-se da premissa de que a equidade de gênero constitui categoria jurídico-constitucional indispensável à concretização do princípio da igualdade material (art. 5º, I, CRFB/1988), exigindo do intérprete postura hermenêutica comprometida com a identificação e com a superação de assimetrias estruturais historicamente impostas às mulheres. A pesquisa investiga a hipótese de que, apesar da institucionalização do Protocolo e de sua posterior normatização pela Resolução n. 492/2023 do CNJ, verifica-se baixa adesão prática no âmbito do Direito das Famílias. Para tanto, adota-se metodologia mista, com abordagem qualitativa e quantitativa, mediante análise bibliográfica e documental e exame estatístico de dados extraídos do Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, disponibilizado pelo CNJ, sendo perceptível observar a utilização majoritária na esfera penal, sobretudo na violência doméstica. Diante disso, a não observância do Protocolo compromete a efetividade da igualdade substancial e contribui para a violência institucional no sistema de justiça, especialmente no Direito de Família. Defende-se, assim, a consolidação normativa e pedagógica do Protocolo, com vistas à incorporação efetiva da perspectiva de gênero como método hermenêutico obrigatório, capaz de promover decisões mais legítimas, fundamentadas e comprometidas com a justiça distributiva e com o reconhecimento.

## PALAVRAS-CHAVE

Perspectiva de gênero – Equidade de gênero – Violência institucional – Direito das Famílias – CNJ.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ARAÚJO, Ana Luísa Chauri Gomes; PESSOA, Gabriela Pimentel. Entre a norma e a prática: a relevância do Protocolo de Gênero do CNJ nas decisões familiares. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 144-150, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça publicou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento destinado a orientar magistrados e magistradas na incorporação da perspectiva de gênero como técnica hermenêutica estruturante da decisão judicial.

A perspectiva de gênero, conforme delineada pelo próprio Protocolo, não se confunde com favorecimento de determinado grupo social. Trata-se de metodologia interpretativa voltada à identificação de desigualdades estruturais e à superação de estereótipos que influenciam a produção e aplicação do Direito (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

No plano teórico, a equidade de gênero insere-se na concepção de igualdade material, conforme sustentam Fraser e Crenshaw, ao defenderem que justiça exige não apenas redistribuição de recursos, mas reconhecimento das hierarquias simbólicas e das interseccionalidades que atravessam gênero, raça e classe. No contexto brasileiro, Piovesan e



Saffioti evidenciam que a desigualdade de gênero possui raízes estruturais, exigindo respostas institucionais qualificadas.

O Protocolo, portanto, tem como função a universalização do acesso à justiça, buscando resolver as diversas formas de preconceitos aplicadas pelo próprio Poder Judiciário (Cardoso, 2023, p. 74).

Diante disso, questiona-se: em que medida o Protocolo tem sido efetivamente aplicado nas Varas de Família da Justiça Estadual?

## **METODOLOGIA**

A pesquisa desenvolveu-se por meio de uma abordagem qualitativa e quantitativa. O método utilizado foi o método indutivo realizado através de pesquisa bibliográfica (doutrina feminista e produção jurídica contemporânea) e documental (Protocolo do CNJ e Resolução n. 492/2023). Além disso, fez-se uma análise estatística de dados extraídos do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo (Conselho Nacional de Justiça, 2026). A coleta de dados considerou parâmetros como tribunal de origem, área do Direito e gênero dos(as) magistrados(as), permitindo a identificação de padrões de aplicação.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **Inobservância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas Varas de Família**

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero incentiva a auxiliar de forma efetiva na elaboração de decisões judiciais em consonância com a verdadeira igualdade prevista não somente na Constituição Federal, mas também em tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil participa. Vale ressaltar que essa técnica de interpretação não visa favorecer de maneira integral grupos subordinados, mas sim garantir uma atividade jurisdicional clara, legítima, devidamente motivada e respeitosa às partes.

Entretanto, apesar da relevância dessa interpretação, a realidade é que os juízes e juízas não estão adotando essa normativa para aplicar suas decisões. Prova disso consiste na análise estatística de dados realizada por meio do Banco de Sentenças e Decisões com

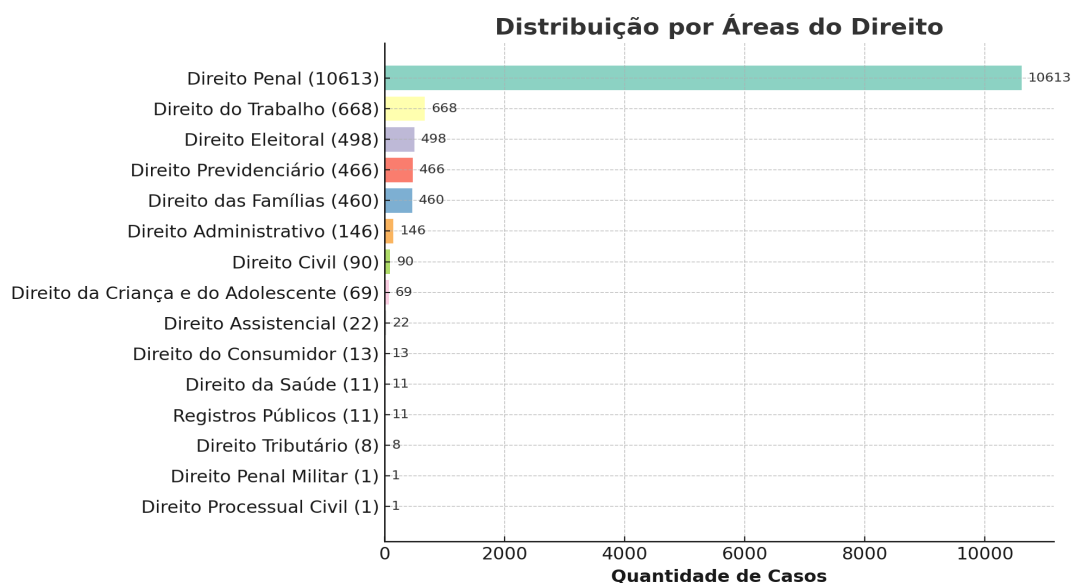
Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero — ferramenta criada pelo CNJ a fim de verificar a aplicação da Resolução n. 492/2023 — dos tribunais que aplicam esse Protocolo.

Nesse contexto, a coleta de dados envolveu decisões advindas da Justiça Estadual por meio de parâmetros oferecidos pelo próprio portal do CNJ, a exemplo do tribunal de origem, ramo da justiça, ementa e área do Direito, sendo verificado os tribunais do País como um todo.

Com base no número de magistrados e magistradas que aplicaram o Protocolo em suas decisões, verificou-se o gênero de 31 magistrados(as). Entre eles, doze eram homens e dezenove mulheres, de modo a sugerir uma maior aplicação por parte de desembargadoras. Além disso, o total de decisões localizadas nos âmbitos de Direito das Famílias e Direito Civil — 550 em todo o Brasil — demonstra a ínfima aplicação comparada à amplitude da jurisdição estadual.

Ademais, os dados demonstram que a aplicação desse Protocolo é utilizada majoritariamente na área penal, sobretudo em casos de violência doméstica, tendo-se pouquíssimas referências em processos de família, verificando-se a inobservância do Protocolo.

Figura 1 – Distribuição da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero com base nas áreas do Direito



Fonte: Elaboração própria, a partir de Conselho Nacional de Justiça (2025).

### **Impactos da insegurança jurídica gerada pela não aderência ao Protocolo**

Diante da não aplicação do Protocolo, verifica-se um ambiente judiciário perpetuador de violência institucional, caracterizada como aquela que por não haver conhecimento técnico qualificado, revitimiza demasiadas categorias de mulheres (Silva; Bertolin; Luna, 2020).

Um clássico exemplo consiste na ação de guarda dos filhos, a qual muitas vezes é utilizada como forma de violência e permanência de domínio do ex-companheiro sobre a mulher e não pelo genuíno interesse paterno em exercer o cuidado dos filhos (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021, p. 651).

Outro caso ocorre quando o homem utiliza uma exposição fática permeada por estereótipos de gênero, como a de que a mulher não aceitou o fim do relacionamento e diante disso pretende usar o não convívio com os filhos como uma forma de punição (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021, p. 651).

Circunstância semelhante verifica-se nos casos de alienação parental, em que os ofensores se utilizam de estereótipos da mulher vingativa e amargurada que utiliza dos filhos para atingir os genitores, de modo a gerar a perda do poder de guarda pela mãe (Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021, p. 652).

Vale ressaltar também a nomeação dos diferentes tipos de violência realizadas pelo ex-companheiro, como a violência patrimonial, que envolve as dimensões econômica e simbólica. A econômica se refere ao suprimento de bens e meios econômicos para comprometer a mulher, enquanto a dimensão simbólica se refere a depreciação em relação a contribuição do outro cônjuge, a exemplo do trabalho doméstico, de modo a haver um silenciamento da identidade e valor da vítima (Freitas, 2025). Há ainda a violência psicológica caracterizada pela agressão moral à vítima, como por exemplo narrativas que objetivam descredibilizar a mulher dentro do processo.

### **CONCLUSÃO**

Este trabalho abordou a importância da interpretação baseada na perspectiva de gênero e, em contrapartida, sua inaplicação no sistema judiciário. A criação de um protocolo de julgamento baseado na perspectiva de gênero representou um grande avanço para os

direitos das mulheres, de modo a promover um ambiente equitativo e seguro dentro do Judiciário. Dessa forma, é perceptível que toda ação em que a discussão de gênero é determinante para o processo, é fundamental a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Entretanto, apesar de sua relevância, observa-se o descumprimento deste Protocolo por parte de desembargadores e desembargadoras, mesmo diante da obrigatoriedade de sua utilização já estabelecida pelo CNJ, conforme evidenciado pela análise de dados extraídos do próprio Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Verifica-se, assim, a existência de múltiplos julgamentos que demandam apreciação sob a perspectiva de gênero, mas que acabam sendo conduzidos de forma superficial, sem a devida consideração das vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres nos processos de Direito de Família, especialmente no que se refere às diversas formas de violência.

Criar um ambiente seguro no Judiciário perpassa por combater estigmas de gênero direcionado às mulheres e isso somente se efetivará com a concreta aplicação do Protocolo. Tal implementação concreta poderá ser facilitada com adoção de algumas medidas, como aplicação de mecanismos coercitivos caso não seja aplicado. Vale ressaltar também a visualização de como a mulher é tratada de forma diferenciada por questões históricas e estruturais. Fora isso, é basilar a consolidação normativa deste instrumento, de forma a promover constantes palestras e aulas da importância desse documento e de como aplicá-lo.

Somente dessa forma será possível consolidar um sistema judiciário verdadeiramente inclusivo, capaz de acolher efetivamente as mulheres, sem submetê-las à revitimização e assegurar assim, a efetivação de uma justiça genuinamente justa e equitativa para toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

CARDOSO, Silvana Aparecida Plastina. **O exercício da função jurisdicional no Estado democrático de direito brasileiro a partir do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2023. 106 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) — Escola de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2026. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 15 fev. 2026.

FREITAS, Débora Rodrigues. A identificação da violência patrimonial no divórcio contencioso: uma análise sob a ótica do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 28 out. 2025. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/69853/a-identificacao-da-violencia-patrimonial-no-divorcio-contencioso-uma-analise-sob-a-tica-do-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-gnero>. Acesso em: 3 jul. 2026.

HOGEMANN, Edna Raquel; ARAÚJO, Litiane Motta Marins; CIPRIANO, Simone Pires. O machismo no Judiciário e seu reflexo como forma de violência institucional nas Varas de Família. **Educação Sem Distância**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 1-40, 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; LUNA, Cláudia Patrícia. Quando as Desiguais vão a Juízo: exercício de violência institucional e da violência por poderes no Sistema de Justiça brasileiro. **OAB São Paulo**, São Paulo, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://oabsp.org.br/noticia/20-11-19-1616-quando-as-desiguais-vao-a-juizo-exercicio-de-violencia-institucional-e-da-violencia-por-poderes-no-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso em: 15 fev. 2026.

## **ENTRE AUTONOMIA PATRIMONIAL E SOLIDARIEDADE FAMILIAR: O PACTO ANTENUPCIAL NA GESTÃO DA LEGÍTIMA**

Clarisse de Oliveira Lyra<sup>1</sup>

Karina Barbosa Franco<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Contemporaneidade e Transformação Social no Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC).

<sup>2</sup> Professora do Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

## RESUMO

O planejamento sucessório tem assumido crescente relevância no Direito Civil contemporâneo diante da complexificação das relações familiares e patrimoniais. Por meio de diferentes instrumentos jurídicos, busca-se organizar previamente a transmissão de bens, reduzindo conflitos familiares e conferindo maior previsibilidade à sucessão *causa mortis*. Entre os mecanismos utilizados nesse contexto, destaca-se o pacto antenupcial, tradicionalmente associado à definição do regime de bens entre os cônjuges, mas capaz de produzir reflexos relevantes na composição do patrimônio transmissível. A presente pesquisa analisa em que medida o pacto antenupcial pode funcionar como instrumento indireto de gestão da legítima no âmbito do planejamento sucessório. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica, com análise da doutrina civilista sobre planejamento sucessório, regimes de bens e proteção dos herdeiros necessários.

## PALAVRAS-CHAVE

Planejamento sucessório – Pacto antenupcial – Legítima – Regimes de bens – Direito das Sucessões.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** LYRA, Clarisse de Oliveira; FRANCO, Karina Barbosa. Entre autonomia patrimonial e solidariedade familiar: o pacto antenupcial na gestão da legítima. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 151-156, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A transmissão patrimonial após a morte do titular constitui tema central do Direito Civil, sendo disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro por um sistema sucessório que combina liberdade de disposição patrimonial com limites legais destinados à proteção de determinados herdeiros. Entre esses limites, destaca-se a legítima, parcela do patrimônio reservada por lei aos chamados herdeiros necessários, cuja função se relaciona à preservação da solidariedade familiar e à proteção das relações intergeracionais (Barboza, 2008; Dias, 2009).

A estrutura do sistema sucessório brasileiro reflete, portanto, um equilíbrio entre autonomia privada e proteção familiar. De um lado, admite-se que o titular do patrimônio organize, ainda em vida, a forma de transmissão de seus bens. De outro, impõem-se restrições destinadas a impedir que essa liberdade patrimonial comprometa direitos sucessórios mínimos assegurados pela legislação (Lôbo, 2020b).

Nesse contexto, ganha destaque o planejamento sucessório, compreendido como o conjunto de estratégias jurídicas adotadas para organizar previamente a transmissão patrimonial, buscando reduzir conflitos familiares, evitar a dilapidação do patrimônio e conferir maior eficiência à sucessão (Hironaka; Tartuce, 2019; Teixeira, 2019b). Tal planejamento pode envolver diferentes instrumentos jurídicos, como testamentos, doações,

constituição de *holdings* familiares ou estruturas patrimoniais específicas (Mamede; Mamede, 2015; Mamede; Mamede, 2017).

Além desses mecanismos tradicionalmente associados ao planejamento sucessório, a própria estrutura patrimonial do casamento pode influenciar significativamente a composição do patrimônio transmissível. A escolha do regime de bens, realizada por meio do pacto antenupcial, define a forma de comunicação patrimonial entre os cônjuges e pode produzir efeitos relevantes no momento da sucessão (Nevares, 2015).

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida o pacto antenupcial pode funcionar como instrumento indireto de gestão da legítima no contexto do planejamento sucessório? A investigação parte da hipótese de que determinadas escolhas patrimoniais realizadas no momento da celebração do casamento podem repercutir na estrutura futura da herança, influenciando a distribuição do patrimônio entre herdeiros.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com método de investigação dedutivo e natureza bibliográfica. O estudo fundamenta-se na análise da doutrina civilista contemporânea que aborda o planejamento sucessório, os regimes de bens e os limites da autonomia patrimonial no Direito das Famílias e das Sucessões.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram examinadas obras especializadas sobre planejamento sucessório e arquitetura patrimonial, bem como estudos doutrinários que discutem a proteção da legítima e a função social do sistema sucessório (Madaleno, 2014; Fonseca, 2020). Também foram analisadas reflexões doutrinárias acerca da constitucionalização do Direito Civil e da necessidade de interpretar os institutos jurídicos à luz de princípios como solidariedade familiar e proteção das relações afetivas (Barboza, 2008; Lôbo, 2020a).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise da literatura jurídica evidencia que o planejamento sucessório tem sido cada vez mais utilizado como ferramenta de organização patrimonial no contexto contemporâneo. Tal prática busca reduzir os impactos negativos do processo sucessório



tradicional, especialmente conflitos familiares e fragmentação do patrimônio (Madaleno, 2014).

Diversos instrumentos podem compor a arquitetura do planejamento sucessório, incluindo testamentos, doações, constituição de *holdings* familiares e reorganizações patrimoniais diversas (Hironaka; Tartuce, 2019; Mamede; Mamede, 2015). Esses mecanismos permitem ao titular do patrimônio estruturar previamente a sucessão, dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Entretanto, a doutrina destaca que o planejamento sucessório não pode ser utilizado como mecanismo de fraude ou esvaziamento da legítima, uma vez que o sistema sucessório brasileiro reserva parcela mínima do patrimônio aos herdeiros necessários (Dias, 2009; Teixeira, 2019a). A proteção da legítima representa expressão normativa da solidariedade familiar e constitui limite relevante à liberdade de disposição patrimonial.

Nesse contexto, observa-se que determinadas escolhas patrimoniais realizadas no âmbito do casamento podem produzir efeitos indiretos sobre a sucessão. A definição do regime de bens, por exemplo, influencia diretamente a formação do patrimônio comum ou particular dos cônjuges, afetando a composição do acervo hereditário (Nevares, 2015).

Embora o pacto antenupcial não seja tradicionalmente classificado como instrumento de planejamento sucessório, sua utilização pode repercutir na estrutura patrimonial futura, influenciando a forma como os bens serão transmitidos após a morte do titular. Assim, determinadas estratégias patrimoniais relacionadas ao regime de bens podem impactar, ainda que indiretamente, a gestão da legítima.

Dessa forma, a discussão revela uma tensão estrutural entre autonomia patrimonial e solidariedade familiar. Se, por um lado, o Direito Civil contemporâneo reconhece ampla liberdade para organização dos interesses patrimoniais, por outro, impõe limites destinados à proteção das relações familiares e sucessórias (Lôbo, 2020a; Dias, 2015).

## CONCLUSÃO

A pesquisa demonstra que o planejamento sucessório constitui instrumento legítimo de organização patrimonial, permitindo maior previsibilidade e racionalidade na transmissão de bens após a morte do titular.

Nesse cenário, embora o pacto antenupcial seja tradicionalmente compreendido

como instrumento destinado à definição do regime de bens entre os cônjuges, sua utilização pode produzir reflexos relevantes no âmbito sucessório, influenciando a composição do patrimônio transmissível.

Contudo, a utilização estratégica desse instrumento deve ser interpretada à luz dos limites estruturais do sistema sucessório brasileiro. A proteção da legítima e os princípios de solidariedade familiar impõem restrições à autonomia patrimonial, impedindo que estratégias patrimoniais sejam utilizadas para contornar direitos sucessórios legalmente assegurados.

Conclui-se, portanto, que o pacto antenupcial pode atuar como instrumento indireto de gestão patrimonial no planejamento sucessório, mas sua utilização deve sempre observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente aqueles relacionados à proteção dos herdeiros necessários.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Helena Heloisa. Aspectos Controversos do Direito das Sucessões: Considerações à Luz da Constituição da República. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020a.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020b.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. **Revista IBDFAM - Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 1, p. 11-33, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica patrimonial e empresarial com vistas à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo:

Atlas, 2017.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019a.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Quais os limites do planejamento sucessório e suas consequências frente aos herdeiros?** Belo Horizonte, 16 out. 2019b. Disponível em: <https://youtu.be/KjymvjZ7GsY>. Acesso em: 22 fev. 2026.

## **GUARDA, GÊNERO E ESTEREÓTIPOS JUDICIAIS: QUEM CUIDA E QUEM DECIDE?**

Patricia Ferreira Rocha<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Professora do Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC). Doutoranda em Ciências Privatísticas na Universidade do Minho (UMinho). Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

## RESUMO

A presente pesquisa analisa a influência dos estereótipos de gênero nas decisões judiciais envolvendo a guarda de filhos no contexto do Direito das Famílias brasileiro. Parte-se da premissa de que, embora a guarda compartilhada tenha sido consagrada como regra jurídica, sua aplicação prática frequentemente reproduz desigualdades estruturais de gênero, atribuindo às mulheres o cuidado cotidiano e aos homens o poder decisório, econômico ou simbólico. O estudo adota uma abordagem crítico-feminista, ancorada no Direito Civil-Constitucional e na ética do cuidado, para examinar como a suposta neutralidade das decisões judiciais oculta assimetrias de poder e naturaliza a sobrecarga feminina. A partir da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, discute-se a distância entre o modelo legal de corresponsabilidade parental e a realidade vivenciada por mães e filhos nas decisões sobre guarda e convivência familiar. O artigo sustenta que a ausência de uma perspectiva de gênero na interpretação da guarda compromete a efetivação do melhor interesse da criança e contribui para a perpetuação de vulnerabilidades femininas, defendendo a necessidade de releituras interpretativas e de práticas judiciais sensíveis às desigualdades materiais de gênero.

## PALAVRAS-CHAVE

Guarda compartilhada – Gênero – Estereótipos judiciais – Economia do cuidado.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ROCHA, Patricia Ferreira. Guarda, gênero e estereótipos judiciais: quem cuida e quem decide? *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 157-162, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias contemporâneo se apresenta, ao menos no plano normativo, como um campo comprometido com a igualdade, com a pluralidade das formas familiares e com a centralidade da proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a guarda compartilhada foi alçada à condição de regra jurídica, com o discurso de promover a corresponsabilidade parental e afastar modelos excludentes ou hierarquizados de parentalidade.

A aplicação concreta desse instituto, contudo, revela tensões significativas entre o ideal normativo e a prática judicial. As decisões sobre guarda continuam sendo atravessadas por concepções tradicionais de gênero, que atribuem às mulheres a responsabilidade pelo cuidado cotidiano e emocional dos filhos, ao passo que reservam aos homens espaços de autoridade, decisão ou controle do conflito. Essa dinâmica evidencia que o Direito, longe de ser neutro, opera como um campo de reprodução simbólica de papéis sociais historicamente construídos.

A pergunta que orienta esta pesquisa — *quem cuida e quem decide?* — não é meramente retórica. Ela revela uma disputa material e simbólica em torno do cuidado, do poder e do reconhecimento jurídico. Ao invisibilizar o trabalho doméstico feminino e

naturalizar a divisão sexual do cuidado, o sistema de justiça contribui para a manutenção de desigualdades estruturais que afetam não apenas as mulheres, mas também crianças e adolescentes.

Diante disso, a pesquisa propõe uma análise crítica da guarda sob a ótica de gênero, problematizando os estereótipos judiciais que influenciam decisões aparentemente técnicas e neutras. Busca-se demonstrar que a ausência de uma leitura sensível às desigualdades compromete a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e reforça vulnerabilidades femininas nesses processos judiciais.

## **METODOLOGIA**

Com o escopo de se chegar ao resultado esperado, que reflita a temática abordada, a pesquisa adota uma metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática e crítico-interpretativa, própria das ciências jurídicas, com aporte interdisciplinar da teoria feminista e da sociologia do cuidado. Quanto à natureza, será básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência jurídica. Com relação ao procedimento técnico, a pesquisa será bibliográfica, utilizando livros e artigos jurídicos publicados em meios convencionais e eletrônicos, além dos dispositivos legais em vigor sobre a matéria. O referencial teórico é orientado por uma perspectiva feminista do Direito, que rejeita a neutralidade aparente das categorias jurídicas e busca evidenciar as relações de poder subjacentes às práticas institucionais.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise normativa demonstra que a guarda compartilhada, enquanto modelo jurídico, foi concebida como instrumento de promoção da igualdade parental, “significando ‘cuidar com’ e não apenas ‘cuidar de’” (Cambi, 2024, p. 138), mas sua aplicação prática frequentemente se limita a uma repartição formal de direitos, sem a correspondente divisão material de responsabilidades.

Observa-se que, mesmo sob a guarda compartilhada, o cuidado diário permanece concentrado nas mães, enquanto os pais, embora juridicamente corresponsáveis, tendem a ocupar posições de decisão episódica ou estratégica, especialmente em contextos de litígio.

Fernanda Las Casas (2025, p. 114), inclusive, ressalta que quando tais atividades de cuidado são desempenhadas por homens, costumam ser supervalorizadas, fazendo com que estes sejam tratados como “superpais”, quando “o esperado seria que fossem reconhecidos simplesmente como adultos funcionais cumprindo seus deveres parentais, nos termos do art. 229 da Constituição Federal e do art. 1.634 do Código Civil”.

Essa assimetria é naturalizada pelo discurso judicial, que raramente problematiza o histórico concreto de cuidado ou as desigualdades pré-existentes à regulamentação da guarda, tratando as partes como formalmente iguais. Nesse sentido, a análise qualitativa das decisões revela a presença de estereótipos recorrentes, como: a mãe como cuidadora “natural” X o pai como mera figura auxiliar ou secundária no cuidado cotidiano; a mulher como emocionalmente instável ou conflitiva X o homem como racional e apto à tomada de decisões.

Esses estereótipos influenciam tanto a fixação da guarda quanto a definição de regimes de convivência e de responsabilidades parentais. Em muitos casos, a sobrecarga feminina é interpretada como dado natural ou um ato de amor, e não como desigualdade juridicamente relevante (Borges; Dumet, 2023, p. 187-189). Além disso, conflitos decorrentes de violência psicológica ou de controle coercitivo são frequentemente desconsiderados, sendo enquadrados como “conflitos do casal”, o que contribui para a revitimização institucional das mulheres.

Diante dessa realidade, foi promulgada a Lei n. 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, mediante a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades. Esta lei representa um marco normativo fundamental para a releitura das decisões sobre guarda sob a perspectiva de gênero, na medida em que reconhece o cuidado como dimensão central da organização social, econômica e jurídica, rompendo com sua histórica invisibilização e naturalização como atribuição feminina.

No contexto do tema aqui tratado, a política de cuidados oferece um parâmetro normativo relevante para desvelar a assimetria entre quem efetivamente cuida e quem detém o poder decisório nas disputas de guarda, evidenciando que o cuidado não é um dado natural, mas um trabalho socialmente indispensável que deve ser reconhecido, valorizado e distribuído de forma justa.

Ao afirmar o dever do Estado, da família e da sociedade na corresponsabilização

pelo cuidado, a lei contribui para tensionar decisões judiciais que, sob o discurso da neutralidade ou da guarda compartilhada formal, mantêm a sobrecarga feminina e ignoram o histórico concreto de cuidado exercido pelas mulheres. A citada lei, no entanto, falha em abordar as formas de punição aos corresponsáveis pelo abandono de suas responsabilidades nas atividades de cuidado.

Por este motivo, a elaboração de um plano de parentalidade, com a divisão detalhada, concreta e equilibrada das tarefas de cuidado, constitui instrumento indispensável para que a guarda compartilhada deixe de operar como ficção jurídica e se converta em efetiva corresponsabilidade parental. Ao explicitar responsabilidades relativas à saúde, à educação, à organização da rotina, às decisões ordinárias e extraordinárias e ao tempo de convivência, o plano torna visível o trabalho de cuidado historicamente invisibilizado e permite a identificação de assimetrias que recaem, em regra, sobre as mulheres.

Para que produza efeitos reais, contudo, é imprescindível que o plano esteja acompanhado de mecanismos de fiscalização e sanções proporcionais pelo seu descumprimento, capazes de coibir a delegação informal do cuidado a apenas um dos pais e de evitar a naturalização da sobrecarga feminina. A previsão de consequências jurídicas para o inadimplemento — como a revisão da guarda, a readequação do regime de convivência, fixação de astreintes ou outras medidas coercitivas — reforça o caráter vinculante do plano de parentalidade, promovendo justiça relacional, segurança jurídica e proteção integral da criança, ao assegurar que a corresponsabilidade parental se concretize na prática e não permaneça apenas no plano declaratório.

## CONCLUSÃO

O estudo permite concluir que a guarda, enquanto instituto jurídico, constitui um espaço privilegiado de reprodução — ou de enfrentamento — das desigualdades de gênero no âmbito do Direito das Famílias. A consagração normativa da guarda compartilhada, embora relevante, não é suficiente para promover a igualdade material entre homens e mulheres se aplicada sem sensibilidade às assimetrias estruturais.

A análise demonstra que os estereótipos judiciais seguem desempenhando papel central na definição de quem cuida e quem decide, naturalizando a divisão sexual do cuidado e invisibilizando o trabalho doméstico feminino. Essa dinâmica compromete tanto a proteção



das mulheres quanto a efetivação dos direitos das crianças, afinal “não há um papel mais importante do que o outro e [...] filho precisa de pai e mãe, não de um ou de outro” (Valadares, 2024, p. 198).

Conclui-se, portanto, pela necessidade de uma releitura da guarda à luz da perspectiva de gênero, com fundamentação judicial qualificada e reconhecimento das desigualdades materiais, baseada em um plano de parentalidade com detalhada e equilibrada divisão de tarefas de cuidado, o que permitirá transformar a guarda compartilhada em um instrumento efetivo de corresponsabilidade parental, justiça relacional e proteção integral.

Ao dar centralidade às experiências femininas e às práticas invisibilizadas de cuidado, a pesquisa reafirma a importância de ouvir as vozes das mulheres no Direito Privado, contribuindo para a construção de um Direito das Famílias mais justo, inclusivo e comprometido com a realidade social.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Lize; DUMET, Carolina. **Teses feministas no direito das famílias**: v. 1, direito material. Salvador: Autoras, 2023.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). Indaiatuba: Foco, 2024.

LAS CASAS, Fernanda. **Família**: mitos ancestrais e crise de maternidade. Indaiatuba: Foco, 2025.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Da necessidade de compartilhar a custódia física dos filhos para evitar a perpetuação do machismo e garantir a implementação do Protocolo com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ. **Revista do IBDFAM - Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 60, p. 193-211, 2023.

## **HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO: LACUNAS NORMATIVAS DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CRIATIVA**

Lorena dos Santos Souza<sup>1</sup>

Ana Beatriz Lima Pimentel<sup>2</sup>

Raphaella Prado Aragão de Sousa<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>2</sup> Professora da Universidade de Fortaleza (Unifor) e da Universidade Christus (Unichristus). Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

<sup>3</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus). Mestre em Direito pela Universidade Christus (Unichristus).

## RESUMO

O crescente desenvolvimento tecnológico tem acarretado diversas mudanças no convívio social, gerando lacunas normativas no âmbito do Direito Civil brasileiro, especialmente nos temas que envolvem a sucessão de bens. Nesse viés, destaca-se a lacuna existente na sucessão dos bens digitais, especialmente relacionada ao uso de inteligência artificial na recriação e na reprodução de vozes dos artistas falecidos, como o caso da cantora Marília Mendonça. Por meio da utilização de metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa fundamentada na análise constitucional e infraconstitucional, atrelada à revisão bibliográfica, observou-se a utilização da voz de cantores falecidos para a recriação de novos duetos e melodias, com a finalidade de monetização. Nesse cenário, o presente trabalho possui o objetivo geral de analisar os impactos da recriação de obras musicais e a possibilidade de violação da personalidade do artista. Além disso, possui como objetivo específico verificar os limites de monetização dos herdeiros nas obras que são alteradas com a finalidade de auferir lucro, mesmo sem o consentimento prévio do falecido. Conclui-se que a ausência de normatização específica para regulamentar os limites da exploração tecnológica *post mortem* demanda interpretação sistemática do Direito Civil e evidencia a necessidade de ampliação das normas jurídicas para garantir segurança jurídica e proteção da personalidade no ciberespaço.

## PALAVRAS-CHAVE

Herança digital – Inteligência artificial criativa – Direito das Sucessões – Direito autoral – Personalidade.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** SOUSA, Lorena dos Santos; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; SOUSA, Raphaella Prado Aragão de. Herança digital no direito brasileiro: lacunas normativas diante da inteligência artificial criativa. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 163-168, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem vivenciado diversas transformações, especialmente com os novos meios tecnológicos, disseminando significativas evoluções no âmbito do Direito Sucessório, sendo a herança constituída não apenas de patrimônios materiais.

Atualmente, a transmissão de bens compreende a herança digital, constituída por obras digitais, dados biométricos, arquivos em nuvem, conta de Instagram, canal no Youtube, perfil de TikTok, músicas no Spotify. Dessa forma, há bens imateriais que podem possuir valor monetário e bens que representam a reprodução da identidade, ou seja, projetam a personalidade do indivíduo no ciberespaço e são passíveis de transmissão hereditária após a abertura da sucessão.

Nesse contexto, o surgimento da inteligência artificial ampliou as possibilidades de utilização desses patrimônios digitais por meio de mecanismos que permitem simular a voz de um artista falecido para criar uma música ou recriar uma imagem ou expressão artística. Desse modo, essa recente realidade suscita questionamentos relacionados ao limite da transmissibilidade patrimonial dos bens que constituem a propriedade intelectual e

reproduzem a personalidade do autor.

Diante do exposto, o presente trabalho analisa as lacunas legislativas decorrentes da ausência de regulamentação específica acerca dos direitos hereditários vinculados à exploração de mecanismos de inteligência artificial criativa, com o propósito de delimitar os limites da monetização pelos herdeiros quando envolvida a utilização de atributos da personalidade do falecido.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho adotou o método dedutivo, partindo da análise de princípios constitucionais e normas infraconstitucionais do Direito Civil para examinar sua aplicabilidade às novas situações decorrentes do uso da inteligência artificial na recriação da voz de artistas falecidos. Com base nas premissas gerais relacionadas aos direitos da personalidade, à sucessão e à propriedade intelectual, buscou-se verificar como tais fundamentos podem ser interpretados diante da ausência de legislação específica sobre a identidade digital *post mortem*.

A pesquisa possui natureza qualitativa, voltada à compreensão das lacunas legislativas e dos conflitos entre a dimensão patrimonial da herança e a proteção existencial da personalidade. Para tanto, realizou-se a análise do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente da Constituição Federal e do Código Civil, com ênfase nos dispositivos que tratam dos direitos da personalidade e da sucessão.

Ademais, foi desenvolvida revisão bibliográfica, como forma de contextualizar o problema investigado. A articulação entre fundamentação teórica e realidade social possibilitaram delimitar os impactos da monetização dessas recriações e identificar a necessidade de construção de parâmetros normativos mais específicos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Conforme leciona a autora Patrícia Peck Pinheiro, a herança digital abrange o patrimônio digital de forma ampla, sendo o compilado de bens, direitos, dados, informações, contas, arquivos digitais pertencentes a uma pessoa física ou jurídica, que possuam valor econômico, jurídico ou afetivo, que subsistem mesmo após a morte do titular (Pinheiro,

2026).

Embora, numa primeira análise, a herança digital possa compreender o aspecto patrimonial, ou seja, que possuem valor econômico, e existencial, que são interligados à personalidade do indivíduo falecido, sendo exemplificados pelos aspectos de imagem, memória e identidade digital, verifica-se a transmissibilidade dos bens dotados de patrimonialidade, mesmo quando decorrentes de atributos de personalidade.

Importante destacar que os bens existenciais podem ser protegidos pelos familiares após a morte do sujeito. Contudo, a utilização de inteligência artificial para recriação da voz ou da imagem ultrapassa a mera preservação da memória, aproximando-se de uma reconstrução identitária artificial que desafia os limites clássicos da proteção *post mortem* (Schreiber, 2026).

A inteligência artificial proporciona diversos mecanismos capazes de reproduzir a voz de um artista, possibilitando a criação de músicas, álbuns e outras características humanas. Essa diversidade de possibilidades tem ocasionado conflitos jurídicos, pois tais práticas acarretam insegurança jurídica para a preservação dos direitos autorais e a proteção da identidade artística.

Conforme leciona Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade abrangem o direito à honra, privacidade, intimidade e identidade (Diniz, 2019). Nesse contexto, com fulcro no art. 11 e ss. do Código Civil, é possível observar que a utilização da tecnologia para recriar mecanismos humanos, coloca o *de cujus* em posição de risco, pois não há limites jurídicos sobre a forma em que os herdeiros podem manejar, explorar e monetizar as obras intelectuais com uso de inteligência artificial. No plano digital, há situações que promovem a veiculação de conteúdo passível de apreciação econômica e outros que não se submetem à patrimonialidade sendo necessária apurada análise da natureza jurídica do que está envolvido (Albuquerque, 2023).

Nesse cenário, ressalta-se que ainda que os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, a proteção deve ser exercida pela família. Entretanto, o uso de IA compromete essa proteção, principalmente quando há o uso de simulações algorítmicas para a reprodução de identidade. Imperioso, nessa toada, que a coleta, o uso, o tratamento, o compartilhamento e a manipulação de dados sensíveis por IA seja feita com vistas ao atendimento de regras e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Mulholland; Frajhof, 2020).

Assim, evidencia-se a falta de legislação necessária para disciplinar a proteção da imagem voz e demais atributos relacionados ao direito da personalidade para depois da morte. Nesse ponto, verifica-se que o disposto em lei não corresponde às necessidades da família contemporânea e seu atual perfil (Teixeira, 2019) mais do que isso. Segundo Barboza e Almeida (2021), a morte “também sofreu transformações e apresenta diferentes ‘dimensões’, para além da biológica, e sobretudo, que se encontra ‘funcionalizada’ a novos interesses”.

Conforme Nevares (2021), as plataformas digitais já possuem mecanismos que permitem ao usuário definir previamente o destino de suas informações em caso de falecimento. Relacionando ao contexto da atividade artística, especialmente aqueles que disponibilizam suas obras em plataformas de *streaming*, a realização do planejamento sucessório específico no âmbito dessas ferramentas pode ser um mecanismo para solucionar a preservação da sua personalidade artística. Isso implica a criação, difusão e utilização de novos recursos que devem ser oferecidos pelas próprias plataformas.

Assim, ainda em vida, o artista poderá administrar, manter, explorar economicamente ou até mesmo limitar o uso de seu acervo digital após a morte, prevenindo conflitos e resguardando sua personalidade no ambiente virtual.

## CONCLUSÃO

A utilização de inteligência artificial no atual convívio social brasileiro acarreta inovações jurídicas, principalmente no âmbito do Direito Civil. Embora o ordenamento jurídico disponha sobre normas que podem ser utilizadas de forma interpretativa para disciplinar esse assunto, a inexistência de legislação específica evidencia lacunas significativas.

Conclui-se que a recriação algorítmica pode violar a dimensão existencial da personalidade, ainda que haja interesse patrimonial dos herdeiros, assim, é necessário tutelar especificamente a identidade digital *post mortem* com o objetivo de garantir segurança jurídica e proteção aos direitos da personalidade, além de efetivar o princípio da dignidade humana em ambientes digitais que vêm se tornando cada vez mais complexos.

Diante desse cenário, visualizou-se a necessidade da construção de parâmetros normativos específicos para delimitar a exploração tecnológica da imagem, da voz e das demais expressões da personalidade após a morte. A ausência de disciplina própria não pode

autorizar a mercantilização irrestrita da identidade digital, sobretudo quando a recriação algorítmica ultrapassa os limites da vontade do titular.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Acervo digital e o desafio de definir seu valor econômico. *In: EHRHARDT JR., Marcos (org.). Vulnerabilidades e Novas Tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 47-56.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito: Em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 1-24.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella Z. Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisão por meio de *machine learning*. *In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (org.). Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2026.

TEIXEIRA, Daniele. Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). Arquitetura do planejamento sucessório: Tomo I*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

## **INSEMINAÇÃO CASEIRA E AUTONOMIA REPRODUTIVA: ACORDOS DE PARENTALIDADE NA DETERMINAÇÃO DA FILIAÇÃO**

Angelis Lopes Briseno de Souza<sup>1</sup>

Taisa Maria Macena de Lima<sup>2</sup>

Wanderson Marcello Moreira de Lima<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Privado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

<sup>2</sup> Professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Doutora em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

<sup>3</sup> Mestrando em Direito Privado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).



## RESUMO

A presente pesquisa examina a eficácia jurídica dos acordos de parentalidade firmados em casos de inseminação caseira, especialmente quanto ao afastamento do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida. A análise parte das transformações do Direito de Família após a Constituição de 1988 e da ampliação das formas de parentalidade decorrentes das tecnologias reprodutivas. Adota-se abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, análise documental e levantamento jurisprudencial. Os resultados indicam que a vontade procracional assume papel relevante na definição da parentalidade.

## PALAVRAS-CHAVE

Filiação – Autonomia privada – Reprodução humana – Inseminação caseira – Acordos de parentalidade.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** SOUZA, Angelis Lopes Briseno de; LIMA, Taisa Maria Macena de; LIMA, Wanderson Marcello Moreira de. Inseminação caseira e autonomia reprodutiva: acordos de parentalidade na determinação da filiação. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 169-174, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A<sup>4</sup> Constituição Federal de 1988 promoveu significativa transformação no Direito de Família brasileiro ao deslocar o eixo normativo da filiação biológica e do modelo matrimonial para a centralidade da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança. A partir desse novo paradigma constitucional, a família passou a ser compreendida como espaço de afeto, cuidado e desenvolvimento da personalidade, reconhecendo-se a legitimidade de múltiplas configurações familiares (Lôbo, 2004).

Nesse contexto de pluralização das estruturas familiares, os avanços da biotecnologia ampliaram as possibilidades de constituição da parentalidade, especialmente por meio das técnicas de reprodução humana assistida.

Paralelamente a essas práticas médicas, observa-se a crescente difusão da inseminação caseira, modalidade de autoinseminação realizada fora do ambiente clínico e sem acompanhamento profissional. Essa prática tem sido utilizada por pessoas que enfrentam barreiras econômicas, geográficas ou burocráticas para acessar as técnicas médicas de reprodução assistida (Dantas, 2024, p. 62-64).

Apesar de sua crescente utilização social, a inseminação caseira se desenvolve em um cenário de lacuna normativa e insegurança jurídica, sobretudo no que diz respeito à definição da filiação e à responsabilidade parental do doador de sêmen (Zylberkan, 2017).

---

<sup>4</sup> O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Em razão dessa ausência de regulamentação, é comum a celebração de acordos privados entre doadores e pessoas que desejam engravidar, buscando estabelecer previamente os limites das responsabilidades parentais.

Diante desse cenário, o presente estudo investiga a eficácia jurídica dos acordos de parentalidade celebrados no contexto da inseminação caseira, especialmente no que se refere à possibilidade de afastar o vínculo jurídico de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida.

## **METODOLOGIA**

Para o estudo sobre o tema foi empregada uma abordagem hipotético-dedutivo, com utilização do método de pesquisa bibliográfica. O referencial teórico fundamenta-se em obras e artigos científicos nas áreas de Direito Constitucional, Direito Civil, Direito das Famílias e Biodireito, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e do planejamento familiar.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família brasileiro passou a reconhecer a pluralidade das entidades familiares, conforme previsão contida em seu art. 226, *caput* e § 3º, deixando o casamento de ser a única forma legítima de constituição da família (Brasil, 1988). A ampliação dos arranjos familiares contribuiu para o surgimento de novas formas de parentesco e filiação.

Embora, em regra, a filiação resulte do vínculo biológico, o ordenamento jurídico admite que ela também possa decorrer de outras formas, especialmente diante das transformações sociais e dos avanços das técnicas de reprodução humana (Pamplona Filho; Franco; Rocha, 2023, p. 25-26).

Nesse contexto, surge a filiação para além da biológica, ora fundada no vínculo socioafetivo, ora decorrente da vontade das partes responsáveis pelo projeto parental e que utilizam das técnicas de reprodução humana assistida (Lima, 2026, p. 31).

Contudo, o elevado custo das técnicas de reprodução humana assistida, aliado às limitações do sistema público de saúde na oferta desses procedimentos, tem conduzido muitas

peessoas a recorrer à inseminação caseira como alternativa para a realização de projetos parentais.

A inseminação caseira consiste na introdução do sêmen na cavidade vaginal da mulher sem intervenção médica, geralmente precedida de acordo entre a pessoa receptora e o doador (Araújo; Sá, 2024, p. 244; Gozzo; Brey, 2025, p. 81; Cavadinha, 2013). Diferentemente das técnicas clínicas de reprodução assistida, nas quais o anonimato do doador é regra, nessa modalidade o doador costuma ser pessoa conhecida, circunstância que suscita questionamentos relevantes acerca da possibilidade de reconhecimento de vínculo de filiação entre ele e a criança concebida.

Com o intuito de prevenir conflitos futuros, é comum que as partes celebrem instrumentos privados, denominados acordos de parentalidade ou contratos de inseminação caseira. Tais documentos costumam prever cláusulas destinadas a afastar o vínculo parental do doador, bem como excluir obrigações alimentares, direitos sucessórios e responsabilidades inerentes ao exercício da parentalidade (Lima, 2026, p. 160).

Nessa perspectiva, os acordos de parentalidade desempenham relevante função organizativa ao explicitar as intenções das partes envolvidas no projeto reprodutivo (Lima, 2026, p. 252-253). A manifestação de vontade dos participantes do projeto parental assume importância na definição da filiação, especialmente à luz do art. 1.597, V, do Código Civil (Brasil, 2002). Assim, ainda que o doador seja conhecido na inseminação caseira, não participando do projeto parental, tende-se a afastar o reconhecimento de vínculo de filiação com a criança nascida (Lima, 2026, p. 253).

## CONCLUSÃO

A expansão das formas de constituição familiar e o avanço das tecnologias reprodutivas impõem ao Direito de Família o desafio de reinterpretar os institutos tradicionais da filiação e da parentalidade (Lamm, 2012, p. 55; Rosenthal; Braga Netto, 2025, p. 231).

A inseminação caseira representa uma prática social crescente no Brasil, associada tanto à ampliação das formas de parentalidade quanto às limitações de acesso às técnicas médicas de reprodução assistida.

Os acordos de parentalidade surgem como instrumentos capazes de organizar expectativas e responsabilidades entre as partes envolvidas, contribuindo para a prevenção de conflitos, em especial para definição do vínculo de filiação.

Conclui-se que a autonomia reprodutiva desempenha papel central na definição da parentalidade contemporânea. Todavia, a ausência de regulamentação legislativa específica sobre a inseminação caseira evidencia a necessidade de construção de um marco normativo capaz de garantir maior segurança jurídica às novas formas de constituição familiar e proteger adequadamente todos os sujeitos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Compêndio Biojurídico sobre Reprodução Humana Assistida**. Indaiatuba: Foco, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 1 mar. 2026.

CAVADINHA, Edu-Turde. Mulheres lésbicas em busca da maternidade: desafios e estratégias. In: SILVA, Daniele Andrade da; HERNÁNDEZ, Jimena de Garay; SILVA JUNIOR, Aureliano Lopes da; UZIEL, Anna Paula (org.). **Feminilidades: corpos e sexualidades em debate**. Rio de Janeiro: UERJ, 2013. p. 241-258.

DANTAS, Carlos Henrique Félix. Inseminação caseira: desafios jurídicos na tutela integral da pessoa. In: BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor (org.). **Novas fronteiras da reprodução assistida: acessos, direitos e responsabilidade**. Indaiatuba: Foco, 2024.

GOZZO, Débora; BREY, Marcela Bittencourt. Análise crítica sobre a prática da inseminação caseira no Brasil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 64, p. 76-96, 2025.

LAMM, Eleonora. **Gestación por substitución**: ni maternidade sub-rogada ni alquiler de vientres. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2012.

LIMA, Wanderson Marcello Moreira. **Inseminação caseira**: contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida. Belo Horizonte: Expert, 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 23 mar. 2004.

Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 1 mar. 2026.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FRANCO, Karina Barbosa; ROCHA, Patrícia Ferreira. A possibilidade de caracterização de multiparentalidade por meio de inseminação caseira. **Revista de Direito, Inovação e Regulações**, Cascavel, v. 2, n. 5, p. 22-43, 2023.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **O Direito Civil no Século XXI**. São Paulo: JusPodivm, 2025.

ZYLBERKAN, Mariana. Inseminação caseira ganha impulso com pai ‘real’ e custo quase zero. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 15 out. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1927109-inseminacao-caseira-ganha-impulso-com-pai-real-e-custo-quase-zero.shtml>. Acesso em: 1 mar. 2026.

## **O TRABALHO DE CUIDADO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA FAMÍLIA: A INVISIBILIDADE QUE SUSTENTA A PARENTALIDADE**

Luciana Cristina Furtado Fontes<sup>1</sup>

Flávia Fernanda Benetti Castro<sup>2</sup>

Ana Cristina Lemos Roque<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp).

<sup>2</sup> Doutoranda em Economia na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp).

<sup>3</sup> Professora da União das Faculdades dos Grandes Lagos (Unilago). Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

## RESUMO

O presente artigo analisa a economia do cuidado como categoria teórica indispensável à releitura crítica do Direito de Família brasileiro. Parte-se da constatação de que o ordenamento jurídico valoriza o afeto, a parentalidade responsável e o melhor interesse da criança, mas mantém invisibilizado o trabalho de cuidado que sustenta material e simbolicamente essas categorias. A pesquisa discute a naturalização do cuidado como dever feminino, suas implicações na atribuição da guarda e na produção de desigualdades materiais e simbólicas. Ao final, propõe-se uma releitura do Direito de Família à luz da economia do cuidado, como vetor de transformação das relações de gênero.

## PALAVRAS-CHAVE

Economia do cuidado – Direito de Família – Parentalidade responsável – Constitucionalização do Direito Civil.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** FONTES, Luciana Cristina Furtado; CASTRO, Flávia Fernanda Benetti; ROQUE, Ana Cristina Lemos. O trabalho de cuidado na estrutura jurídica da família: a invisibilidade que sustenta a parentalidade. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 175-181, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O processo de constitucionalização do Direito de Família brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, promoveu uma significativa transformação na forma de compreender as relações familiares. A centralidade anteriormente atribuída ao patrimônio e à autoridade patriarcal foi gradualmente substituída por valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os membros da família, a parentalidade responsável e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse novo paradigma jurídico, o afeto passou a ser reconhecido como elemento estruturante das relações familiares, influenciando a interpretação de institutos como guarda, convivência familiar e responsabilidade parental.

Entretanto, apesar desse avanço normativo e discursivo, permanece amplamente invisibilizado no campo jurídico o trabalho de cuidado que sustenta materialmente tais valores. A parentalidade, embora frequentemente descrita em termos de vínculos afetivos e responsabilidades jurídicas, é concretamente realizada por meio de um conjunto complexo de atividades cotidianas — físicas, emocionais e organizacionais — indispensáveis à manutenção da vida familiar e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Essas atividades, historicamente associadas à divisão sexual do trabalho, continuam sendo majoritariamente desempenhadas por mulheres e raramente recebem reconhecimento jurídico ou econômico no âmbito do Direito de Família.

A invisibilidade do cuidado contribui para a reprodução de desigualdades estruturais de gênero, especialmente em situações de ruptura conjugal, nas quais decisões relativas à guarda, alimentos e divisão de responsabilidades parentais frequentemente desconsideram o trabalho cotidiano de cuidado realizado ao longo da vida familiar. Desse modo, embora o discurso jurídico contemporâneo valorize a parentalidade responsável, o ordenamento jurídico ainda opera com categorias que não capturam plenamente a dimensão material e social da reprodução da vida.

Nesse contexto, a economia do cuidado emerge como uma categoria analítica fundamental para a releitura crítica do Direito de Família. Desenvolvida no âmbito da teoria feminista, essa perspectiva evidencia que a reprodução social depende de uma base invisível de trabalho de cuidado, frequentemente não remunerado e desvalorizado pelas métricas econômicas e jurídicas tradicionais. Ao revelar a centralidade desse trabalho para a sustentação das relações familiares e da própria economia, a economia do cuidado permite questionar os limites das categorias jurídicas tradicionais e apontar caminhos para uma interpretação mais sensível às desigualdades de gênero.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a economia do cuidado como categoria teórica capaz de contribuir para uma releitura crítica do Direito de Família brasileiro, especialmente no que se refere à compreensão da parentalidade e à distribuição das responsabilidades de cuidado. Busca-se demonstrar que a invisibilidade jurídica do cuidado constitui um fator relevante na reprodução de desigualdades materiais e simbólicas no âmbito familiar.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa possui natureza qualitativa e caráter teórico-analítico, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica interdisciplinar. O estudo fundamenta-se na análise de obras da doutrina jurídica especializada em Direito de Família, bem como em contribuições da teoria feminista do direito, da economia do cuidado e da teoria da reprodução social. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo de referenciais teóricos gerais sobre divisão sexual do trabalho, economia do cuidado e constitucionalização do Direito de Família para examinar criticamente a forma como o ordenamento jurídico brasileiro trata — ou invisibiliza — o trabalho de cuidado nas relações familiares.



## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A constitucionalização do Direito de Família representa uma das transformações mais significativas do direito privado brasileiro nas últimas décadas. Esse processo decorre da centralidade assumida pela Constituição Federal de 1988, que rompeu com a lógica patrimonialista e hierarquizada que historicamente estruturou as relações familiares, passando a reconhecer a família como espaço de realização da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade (Sarmiento, 2007). Esse movimento é comumente identificado pela doutrina como a “constitucionalização do direito privado”, fenômeno pelo qual os princípios e valores constitucionais passam a orientar a leitura dos institutos civis, superando a dicotomia rígida entre direito público e direito privado (Tepedino, 2004). No âmbito do Direito de Família, essa constitucionalização implicou a centralidade dos direitos fundamentais, especialmente da igualdade, da liberdade, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente.

Todavia, a constitucionalização do Direito de Família não está isenta de tensões e limites. Parte da doutrina crítica aponta que, embora o discurso constitucional valorize o afeto, a igualdade e a dignidade, persistem assimetrias materiais profundas, especialmente relacionadas à divisão sexual do trabalho, à invisibilidade do cuidado e à sobrecarga feminina no exercício da parentalidade (Biroli, 2018).

Assim, a efetividade dos princípios constitucionais depende de uma leitura que considere as desigualdades estruturais que atravessam as relações familiares. Dessa forma, a constitucionalização do Direito de Família deve ser compreendida não apenas como um processo de incorporação formal de princípios constitucionais, mas como um projeto normativo comprometido com a transformação das relações familiares à luz da igualdade material, da justiça de gênero e da proteção integral dos sujeitos em situação de vulnerabilidade.

A economia do cuidado compreende o conjunto de atividades indispensáveis à manutenção da vida e à reprodução social, incluindo o trabalho doméstico, o cuidado com crianças, idosos e pessoas com deficiência, bem como o cuidado emocional e a organização da vida cotidiana (Federici, 2017). Trata-se de trabalho majoritariamente não remunerado, invisibilizado pelas métricas econômicas tradicionais e naturalizado como extensão da identidade feminina.

A teoria da reprodução social, desenvolvida no âmbito do pensamento feminista, evidencia que a vida econômica depende de uma base invisível de trabalho de cuidado. Silvia Federici demonstra que o capitalismo se estrutura a partir da apropriação do trabalho reprodutivo não pago, condição indispensável para a produção da força de trabalho (Federici, 2017). Nancy Fraser, por sua vez, identifica uma crise estrutural do cuidado, decorrente da tensão entre acumulação capitalista e reprodução social (Fraser, 2016). Ao ignorar essa base material, o direito e a economia clássica operam como se o cuidado fosse externo ao sistema produtivo. No campo do Direito de Família, essa lógica se traduz na naturalização do cuidado como obrigação privada, desvinculada de qualquer reconhecimento jurídico, econômico ou redistributivo (Hirata, 2018).

A releitura do Direito de Família à luz da economia do cuidado impõe uma ruptura com a lógica tradicional que estrutura o ordenamento jurídico a partir de sujeitos abstratos, formalmente iguais e economicamente autônomos. Tal perspectiva mostra-se insuficiente para compreender as dinâmicas familiares reais, marcadas por relações de dependência, interdependência e assimetrias de gênero profundamente enraizadas na divisão social do trabalho. A economia do cuidado, enquanto categoria analítica desenvolvida sobretudo pelo pensamento feminista, evidencia que a reprodução da vida social depende de um conjunto de atividades materiais, emocionais e simbólicas historicamente invisibilizadas e desvalorizadas pelo direito e pelo mercado (Biroli, 2018).

No âmbito do Direito de Família, essa invisibilidade manifesta-se de forma particularmente sensível. Embora o discurso jurídico contemporâneo enfatize a parentalidade responsável, é justamente o trabalho cotidiano de cuidado que sustenta concretamente tais valores, e no entanto, permanece naturalizado como dever privado, frequentemente atribuído às mulheres. A ausência de reconhecimento jurídico e econômico desse trabalho produz efeitos diretos na fixação de alimentos, na atribuição da guarda, na definição de regimes de convivência e na repartição de responsabilidades parentais, perpetuando desigualdades materiais e simbólicas no pós-ruptura conjugal.

A economia do cuidado permite, assim, deslocar o foco do Direito de Família do patrimônio e da autonomia individual para a centralidade da vida e da vulnerabilidade. Trata-se de reconhecer que crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência e, em diversos contextos, os próprios cuidadores dependem de redes de cuidado para o exercício efetivo de direitos fundamentais. Sob essa ótica, a família deixa de ser compreendida apenas como

espaço de afeto ou de solidariedade moral e passa a ser analisada como uma unidade de produção e redistribuição de cuidado, cujos custos são socialmente assimétricos e juridicamente relevantes.

Essa releitura implica, ainda, repensar institutos clássicos do Direito de Família. No campo dos alimentos, por exemplo, a consideração do trabalho de cuidado exige superar uma análise restrita à renda formal, incorporando o tempo, a energia e as oportunidades profissionais sacrificadas pelo cuidador principal. Na guarda e na convivência familiar, demanda-se uma abordagem que vá além da retórica da guarda compartilhada formal, atentando para a divisão efetiva das tarefas de cuidado e para a corresponsabilidade concreta entre os genitores. Do mesmo modo, a economia do cuidado oferece subsídios para uma crítica às decisões judiciais que, sob o pretexto da neutralidade, reproduzem padrões tradicionais de gênero.

Assim, a economia do cuidado oferece não apenas uma lente teórica, mas um horizonte normativo capaz de reconfigurar o Direito de Família como um campo comprometido com a justiça de gênero e a efetivação substancial dos direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida demonstrou que, embora o Direito de Família contemporâneo valorize princípios como o afeto e a parentalidade responsável, o trabalho de cuidado que sustenta concretamente essas categorias permanece amplamente invisibilizado no ordenamento jurídico. Historicamente associado à divisão sexual do trabalho e naturalizado como dever feminino, o cuidado constitui dimensão essencial da reprodução social e da organização da vida familiar, envolvendo atividades materiais, emocionais e organizacionais indispensáveis à manutenção da vida. A ausência de reconhecimento jurídico desse trabalho contribui para a reprodução de desigualdades de gênero, especialmente nos contextos de dissolução conjugal e definição das responsabilidades parentais.

Nesse sentido, a economia do cuidado revela-se uma categoria teórica fundamental para uma releitura crítica do Direito de Família, ao evidenciar a centralidade do trabalho reprodutivo na sustentação das relações familiares e da própria vida social. Reconhecer juridicamente o cuidado não implica mercantilizar os vínculos familiares, mas tornar visíveis contribuições historicamente desvalorizadas, permitindo uma interpretação mais coerente com

os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral da criança e do adolescente. A incorporação dessa perspectiva representa, portanto, um passo importante para a construção de um Direito de Família mais sensível às desigualdades estruturais e comprometido com a justiça de gênero.

## REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**. São Paulo: Elefante, 2017.

FRASER, Nancy. Contradições do capital e cuidados. **Princípios - Revista de Filosofia**, Natal, v. 27, n. 53, p. 261-288, 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

## **PARENTALIDADES DESPROTEGIDAS: PLANEJAMENTO FAMILIAR E INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA CASEIRA**

Beatriz Souza da Rocha<sup>1</sup>

Simone Tassinari Cardoso<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo identificar a forma pela qual o ordenamento jurídico brasileiro recepciona o fenômeno da inseminação artificial caseira (IAC), enquanto técnica de reprodução artificial humana, no que diz respeito ao reconhecimento da filiação. Nesse sentido, busca identificar o estado regulatório da inseminação caseira e a recepção do fenômeno na jurisprudência, mediante o método dedutivo, revisão bibliográfica exploratória, análise documental e pesquisa quantitativa e qualitativa da jurisprudência. Ao final, conclui que o ordenamento jurídico possui dependência das normas deontológicas no âmbito legislativo, contudo, tende a recepcionar a inseminação caseira enquanto forma de reprodução humana permitida e válida, que impõe efeitos enquanto ato jurídico. Além disso, identifica vulnerabilidades na forma em que a inseminação caseira foi recepcionada e aponta caminhos futuros à pesquisa no tema.

## PALAVRAS-CHAVE

Inseminação artificial caseira – Filiação – Reprodução artificial – Reprodução assistida – Planejamento familiar.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ROCHA, Beatriz Souza da; CARDOSO, Simone Tassinari. Parentalidades desprotegidas: planejamento familiar e inseminação heteróloga caseira. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 182-187, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A<sup>3</sup> inseminação heteróloga caseira ganhou popularidade no Brasil em um contexto socioeconômico marcado pela desigualdade no acesso às tecnologias de reprodução humana assistida (UNFPA, 2024, p. 10), alto custo dos procedimentos e características estruturais e sociais que impactam majoritariamente a comunidade LGBTQ+ (Camacho, 2024). Trata-se da realização de autoinseminação heteróloga, sem assistência médica e com material genético de doador conhecido, prática que não é regulamentada ou proibida pela lei brasileira.

Com o deslocamento da família matrimonial à família-instrumento, a vontade de ter filhos deixa de ser compreendida como consequência natural da conjugalidade e passa a ser intimamente relacionada à autonomia reprodutiva (Almeida, 2018, p. 420). O fundamento da autonomia reprodutiva foi introduzido no ordenamento jurídico-constitucional por meio do direito fundamental ao planejamento familiar, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, dando luz à ideia de agentes do projeto parental como titulares do direito ao planejamento familiar. Assim, este trabalho entende a reprodução artificial como manifestação da autodeterminação reprodutiva, razão pela qual, na ausência de norma que proíba a realização de inseminação heteróloga fora do ambiente clínico, os efeitos jurídicos

---

<sup>3</sup> Agradeço à professora Simone Tassinari Cardoso, pela orientação, e ao Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Civil-Constitucional, Família, Sucessões e Mediação da UFRGS, pelo apoio e incentivo.

atribuídos ao nascimento com vida da prole em decorrência da utilização da prática devem ser interpretados conforme as demais normas e princípios que regem a reprodução artificial enquanto instituto.

No entanto, diante da ausência de marco regulatório específico para a reprodução artificial no Brasil, observa-se que o ordenamento jurídico apresenta significativa dependência das normas deontológicas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que extrapola os limites da relação ético-profissional a que se destinam (Camacho, 2024). Tal circunstância impacta diretamente a recepção jurídica dos projetos parentais derivados de técnicas de reprodução assistida e repercute na elaboração de políticas públicas (Espolador, 2025, p. 614) e das disposições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do registro civil, contribuindo para a produção de insegurança jurídica e vulnerabilização das famílias que recorrem a essas técnicas, as quais dependem do Poder Judiciário para registrar os filhos gerados pela técnica de inseminação heteróloga caseira. O trabalho pretende investigar a forma pela qual a inseminação heteróloga caseira (Paiano, 2022, p. 8) foi recepcionada pelo ordenamento jurídico enquanto fenômeno e as influências do estado regulatório da reprodução artificial nessas decisões.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho utilizou-se do método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica exploratória e análise do conteúdo das normas deontológicas que regulam a reprodução humana assistida. Foram analisadas as resoluções do CFM sobre a reprodução humana assistida publicadas entre 1992 e 2022, incluindo a resolução atualmente vigente.

Além disso, realizou-se pesquisa jurisprudencial de natureza quantitativa e qualitativa, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Os tribunais foram selecionados conforme recorte territorial da região Sul do país, com o adicional do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi localizado precedente relevante, e não foram realizados recortes temporais. A pesquisa utilizou os portais oficiais de publicação de jurisprudência de cada tribunal, por meio de busca livre utilizando os termos “inseminação e caseira” e “inseminação e caseira e artificial”, assim como as variantes sem o operador lógico do buscador “e”. Ao todo, foram

localizadas vinte decisões que trataram sobre a inseminação artificial caseira, dentre as quais se exclui um resultado, o qual não possui documento de inteiro teor disponível e com ementa incompleta, o que impossibilita a compreensão da demanda. Das dezenove decisões remanescentes após triagem inicial, duas foram proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cinco tem origem no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), nenhuma localizada no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e doze no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A investigação evidenciou que, na ausência de legislação específica sobre reprodução humana assistida no Brasil, o ordenamento jurídico tem recorrido às normas deontológicas elaboradas pelo CFM como parâmetro interpretativo para a disciplina do tema, em especial acerca do registro da parentalidade. Verificou-se que, em dezessete das decisões localizadas, os pedidos autorais versavam sobre o reconhecimento do projeto parental de dupla maternidade por inseminação caseira (89,47% dos pedidos).

A análise jurisprudencial indica divergências territoriais na interpretação do tema e a presença de questões latentes acerca dos instrumentos processuais adequados para o reconhecimento da filiação em decorrência do uso da prática inseminação heteróloga caseira, da amplitude probatória necessária para a comprovação da questão, e principalmente acerca da possibilidade ou não de ingressar com a demanda ainda na fase gestacional. Contudo, verificou-se a tendência do Poder Judiciário em recepcionar a IAC enquanto forma legítima e válida de reprodução humana, com predominância da interpretação analógica do art. 1.597, V, do Código Civil para reconhecer a parentalidade nesses casos.

No entanto, destaca-se que as decisões divergentes contidas na análise em geral fundamentam o indeferimento do reconhecimento da filiação nas normas deontológicas do CFM e provimentos notariais do CNJ, relegando as maternidades ao processo de adoção unilateral, o que reforça a força contida nos entraves administrativos impostos pelas normas deontológicas do CFM e provimentos do CNJ que versam sobre a reprodução assistida.

Destaca-se que a recepção jurídica da inseminação artificial caseira ainda ocorre de forma fragmentada, ressaltando as fragilidades contidas no fenômeno e o tratamento discriminatório às mulheres em famílias homoafetivas ou parentais que utilizem da prática,



pois somente estas serão obrigatoriamente submetidas ao procedimento judicial. Ainda, ressalta-se que, nesta investigação, identificou-se a ausência de disposição pela jurisprudência quanto aos efeitos do reconhecimento da filiação por inseminação caseira, ou disputas que versem sobre as obrigações anexas à parentalidade entre doadores, titulares do projeto parental e prole, questão que demanda amadurecimento doutrinário e jurisprudencial.

## CONCLUSÃO

Por muitos anos, o direito valeu-se da relativa segurança jurídica concedida pelas normas deontológicas médicas, sem avançar na formulação de um marco legal da reprodução artificial humana. Contudo, essa interdependência resultou em entraves no reconhecimento de direitos fundamentais e escassez de ferramentas disponíveis na proteção de famílias que realizem seu projeto parental fora do ambiente clínico, o que, conforme referido, não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Embora tenha se identificado tendência à concessão dos pedidos de reconhecimento da filiação fundada na reprodução artificial, foram identificadas divergências no conteúdo dos acórdãos que indicam confusões conceituais entre a filiação civil decorrente da reprodução artificial e a socioafetividade que decorre de posse do estado de filho, que resultou em formulações processuais acerca do procedimento de adoção unilateral ou declaração de vínculo socioafetivo após o desenvolvimento da prole e convívio efetivo. Ainda, destaca-se que a resistência identificada quanto à possibilidade de ajuizamento da ação ainda em fase gestacional, embora necessite de aprofundamento teórico, demonstra os efeitos práticos dos entraves administrativos, pois pode levar à vulnerabilização de demais direitos fundamentais da prole e inclusive do nascituro em decorrência da ausência de reconhecimento de vínculo jurídico com um de seus ascendentes no momento do nascimento.

A questão requer amadurecimento doutrinário para ponderação sobre os direitos em disputa e proteção contra abusos. Não se buscou, com esse artigo, fazer uma defesa isenta de críticas da utilização da inseminação caseira como prática. Contudo, é necessário que o direito reconheça que a ausência de prestação estatal não pode ser suprida por meio da relativização de direitos fundamentais das famílias brasileiras, as quais devem ser compreendidas em sua multiplicidade, com reconhecimento da interseccionalidade que permeia o país.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. O Direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria F. N.; SANTOS, Romualdo Baptista dos (org.). **Direito civil**: estudos. São Paulo: Blucher, 2018. p. 420.

CAMACHO, Michele Vieira. **Inseminação artificial caseira**: filiação, pacto de parentalidade e outras consequências jurídicas. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024.

ENGEL, Cíntia *et al.* **Reprodução Assistida e direitos**: panorama, desafios e recomendações para políticas públicas no Brasil. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2024.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; SOUZA, Camila Garcia de; CAXA, Josiane Aparecida. Sustentabilidade reprodutiva e os desafios para concretização do projeto parental sob a ótica da democratização no contexto da reprodução humana assistida no Brasil. *In*: HANSEN, Gilvan Luiz *et al.* (org.). **Estado Democrático de Derecho**: Riesgos y Perspectivas. Madrid: Dykinson, 2026. p. 601-618.

PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: considerações sobre a autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1-21, 2022.

## **A SERVIDÃO CONTRATUAL NO FEUDO DIGITAL: A MODIFICAÇÃO ARBITRÁRIA DOS TERMOS DE USO DO INSTAGRAM SOB A ÓTICA DO TECNOFEUDALISMO E DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Sátiro Oliveira Santos Filho<sup>1</sup>

Laurício Alves Carvalho Pedrosa<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

<sup>2</sup> Professor da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

## RESUMO

O presente estudo examina, de forma crítica, a fragilidade do indivíduo perante o poder das *Big Techs*, tomando como objeto a mutabilidade arbitrária dos Termos de Uso do Instagram sob a lente do tecnofeudalismo. O trabalho questiona como a governança absoluta das plataformas sobre o contrato de adesão compromete a boa-fé objetiva e a autodeterminação informativa. Mediante uma abordagem que une a crítica econômica ao rigor civilista, busca-se demonstrar que a “aceitação” por uso continuado esconde uma precarização jurídica profunda. A conclusão aponta para a urgência de uma releitura humanizada do Direito Civil, que restabeleça o equilíbrio contratual e a dignidade da pessoa humana frente à soberania dos senhores de nuvem.

## PALAVRAS-CHAVE

Tecnofeudalismo – Termos de uso – Boa-fé objetiva – Autodeterminação informativa – Direito Civil Digital.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** SANTOS FILHO, Sátiro Oliveira; PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. A servidão contratual no feudo digital: a modificação arbitrária dos termos de uso do Instagram sob a ótica do tecnofeudalismo e do Direito Civil brasileiro. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 188-191, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A<sup>3</sup> vida contemporânea é mediada por infraestruturas digitais que, embora privadas, exercem funções de praças públicas essenciais a nossa conjuntura. Nesse cenário, o Instagram deixa de ser apenas uma rede social para operar como um “feudo de nuvem”, em que o poder econômico se converte em poder político e normativo. O fenômeno do tecnofeudalismo revela uma dinâmica em que os usuários, posicionados como “servos de nuvem”, entregam seu trabalho imaterial e dados pessoais em troca de conectividade, enquanto a plataforma extrai uma renda de nuvem constante. O conflito jurídico central emerge quando essa assimetria permite que o “senhor de nuvem” (Varoufakis, 2023, p. 74) modifique as regras do jogo unilateralmente. Ao modificar as regras de forma impositiva, a plataforma fere a boa-fé com o consumidor, desfazendo a segurança de que as condições iniciais seriam respeitadas e protegidas, transformando o contrato em um instrumento de dominação que esvazia a autonomia da vontade e impõe um estado de insegurança jurídica permanente a partir do momento em que a empresa dispensa o aviso prévio ao consumidor.

---

<sup>3</sup> Manifesto minha gratidão à Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), pelo apoio institucional e acadêmico que viabilizou esta pesquisa. Agradeço especialmente a meu orientador, professor Laurício Alves Carvalho Pedrosa, por sua mentoria e orientações cruciais em cada etapa deste estudo. Estendo o reconhecimento aos integrantes do grupo de pesquisa Democracia, Justiça, Alteridade e Vulnerabilidades (DeJAVu), pelo rico debate acadêmico proporcionado, e ao Programa de Iniciação Científica ICB/UESC, pelo fomento financeiro indispensável à execução deste projeto.

## **METODOLOGIA**

Para enfrentar o problema proposto, a pesquisa adota o método dedutivo com uma perspectiva interdisciplinar e dogmática. A análise parte da teoria do tecnofeudalismo para examinar, sob o prisma do ordenamento civilista brasileiro, a validade das cláusulas do Instagram, em especial a de alteração unilateral, presentes nos Termos de Uso. O percurso metodológico envolve a revisão bibliográfica de obras fundamentais e a análise documental da legislação aplicável, especificamente o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em estrita observância à representatividade e diversidade científica, a fundamentação teórica é construída assegurando que, no mínimo, 50% das referências bibliográficas sejam de autoria feminina, valorizando a produção intelectual de juristas e pensadoras sobre a tecnologia.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise dos mecanismos contratuais do Instagram evidencia que a alteração unilateral dos termos não é apenas um detalhe técnico, mas uma ferramenta de sufocamento da autonomia individual. À luz da tese de Carissa Véliz (2021), a privacidade deve ser compreendida como uma forma de poder. Assim, ao permitir que a plataforma altere as regras de tratamento de dados sem o consentimento real do usuário, o ordenamento jurídico permite uma transferência de poder do cidadão para a empresa. A autora sustenta que a exposição constante de dados pessoais nos torna vulneráveis à manipulação algorítmica, o que, no contexto do tecnofeudalismo, consolida a posição do usuário como um “servo” cujas escolhas são arquitetadas pelo dono do feudo.

Sob o viés dogmático, nota-se que a cláusula de modificação unilateral sem anuência expressa afronta diretamente o art. 51, XIII, CDC, sendo nula de pleno direito por autorizar a variação do conteúdo contratual após a aceitação inicial do consumidor. No plano do Direito Civil, essa prática rompe com os deveres anexos de lealdade e transparência decorrentes da boa-fé objetiva (art. 422, CC) e ignora a proteção do aderente contra a renúncia antecipada de direitos inerentes à natureza do negócio (art. 424, CC). O consentimento tácito, identificado nos termos da plataforma, colide frontalmente com a LGPD, que exige que o consentimento

seja livre, informado e destacado sempre que houver mudança na finalidade do tratamento de dados (art. 8º, § 6º, e art. 9º).

O que se observa, é que a precarização jurídica do indivíduo serve como base para a manutenção da “renda de nuvem”. Ao retirar do usuário o controle sobre os seus próprios termos de existência digital, as *Big Techs* subvertem a função social do contrato, transformando o que deveria ser um acordo de vontades em um estatuto de dominação. Como afirma Carissa Véliz, se a privacidade é necessária para a democracia e para o exercício da liberdade, a servidão contratual imposta pelos feudos digitais representa um risco não apenas ao patrimônio informacional do sujeito, mas à própria dignidade da pessoa humana nas relações privadas.

## CONCLUSÃO

O estudo conclui que a soberania das plataformas digitais não pode ser um território imune aos valores do Direito Civil brasileiro. A dignidade da pessoa e o direito de controlar a própria história digital devem erguer barreiras éticas contra o arbítrio de contratos que sufocam a liberdade de escolha. Urge que a doutrina e o Judiciário superem a ilusão da aceitação automática, reconhecendo que mudanças impostas sem clareza, muitas vezes disfarçadas de inovação, ferem a confiança e a lealdade. Somente através do fortalecimento da tutela da pessoa nas relações privadas será possível transitar da incerteza do feudo digital para um ecossistema de responsabilidade e respeito às garantias fundamentais, assegurando que o futuro da codificação civil seja, acima de tudo, humano e protetivo.

## REFERÊNCIAS

VAROUFAKIS, Yanis. **Tecnofeudalismo**: o que matou o capitalismo. Tradução de Érika Nogueira Vieira. São Paulo: Planeta do Brasil, 2025.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução de Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021.

## **ARQUITETURAS DIGITAIS E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA**

Ana Laura Ferreira Alves<sup>1</sup>

Raíssa Sabóia Almeida<sup>2</sup>

Ana Paola de Castro e Lins<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>3</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus) e do Centro Universitário Farias Brito (FB UNI). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

Trata-se de pesquisa acerca dos impactos da dependência em redes sociais no desenvolvimento de crianças e de adolescentes, considerando a economia da atenção e o emprego de arquiteturas digitais deliberadamente viciantes. Adota-se abordagem qualitativa, de caráter descritivo, orientada pelo método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e em análise documental. Parte-se do pressuposto de que mecanismos como rolagem infinita, reprodução automática, gamificação e recomendações algorítmicas personalizadas intensificam a captura de atenção, potencializando comportamentos compulsivos e ampliando riscos à saúde mental do público infantojuvenil. Evidencia-se a vulnerabilidade estrutural de crianças e de adolescentes diante dessas plataformas, especialmente do TikTok, cujo *design* favorece consumo contínuo e reduz a pluralidade informacional. Como resultado, aponta-se a necessidade de fortalecimento regulatório e de medidas de transparência e de *accountability*, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando proteção integral, bem-estar e desenvolvimento saudável no ambiente digital.

## PALAVRAS-CHAVE

Economia da atenção – Redes sociais – Criança e adolescente.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ALVES, Ana Laura Ferreira; ALMEIDA, Raíssa Sabóia; LINS, Ana Paola de Castro. Arquiteturas digitais e seus impactos na proteção da infância. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 192-198, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Em<sup>4</sup> 1971, Herbert Simon, economista ganhador do prêmio Nobel de Ciências Econômicas, apresentou o conceito de economia da atenção. Segundo Simon, “em um mundo rico em informação, a riqueza de informação significa a escassez de outra coisa: a escassez do que quer que seja que a informação consuma” (1971, p. 40-41); sob essa perspectiva, o autor atesta que o que a informação consome é a atenção, que se torna, portanto, um recurso valioso e cada vez mais exigido.

Em um cenário de crescentes avanços digitais, marcado pela rápida proliferação das mídias e redes sociais, as grandes empresas inseridas nesse universo online perceberam que, quanto maior a atenção capturada, maior a capacidade de geração de receita publicitária, o que as incentivou a estruturar o mercado e essas plataformas de modo a desenvolver interfaces capazes de atrair e reter a atenção dos usuários pelo maior tempo possível (González de la Torre *et al.*, 2024).

---

<sup>4</sup> Agradecemos à Universidade Christus, pelo imprescindível apoio à pesquisa no Programa de Iniciação Científica, e a nossa orientadora, professora Ana Paola de Castro e Lins, pela mentoria brilhante e inspiradora na construção deste saber.



Conforme reportagem da Associated Press (2026), veiculada pelo portal G1, no início de fevereiro de 2026, a União Europeia acusou a plataforma TikTok de utilizar mecanismos viciantes, como rolagem infinita e reprodução automática, os quais são aplicados para atingir esse objetivo mercadológico crescente. Em suas denúncias preliminares, a vice-presidência executiva para Soberania Tecnológica, Segurança e Democracia da Comissão Europeia alerta para os diversos efeitos prejudiciais que a dependência em redes sociais pode causar no desenvolvimento mental de crianças e adolescentes.

Diante desse panorama, propõe-se uma reflexão crítica sobre a lógica econômica que estrutura as plataformas digitais e suas implicações para a proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere ao bem-estar e à saúde mental. Para tanto, inicialmente, examinam-se o funcionamento da economia da atenção e os mecanismos de engajamento utilizados pelas redes sociais, com destaque para o TikTok. Em seguida, analisam-se os impactos desses recursos no desenvolvimento infantojuvenil, discutindo-se, por fim, a necessidade de medidas regulatórias e de responsabilização das plataformas à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo, orientada pelo método dedutivo. A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental, bem como de dados estatísticos, com o objetivo de identificar padrões de uso e estratégias de engajamento das plataformas digitais. Busca-se, a partir desse levantamento, demonstrar o caráter viciante dessas arquiteturas e suas consequências negativas ao desenvolvimento, à saúde mental e à proteção integral de crianças e adolescentes.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

As plataformas digitais rapidamente se propagaram na internet, promovendo, dentre muitas funções, a comunicação, o compartilhamento de informações, a interação entre pessoas de variadas regiões do mundo e o entretenimento. Com essa popularização, as empresas de *software* viram uma oportunidade única de mercado, em que o produto a ser focado seria o tempo e a atenção dos usuários em seus aplicativos.

Nesse cenário, constata-se o desejo, por parte das empresas, de converter todos os aspectos da existência cotidiana em ativo rentável (Morozov, 2018, p. 33 apud Lima, 2025, p. 11). Essa captura não é acidental, mas fruto de uma arquitetura de *design* deliberadamente viciante. Como aponta Strecker (2025, p. 11), o vício deixa de ser uma falha individual e se transforma em uma funcionalidade estratégica para o modelo de negócios das plataformas, por meio do uso compulsivo dos usuários.

Nesse contexto, é preciso refletir que a onipresença digital entre a juventude brasileira não é apenas uma tendência, mas uma realidade consolidada. De acordo com dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil (Adib *et al.*, 2024), cerca de 93% da população entre nove e dezessete anos já é usuária de internet no país. Mais alarmante, no entanto, é a precocidade dessa exposição, visto que 23% desses jovens reportaram que iniciaram seu acesso até os seis anos de idade. Esse cenário revela que a vasta maioria (83%) tem perfis em redes sociais, tornando-se o público preferencial de uma arquitetura de *design* deliberadamente viciante.

Corroborar-se essa perspectiva com os elementos criados de forma intencional pelos mecanismos de *design* das plataformas virtuais, conforme cita Lima (2025, p. 118), sendo eles rolagem infinita, recomendações algorítmicas personalizadas, reprodução automática, gamificação, notificações e estímulos sensoriais para maximizar o engajamento e a retenção de atenção dos jovens.

Diferentemente do que ocorre em outras plataformas, o TikTok desestimula a conexão entre amigos e familiares. Assim, enquanto o Instagram ou o Facebook dispõem de um *feed* cujo conteúdo ganha sentido mediante a construção de redes sociais, o TikTok, em uma página padrão, intitulada *For You* (Para Você), apresenta vídeos selecionados algoritmicamente com a finalidade de corresponder aos interesses e aos hábitos de engajamento de cada usuário, e não vídeos postados por amigos. Essa particularidade, ao mesmo tempo que pode justificar em grande parte o sucesso do aplicativo, também parece ser responsável pela materialização da interferência maquínica na relação entre os usuários do TikTok e o conteúdo disponível na plataforma (Araujo; Karhawi, 2023).

Ainda de acordo com a agência Associated Press (2026), a avaliação da Comissão Europeia considera os atuais mecanismos de controles de gerenciamento de tempo do aplicativo ineficazes, já que são facilmente ignoráveis, enquanto as ferramentas de segurança, como, por exemplo, a de controle parental, exigem “tempo e habilidades adicionais” dos

responsáveis. Entre as mudanças defendidas para a adequação da plataforma estão a desativação de alguns recursos considerados prejudiciais (como a rolagem infinita); a limitação do *feed* contínuo; a implementação de pausas mais eficazes para o tempo de tela, principalmente à noite<sup>5</sup>; e alterações no sistema de recomendação classificado como “altamente personalizado”, que possibilita aos usuários um fluxo interminável de vídeos curtos com base em seus interesses. Caso o TikTok não se adeque às mudanças recomendadas, pode haver uma decisão formal de descumprimento das regras, além da aplicação de uma multa de até 6% do faturamento anual global da empresa.

A importância dessas práticas de mediação e controle é ainda mais evidenciada ao se considerarem os riscos recentemente debatidos desse tipo de personalização, a qual o ciberativista Pariser denomina *filter bubble* ou, em tradução literal, “bolha de filtros”. Além da possibilidade do vício, preocupa-se com as consequências dessa funcionalidade, uma vez que, como a própria denominação indica, os usuários, ao acessarem esse *feed* de rolagem infinita, deparam-se com uma limitação algorítmica personalizada da diversidade de informações midiáticas recebidas, já que as plataformas o definem com base em seu histórico de pesquisa e de consumo, fortalecendo o viés de confirmação individual e prejudicando a pluralidade de ideias e o diálogo (Wang; Guo, 2023).

Iniciativas regulatórias, como o Digital Services Act da União Europeia (2024) e a legislação californiana de 2023 contra o *design* viciante, em uma tentativa de mitigar os potenciais efeitos nocivos do algoritmo virtual, “ênfatizam a transparência, a responsabilização/prestação de contas (*accountability*) e o empoderamento do usuário como pilares de sistemas de IA justos” (Lawson *et al.*, 2025, p. 2). A observância e aplicação desses princípios, por meio de ações informativas e delimitações legais, permitiriam que os usuários compreendam os mecanismos de engajamento e que as plataformas respondam pelos danos causados por esse mecanismo, de forma a proteger o usuário, especialmente aqueles com uma maior vulnerabilidade diante desse sistema, como o público infantojuvenil.

## CONCLUSÃO

---

<sup>5</sup> Segundo a investigação, o TikTok teria se destacado como a plataforma mais utilizada após a meia-noite por jovens entre 13 e 18 anos, e uma parcela significativa de usuários entre 12 e 15 anos passaria várias horas diárias no aplicativo.

A dependência em redes sociais, especialmente entre sujeitos de proteção prioritária, não pode ser compreendida como fenômeno meramente individual, mas como resultado de uma arquitetura digital orientada à captura da atenção e à maximização do engajamento. Trata-se de uma dinâmica estrutural das plataformas digitais, aqui com um recorte específico para o TikTok, que transforma o tempo de permanência do usuário em ativo econômico, ampliando a exposição precoce e intensiva do público infantojuvenil. Nesse sentido, evidenciou-se que o vício não decorre exclusivamente de fragilidade individual, mas de mecanismos de indução comportamental, projetados para ampliar o tempo de permanência e gerar rentabilidade.

Os efeitos dessas práticas ultrapassam o plano do consumo tecnológico e alcançam diretamente a tutela civil da pessoa humana, na medida em que podem comprometer direitos da personalidade, como integridade psíquica, liberdade e autodeterminação. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de reconhecer a dimensão existencial das relações digitais e seus riscos específicos ao público infantojuvenil, o que demanda exigências regulatórias distintas.

À luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral, é imprescindível considerar que a vulnerabilidade infantojuvenil exige respostas normativas mais efetivas para concretizar os deveres de cuidado e proteção. Medidas meramente facultativas, como controles de tempo facilmente ignoráveis, revelam-se insuficientes diante de estruturas digitais concebidas para induzir permanência e dependência.

Defende-se, assim, o fortalecimento de medidas para concretizar a responsabilização civil das plataformas, mediante mecanismos regulatórios que imponham transparência, prestação de contas (*accountability*), controle de riscos algorítmicos e limitação de práticas de *design* viciante, inclusive de forma preventiva. A proteção jurídica no ambiente digital deve assegurar não apenas segurança informacional, mas condições concretas para o desenvolvimento saudável, garantindo que o avanço tecnológico não comprometa direitos fundamentais, especialmente a dignidade, a saúde mental e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ADIB, Luisa *et al.* **TIC Kids Online Brasil 2024**: principais resultados. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024.

ARAUJO, Willian Fernandes; KARHAWI, Issaaf. “Todo mundo pode ser famoso com o algoritmo do TikTok”: imaginários e saberes sobre eficiência algorítmica e potência viral. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 46., 2023, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2023. Disponível em: [https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link\\_aceite/nacional/11/0816202323241564dd84cf04065.pdf](https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0816202323241564dd84cf04065.pdf). Acesso em: 2 jul. 2026.

ASSOCIATED PRESS. União Europeia acusa TikTok de ‘design viciante’ e cobra mudanças para proteger crianças e adolescentes. **G1**, Rio de Janeiro, 6 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/02/06/uniao-europeia-acusa-tiktok-de-design-viciante-e-cobra-mudancas-para-protger-usuarios.ghtml>. Acesso em: 16 fev. 2026.

GONZÁLEZ DE LA TORRE, Pablo; PÉREZ-VERDUGO, Marta; BARANDIARAN, Xabier E. Attention is all they need: cognitive science and the (techno)political economy of attention in humans and machines. **AI & Society**, Brighton, v. 41, p. 5-21, 2026.

LAWSON, Omoniyi *et al.* Redefining Fairness: Balancing Engagement and Well-Being in Social Media Algorithms. **Preprints.org**, Basel, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://www.preprints.org/manuscript/202506.0578>. Acesso em: 13 fev. 2026.

LIMA, Yuri Silva. **Atenção em disputa e o potencial viciante do TikTok**: uma análise crítica considerando adolescentes brasileiros. 2025. 130 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025.

SIMON, Herbert A. Designing organizations for an information-rich world. *In*: GREENBERGER, Martin (org.). **Computers, communications, and the public interest**. Baltimore: Johns Hopkins Press, 1971. p. 37-72.

STRECKER, Helena. “Sim, eu sou uma viciada”: impasses da hiperconexão e a identificação com o vício tecnológico. *In*: REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DO MERCOSUL, 15., 2025, Salvador. **Anais** [...]. Salvador: UFBA, 2025. Disponível em: <https://www.ram2025.sinteseeventos.com.br/trabalho/view?q=eyJwYXJhbXMiOiJ7XCJJRF9UUkFCQUxIT1wiOlwiMTM3OVwifSIsImgiOiIwMWM1MzdhM2QwOWQyOTExNTYxNTFiM2FkZDYxMzEzYSJ9>. Acesso em: 2 jul. 2026.

WANG, Xin; GUO, Yin. Motivations on TikTok addiction: The moderating role of algorithm awareness on young people. **Profesional de la información**, Birmingham, v. 32, n. 4, p. 1-10, 2023.

## **CONTRATOS ELETRÔNICOS E CLÁUSULAS ABUSIVAS: O CASO DO FACEBOOK**

Thallita Santos Silva<sup>1</sup>

Laurício Alves Carvalho Pedrosa<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

<sup>2</sup> Professor da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

## RESUMO

O presente trabalho analisa a legalidade e a abusividade das cláusulas presentes nos contratos de adesão da plataforma Facebook (Meta), confrontando-as com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados. O objetivo é investigar como o modelo de negócios baseado na extração massiva de dados pessoais exige um desequilíbrio contratual que vulnerabiliza o usuário. Os resultados demonstram que a Meta utiliza estratégias de opacidade algorítmica e termos de uso redigidos de forma ambígua para contornar princípios fundamentais como a transparência e a necessidade de autodeterminação informativa.

## PALAVRAS-CHAVE

Proteção de dados – Cláusulas abusivas – LGPD – Código de Defesa do Consumidor.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** SILVA, Thallita Santos; PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. Contratos eletrônicos e cláusulas abusivas: o caso do Facebook. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 199-202, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Na atualidade, a sociedade é regida pelo paradigma da transparência total, em que o valor pessoal dos indivíduos foi substituído pelo seu valor de exposição. Na “sociedade de transparência”, as coisas e as pessoas só adquirem valor se forem vistas e transformadas em mercadoria do capital de informação (Han, 2017). Nesse cenário, plataformas como o Facebook, criadas pela empresa Meta, emergem como uma das principais operadoras dessa visibilidade, funcionando como uma “fábrica algorítmica invisível” que modula comportamentos e preferências políticas (Véliz, 2021).

Dito isso, o principal problema jurídico da pesquisa consiste na correta identificação da natureza dos dados pessoais coletados por meio de contratos eletrônicos. Diferente de meros insumos econômicos, os dados são relacionais e estão profundamente vinculados à identidade, aos direitos fundamentais e à própria constituição do ser humano como indivíduo (Doneda, 2019). No entanto, a Meta opera sob a lógica do “capitalismo de plataforma” (Zuboff, 2021), em que a atenção humana é capturada, vendida e manipulada de forma individualizada. Diante da vulnerabilidade do consumidor digital, os contratos de adesão dessas plataformas tornam-se instrumentos de imposição de cláusulas que ofuscam as condições de disputa e retiram a autonomia do titular sobre seus dados pessoais (Doneda, 2019).

## **METODOLOGIA**

A pesquisa utilizou o método de revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), contrastando-os com as práticas contratuais da Meta relatadas em patentes e termos de uso. A fundamentação teórica baseou-se nos conceitos de “servidão maquínica” e “sociedade de controle” (Zuboff, 2021; Han, 2017).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os resultados indicam que a Meta viola o dever de transparência desde a apresentação de seus termos. O Código de Defesa do Consumidor exige caracteres legíveis e termos claros. Contudo, a plataforma utiliza linguagem técnica inacessível, dificultando o entendimento por usuários de baixa escolaridade. Essa “camuflagem” é uma estratégia da “sociedade da caixa-preta” (Véliz, 2021) para inviabilizar a compreensão dos processos de tratamento de dados. Além disso, a coleta de dados externos fere o princípio da necessidade, pois tais dados não são essenciais para a prestação do serviço, sendo observado que a Meta utiliza sua infraestrutura para uma vigilância preventiva que detecta até mesmo os padrões de sono e estado emocional de seus usuários (Doneda, 2019).

De forma semelhante, identifica-se que a Meta vincula o uso do serviço à aceitação única e indivisível de uma ampla coleta de dados para múltiplas finalidades. Para a LGPD, o consentimento deve ser livre, informado e voltado a uma finalidade determinada. Autorizações genéricas são nulas. Paralelamente a isso, a presença de cláusulas que permitem à Meta excluir contas sem aviso prévio ou direito de defesa viola a boa-fé objetiva e também vai diretamente de encontro ao Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a empresa tenta eximir-se de responsabilidades em casos de falha técnica ou invasão de contas, transferindo o ônus de se proteger exclusivamente ao usuário. Esse desequilíbrio gera um estado de “servidão maquínica”, em que o indivíduo perde o controle de sua representação digital para um sistema de metas de metavigilância privada.



## CONCLUSÃO

A análise conclui que as práticas contratuais da Meta refletem uma lógica de exploração, na qual a transparência é usada como ferramenta de uniformização e controle totalitário. A imposição de cláusulas abusivas e a mediação algorítmica opaca representam um perigo à democracia ao permitirem a modulação invisível de comportamentos. É imperativo que a governança desses sistemas passe pela transparência obrigatória do código-fonte e pela garantia de mecanismos de correção de vieses. O conhecimento do algoritmo deve ser reconhecido como um direito humano fundamental para assegurar o livre desenvolvimento da personalidade. Somente através do fortalecimento da autodeterminação informativa e da auditoria externa será possível superar a dialética da liberdade digital que se converte em controle total.

## REFERÊNCIAS

DONEDA, Danilo Cesar Magalhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. São Paulo: Contracorrente, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

## **DIFERENTES PERSPECTIVAS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DA PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS**

Ainah Hohenfeld Angelini Neta<sup>1</sup>

Mariana Chaves Oliveira dos Santos<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

## RESUMO

O presente artigo busca refletir sobre o direito ao esquecimento, considerando a lógica de proteção aos dados pessoais. O “direito ao esquecimento”, à luz da doutrina clássica brasileira, nasce vinculado ao direito à privacidade, no entendimento de que o sujeito pode não querer ser referenciado ou lembrado por fatos pretéritos, seja por mera escolha, seja por ser fato prejudicial à sua realidade no campo presente. Com o advento da Internet e do processamento de dados pessoais em massa, a perspectiva do “direito ao esquecimento” depara-se com uma perspectiva ainda mais complexa, em que se questiona a possibilidade de sua existência e legítima proteção. Para além, a estruturação da proteção aos dados pessoais como direito da personalidade autônomo, desvinculado da proteção à privacidade, traz uma nova perspectiva desse direito da personalidade: o de ter seus dados desvinculados e esquecidos no momento que for conveniente. Para melhor aprofundar e contextualizar os aspectos mencionados, o presente texto traz a perspectiva europeia em contraste com o entendimento da corte superior brasileira, refletindo sobre a necessidade de aprofundar o debate sobre a temática, considerando os princípios trazidos no âmbito Civil-Constitucional e a interpretação e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Na verdade, o “direito ao esquecimento” se apresenta como uma faceta da proteção aos dados pessoais, tema que merece aprofundamento do ordenamento jurídico pátrio.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito ao esquecimento – Proteção de dados pessoais – Direitos da personalidade – Privacidade – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ANGELINI NETA, Aina Hohenfeld; SANTOS, Mariana Chaves Oliveira dos. Diferentes perspectivas do direito ao esquecimento à luz da proteção aos dados pessoais. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 203-210, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência fortemente influenciada e moldada pelo tempo e pelas mudanças sociais, nunca estanca e em constante evolução. Conforme Roberto Lyra Filho (2006), “[...] [O] direito não é uma ‘coisa’ fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente”. Nessa perspectiva, a virada tecnológica, considerada como uma das características mais marcantes da contemporaneidade, com o avanço do desenvolvimento dos instrumentos tecnológicos e a crescente influência do ambiente digital no mundo “real”, coloca-nos em uma “Era Digital” que, por sua vez, traz inúmeros desafios ao Direito, sobretudo no que diz respeito à proteção da pessoa humana.

Nessa perspectiva, o norte teórico utilizado para o desenrolar da presente pesquisa foi a evolução do conceito de “direito à privacidade”, até o surgimento do direito autônomo de proteção aos dados pessoais, e suas consequências práticas. Na verdade, o “direito à privacidade” e o “direito à proteção aos dados pessoais”, como direitos da personalidade previstos na Constituição Federal de 1988, estão em constante debate, especialmente na atual

realidade na qual a internet potencializou o acesso ao que é privado e o domínio sobre aspectos da personalidade de outrem mediante o tratamento dos dados pessoais.

É importante ressaltar também a posição hierarquicamente superior às leis ordinárias no ordenamento jurídico reservada aos direitos fundamentais, haja vista estarem com previsão no texto constitucional. Por tal, sua observância e proteção perpassam todos os ramos do direito, para além da divisão do público e do privado (Kingreen; Poscher, 2025).

Isso expõe a relevância do reconhecimento da proteção aos dados pessoais como direito fundamental autônomo, com a necessidade de observância em diferentes campos do direito. Por conta dessa classificação, conforme Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (2024), a proteção de dados denota uma eficácia de dupla perspectiva: a negativa, que torna inconstitucionais as normas que a contrariem ou diminuam; e a positiva, que serve como fundamento de validade para leis infraconstitucionais que reforcem a proteção dos titulares.

Assim, o “direito ao esquecimento” — que surge historicamente vinculado ao direito à privacidade dos detentos, de não mais estarem associados ao crime cometido (Schreiber, 2014), sendo um empecilho no processo de ressocialização — engloba uma nova roupagem ao ser vinculado ao direito autônomo de proteção aos dados pessoais: o legítimo domínio dos sujeitos sobre as suas informações que são veiculadas, ou até mesmo armazenadas, no âmbito digital.

E aqui, pugna pontuar, não há uma percepção de superioridade dos direitos supramencionados frente aos outros direitos fundamentais presentes na Carta Magna, mas sim uma compreensão de que, com essa fusão do mundo digital e do físico, existem aspectos que o direito ainda não conseguiu resguardar, e o estudo do direito ao esquecimento vinculado a esses dois direitos da personalidade escancara essa realidade.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa tem um cunho qualitativo, aqui há uma busca pela compreensão de forma aprofundada do fenômeno abordado, não se fundamentando de forma específica na estatística. Para além, o objetivo principal é entender o fenômeno e analisar as consequências nos sujeitos donos dos dados pessoais. Cumpre ressaltar que essa estratégia de pesquisa apresentou-se como a melhor, haja vista tratar-se de um tema pouco explorado, sendo esta problemática recente (Sampieri; Collado; Lucio, 2013).

Assim, com o viés qualitativo, faz-se necessária a revisão bibliográfica, com o objetivo de compreender as abordagens teóricas atuais referentes ao objeto, buscando sim entender conceitos-chave, construindo um ponto de partida teórico, refletindo sobre os melhores meios para estruturar a presente pesquisa.

Através da análise de obras sobre a temática, buscaremos um norte conceitual, visando sim um arcabouço concreto de onde iremos partir para, efetivamente, trazermos um debate aplicado sobre o regime de responsabilização no caso de danos causados por decisões automatizadas.

Concomitante à revisão bibliográfica, será feita uma análise de legislação, não somente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, legislação base do presente estudo, mas também legislações conexas e diretamente relacionadas.

A título de exemplo, buscaremos fazer uma análise equiparativa da Lei Geral de Proteção de Dados e seus respectivos objetivos, inclusive com a forma que a mesma está sendo interpretada e aplicada nos casos práticos vinculados ao direito ao esquecimento, e da GDPR, a legislação de proteção de dados pessoais aplicada na União Europeia, anterior à LGPD e “inspiração” para sua estruturação.

De forma consequencial, será imperioso o estudo de caso como metodologia complementar, a busca por analisar casos concretos consequentemente. Aqui ressalvo que a análise de casos, de forma específica *leading cases* acerca da temática, será meramente acessória, não sendo o objetivo principal da presente pesquisa (Machado, 2017).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Junto com a facilidade e comodidade trazida pela tecnologia, caminha um alto potencial de causar danos, e o direito ao esquecimento ressalta a dificuldade que o ordenamento possui de garantir proteção e autonomia aos direitos dos indivíduos. Conforme já tratado, a evolução do direito à privacidade, em conjunto com a revolução tecnológica, confrontou o Direito com a necessidade de estruturação de uma arquitetura legal para lidar com as demandas daí advindas.

O avanço tecnológico e o desenvolvimento da internet foram responsáveis por acelerar a transposição das barreiras físicas, causando uma aproximação das diferentes nações e embates nas diferentes formas de tratar a temática. Essa realidade nos faz deparar com um

ambiente global extremamente instável que tende a acentuar as diferentes limitações legais, não somente pelo desenvolvimento e mutabilidade quase constante das novas tecnologias e sua gama de risco, mas pelo confronto entre legislações divergentes entre as nações em uma realidade na qual a transmissão de dados pessoais transfronteiriços é o comum.

Na perspectiva brasileira, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais surge como uma legislação em âmbito nacional com o objetivo de “[...] [P]roteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Brasil, 2018).

Princípios norteadores da LGPD estão destacados no art. 3º, dentre os quais, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, e a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais, na forma da lei, assim como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 2018).

A lei brasileira não adotou a expressão direito ao esquecimento. Em seu lugar, podemos encontrar a palavra “eliminação”, cujo significado vem expresso no inciso XIV do art. 5º da lei como a “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado”. Nessa razão, este direito está mais conexo com a ideia do impedimento à manutenção da publicidade acerca de algo que se deseja seja esquecido, nos casos e circunstâncias nos quais a lei permite tal privacidade.

Em contrapartida, o “direito ao esquecimento” aparece nos Considerandos 65 e 66 e no Artigo 17 do GDPR, o qual estabelece que: “O titular dos dados terá o direito de obter do controlador a exclusão de dados pessoais que lhe digam respeito sem demora injustificada, e o controlador terá a obrigação de apagar os dados pessoais sem demora injustificada”, devendo ser observadas as condições aplicáveis.

Tal determinação na normativa surge vinculada aos debates que nascem com o caso Google Spain SL, Google Inc v. Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González (2014). Em 2010, Mario Costeja González, um cidadão espanhol, pediu ao Google que removesse ou ocultasse dos resultados de pesquisa os dados pessoais relacionados a dívidas previdenciárias publicadas no jornal La Vanguardia, em 1998 — um assunto que já havia sido resolvido.

O Tribunal determinou que um operador de mecanismo de busca na internet é responsável pelo processamento dos dados pessoais que aparecem em páginas da web

publicadas por outras fontes e deve cumprir a legislação que protege os indivíduos nesse aspecto (Diretiva 95/46/EC).

Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (2014) no caso Google Spain, a atividade dos mecanismos de busca foi classificada como processamento de dados pessoais. Consequentemente, atribuiu-se aos operadores dessas ferramentas a responsabilidade de remover links que direcionam a informações consideradas irrelevantes ou excessivas, consolidando o que se denomina “direito ao esquecimento” ou desreferenciamento.

De forma contrária, no que tange ao caso que inaugurou a ideia do direito ao esquecimento no Brasil, envolve a apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel, que teve seu nome associado a uma cena do filme *Amor Estranho Amor* (1982), na qual havia uma suposta prática libidínosa com um menor de idade. No caso, o provedor de pesquisa Google vinculou a personagem do filme — interpretada por Xuxa — à pessoa física da apresentadora, sem qualquer premissa protetiva à artista. Inconformada, ela ingressou com ação judicial em 2012. O caso foi julgado pelos tribunais superiores, tendo sido afastada a aplicação do direito ao esquecimento, permitindo a perpetuação das cenas (Brasil, 2012).

De acordo com a decisão da Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os provedores de pesquisa não são responsáveis pelo conteúdo disponível na rede. Se a página detém conteúdo ofensivo, cabe à parte buscar a retirada desse conteúdo do site, não justificando a transferência da responsabilidade ao provedor de pesquisa. Sob essa visão, o Google é caracterizado como um provedor de pesquisa, não sendo objeto de uma filtragem detalhada antecipada do objeto divulgado, cabendo primeiramente a responsabilidade aos responsáveis pela divulgação do conteúdo de cunho prejudicial (Brasil, 2012).

## CONCLUSÃO

O Tema 786 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da incompatibilidade do “direito ao esquecimento” com a Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à divulgação de informações verídicas e lícitamente obtidas, mesmo após o passar do tempo. Em suma, o STF entendeu que não há fundamento constitucional para que a passagem do tempo possa impedir a divulgação de fatos e dados verdadeiros em meios de comunicação. A tese surge mediante o julgamento de Recurso extraordinário no qual debate-se a possibilidade

de invocar o direito ao esquecimento no âmbito civil, considerando o confronto entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação e a proteção da dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade, à luz dos arts. 1º, III, 5º, *caput*, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal (Brasil, 2021). Tal entendimento caminha em lógica oposta ao que entende a União Europeia acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento e da autonomia do sujeito frente à exclusão de seus dados, suas informações pessoais, o que podemos verificar analisando o caso Google Spain SL, Google Inc v. Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González. Urge o debate acerca da temática, considerando o recente processo de decisão para adequação mútua entre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a Comissão Europeia (ANPD..., 2025), momento em que tais contradições merecem especial atenção.

## REFERÊNCIAS

ANPD e Comissão Europeia avançam em processo para decisão de adequação mútua. **Agência Nacional de Proteção de Dados**, Brasília, 7 nov. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-comissao-europeia-avancam-em-processo-para-decisao-de-adequacao-mutua>. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.316.921/RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi. Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1161904&tipo=0&nreg=201103079096&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120629&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S.A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 10 mar. 2026.

KINGREEN, Thorsten; POSCHER, Ralf. **Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.



MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Proteção de dados pessoais como um direito fundamental: consequências e amparo ao diálogo de fontes entre a LGPD e o CDC. **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, v. 152, p. 59-73, 2024.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María Del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Pedido de Decisão Prejudicial C-131/12**. Recorrentes: Google Spain SL e Google Inc. Recorridos: Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Relator: Juiz Marko Ilešič. Luxemburgo, 13 mai. 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 9 mar. 2026.

## **DIREITO CIVIL NA TECNOLOGIA DIGITAL: PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DOS PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Ângelo António Ferreira<sup>1</sup>

Fernanda Nunes Barbosa<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Público e Privado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

<sup>2</sup> Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, com base num estudo comparativo, analisar o impacto das novas tecnologias no campo jurídico do Direito Civil, estudo sobre proteção de dados pessoais nos estados membros da comunidade dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe). Pesem, embora, não possuem mercado comum, mas compartilham herança jurídica comum, baseado no sistema romano-germânico. Nesse sentido, este estudo comparativo está dividido em duas principais seções que tratam do Direito Civil na era digital e análise da natureza jurídica de proteção de dados pessoais e privacidade nos países do PALOP. A metodologia adotada para a construção desse estudo é predominantemente qualitativa, fundada em análise documental e legislação vigentes em cada país, revisão bibliográfica, artigos científicos referentes ao tema. A relevância desta pesquisa reside no diálogo entre o Direito Civil e o uso da tecnologia digital sobre a proteção de dados nos países africanos. A conclusão parcial baseia-se nos desafios oferecidos no campo do Direito Civil e na importância do multilateralismo dos PALOP em face dos novos desafios da tecnologia digital. Apesar dessas lacunas, alguns países dos PALOP têm avançado na criação de leis específicas para a proteção dos dados pessoais.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito Civil – Tecnologia digital – Proteção de dados – PALOP – Direito Comparado.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** FERREIRA, Ângelo António; BARBOSA, Fernanda Nunes. Direito Civil na tecnologia digital: proteção de dados no contexto dos países africanos de língua portuguesa. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 211-215, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise da natureza jurídica das leis de proteção de dados dos países africanos da língua portuguesa na perspectiva comparada e doutrinária, com fundamental foco em avaliar como as leis protegem os direitos individuais no que se refere à responsabilidade. A proteção de dados pessoais é tida como um direito fundamental que tem ganhado destaque nos PALOP. Os países dos PALOP adotaram as suas novas constituições democráticas nos anos 90, inspiradas na Constituição portuguesa de 1976. As constituições democráticas dos PALOP apresentam lacunas com relação à proteção dos direitos fundamentais na era digital. Por exemplo, a Constituição de Cabo Verde estabelece no art. 44º, n. 1: “todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, bem como o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei” (Cabo Verde, 1992).

Na Constituição da República de Angola de 2010 destacamos o artigo 32.º, que “reconhece a todos os cidadãos o direito à reserva da intimidade da vida privada e proíbe a obtenção e a utilização abusiva de informações relativas às pessoas e às famílias” (Angola, 2010).

Já a Constituição de Moçambique (art. 71) faz menção à proteção da privacidade e da intimidade (Moçambique, 2004). A Constituição de São Tomé e Príncipe, no art. 24.º, prevê: “Direito à Identidade e à Intimidade: A identidade pessoal e a reserva da intimidade da vida privada e familiar são invioláveis” (São Tomé e Príncipe, 2003).

A Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais (2014) estabelece no seu art. 8º, n. 1: “Cada Estado Parte compromete-se a criar um quadro jurídico, tendo como objetivo reforçar os direitos fundamentais e as liberdades públicas, nomeadamente a proteção de dados físicos, e reprimir qualquer infração relativa à vida privada, sem prejuízo do princípio da liberdade de circulação de dados pessoais” (União Africana, 2014). Por outro lado, vale dizer que a Convenção pode servir como um guia para os países dos PALOP que ainda não têm leis de proteção de dados pessoais, ou que precisam atualizar suas leis para se alinhar com os padrões internacionais.

A confluência entre a norma de proteção de dados e a legislação consumerista é um tema preponderante no atual contexto dos países africanos. Aman Sonkar observa que “em uma era em que as informações pessoais se tornaram uma moeda essencial da economia digital, a proteção da privacidade de dados emergiu como uma preocupação jurídica e política crítica em todas as jurisdições” (Sonkar, 2025, p. 547).

Conforme destacam Amanda Rosendo, Daniella de Barcellos e Fabiana Barletta, “os avanços tecnológicos da era digital têm trazido uma série de benefícios e facilidades para a sociedade, proporcionando uma vida ideal para realização de tarefas simples até as mais complexas do cotidiano” (Rosendo; Barcellos; Barletta, 2024, p. 101). Por outro lado, os autores destacam que:

[...] quando o assunto é tecnologia é proposto ser comentado ou debatido, logo vem a ideia de ‘evolução’. Aplicar e ampliar a tecnologia sobre os mais diversos aspectos da vida é um antigo objetivo da humanidade. Todavia, a criação acelerada de dispositivos cada vez mais inovadores converte o sentido da palavra evolução e permeia seu significado de temores decorrentes dos caminhos misteriosos e sombrios que o avanço tecnológico percorre. (Rosendo; Barcellos; Barletta, 2024, p. 101)

Em resposta aos desafios impostos pelas novas tecnologias digitais e num mundo cada vez mais globalizado no que concerne ao comércio eletrônico, os países dos PALOP desenvolveram leis de proteção de dados. Em Cabo Verde, foi aprovada a Lei n. 133/V/2001, de 22 de janeiro de 2001, que estabelece o regime jurídico da proteção de dados pessoais

(Cabo Verde, 2001). Em Angola, a proteção de dados é regulada pela Lei n. 22/11, de 17 de junho de 2011 (Lei da Proteção de Dados Pessoais), conforme disponibilizado pela Agência de Proteção de Dados (Angola, 2011). No que se refere à Guiné-Bissau, embora não haja previsão constitucional específica sobre proteção de dados, a Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação (Lei n. 5/2010) aborda a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos utilizadores (Guiné-Bissau, 2010). Adicionalmente, o Decreto n. 22/2013, de 13 de novembro de 2013, aprova o regulamento relativo à identificação de assinantes das redes de telecomunicações móveis (Guiné-Bissau, 2013).

## METODOLOGIA

A metodologia adotada para construção deste presente trabalho inclui revisão bibliográfica de artigos científicos relacionados ao tema, livros e documentos relevantes sobre a proteção de dados pessoais nos PALOP, análise legislativa das leis e regulamentos de proteção de dados pessoais em cada país e as recomendações da União Africana.

## CONCLUSÃO

A análise comparativa das leis de proteção de dados nos países africanos da língua portuguesa (PALOP) revela que, apesar das lacunas e desafios, há um avanço na criação de leis específicas para a proteção dos dados pessoais. A Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais (2014) pode servir como um guia para os países dos PALOP que ainda não têm leis de proteção de dados pessoais ou que precisam atualizar suas leis para se alinhar com os padrões internacionais. A confluência entre a norma de proteção de dados e a legislação consumerista é um tema preponderante no atual contexto dos países africanos.

## REFERÊNCIAS

ANGOLA. [Constituição (2010)]. **Constituição da República de Angola de 2010**. Luanda: Assembleia Constituinte, 2010. Disponível em: [https://www.asg-plp.org/upload/legislacao/doc\\_99.pdf](https://www.asg-plp.org/upload/legislacao/doc_99.pdf). Acesso em: 5 mar. 2026.

ANGOLA. **Lei n. 22/11, de 17 de junho de 2011.** Da Protecção de Dados Pessoais. Disponível em: [https://apd.ao/fotos/frontend\\_1/editor2/110617\\_lei\\_22-11\\_de\\_17\\_junho-proteccao\\_dados\\_pessoais.pdf](https://apd.ao/fotos/frontend_1/editor2/110617_lei_22-11_de_17_junho-proteccao_dados_pessoais.pdf). Acesso em: 5 mar. 2026.

BARBOSA, Fernanda Nunes. Proteção de dados, telemarketing e a atuação da ANPD. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; BESSA, Leonardo Roscoe (org.). **5 anos de LGPD: estudos em homenagem a Danilo Doneda**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 135-144.

CABO VERDE. [Constituição (1992)]. **Constituição da República de Cabo Verde de 1992**. Praia: Assembleia Nacional Popular, 1992. Disponível em: <https://www.parlamento.cv/constituicao/arquivos/CR-25-09-1992.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

CABO VERDE. **Lei n. 133/V/2001, de 22 de janeiro de 2001.** Boletim Oficial, Praia, 1.<sup>a</sup> Série, n. 4, 22 jan. 2001.

GUINÉ-BISSAU. **Lei n. 5/2010, de 24 de junho de 2010.** Boletim Oficial, Bissau, 1.<sup>a</sup> Série, n. 24, 24 jun. 2010.

GUINÉ-BISSAU. **Decreto n. 22/2013, de 13 de novembro de 2013.** Boletim Oficial, Bissau, 1.<sup>a</sup> Série, n. 45, 13 nov. 2013.

MOÇAMBIQUE. [Constituição (2004)]. **Constituição da República de Moçambique de 2004**. Maputo: Procuradoria-Geral da República, 2004. Disponível em: <https://www.pgr.gov.mz/constituicao-da-republica>. Acesso em: 5 mar. 2026.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. [Constituição (2003)]. **Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 2003**. São Tomé: Assembleia Nacional, 2003. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/sao117335POR.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

SONKAR, Aman. The Digital Personal Data Protection Act, 2023: Analysing Its Implications, Challenges, and Future Prospects. **International Cybersecurity Law Review**, Frankfurt, v. 6, p. 547-569, 2025.

UNIÃO AFRICANA. **Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais, de 27 de junho de 2014.** Disponível em: <https://arn.gw/convencao-da-uniao-africana-sobre-ciberseguranca-e-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 5 mar. 2026.

## **DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA DE GÊNERO: FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR**

Kauane Silva Gonçalves<sup>1</sup>

Lisania dos Santos Lopes<sup>2</sup>

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>3</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus). Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (Unifor). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

As relações de trabalho têm sofrido grandes transformações pela utilização de sistemas automatizados e algoritmos. Nesse contexto, surge a discussão sobre a discriminação algorítmica de gênero, que ocorre quando esses sistemas replicam desigualdades estruturais presentes na sociedade e produzem efeitos prejudiciais para mulheres em âmbito laboral. A presente pesquisa analisa a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador, fundamentada na teoria do risco. Parte-se da premissa de que empresas que se beneficiam economicamente da utilização de tecnologias algorítmicas devem assumir os riscos inerentes à sua aplicação, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes do uso. O estudo possui natureza bibliográfica e documental, abordagem qualitativa e caráter descritivo e exploratório. Concluiu-se que decisões automatizadas podem reproduzir padrões discriminatórios mesmo quando concebidas como sistemas aparentemente neutros. Diante da dificuldade de identificação de conduta culposa específica em sistemas baseados em inteligência artificial, entende-se cabível a responsabilização objetiva como instrumento apto a assegurar a reparação de danos e a proteção dos direitos fundamentais das trabalhadoras.

## PALAVRAS-CHAVE

Gestão algorítmica – Discriminação algorítmica – Responsabilidade objetiva – Igualdade de gênero – Teoria do risco.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** GONÇALVES, Kauane Silva; LOPES, Lisania dos Santos; VASQUES, Priscilla Maria Santana Macedo. Discriminação algorítmica de gênero: fundamentos para a responsabilidade objetiva do empregador. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 216-221, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A crescente incorporação de tecnologias digitais nos processos produtivos tem promovido transformações profundas nas formas de organização e gestão do trabalho. Dentre essas, destaca-se o uso de sistemas algorítmicos para recrutamento, avaliação de desempenho, distribuição de tarefas, fiscalização, definição de remuneração e, até mesmo, desligamento de trabalhadores.

Essa forma de gestão mediada por dados, denominada gestão algorítmica, desloca grande parte da tomada de decisão humana para sistemas automatizados baseados em modelos estatísticos e inteligência artificial. Embora tais ferramentas sejam frequentemente apontadas como instrumentos de eficiência, neutralidade e racionalidade decisória, experiências recentes demonstram que os sistemas algorítmicos podem reproduzir e até intensificar desigualdades estruturais presentes nos dados que os alimentam, inclusive aquelas relacionadas ao gênero.

Emerge, portanto, a problemática da discriminação algorítmica de gênero, fenômeno pelo qual decisões automatizadas passam a produzir efeitos diferenciados e prejudiciais para



mulheres em processos de seleção, promoção, avaliação ou remuneração no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo examinar a aplicabilidade da teoria do risco, especialmente sob a perspectiva do risco tecnológico e do risco da atividade, à gestão algorítmica de trabalhadores, a fim de avaliar se a discriminação algorítmica de gênero pode ensejar a responsabilidade civil objetiva do empregador e/ou da plataforma.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, quanto às fontes; qualitativa, quanto à abordagem do problema; e, quanto aos objetivos, descritiva e exploratória.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A automatização das relações de trabalho e o uso de inteligência artificial em processos de recrutamento vêm causando diversas transformações no mercado de trabalho. É cada vez mais comum o uso de tecnologias para desempenhar atividades antes realizadas por uma equipe de Recursos Humanos, especialmente em razão da maior celeridade e eficiência em processos de seleção, promoção, avaliação ou definição da remuneração.

Esse modelo de administração, denominado de gestão algorítmica, permite ao empregador processar grandes quantidades de dados para obter informações relevantes, utilizadas na tomada de decisões automatizadas. Em contrapartida, sua utilização pode produzir resultados discriminatórios. Isso ocorre porque as decisões automatizadas se baseiam em dados e informações fornecidas aos sistemas, que podem refletir desigualdades e práticas discriminatórias existentes na sociedade. Assim, ainda que a tecnologia, em si, seja considerada neutra, os dados e as escolhas humanas que orientam sua utilização não o são (Moreira, 2022, p. 555-556).

Foi o que se verificou no caso da Amazon, que, em 2014, desenvolveu um sistema de inteligência artificial capaz de analisar rapidamente diversos currículos, selecionando os candidatos considerados mais qualificados. Um ano depois, no entanto, a empresa reconheceu que o sistema estava selecionando currículos de forma discriminatória contra mulheres

candidatas para vagas técnicas, especialmente na área de desenvolvimento de software, por concluir que homens eram mais adequados a tais vagas a partir da informação de que, nos últimos dez anos, a maior parte desses postos de trabalho eram por eles ocupados (Reis; Graminho, 2019, p. 4).

Pesquisa realizada com trabalhadores da Uber, plataforma que reconhecidamente utiliza o modelo de gestão algorítmica, identificou que motoristas mulheres recebem cerca de 7% menos por hora do que motoristas homens. Essa diferença não decorre de uma discriminação direta, mas do fato de que o algoritmo avalia elementos como o menor tempo de experiência na plataforma, diferenças na velocidade de condução e os locais de trabalho escolhidos, sem apreciar os aspectos subjetivos de tais elementos, como as questões relacionadas à segurança e o cumprimento de jornada dupla que inviabiliza maior acúmulo de horas rodadas, por exemplo (Cook *et al.*, 2020, p. 2211).

Tais casos demonstram como algoritmos, apresentados como neutros, podem captar e replicar desigualdades presentes nos dados utilizados para o seu “treinamento” e tomar decisões prejudiciais às mulheres ao desconsiderar aspectos subjetivos de gênero. Discute-se, a partir de tais achados, sobre a responsabilidade civil pelos danos decorrentes da discriminação de gênero produzida a partir da utilização de algoritmos no meio laboral.

No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil tem como objetivo reparar danos causados a terceiros e fundamenta-se nos elementos essenciais, quais sejam, a conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade e a culpa ou dolo do agente causador. No âmbito da relação de trabalho, a discriminação de gênero pode gerar danos patrimoniais, como diferenças de salário, e danos morais, demonstrada a violação de direitos fundamentais, como a isonomia e direitos inerentes à personalidade humana, como a dignidade.

Quando se trata de decisões automatizadas baseadas em algoritmos complexos, os quais são de difícil compreensão até mesmo por seus próprios desenvolvedores, torna-se mais difícil a identificação de um ato ilícito atribuível ao empregador, especialmente em razão da opacidade das decisões e da autonomia da inteligência artificial, que decorre da sua capacidade de aprendizado (Guimarães, 2023, p. 35-36). É, muitas vezes, impossível identificar um erro humano específico capaz de subsidiar a responsabilidade civil subjetiva, decorrente de culpa ou dolo.

Como um mecanismo hábil a suprir esse vazio de proteção jurídica para as trabalhadoras discriminadas, tem-se a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do

Código Civil. É a teoria que fundamenta a responsabilidade civil objetiva, segundo a qual aquele que exerce atividade que gera risco para outrem, beneficiando-se desta, deve reparar o dano independentemente de culpa.

Esse tipo de responsabilização mostra-se relevante em situações que envolvem riscos tecnológicos, já que os sistemas automatizados não podem ser plenamente controlados ou previsíveis. Assim, o dano decorrente de sua utilização deve ser suportado por aquele que se beneficia economicamente da atividade, nesse caso, o empregador ou tomador do serviço.

Para além de assegurar a reparação do dano causado à trabalhadora discriminada por motivo de gênero, a responsabilização objetiva pode estimular aqueles que operam esses sistemas automatizados a tomarem medidas de precaução, utilizando-se de mecanismos de controle e transparência mais rigorosos (Guimarães, 2023, p. 108), contribuindo para a redução de práticas discriminatórias de gênero e para a promoção de ambientes de trabalho mais igualitários.

## CONCLUSÃO

A crescente utilização de sistemas algorítmicos na gestão das relações de trabalho produz impactos significativos na forma como decisões são tomadas. Embora apresentados como neutros e eficientes, os algoritmos podem reproduzir desigualdades estruturais existentes nos dados que alimentam seu funcionamento, gerando efeitos discriminatórios, especialmente em relação às mulheres.

Casos práticos analisados pela literatura demonstram que sistemas automatizados podem reproduzir padrões de desigualdade de gênero mesmo na ausência de intenção discriminatória explícita. Essa realidade evidencia que a aparente neutralidade tecnológica não impede a produção de resultados socialmente desiguais, sobretudo quando algoritmos são treinados com bases de dados que refletem assimetrias historicamente construídas.

No plano jurídico, tais situações apresentam desafios relevantes no tocante a aplicação do modelo tradicional de responsabilidade civil, vez que a opacidade dos sistemas algorítmicos e a complexidade técnica de seu funcionamento dificultam a identificação de conduta culposa atribuível ao empregador. Nesse contexto, a teoria do risco revela-se como instrumento adequado para enfrentar tais desafios, permitindo a responsabilização

independentemente da comprovação de culpa, quando a atividade desenvolvida implica riscos para terceiros.

Assim, considerando-se que empregadores e plataformas digitais se beneficiam economicamente do uso de tecnologias algorítmicas na gestão da força de trabalho, mostra-se plausível a aplicação da responsabilidade objetiva em hipóteses de discriminação algorítmica de gênero. Tal solução não apenas viabiliza a reparação de danos suportados pelas trabalhadoras, como também incentiva a adoção de mecanismos de controle, transparência e prevenção no uso de tais tecnologias.

Com isso, entende-se que a responsabilização objetiva pode constituir instrumento relevante para a proteção de direitos fundamentais no ambiente de trabalho, contribuindo para a promoção da igualdade de gênero e para o desenvolvimento de práticas tecnológicas mais responsáveis no contexto das relações laborais.

## REFERÊNCIAS

COOK, Cody *et al.* The gender earnings gap in the gig economy: evidence from over a million rideshare drivers. **Review of Economic Studies**, London, v. 88, n. 5, p. 2210-2238, 2021.

GUIMARÃES, Thaíssa de Moura. **Inteligência artificial e responsabilidade civil**: os danos resultantes da autonomia dos sistemas de IA e os riscos de desenvolvimento. 2023. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) — Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2023.

MOREIRA, Teresa Coelho. Gestão algorítmica. In: OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto; JERÓNIMO, Patrícia (org.). **Liber Amicorum Benedita Mac Crorie**: v. 2. Braga: UMinho, 2022. p. 551-568.

REIS, Beatriz de Felipe; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. A inteligência artificial no recrutamento de trabalhadores: o caso Amazon analisado sob a ótica dos direitos fundamentais. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 16., 2019. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019. p. 1-21. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19599>. Acesso em: 7 mar. 2026.

## **LGPD E DIREITO CIVIL: IMPACTOS NOS CONTRATOS E NA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Jose Demosthenes Camurca Neto<sup>1</sup>

Ana Beatriz Lima Pimentel<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>2</sup> Professora da Universidade de Fortaleza (Unifor) e da Universidade Christus (Unichristus). Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

O avanço das tecnologias digitais intensificou o tratamento de dados pessoais nas relações privadas, exigindo do Direito Civil respostas adequadas à proteção da pessoa humana nesse novo contexto normativo. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais passou a influenciar de forma direta a interpretação dos contratos e a configuração da responsabilidade civil, ao estabelecer deveres de transparência, segurança e prevenção de danos. Diante disso, o objetivo deste trabalho foi analisar os impactos da proteção de dados pessoais nos contratos e na responsabilidade civil no âmbito do Direito Civil brasileiro. Para tanto, adotou-se como metodologia a revisão integrativa da literatura, com a seleção e análise crítica de estudos científicos publicados entre os anos de 2021 e 2025, com ampliação excepcional para produções relevantes a partir de 2015. Os resultados evidenciam que a proteção de dados pessoais passou a integrar os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, influenciando a elaboração, execução e validade das cláusulas contratuais, bem como reforçando a função preventiva da responsabilidade civil. A discussão demonstra que o tratamento irregular de dados pessoais tem sido compreendido como fonte potencial de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, exigindo uma releitura dos institutos civis clássicos à luz da tutela da personalidade no ambiente digital. Conclui-se que a proteção de dados pessoais promove uma reconfiguração do Direito Civil contemporâneo, ao fortalecer a proteção do titular de dados nas relações privadas, ao mesmo tempo em que impõe novos desafios interpretativos e práticos, indicando a necessidade de aprofundamento teórico e empírico em pesquisas futuras.

## PALAVRAS-CHAVE

Contratos – Direito Civil – LGPD – Proteção de dados pessoais – Responsabilidade civil.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** CAMURCA NETO, Jose Demosthenes; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima. LGPD e Direito Civil: impactos nos contratos e na responsabilidade civil. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 222-228, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A intensificação do uso de tecnologias digitais e a crescente circulação de dados pessoais nas relações privadas têm provocado profundas transformações no Direito Civil contemporâneo. Nesse contexto, a promulgação da Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), consolidou a proteção de dados como expressão da tutela da pessoa humana, atribuindo novos contornos às relações contratuais e aos deveres jurídicos decorrentes do tratamento de informações pessoais. A doutrina tem destacado que a LGPD introduz um microssistema normativo que dialoga diretamente com institutos clássicos do Direito Civil, como a autonomia privada, a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, exigindo uma releitura desses institutos à luz da proteção da personalidade no ambiente digital (Tepedino; Schreiber, 2021).

No âmbito contratual, a incidência da LGPD tem repercutido de forma significativa na elaboração, execução e interpretação dos contratos privados, especialmente aqueles firmados em ambientes digitais. A exigência de transparência, segurança e informação

adequada acerca do tratamento de dados pessoais passou a integrar os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, ampliando as obrigações dos agentes econômicos e reforçando a proteção do titular de dados, considerado parte vulnerável sob o aspecto informacional. A proteção de dados pessoais se tornou elemento estrutural das relações contratuais, influenciando a validade das cláusulas, a distribuição de riscos e a responsabilização em caso de descumprimento das normas de proteção de dados (Schreiber, 2022).

No que se refere à responsabilidade civil, a LGPD contribuiu para o fortalecimento de um modelo de responsabilização orientado pela prevenção de danos e pela gestão de riscos inerentes às atividades de tratamento de dados. A legislação estabelece deveres específicos aos agentes de tratamento e prevê a reparação dos danos patrimoniais e morais decorrentes de violações aos direitos dos titulares, o que tem impulsionado debates doutrinários acerca da natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade civil nesses casos. A proteção de dados pessoais reforça a função preventiva da responsabilidade civil e impõe novos desafios à comprovação do nexo causal e à quantificação dos danos em contextos marcados pela assimetria informacional e pela complexidade tecnológica (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023).

Diante desse cenário, justifica-se a realização de estudos que sistematizem a produção científica recente sobre os impactos da LGPD no Direito Civil, considerando a necessidade de compreender como os contratos e a responsabilidade civil vêm sendo reinterpretados à luz da proteção de dados pessoais. A crescente judicialização de conflitos envolvendo vazamento de dados, uso indevido de informações pessoais e descumprimento de deveres de segurança evidencia a relevância social e jurídica do tema, além de demonstrar a necessidade de consolidação teórica para orientar a aplicação prática da legislação nas relações privadas.

Assim, o objetivo deste trabalho é analisar, por meio de uma revisão integrativa da literatura, os principais impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nos contratos e na responsabilidade civil no âmbito do Direito Civil brasileiro, à luz da produção científica publicada entre 2021 e 2025, com ampliação excepcional para estudos relevantes do período entre 2015 e 2020.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada consiste em uma revisão integrativa da literatura, método que possibilita a síntese crítica de estudos teóricos e empíricos sobre determinado tema, permitindo a compreensão do estado da arte e das principais contribuições científicas. Essa abordagem é adequada para analisar os impactos da LGPD no Direito Civil, especialmente nas relações contratuais e na responsabilidade civil, por admitir diferentes tipos de produção científica e assegurar sistematização e transparência na análise dos dados.

O desenvolvimento da revisão integrativa seguiu seis etapas: identificação do tema e formulação da questão norteadora; definição dos critérios de inclusão e exclusão; estabelecimento das bases de dados e da estratégia de busca; seleção dos estudos; análise crítica dos estudos incluídos; e síntese dos resultados. A questão norteadora que orientou a pesquisa foi: “De que forma a Lei Geral de Proteção de Dados impacta os contratos e a responsabilidade civil no âmbito do Direito Civil brasileiro, segundo a produção científica recente?”.

A busca foi realizada nas bases de dados SciELO, Portal de Periódicos da CAPES, HeinOnline e SSRN. Foram utilizadas cinco palavras-chave: “Contratos”, “Direito Civil”, “LGPD”, “Proteção de Dados Pessoais” e “Responsabilidade Civil”, combinadas por meio dos operadores booleanos “AND” e “OR”, a fim de ampliar e refinar os resultados.

Os critérios de inclusão abrangeram estudos publicados entre 2021 e 2025, disponíveis na íntegra, que abordassem a incidência da LGPD nas relações privadas sob a perspectiva do Direito Civil, admitindo-se, de forma excepcional, publicações a partir de 2015 consideradas relevantes para a fundamentação teórica. Foram incluídos trabalhos em língua portuguesa, inglesa ou espanhola. Como critérios de exclusão, descartaram-se estudos duplicados, produções que não apresentassem relação direta com o tema, trabalhos sem fundamentação científica e publicações fora do recorte temporal definido.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A LGPD representou uma mudança paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro ao introduzir normas específicas para o tratamento de dados pessoais, com implicações diretas nas relações contratuais entre particulares. A LGPD não apenas impõe



princípios tradicionais como o do consentimento e da finalidade, mas também estabelece bases legais e deveres que impactam a elaboração e a execução de contratos em que esteja presente o tratamento de dados pessoais, exigindo maior transparência e adequação das cláusulas contratuais para atender às exigências legais de proteção dos titulares de dados (Pinheiro *et al.*, 2025).

No campo da responsabilidade civil, a LGPD introduz um regime que tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. O art. 42 da própria LGPD prevê a obrigação de reparar danos causados por tratamento irregular de dados pessoais, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular quando necessário à produção de evidências, reforçando a proteção do direito fundamental à privacidade e autonomia informativa (Brasil, 2018).

A LGPD tende a reforçar um modelo de responsabilidade civil que combina elementos da responsabilidade objetiva com mecanismos adaptados à complexidade tecnológica do tratamento de dados. A legislação, ao incorporar princípios como o da prevenção e accountability, aproxima a responsabilização civil do regime de risco da atividade, no qual não é necessário demonstrar culpa estrita para gerar obrigação de indenizar, em especial em contextos contratuais nos quais a parte detém maior poder técnico e informacional (Dresch; Faleiros Júnior, 2025).

Além disso, a proteção de dados pessoais se articula com institutos clássicos do Direito Civil, como a boa-fé objetiva e os deveres anexos nos contratos. A obrigatoriedade de transparência, de segurança e de informação clara sobre o tratamento de dados altera a dinâmica contratual tradicional ao exigir cláusulas que reflitam esses princípios e garantam a conformidade com a LGPD, sob pena de responsabilização civil por danos patrimoniais ou morais decorrentes de violação dos direitos dos titulares (Pinheiro *et al.*, 2025).

A análise de casos concretos e de decisões judiciais mais recentes também ilustra a forma como os tribunais brasileiros vêm consolidando a responsabilização civil em situações de vazamento de dados e tratamento indevido. Por exemplo, decisões em que empresas controladoras de dados foram responsabilizadas por falhas de segurança reforçam que a interpretação jurisprudencial tende a privilegiar a proteção dos titulares em face da vulnerabilidade técnica e informacional das partes contratuais, o que, por sua vez, influencia a prática contratual na fase de negociação e execução (Taffarel; Robl Filho, 2025).

Nesse sentido, a LGPD não apenas regula o campo da proteção de dados, mas também promove uma (re)configuração do Direito Civil, especialmente no tocante à maneira como os contratos são estruturados e como a responsabilidade civil é aplicada em casos de violação de dados pessoais. A necessidade de adaptação legislativa e jurisprudencial contínua evidencia o caráter dinâmico da temática, que permanece em evolução à medida que novas tecnologias e modelos contratuais emergem no ambiente digital (Martins, 2025).

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a LGPD impactou significativamente o Direito Civil ao reforçar os deveres contratuais de transparência, segurança e informação e ao fortalecer a responsabilidade civil como instrumento de prevenção e reparação de danos decorrentes do tratamento inadequado de dados pessoais. Os resultados indicam uma releitura dos contratos e da responsabilização civil à luz da tutela da pessoa humana no ambiente digital. Como limitações, destacam-se a dependência da literatura disponível e a ausência de análise empírica ou jurisprudencial aprofundada. Sugere-se, assim, a realização de estudos futuros com enfoque empírico, análise de decisões judiciais e investigações comparadas para aprofundar a compreensão da aplicação da LGPD nas relações privadas.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 26 jun. 2026.
- DRESCH, Rafael de Freitas Valle; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Special strict civil liability in Brazil's General Data Protection Law. **Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 98-128, 2025.
- PINHEIRO, Weider Silva; JANKOWITSCH, Jhonata; ARAÚJO, Cássia Roberta Silva de; SILVA, Ana Carolinne da. A proteção de dados pessoais nas relações contratuais privadas: limites e possibilidades da LGPD. **Revista DCS**, Cajamarca, v. 22, n. 80, p. 1-16, 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- SCHREIBER, Anderson. **Direito civil contemporâneo: novos paradigmas à luz da**

constitucionalização do direito. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

TAFFAREL, Amanda Antonelo; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Responsabilidade civil e proteção de dados pessoais. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/446392/responsabilidade-civil-e-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 9 fev. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

## **PLATAFORMAS DIGITAIS E O DÉFICIT DE PROTEÇÃO NORMATIVA: REFLEXOS DO TEMA 987 DO STF**

Maria Giovana Silva de Albuquerque<sup>1</sup>

Laurício Alves Carvalho Pedrosa<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

<sup>2</sup> Professor da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), com pós-doutorado na Justus-Liebig-Universität Gießen (JLU).

## RESUMO

O presente trabalho analisa a reconfiguração da responsabilidade civil diante dos danos sofridos por usuários de plataformas digitais no contexto da sociedade da informação. Examina-se a declaração de parcial inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.037.396/SP (Tema 987), e seus impactos na reformulação do modelo tradicional de responsabilidade subjetiva, de modo a verificar se os atuais institutos jurídicos são capazes de assegurar uma efetiva proteção aos usuários. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, mediante levantamento bibliográfico e documental. Os resultados indicam que os dispositivos normativos vigentes ainda se revelam insuficientes para enfrentar os danos decorrentes da atuação das plataformas digitais.

## PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil – Marco Civil da Internet – Supremo Tribunal Federal – Plataformas digitais – Monopólios digitais.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ALBUQUERQUE, Maria Giovana Silva de, PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. Plataformas digitais e o déficit de proteção normativa: reflexos do Tema 987 do STF. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 229-234, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O mundo digital consolidou-se como novo ecossistema social, econômico e comunicacional, tornando-se espaço de geração de renda, entretenimento e organização da vida online. Com a ascensão das redes sociais, a internet ultrapassou a função de mera ferramenta de comunicação para assumir posição central no capitalismo digital, estruturado pela extração e organização de dados em lógica definida por Shoshana Zuboff como Capitalismo de Vigilância. Para Fuchs, a internet é “um sistema sociotécnico global que se baseia em uma estrutura tecnológica descentralizada e mundial, consistindo em uma rede de computadores que armazena conhecimento humano objetivado” (Fuchs, 2008, p. 122, tradução nossa).

Apesar dos avanços, o meio sociotécnico oferecido pelas grandes plataformas digitais apresenta problemáticas relevantes, dentre as quais se destacam a exploração de dados sensíveis, a manipulação informacional mediada por algoritmos, a imposição de termos de uso assimétricos e o impulsionamento massivo de conteúdos falsos (Valente *et al.*, 2018).

Tais situações eram tradicionalmente tratadas sob a égide do art. 19 do Marco Civil da Internet, que condicionava a responsabilização das plataformas à prévia ordem judicial. Contudo, a declaração de parcial inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de junho de 2025, permitiu a responsabilização direta das plataformas em

hipóteses de conteúdos gravemente ilícitos, especialmente diante de omissão sistêmica ou utilização de ferramentas de impulsionamento pago.

Diante desse cenário, a pesquisa busca responder à seguinte questão: de que modo a reinterpretação dos critérios de imputação de responsabilidade às plataformas digitais pelo STF evidencia um eventual déficit de proteção normativa dos institutos jurídicos brasileiros?

Sob essa ótica, o trabalho tem como objeto a análise do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP (Tema 987) e parte da premissa inicial de que o modelo contemporâneo de responsabilidade civil é insuficiente frente aos desafios da sociedade tecnológica.

A relevância deste estudo se manifesta sob os prismas social e jurídico, ao refletir sobre a proteção de direitos fundamentais, e técnica, ao preencher a lacuna de análises interdisciplinares entre o Direito Civil, o Direito Constitucional e a Tecnologia, buscando o equilíbrio entre a tutela do cidadão e a liberdade de expressão.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa possui natureza qualitativa e caráter exploratório, desenvolvida por meio das metodologias bibliográfica e documental. O estudo envolveu análise de doutrina especializada em responsabilidade civil, direito digital e estudos sociológicos das transformações tecnológicas contemporâneas, destacando-se a obra *A Era do Capitalismo de Vigilância* de Shoshana Zuboff. Ademais, realizou-se igualmente análise documental do Marco Civil da Internet, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e, especialmente, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, permitindo a construção de panorama crítico acerca do julgado objeto do estudo.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), fruto de um processo legislativo colaborativo e democrático, estabeleceu os pilares da governança digital brasileira ao disciplinar princípios como neutralidade da rede, privacidade e liberdade de expressão (Tomasevicius Filho, 2016). Contudo, o regime de responsabilidade civil delineado em seus arts. 18 a 21, especialmente a regra do art. 19, que condicionava a responsabilização das

plataformas à prévia ordem judicial, passou a demonstrar insuficiência diante da evolução do ecossistema digital, resultando, na prática, em uma imunidade operacional que desafia a efetiva proteção dos usuários.

Tal problemática tornou-se evidente no caso que originou o Tema 987, envolvendo a manutenção de perfil falso ofensivo na plataforma Facebook, mesmo após denúncia da usuária. A controvérsia culminou no reconhecimento, pelo STF, de que o art. 19, tal como aplicado, produzia verdadeira blindagem incompatível com os riscos sistêmicos criados pelas próprias plataformas.

Nesse sentido, a análise do julgamento evidencia uma reconfiguração paradigmática da responsabilidade civil das redes sociais. Isso porque o debate desloca-se, portanto, da responsabilidade por fato de terceiro para a responsabilidade por fato próprio das plataformas, que atuam como gestoras da informação em ambientes algorítmicos orientados à maximização do engajamento econômico. Observa-se, por exemplo, que empresas como a Meta auferem lucros astronômicos — totalizou-se no primeiro semestre de 2025 lucro líquido de US\$ 16.600.000.000,00 (Machado, 2025) — com uma atividade que se baseia, em grande medida, no impulsionamento pago de posts e na exploração da atenção do usuário, o que as coloca no centro do Capitalismo de Vigilância (Zuboff, 2021).

O modelo de negócios, ao buscar a maximização do engajamento, acaba por gerar incentivos reversos, favorecendo a disseminação de conteúdo ilegal e, muitas vezes, disfuncional à democracia, como a desinformação. A título de exemplo, o próprio Comitê de Supervisão da Meta reconheceu que a empresa violou seus deveres de cuidado em relação aos conteúdos divulgados no atentado de 8 de janeiro, por se tratarem de incitação a golpes e atentados democráticos.<sup>3</sup>

Desse modo, o STF, ao abordar o Tema 987 (Recurso Extraordinário 1.037.396/SP) afirma que é urgente a elaboração de projetos de leis que possam regulamentar com mais especificidade a responsabilidade civil das redes sociais frente aos possíveis danos sofridos por seus usuários, demonstrando que estamos diante de um novo contexto histórico social, capazes de tornar obsoletos os moldes tradicionais da responsabilidade civil. Ademais, o acórdão reconheceu ainda que o Marco Civil não constitui regime exaustivo de

---

<sup>3</sup> O Comitê de Supervisão da Meta afirmou em um comunicado oficial que a empresa assumiu que errou ao manter no ar um vídeo com incentivos a ataques golpistas poucos dias antes da invasão do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal (Croquer, 2023).

responsabilidade civil, devendo ser interpretado em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando os provedores estruturam ambientes digitais lucrativos.

Em síntese, a decisão do Supremo Tribunal Federal evidencia um esforço de equilíbrio entre a responsabilização das plataformas digitais e a adequada tutela dos direitos de seus usuários. Além disso, o relator, Min. Dias Toffoli, apesar de reconhecer a relação desigual entre usuário e provedores de aplicação, destacou que o objetivo do julgamento não é estender, de forma indiscriminada, o uso do regime de responsabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor a todas as atividades desempenhadas pelas plataformas. Outrossim, o ministro também ressalta que o acórdão não instaurou um regime de responsabilidade objetiva das plataformas, afastando qualquer interpretação de que a responsabilização seria automática ou independentemente de comprovação de falha sistêmica, omissão relevante ou conduta ativa da empresa (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Assim, o Tema 987 inaugura uma transição interpretativa na qual as redes sociais deixam de ser compreendidas como meros intermediários técnicos e passam a ser analisadas como agentes econômicos que criam e potencializam riscos informacionais.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho partiu da premissa de investigar os contornos da responsabilidade civil das big techs a partir do precedente estabelecido pelo julgamento do Tema 987. Nesse percurso, formulou-se a hipótese de que os conteúdos normativos atualmente vigentes no Brasil seriam insuficientes para lidar com o avanço acelerado das tecnologias digitais e com a expansão de sua influência sobre a sociedade. Após a análise realizada, essa hipótese se confirma: as legislações em vigor ainda não diferenciam, de maneira eficaz, os regimes de responsabilidade aplicáveis aos distintos tipos de provedores de aplicações da internet, o que inclui, mas não se limita, às redes sociais.

Dessa forma, o estudo faz coro ao apelo legislativo elaborado pelo relator do Tema 987 no Supremo Tribunal Federal, para quem há um inequívoco déficit de proteção no modelo atual, sendo imprescindível a elaboração de um novo paradigma de responsabilidade civil dos provedores de aplicações, capaz de incorporar os desafios tecnológicos, econômicos e sociais característicos do ambiente digital contemporâneo. Ao longo desta pesquisa,



buscou-se justamente evidenciar tais desafios e demonstrar a urgência de uma regulação mais sensível às especificidades das plataformas digitais e aos riscos sistêmicos que elas produzem.

A metodologia adotada mostrou-se adequada para alcançar os objetivos propostos, permitindo compreender o estado atual da responsabilidade civil digital brasileira. Assim, conclui-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP inaugura novo paradigma interpretativo, mas evidencia a necessidade de desenvolvimento legislativo capaz de incorporar os desafios tecnológicos, econômicos e sociais do ambiente digital contemporâneo.

O estudo não encerra a discussão, configurando etapa inicial de temática em constante transformação, recomendando-se o aprofundamento futuro das teorias da responsabilidade civil e da governança da internet.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792325589>. Acesso em: 26 jun. 2026.

CROQUER, Gabriel. Meta assumiu erro por manter vídeo golpista no ar antes de ataques em Brasília, diz comitê da empresa. **G1**, Rio de Janeiro, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/06/22/meta-assumiu-erro-por-manter-video-golpista-no-ar-antes-de-ataques-em-brasilia-diz-comite-da-empresa.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2025.

FUCHS, Christian. **Internet and Society: Social Theory in the Information Age**. New York: Routledge, 2008.

TOMASEVICIUS, Eduardo Filho. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016.

VALENTE, Jonas *et al.* **Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet**. São Paulo: Intervenções, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de Silvana Vieira. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO DE TERCEIROS**

Isabelli Maria Menezes Lucarelli<sup>1</sup>

Maria Inês de Assis Romanholo<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Viçosa (UFV).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (Unipac).

## RESUMO

Este trabalho analisa a responsabilidade civil dos provedores de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, com foco no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e na interpretação recente do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Temas 987 (Recurso Extraordinário 1.037.396/SP) e 533 (Recurso Extraordinário 1.057.258/MG). O objetivo principal é examinar os contornos da responsabilidade civil no contexto digital, articulando a teoria geral da responsabilidade civil com as peculiaridades do ambiente *online*, especialmente os deveres dos provedores diante de ilícitos cometidos por terceiros. O Supremo declarou parcialmente inconstitucional o art. 19 da Lei n. 12.965/2014 por proteção insuficiente a direitos fundamentais, determinando interpretação conforme a Constituição. Fixou que a responsabilidade civil dos provedores não é automática, exigindo, em regra, descumprimento de ordem judicial específica para crimes contra a honra. Hipóteses excepcionais, como manutenção de conteúdos manifestamente ilícitos ou associados a crimes graves, permitem responsabilização imediata, independentemente de prévia determinação judicial.

## PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil – Provedores de aplicação – Marco Civil da Internet – Supremo Tribunal Federal.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** LUCARELLI, Isabelli Maria Menezes, ROMANHOLO, Maria Inês de Assis. Responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo de terceiros. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 235-241, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A<sup>3</sup> responsabilidade civil tem por finalidade restaurar a harmonia violada por ato lícito ou ilícito, reparando, seja em espécie, seja em pecúnia, o prejuízo suportado por outrem (Gonçalves, 2010). Corresponde a consequência de um descumprimento obrigacional, um dever jurídico sucessivo de um preexistente, no entanto, há casos nos quais a responsabilidade não depende da obrigação (Gonçalves, 2010).

A responsabilidade civil é composta por três elementos: o dano, entendido como a lesão a qualquer interesse jurídico tutelado, cuja mensuração pode variar conforme a perspectiva da pessoa lesada ou do ofensor. A culpa, ligada à expectativa de comportamentos moralmente esperados e, por fim, o nexo causal, como elementos que interligam os anteriores (Tepedino; Terra; Guedes, 2021).

Tratando de sua classificação, a responsabilidade civil pode apresentar uma natureza subjetiva quando o dano advém de ato culposos; ou objetiva quando o ordenamento não exige a prova da culpa, atribuindo o ato àquele com quem o causador possui uma relação (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

---

<sup>3</sup> As autoras agradecem às instituições e às agências de fomento que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, com destaque para a Universidade Federal de Viçosa.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil também é sistematizada em contratual e extracontratual. Na contratual a responsabilidade surge após o descumprimento do estipulado entre as partes. Já na extracontratual ou aquiliana, não há vínculo anterior, mas sim a violação de um dever legal (Gonçalves, 2010).

No entanto, a vida contemporânea conectada à internet trouxe avanços e discussões quanto à responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em ambientes digitais. Então, destaca-se a existência dos provedores de aplicação, empresas ou plataformas que oferecem serviços, sites e aplicativos, responsáveis por gerenciar dados e conteúdos veiculados pelos usuários (Freitas; Souza, 2023).

Diante do exposto, a discussão acerca da responsabilidade civil dos provedores encontra-se ligada à Lei n. 12.965/14, o Marco Civil da Internet, por apresentar os princípios, as garantias, os direitos e os deveres relacionados ao uso da internet no país e à interpretação recente do Supremo Tribunal Federal.

## **METODOLOGIA**

Como procedimento metodológico para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, partindo do exame dos aspectos gerais da responsabilidade civil (funções, fundamentos, pressupostos e excludentes) para, em seguida, examinar sua incidência no ambiente digital, com foco na responsabilidade civil dos provedores de aplicação. Para tanto, buscou-se articular a dogmática civil-constitucional com o regime da Lei n. 12.965/2014, especialmente aos parâmetros legais de responsabilização por conteúdo de terceiros.

Realizou-se uma revisão sistemática da literatura com base nos descritores “responsabilidade civil”, “provedores de aplicação”, “marco civil da internet”, “monitoramento das redes sociais”, “direitos da personalidade”. Ademais, as obras foram escolhidas a partir da aderência temática e autoridade dos autores, mapeando as principais correntes doutrinárias sobre: natureza da responsabilidade dos provedores; tensões entre direitos da personalidade; impactos da decisão do STF no conteúdo do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Quanto à técnica de pesquisa, empregou-se a abordagem bibliográfica e documental, mediante exame de doutrina especializada, bem como legislação e jurisprudência pertinentes

ao tema. Foram considerados, ainda, os fundamentos e os elementos de natureza prática que caracterizam a responsabilidade civil, conforme reconhecidos nas decisões judiciais.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Sob a perspectiva da teoria geral da responsabilidade civil, o dever de indenizar tradicionalmente pressupõe a ocorrência de um ato ilícito, a existência de dano e a demonstração do nexo causal entre a conduta e o prejuízo. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres que disciplinam e orientam o uso da internet no Brasil, estabelecendo parâmetros jurídicos para a atuação de usuários, provedores e do Poder Público no ambiente digital.

Ao instituir um modelo de responsabilização, o Marco Civil da Internet dispõe que o provedor de conexão, em regra, não responde pelos danos decorrentes de conteúdo disponibilizado por terceiros, limitando-se a assegurar as condições técnicas e jurídicas para a eventual apuração de responsabilidades (Brasil, 2014). Assim, caso, após ordem judicial haja omissão nas ações para tornar indisponível o conteúdo, a responsabilização civil será admissível (Freitas; Souza, 2023).

Essa opção legislativa, que tem por objetivo promover a segurança jurídica e proteger os usuários, afastou a responsabilização automática dos provedores e rejeitou expressamente o dever de monitoramento prévio de conteúdo, privilegiando a intervenção judicial como pressuposto para a imputação de responsabilidade. Contudo, tornou-se objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente, com destaque para as controvérsias debatidas nos Temas 987 e 533.

Assim, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 passou a ser discutida pelo STF em dois contextos. No Tema 987 (Recurso Extraordinário 1.037.396/SP), foi criado um perfil falso no Facebook para publicar ofensas, em nome de uma pessoa que não possuía conta na plataforma. A rede social foi notificada por sua ferramenta de denúncia, no entanto não removeu o perfil. Já no Tema 533 (Recurso Extraordinário 1.057.258/MG), foi criada uma comunidade no Orkut voltada a depreciar uma professora, que requereu a retirada do conteúdo por violação à sua honra e imagem, mas teve o pedido negado pela plataforma.

Em ambos os casos, os ofendidos ajuizaram ação obtendo ordem judicial de remoção e condenação ao pagamento de indenização. As plataformas interpuseram recursos ao

Supremo Tribunal Federal buscando afastar a condenação indenizatória sob o argumento de que cumpriram as determinações judiciais e não poderiam ser responsabilizadas civilmente (Brasil, 2025b; Brasil, 2025c).

Sob essa perspectiva, o STF procedeu à análise da constitucionalidade do art. 19 do MCI, que condiciona a responsabilização das plataformas digitais à prévia ordem judicial. Paralelamente, a indagação ocorre quanto à definição do regime jurídico aplicável às plataformas no conflito entre direitos da personalidade e liberdade de expressão.

Dessa maneira, o STF entendeu que o art. 19 da Lei n. 12.965/2014 é parcialmente inconstitucional por não assegurar integralmente a tutela dos direitos fundamentais e a democracia, devendo ser interpretado conforme a Constituição. No que se refere aos crimes contra a honra, emprega-se o artigo previamente exposto, de modo que a responsabilização civil da plataforma depende do descumprimento de ordem judicial de remoção do conteúdo (Brasil, 2025b; Brasil, 2025c).

Além disso, é possível a responsabilização dos provedores mesmo na ausência de ordem judicial prévia quando o conteúdo envolver crimes graves ou violações evidentes a direitos fundamentais, situações em que se impõe uma resposta imediata e tempestiva. Portanto, cabe aos provedores de aplicação estruturar sistemas normativos internos, implementar mecanismos eficazes de transparência e prestar contas aos usuários acerca dos resultados alcançados com o monitoramento.

Por fim, o Projeto de Lei n. 4/2025 (Brasil, 2025a) propõe a atualização do Código Civil de 2002 com a inserção de um novo Capítulo VII-A visando a estabelecer um diálogo normativo com o MCI. O objetivo principal é sistematizar a responsabilidade civil digital, criando regras específicas para o ambiente online. Embora ainda esteja em tramitação no Congresso Nacional, a proposta evidencia a tentativa de conciliar o direito civil tradicional com as novas demandas tecnológicas.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, no ordenamento jurídico brasileiro, não se configura de forma automática, exigindo o descumprimento de ordem judicial específica de remoção, conforme disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal. O Tribunal ressaltou

que nada impede a remoção com base em notificação extrajudicial, mas a indenização (responsabilização civil) é condicionada ao descumprimento da ordem judicial. Contudo, hipóteses excepcionais — como a omissão frente a conteúdos manifestamente ilícitos ou gravemente violadores de direitos fundamentais como atos antidemocráticos, racismo, homofobia — podem ensejar a imediata responsabilização do provedor, independentemente de determinação judicial prévia, em razão do dever de cuidado e da proteção dos direitos dos usuários.

No Tema 987, o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, mantendo a condenação indenizatória, e reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI. Por outro lado, no Tema 533, deu provimento ao Recurso Extraordinário 1.057.258/MG, afastando a condenação ao pagamento de danos morais. Evidentemente, a imputação de responsabilidade deve observar critérios diferenciados, considerando tanto a natureza do ilícito, quanto o grau de evidência da violação para verificar a presunção de responsabilidade.

Verifica-se, assim, um movimento de harmonização entre a responsabilidade civil tradicional e as peculiaridades do ambiente digital, por meio da interpretação constitucional e de propostas de atualização legislativa, como o Projeto de Lei n. 4/2025 (Brasil, 2025a). Dessa forma, busca-se conciliar segurança jurídica, liberdade de expressão e proteção de direitos diante dos desafios advindos das novas tecnologias.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025a**. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&amp;disposition=inline>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 26 jun. 2025b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792325589>. Acesso em: 26 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258/MG**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 26 jun. 2025c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792326485>. Acesso em: 26 jun. 2026.

FREITAS, Poliana Juliana Marques de; SOUSA, Airton Pereira de. **Responsabilidade civil dos provedores de internet em decorrência de atos de terceiros na legislação brasileira**. 2023. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Escola de Direito, Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Teresina, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: v. 3, responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil**: v. 4, responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



## **RESPONSABILIDADE CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A QUEM SE ATRIBUI O DANO CAUSADO PELOS SISTEMAS AUTÔNOMOS?**

Julia Reinicke Job<sup>1</sup>

Rutieli Rabuske da Silva<sup>2</sup>

Glênio Borges Quintana<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Alberto.

<sup>2</sup> Pós-graduanda em Direito Administrativo e Gestão Pública na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Alberto.

<sup>3</sup> Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), do Centro de Ensino Integrado Santa Cruz do Sul (CEISC) e da Faculdade Dom Alberto. Doutorando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

## RESUMO

Este resumo expandido tem por objetivo analisar, sob a égide do Direito Civil brasileiro, a quem se imputa a responsabilidade civil pelos atos autônomos praticados pela inteligência artificial (IA). Dessarte, para compreender o objeto central desta pesquisa, o estudo delinea os seguintes objetivos específicos: apresentar breve estudo acerca da origem e funcionamento dos sistemas autônomos de IA; investigar, sob a perspectiva do instituto da responsabilidade civil, se é possível solucionar os litígios decorrentes de atos autônomos de IA; e examinar se a aplicação do instituto da responsabilidade civil aos casos envolvendo atos autônomos de IA é suficiente ou se é necessário reformulação normativa pelo legislador brasileiro. Por fim, infere-se que, não obstante tais situações possam ser solucionadas por meio da responsabilidade civil objetiva, o mesmo, contudo, não se verifica nos casos em que se exige a responsabilidade subjetiva, razão pela qual a publicação e consolidação de norma específica para os casos de danos ocasionados por atos de sistemas autônomos de IA é de extrema importância para o futuro do ordenamento jurídico brasileiro, pois tal iniciativa constituirá o ponto de partida para a promoção de maior segurança jurídica.

## PALAVRAS-CHAVE

Dano – Inteligência artificial – Responsabilidade civil – Sistemas autônomos.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** JOB, Julia Reinicke, SILVA, Rutieli Rabuske da, QUINTANA, Glênio Borges. Responsabilidade civil e inteligência artificial: a quem se atribui o dano causado pelos sistemas autônomos? **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 242-247, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Os<sup>4</sup> usos da tecnologia são variados e colaboram para a formação do desenvolvimento material humano. Nesse cenário, contudo, não se pode olvidar o surgimento de problemáticas, como ocorre, por exemplo, nos casos de danos ocasionados por sistemas autônomos de IA, as quais não foram integralmente antecipadas ou previstas por seus desenvolvedores e programadores.

À vista disso, o presente resumo expandido tem por objetivo analisar, sob a égide do Direito Civil brasileiro, a quem se imputa a responsabilidade civil pelos atos autônomos praticados pela inteligência artificial (IA). Assim, para alcançar esse propósito, o estudo possui os seguintes objetivos específicos: apresentar breve estudo acerca da origem e funcionamento dos sistemas autônomos de IA; investigar, sob a perspectiva do instituto da responsabilidade civil, se é possível solucionar os litígios decorrentes de atos autônomos de

---

<sup>4</sup> Agradecemos aos nossos familiares, que nos forneceram apoio incondicional, permitindo-nos alçar voos mais altos do que poderíamos imaginar; aos nossos companheiros, que representam amparo, força, parceria e compreensão em nossas vidas; à Faculdade Dom Alberto, por proporcionar uma formação jurídica de excelência, com professores que, além de serem exímios educadores, são seres humanos e amigos admiráveis; ao professor Glênio Borges Quintana, orientador deste resumo expandido, pelo incentivo à continuidade na vida acadêmica e pela confiança em nosso potencial, especialmente nos momentos em que nós mesmas hesitamos em acreditar.

IA; e examinar se a aplicação do instituto da responsabilidade civil aos casos envolvendo atos autônomos da IA é suficiente ou se é necessária reformulação normativa pelo legislador brasileiro.

Por fim, evidencia-se que, a partir do alcance de tais objetivos, conclui-se que, não obstante tais situações possam ser solucionadas por meio da responsabilidade civil objetiva, o mesmo, contudo, não se verifica nos casos em que se exige a responsabilidade subjetiva, razão pela qual a publicação e consolidação de norma específica para essas circunstância, revela-se de extrema importância para o futuro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tal iniciativa constituirá o ponto de partida para a promoção de maior segurança jurídica.

## **METODOLOGIA**

Para alcançar o propósito deste resumo, a metodologia adotada é o método indutivo, haja vista que se partiu da observação de uma premissa, a fim de chegar a uma conclusão. Destaca-se que, no tocante à técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, mediante análise de material teórico, pois todo o estudo desenvolvido teve como alicerce a leitura de livros e artigos científicos. Por fim, quanto ao método de procedimento, adotou-se o monográfico, uma vez que o tema será examinado em conjunto com as circunstâncias que o influenciam, visando, sobretudo, responder à problemática deste resumo, qual seja: quem responde civilmente pelos danos causados por sistemas autônomos de IA?

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O termo “inteligência artificial” foi registrado apenas em 1956, quando John McCarthy, cientista do Dartmouth College, em New Hampshire, convenceu outros pesquisadores a ajudá-lo a reunir interessados em teoria de autômatos, redes neurais e o estudo da inteligência, para, então, organizarem um *workshop* que propôs o estudo da inteligência artificial, de modo que cada aspecto da aprendizagem poderia ser caracterizado tão precisamente que uma máquina poderia reproduzi-lo (Russel; Norvig, 2014).

Hodiernamente, os programas de computador vêm alcançando a capacidade de funcionar de maneira completamente autônoma, desempenhando ações independentes, através de informações que eles próprios vão adquirir e analisar, fazendo com que tomem decisões

com resultados danosos, em contextos não previstos pelos criadores (Pires; Silva, 2017). Nesse contexto, diante da possibilidade de acidentes por utilização dos referidos sistemas autônomos, a discussão jurídica começa a ganhar força, notadamente no que diz respeito à responsabilidade civil, já que a IA pode ser criada para qualquer objetivo (Pereira; Teixeira, 2019).

Voltando-se à temática da responsabilidade civil, observa-se que, no âmbito de sua concepção clássica, essa responsabilidade deriva da agressão a um interesse particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas (Gagliano; Pamplona Filho, 2026). Além disso, à luz dessa perspectiva ortodoxa, tem-se que a culpa pode ou não ser considerada elemento da obrigação de reparar o dano, tanto que o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, manteve esse elemento como pressuposto da responsabilidade subjetiva (Gonçalves, 2025).

Contudo, dada a complexidade das relações que foram se estabelecendo ao passar do tempo, o Direito verificou a necessidade de inserir, no ordenamento jurídico pátrio, situações em que a responsabilidade civil restará configurada, independentemente da presença da culpa. Cuida-se, assim, das hipóteses de responsabilidade objetiva (Chaves, 2017), a qual se constitui mesmo na ausência do elemento subjetivo “culpa”, uma vez que o dever de indenizar decorre da própria lei, encontrando embasamento legal no art. 927 do Código Civil de 2002 (Lucena; Medeiros Júnior, 2022).

Logo, ao se transpor tais fundamentos acerca da responsabilidade civil (Objetiva e Subjetiva) para o âmbito da IA, e considerando-se que, sob a perspectiva do ordenamento jurídico vigente, ela não constitui entidade jurídica autônoma (Chaves, 2017), impõe-se o seguinte questionamento: Se a máquina se torna autossuficiente, extrapolando os limites do que lhe foi originalmente programado, a quem caberia atribuir a responsabilidade civil? (Pereira; Teixeira, 2019).

Isso posto e frente a essa indagação, urge destacar que, do ponto de vista civilista, não obstante tais situações possam ser solucionadas por meio da responsabilidade civil objetiva, o mesmo, contudo, não se verifica nos casos em que se exige a responsabilidade subjetiva. Isso porque, sobrevindo o dano de um comando independente da IA, a culpa não restará configurada e, por conseguinte, não haverá o dever de ressarcimento (Chaves, 2017). Observa-se disso, então, que ainda que exista no ordenamento jurídico pátrio uma cláusula

geral que possa ser empregada nesses casos, a aplicabilidade desta não será suficiente em um contexto envolvendo IA com um nível avançado de autonomia (Lucena; Medeiros Júnior, 2022).

Portanto, diante das sucintas considerações realizadas, conclui-se que a publicação e consolidação de norma específica para os casos de danos ocasionados por sistemas autônomos de IA, revela-se de extrema importância para o futuro do ordenamento jurídico brasileiro, porquanto tal iniciativa constituirá o ponto de partida para a promoção de maior segurança jurídica (Silva, 2025).

## CONCLUSÃO

É consabido que os usos da tecnologia são variados e colaboram para a formação do desenvolvimento material humano. Entretanto, nessa conjuntura surgem problemas, sobretudo no âmbito jurídico, decorrentes, por exemplo, de danos ocasionados por sistemas autônomos de IA, os quais não foram integralmente antecipados ou previstos por seus desenvolvedores e programadores. Diante disso, o presente resumo expandido ateve-se à análise da imputação da responsabilidade civil pelos atos autônomos praticados pela inteligência artificial (IA), concluindo-se, a partir do atingimento dos objetivos específicos delimitados que, não obstante tais situações possam ser solucionadas por meio da responsabilidade civil objetiva, o mesmo, contudo, não se verifica nos casos em que se exige a responsabilidade subjetiva, razão pela qual a consolidação de norma específica para essa circunstância é de extrema importância para o futuro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tal iniciativa constituirá o ponto de partida para a promoção de maior segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

CHAVES, Natália Cristina. Inteligência artificial: os novos rumos da responsabilidade civil. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 7., 2017, Braga. **Anais [...]**. Braga: CONPEDI, 2017. p. 54-76. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/7M14BT72Q86shvFL.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil**: v. 3, responsabilidade civil. 24. ed. Rio de Janeiro, 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

LUCENA, Paulo Ricardo de Lima; MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. A responsabilidade civil pelo uso da inteligência artificial: desafios jurídicos na era 4.0. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n. 6, p. 157-181, 2022.

MARIS RODRIGUES SILVA, Stella. A responsabilidade civil por decisões autônomas de sistema de inteligência artificial. **Revista da Semana de Iniciação Científica e Extensão da UNIASSELVI**, Blumenau, v. 1, n. 1, p. 7-17, 2025.

PEREIRA, Uiara Vendrame; TEIXERIA, Tarcisio. Inteligência artificial: a quem atribuir responsabilidade? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 119-142, 2019.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 239-254, 2017.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. 3. ed. New Jersey: Prentice Hall, 2014.

***USER-GENERATED CONTENT* E INFRAÇÕES A DIREITOS  
AUTORAIS NO MEIO DIGITAL: DAS POSSIBILIDADES DE  
CONFIGURAÇÃO AOS REGIMES DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS  
PLATAFORMAS**

Fernanda Magni Berthier<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Europeu e Alemão na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

## RESUMO

A ascensão das plataformas digitais e o fortalecimento da lógica participativa da Internet transformaram os usuários em protagonistas da produção e disseminação de conteúdos *online*, por meio de *User-Generated Content* (UGC). Mediante o emprego dos métodos dedutivo e comparado funcionalizado e a realização de análise doutrinária e jurisprudencial, o trabalho examina as hipóteses de configuração de infrações a direitos autorais a partir de conteúdos gerados pelos usuários, bem como os regimes de responsabilidade civil aplicáveis às plataformas digitais que os hospedam. Verifica-se, em um primeiro momento, que é necessária uma atividade de ponderação para a determinação quanto a se um conteúdo viola direitos autorais. Em uma segunda etapa, vislumbra-se a possibilidade de responsabilização das plataformas por conteúdos publicados por seus usuários, propondo-se a construção de um regime próprio ao ordenamento jurídico brasileiro, que concilie a proteção eficaz dos direitos autorais com as garantias fundamentais dos usuários, adaptado à realidade do mercado nacional.

## PALAVRAS-CHAVE

*User-Generated Content* – Direitos autorais – Plataformas digitais – Tecnologia – Responsabilidade civil.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** BERTHIER, Fernanda Magni. *User-generated content* e infrações a direitos autorais no meio digital: das possibilidades de configuração aos regimes de responsabilização das plataformas. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 248-254, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Com<sup>2</sup> a ascensão da *Web 2.0*, inaugura-se uma cultura participativa dos usuários nas plataformas, verificando-se a existência de diferentes expressões de *User-Generated Content*<sup>3</sup>, como arquivos de áudio, vídeos, fotos e textos. Nas plataformas, é favorecida a disseminação cultural e a democratização do conteúdo, a partir da propagação de informações de forma mais acessível (Lévy, 1999). De todo modo, as plataformas se tornaram um palco para o cometimento de uma gama de infrações a direitos autorais, culminando em uma ameaça de esvaziamento da proteção autoral pelos produtores de conteúdo (Santos, 2020, p. 1).

Considerando esse panorama, passou-se a discutir a possibilidade de responsabilizar os provedores de aplicações de Internet pelas infrações a direitos autorais causadas por conteúdos gerados pelos seus usuários, considerando que as plataformas fornecem um

<sup>2</sup> O presente estudo é fruto do seminário apresentado na disciplina “Direito Comparado — Temas de Direito da Arte, de Direitos da Personalidade e de Direito Digital no Mundo Contemporâneo”, lecionada pelas professoras Lisiane Feiten Wingert Ody e Maria Cláudia Mércio Cachapuz no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, no primeiro semestre de 2025. A autora agradece às professoras e aos colegas de curso por suas valiosas contribuições ao trabalho desenvolvido.

<sup>3</sup> O termo *User-Generated Content* — em sua abreviação, UGC — passou a ser utilizado, inicialmente, nos Estados Unidos, tendo como tradução livre “conteúdo gerado pelo usuário”. Debora Halbert assim explica: “the term is used to describe activities engaged in by those typically seen not as cultural producers but cultural consumers” (Halbert, 2009, p. 924).



ambiente propício a essas condutas e ainda monetizam os conteúdos infringentes nelas publicados pelos seus usuários. Ao passo que nos Estados Unidos (Urban; Quilter, 2006, p. 636) e na União Europeia (Rosati, 2021, p. 314-315) a matéria é objeto de regulamentação específica, no Brasil o legislador restou omissos quanto à questão. Em vista disso, o presente estudo visa a compreender de que forma são configuradas infrações de direitos autorais por conteúdos gerados pelos usuários e qual o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet no direito brasileiro.

## **METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram empregados os métodos dedutivo e comparado. Inicialmente, o método dedutivo é adotado na análise da dogmática do direito civil e constitucional, a fim de extrair premissas para avaliar a problemática da responsabilização civil dos provedores de aplicações de Internet por infrações de direitos autorais por conteúdos gerados pelos seus usuários. Por sua vez, o método dedutivo é empregado na análise comparativa das soluções apresentadas à problemática pelos diferentes sistemas jurídicos — notadamente, os Estados Unidos e a União Europeia —, a qual proporciona uma reflexão mais crítica acerca do tema.

Ainda, a técnica de pesquisa precipuamente utilizada é a revisão sistemática de legislação, jurisprudência e outros documentos institucionais. Nessa perspectiva teórica, é realizada uma abordagem multidisciplinar entre a propriedade intelectual e os direitos fundamentais, considerando as diferentes concepções da matéria.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Por meio dos direitos autorais, confere-se ao autor, como contrapartida à criação de uma obra, um reconhecimento moral e uma participação financeira, com o objetivo de encorajá-lo (Afonso, 2009, p. 11). No Brasil, a Constituição Federal elenca, dentre o rol de direitos fundamentais, direitos relacionados à proteção autoral; e a Lei de Direitos Autorais regulamenta a matéria a nível federal (Ody, 2018, p. 103). A norma deixa clara a irrelevância do meio de exteriorização da obra, de forma que as obras disponibilizadas no âmbito virtual

também podem ser objeto de proteção autoral se preencherem os requisitos impostos pela legislação (Branco Júnior, 2007, p. 46).

A partir da evolução tecnológica, há uma crescente fragilização dos direitos autorais, suscitando questionamentos quanto à adequação da legislação vigente. Em especial, o *User-Generated Content* representa uma mudança de paradigmas, na medida em que os usuários empregam tecnologias para efetivamente criar novas manifestações culturais, em vez de apenas consumi-las (Halbert, 2009, p. 929).

Ainda que, a rigor, a responsabilidade primária pelas infrações a direitos autorais recaia sobre o próprio usuário que criou o conteúdo; vislumbra-se a possibilidade de responsabilização secundária das plataformas pelos conteúdos postados pelos seus usuários, como decorrência da relação estabelecida entre esses agentes (Riordan, 2016, p. 12). A partir disso, há entendimentos divergentes, entre a doutrina e a jurisprudência nacional e estrangeira, acerca do regime aplicável aos provedores de aplicações da Internet por conteúdos ilícitos gerados por terceiros.

No *copyright* estadunidense, vigora a responsabilidade civil primária objetiva, mas, para o caso da responsabilidade de plataformas, foi estabelecido, pelo *Digital Millenium Copyright Act*, o regime de *notice-and-take-down*, compreendendo procedimentos de notificação e contra-notificação extrajudicial. Assim, objetivou-se conciliar o interesse dos titulares de direitos autorais de remover rapidamente os conteúdos infringentes com o interesse dos provedores de se manterem indenizados diante de tais violações perpetradas pelos seus usuários (Urban; Quilter, 2006, p. 622). Dessa forma, há hipóteses de imunidade das plataformas, referidas como “safe harbors”, quando forem cumpridos os requisitos legais (Riordan, 2016, p. 378).

Na prática, suscitaram-se questionamentos quanto à efetividade do regime de *notice-and-take-down*, especialmente na tutela dos próprios usuários, em razão da eventual abusividade na remoção dos conteúdos (Urban; Quilter, 2006, p. 623). Ainda, outro problema relevante é o *value gap*, referente à incompatibilidade entre as receitas auferidas pelas plataformas com os conteúdos e as receitas efetivamente transferidas aos titulares dos respectivos direitos autorais (Rosati, 2021, p. 314-315).

Nesse contexto, a União Europeia, que antes também adotava o regime de *notice-and-take-down*, editou a Diretiva UE 2019/790 (Diretiva de Direitos Autorais no Mercado Único Digital), estabelecendo o regime de *notice-and-stay-down*. Dessa forma, o

intermediário tem a obrigação não só de tornar indisponível o conteúdo reportado como infrator de direitos autorais (tutela *ex post*), como, também, de garantir que tal violação não ocorra novamente (tutela *ex ante*) (Kuczerawy, 2019). A principal crítica é que, para as plataformas cumprirem seu dever de examinar se algum de seus conteúdos infringem direitos autorais, precisam empregar ferramentas de inteligência artificial para filtragem (Angelopoulos; Quintais, 2019, p. 148).

No Brasil, o art. 19 do Marco Civil da Internet estabeleceu o regime geral de responsabilização das plataformas, condicionada ao descumprimento de decisão judicial determinando indisponibilização de conteúdos. Contudo, a partir do julgamento conjunto dos Temas 533 e 987, o STF reconheceu a parcial inconstitucionalidade do dispositivo. Conforme a interpretação fixada, para determinadas questões de maior sensibilidade, foi determinada a remoção proativa dos conteúdos pelas plataformas, configurando falha sistêmica. Ainda, foi imposto o dever de remover republicações sucessivas de conteúdos já declarados ilícitos, mediante notificação, e estabelecida a presunção de responsabilidade em conteúdos que envolverem anúncios e impulsionamentos pagos, bem como a utilização de redes artificiais de distribuição.

Especificamente quanto ao regime de responsabilização das plataformas pelas infrações a direitos autorais, o § 2º do artigo supracitado dispôs expressamente sobre sua inaplicabilidade nesses casos. A matéria seria objeto de legislação específica, a qual, contudo, jamais sobreveio. Na ausência de um entendimento consolidado e unânime, de forma que não é assegurada segurança jurídica (Santos, 2020, p. 107).

A título de exemplo, vale mencionar que, em dois julgados — o Recurso Especial 1.512.647/MG, de 2015, e o Recurso Especial 2.057.908/SC, de 2024 —, o STJ apresentou posicionamento favorável ao regime de *notice-and-take-down*. De todo modo, mesmo ao impor aos provedores o dever de remoção de conteúdos, a Corte não estabeleceu um verdadeiro procedimento de remoção, contemplando a notificação do suposto infrator.

No âmbito da América Latina, está em discussão se a Diretiva 2019/790 da União Europeia seria um novo exemplo do “Efeito Bruxelas”, o qual diz respeito à capacidade de a União Europeia regular o mercado global, mesmo que de forma não intencional (Bradford, 2019, p. 2). Após sua entrada em vigor, foi organizada no Brasil uma Consulta Pública sobre uma eventual reforma da Lei de Direitos Autorais. Ainda, foram apresentados diferentes projetos de lei a esse respeito, como o PL n. 2.370/2019.

## CONCLUSÃO

O advento das plataformas e das redes sociais, além de conduzir à criação de novos espaços de debate, potencializou a atividade criativa e as possibilidades de infrações a direitos autorais no ambiente virtual. No contexto de revolução tecnológica, especialmente diante do fenômeno do *User-Generated Content*, suscitam-se dúvidas quanto à configuração de violações a direitos autorais a partir de conteúdos gerados pelos usuários e a responsabilidade civil delas decorrentes.

A Lei de Direitos Autorais vigente, embora aplicável ao meio digital, revela-se insuficiente para fornecer respostas jurídicas aos problemas suscitados a partir da revolução tecnológica. Ademais, a ausência de um regramento específico no direito brasileiro dispendo acerca do regime de responsabilização das plataformas por infrações a direitos autorais causadas por seus usuários causa insegurança jurídica e compromete a harmonização do sistema de tutela a direitos fundamentais.

Na pendência de uma definição sobre tema, mostra-se de extrema relevância o impulsionamento de debates a seu respeito, com a propositura de diferentes alternativas à regulamentação do regime aplicável à responsabilidade civil das plataformas por violações a direitos autorais por *User-Generated Content*. Defende-se a concepção de um novo regime de responsabilização, baseado no modelo de *notice-and-take-down*, mas atento à realidade local, de forma a proporcionar o contraditório prévio à indisponibilização de conteúdos e a coibição de abusos por parte dos detentores de direitos autorais e dos provedores. Nesse sentido, pensa-se que inversão das etapas, para que a resposta do usuário anteceda a efetiva indisponibilização dos conteúdos, pode ser positiva para conciliar os direitos fundamentais em tela, protegendo a liberdade de expressão em suas manifestações, mas garantindo a punição dos infratores em caso de colisão de princípios.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral**: conceitos essenciais. Barueri: Manole, 2009.

ANGELOPOULOS, Christina; QUINTAIS, João Pedro. Fixing Copyright Reform: A Better Solution to Online Infringement. **Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law**, Göttingen, v. 10, n. 2, p. 147-172, 2019.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. New York: Oxford Academic, 2019.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HALBERT, Debora. Mass Culture and the Culture of the Masses: A Manifesto for User-Generated Rights. **Vanderbilt Journal of Entertainment and Technology Law**, Nashville, v. 11, n. 4, p. 921-961, 2009.

KUCZERAWY, Aleksandra. From ‘Notice and Take Down’ to ‘Notice and Stay Down’: Risks and Safeguards for Freedom of Expression. *In*: FROSIO, Giancarlo (org.). **The Oxford Handbook of Intermediary Liability Online**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

LÉVY, Pierre. **Cybercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão**. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

RIORDAN, Jaani. **The Liability of Internet Intermediaries**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

ROSATI, Eleonora. **Copyright in the Digital Single Market: Article-by-Article Commentary to the Provisions of Directive 2019/790**. Oxford: Oxford Academic Books, 2021.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. O controle on-line para coibir violações de direitos autorais. *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (org.). **Direito autoral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

URBAN, Jennifer M.; QUILTER, Laura. Efficient Process or “Chilling Effects”? Takedown Notices under Section 512 of the Digital Millennium Copyright Act. **Santa Clara Computer & High Technology Law Journal**, Santa Clara, v. 22, n. 4, p. 621-693, 2006.

## **A AUTONOMIA EXISTENCIAL NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE**

Carolina Covatti Romeiro<sup>1</sup>

Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

<sup>2</sup> Professor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

## RESUMO

O trabalho analisa o tratamento conferido às diretivas antecipadas de vontade (DAV) no anteprojeto de atualização do Código Civil (Projeto de Lei n. 4/2025), com foco na nova redação do art. 15. Sustenta-se que, embora o reconhecimento expresso das DAV represente avanço simbólico, o anteprojeto mantém abordagem patrimonialista, sem instituir regime jurídico próprio para os negócios jurídicos existenciais. A ausência de critérios claros de validade e de eficácia compromete a segurança jurídica e a efetividade da autonomia existencial.

## PALAVRAS-CHAVE

Diretivas antecipadas de vontade – Autonomia existencial – Reforma do Código Civil – Negócios jurídicos existenciais – Autonomia privada.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ROMEIRO, Carolina Covatti, JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. A autonomia existencial na reforma do Código Civil: uma análise das diretivas antecipadas de vontade. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 255-261, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

As diretivas antecipadas de vontade consistem em manifestações prévias e prospectivas da vontade da pessoa, por meio das quais se estabelecem escolhas relativas a cuidados e tratamentos de saúde para o caso de futura incapacidade decisória, podendo também refletir valores, crenças e convicções pessoais. Nesse contexto, o anteprojeto de reforma do Código Civil, apresentado em 2024, buscou atualizar dispositivos relacionados aos direitos da personalidade e à autonomia da vontade, inserindo no art. 15 menção expressa às diretivas antecipadas de vontade. O dispositivo estabelece que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” e assegura a elaboração de diretivas antecipadas, a indicação de representante para decisões de saúde e a validade temporal desses instrumentos.

Embora o reconhecimento formal das DAV represente avanço simbólico relevante, conferindo status normativo a um instituto até então reconhecido sobretudo por resoluções médicas e pela doutrina, a proposta legislativa revela um tratamento superficial e fragmentado do tema, incapaz de enfrentar adequadamente sua complexidade jurídica e existencial.

## **METODOLOGIA**

Adota-se metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática, baseada na análise crítica do Projeto de Lei n. 4/2025, à luz da doutrina civil-constitucional e do regime jurídico das diretivas antecipadas de vontade, com especial atenção às situações de incapacidade progressiva, como a Doença de Alzheimer.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O anteprojeto de reforma do Código Civil, apresentado em 2024, buscou atualizar dispositivos relativos aos direitos da personalidade e à autonomia da vontade, inserindo no art. 15 uma menção expressa às diretivas antecipadas de vontade. O dispositivo estabelece que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” e, em seus parágrafos, assegura a elaboração de diretivas antecipadas, a indicação de representante para decisões de saúde e define sua validade em cinco anos, formalizadas em prontuário médico, instrumento público ou particular, datados e assinados.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

§ 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade.

§ 2º Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada em prontuário médico, instrumento público ou particular, datados e assinados, com eficácia de cinco anos.

Embora se compreenda que o reconhecimento formal das diretivas antecipadas de vontade no Código Civil brasileiro representaria um avanço simbólico, conferindo status normativo a um direito até então reconhecido apenas por resoluções médicas e pela doutrina, a redação proposta revela um tratamento superficial e fragmentado do tema. O dispositivo não define requisitos de validade, efeitos jurídicos vinculantes, mecanismos de registro ou critérios de atuação de profissionais de saúde, mantendo as DAV submetidas ao regime geral dos negócios jurídicos patrimoniais, especialmente ao art. 104<sup>3</sup>, sem considerar adequadamente sua dimensão existencial.

---

<sup>3</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.



O resultado é um verdadeiro “encaixe forçado” das DAV no modelo tradicional de negócio jurídico, gerando insegurança quanto à validade e eficácia. Ao aplicar o mesmo critério de capacidade exigido para atos patrimoniais, e não o discernimento no momento do ato, corre-se o risco de esvaziar a finalidade das diretivas, inviabilizando sua utilização justamente por aqueles que mais delas necessitam.

Essa limitação, contudo, não decorre apenas de uma falha técnica de redação legislativa, mas de um problema estrutural mais profundo: o modelo civil ainda dominante no Brasil foi concebido sob uma lógica patrimonialista, que confere centralidade aos bens e negócios econômicos em detrimento das manifestações de vontade existenciais. Essa herança histórica faz com que a autonomia privada, especialmente quando voltada a decisões sobre o próprio corpo e a própria vida, continue a ser interpretada à luz de categorias jurídicas pensadas para regular trocas patrimoniais.

É nesse ponto que a reflexão de Gustavo Tepedino se mostra particularmente pertinente ao destacar a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada, agora centrada na pessoa concreta e em seus interesses existenciais. Nas palavras do autor:

A noção de autonomia da vontade, como concebida nas codificações do Século XIX, dá lugar à autonomia privada, alterada substancialmente nos aspectos subjetivo, objetivo e formal. No que se refere ao subjetivo, observa-se a passagem do sujeito abstrato à pessoa concretamente considerada. [...]. Por outro lado, a mudança no aspecto objetivo da autonomia privada revela-se no sentido de que novos interesses existenciais se sobrepõem aos interesses patrimoniais que caracterizavam os bens jurídicos no passado. [...]. Por fim, a forma dos atos jurídicos que se voltava no passado exclusivamente para a segurança patrimonial [...] passa a exercer papel limitador da autonomia privada em favor de interesses socialmente relevantes e das pessoas em situações de vulnerabilidade. (Tepedino, 2009)

Essa análise permite compreender que as diretivas antecipadas de vontade integram essa nova dimensão da autonomia privada — voltada à proteção da dignidade e da liberdade existencial da pessoa — e, por isso, não podem ser reduzidas às categorias tradicionais do direito civil. A falta de um enquadramento adequado no projeto de reforma, portanto, perpetua a incongruência entre a estrutura patrimonialista do Código e a realidade contemporânea dos negócios jurídicos existenciais. No contexto dos negócios jurídicos existenciais, Ana Carolina Brochado Teixeira destaca:

[...] a nosso ver, o tratamento dos negócios jurídicos deve ser reformulado para abarcar, em sua disciplina, situações jurídicas existenciais. Tal necessidade ampliada justifica-se por uma razão histórica: a criação dessa categoria foi arquitetada em uma época em que apenas direitos patrimoniais eram fatos jurídicos,

ou seja, as situações existenciais eram desconhecidas. Como hoje a estrutura e o objeto do ordenamento jurídico brasileiro são diversos, abarcando hipóteses bem mais amplas do que outrora, inclusive, inúmeras hipóteses que geram repercussões na esfera pessoal do indivíduo, não há impedimento para se ampliar o objeto dos negócios, também para as situações existenciais, vez que eles são atípicos. (Teixeira; Penalva, 2010, p. 74)

Outro ponto crítico é a limitação temporal de cinco anos imposta à Procuração para Cuidados de Saúde pelo projeto de atualização do Código Civil. As DAV devem vigorar *ad eternum*, podendo o paciente revogá-las a qualquer momento<sup>4</sup> em que possua capacidade de discernimento. Estabelecer um prazo fixo compromete a permanência da vontade, essencial para a efetividade das diretivas, obrigando renovações periódicas inviáveis e criando insegurança para familiares e profissionais de saúde. Por exemplo, no contexto do Alzheimer, considerando que a pessoa estabeleça a procuração no início da demência, é muito provável que cinco anos depois o estágio já esteja tão avançado que seja impossível firmar novo documento, de modo que o paciente será submetido tão somente às vontades de médicos e familiares, deixando de se operar a DAV quando mais seria necessária (estágio final da doença, perda total do discernimento).

A fragmentação conceitual do projeto também suscita críticas. Ao mencionar a nomeação de representante “para a tomada de decisões a respeito de sua saúde”, o texto sugere autonomia à chamada Procuração para Cuidados de Saúde, quando, na realidade, esta constitui uma das espécies do gênero DAV, ao lado do testamento vital, da diretiva antecipada para demência e de outros instrumentos correlatos. Separá-la fragmenta a lógica das DAV como categoria unitária de negócios jurídicos existenciais, aumentando as dúvidas e inseguranças a respeito do instituto.

Além disso, observa-se uma assimetria normativa no tratamento conferido às espécies de diretivas antecipadas de vontade. O § 2º do art. 15 estabelece requisitos formais apenas para a Procuração para Cuidados de Saúde (exigindo que seja formalizada por instrumento público ou particular, datada e assinada, com validade de cinco anos), mas silencia completamente quanto às demais modalidades de DAV, como o testamento vital e a diretiva antecipada para demência.

---

<sup>4</sup> “Em primeiro lugar, o documento que contém as D.A.V. pode ser revogado ou modificado a qualquer momento pelo outorgante [...]. As D.A.V. modificadas ou substituídas têm o mesmo valor que as originárias.” (Ascensão, 2014, p. 507).

Essa omissão legislativa gera dúvidas relevantes sobre os requisitos de validade e eficácia desses instrumentos, sobretudo em relação à necessidade de testemunhas, forma pública, registro em cartório ou anotação em prontuário médico. Sem uma uniformização procedimental, o risco é que cada instituição de saúde, ou até mesmo cada magistrado, adote critérios próprios de reconhecimento e validade, o que compromete a segurança jurídica e a efetividade prática das diretivas.

A ausência de critérios formais específicos para todas as espécies de DAV contraria o princípio da autonomia privada existencial, uma vez que a manifestação de vontade deve ser dotada de previsibilidade e estabilidade, de modo a garantir que produza efeitos mesmo quando o declarante não puder mais se expressar. Além disso, essa lacuna cria um campo fértil para litígios familiares e para questionamentos judiciais acerca da autenticidade da manifestação de vontade, especialmente em casos envolvendo doenças degenerativas, como o Alzheimer, nas quais a avaliação da capacidade e do discernimento é naturalmente mais delicada.

De forma paradoxal, portanto, o projeto de atualização do Código Civil, embora intencione reforçar a autonomia pessoal, acaba por reproduzir as incertezas jurídicas já existentes no atual cenário normativo em que as DAV são reconhecidas apenas por resoluções médicas e pela construção doutrinária. A falta de uniformidade na definição de requisitos de validade e eficácia perpetua a dependência da interpretação judicial, afastando-se do objetivo maior de conferir às diretivas antecipadas de vontade força vinculante e previsibilidade normativa.

Por fim, a redação atual não assegura a efetividade prática das DAV, deixando lacunas quanto à atuação de profissionais de saúde, mecanismos de registro, publicidade, resolução de conflitos e aplicação em incapacidade progressiva. Sem detalhamento jurídico robusto, o art. 15 representa apenas um reconhecimento formal, insuficiente para garantir respeito à dignidade, autonomia e vontade permanente do indivíduo.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei n. 4/2025, embora reconheça formalmente as diretivas antecipadas de vontade, não lhes confere regime jurídico adequado à sua natureza existencial. A fragmentação conceitual, a ausência de critérios uniformes de validade e a

confusão entre DAV e diretiva antecipada de curatela comprometem a efetividade da autonomia privada existencial e a segurança jurídica. A reforma do Código Civil, assim, perde a oportunidade de superar o paradigma patrimonialista e de oferecer tutela normativa consistente às manifestações de vontade voltadas à dignidade e à liberdade existencial da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. As disposições antecipadas de vontade: o chamado “testamento vital”. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 493-517, 2014.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 7. ed. São Paulo: Foco, 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Terminalidade e autonomia: uma abordagem do testamento vital no direito brasileiro. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Aisengart; BARBOZA, Heloisa Helena. **Vida, morte e dignidade humana**. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 57-82.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. *In*: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Temas de direito civil**: Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 14-15.

## **A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO: ANÁLISE DO RESP 2.151.939/RJ E DO PROJETO DE LEI N. 4/2025**

Sofia Helena Pereira Barreto<sup>1</sup>

Thaís Fernanda Tenório Sêco<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Lavras (UFLA).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

## RESUMO

O trabalho investiga a flexibilização do direito real de habitação do sobrevivente no Brasil, analisando a transição de uma proteção absoluta no Código Civil de 2002 para um modelo condicionado, exemplificado pelo Recurso Especial 2.151.939/RJ e pelo Projeto de Lei n. 4/2025. O objetivo é avaliar se tais mudanças promovem equilíbrio ou retrocesso social. Conclui-se que a mitigação indiscriminada gera insegurança jurídica e vulnerabiliza o sobrevivente ao priorizar o patrimônio em detrimento da dignidade humana.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito real de habitação – Flexibilização – Projeto de Lei n. 4/2025.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** BARRETO, Sofia Helena Pereira; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. A flexibilização do direito real de habitação: análise do REsp 2.151.939/RJ e do Projeto de Lei n. 4/2025. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 262-269, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A disciplina sucessória do Código Civil de 1916 era pautada por uma lógica patrimonialista e consanguínea, relegando o cônjuge a uma posição secundária e excluindo-o do rol de herdeiros necessários (Tepedino; Nevares; Meireles, 2023). Nesse cenário patriarcal, a viúva, frequentemente sem autonomia econômica, enfrentava extrema vulnerabilidade, podendo perder a própria moradia (Blikstein, 2009).

A proteção evoluiu com o Estatuto da Mulher Casada e, posteriormente, com a Constituição de 1988, que introduziu os paradigmas de igualdade e solidariedade familiar. O Código Civil de 2002 consolidou essa tendência ao elevar o cônjuge a herdeiro necessário e expandir o direito real de habitação para qualquer regime de bens, de forma vitalícia.

Contudo, quando o novo Código entrou em vigor, o cenário social já apresentava mudanças significativas, como maior inserção feminina no mercado de trabalho e novas configurações familiares. Nesse contexto, parte da doutrina passou a criticar a posição do cônjuge no contexto sucessório, sustentando que se teria consolidado a figura do “supercônjuge”, excessivamente protegido em detrimento dos demais herdeiros (Nevares, 2024). As críticas em relação ao direito real de habitação concentram-se na ausência de limite temporal, na manutenção do direito mesmo em caso de novas núpcias e na concessão independentemente da situação econômica do sobrevivente, o que pode restringir de modo relevante o direito de propriedade dos herdeiros (Blikstein, 2009).

Em resposta, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 2.151.939/RJ, mitigou o direito real de habitação, condicionando sua concessão à existência de único imóvel a inventariar e à comprovação de insuficiência de recursos do cônjuge ou companheiro sobrevivente (Brasil, 2024). De forma semelhante, o Projeto de Lei n. 4/2025 propõe a cessação do direito quando o titular possuir renda ou patrimônio suficiente para assegurar moradia própria ou constituir nova família (Brasil, 2023).

Entretanto, em relação aos parâmetros fixados pelo STJ, impõe-se refletir se a flexibilização interpretativa atualmente defendida é compatível com a sistemática sucessória, sem que se esvazie a proteção constitucional à moradia em favor da propriedade. De igual modo, no que concerne ao Projeto de Lei n. 4/2025, questiona-se se a técnica reformista, ao se fundamentar em construções doutrinárias extraídos do Código Civil vigente, não estaria, paradoxalmente, subvertendo o próprio referencial normativo que lhe dá suporte, retornando ao modelo anterior de fragilização sucessória do sobrevivente, reeditando tensões históricas.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa fundamenta-se no método qualitativo-descritivo, com abordagem dogmática e por meio da técnica de revisão bibliográfica. Foi feita a análise da legislação civil (CC/1916 e CC/2002), da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente o REsp 2.151.939/RJ, e do texto do Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe a reforma do Código Civil.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise do REsp 2.151.939/RJ revelou uma inflexão interpretativa relevante no tratamento do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente. O caso paradigmático envolveu conflito entre descendentes e viúva quanto ao único imóvel a inventariar, que se reconheceu a possibilidade de mitigação do direito previsto no art. 1.831, CC, quando demonstrado que sua manutenção não atende à finalidade social do instituto e acarreta prejuízo desproporcional aos herdeiros (Brasil, 2024).

No julgamento, estruturou-se dois parâmetros centrais para a relativização: (i) a existência de único imóvel a inventariar e (ii) a suficiência econômica do cônjuge ou

companheiro sobrevivente para garantir sua própria moradia digna. Parte da doutrina sustenta que tal orientação promove ponderação adequada e necessária entre o direito de propriedade dos herdeiros e o direito fundamental à moradia (Lopes, 2024).

Todavia, embora a tese seja coerente com a sistemática sucessória atual, que confere ampla proteção ao cônjuge como herdeiro necessário, sua aplicação concreta apresentou fragilidades. No caso analisado, a viúva não recebeu quinhão hereditário sobre o imóvel, por se tratar de bem particular do falecido, adquirido por herança (Brasil, 2024). Assim, a alegação de “excessiva proteção sucessória” não se verificava integralmente.

A fundamentação concentrou-se predominantemente na existência de recursos financeiros próprios e no recebimento de pensão por morte, sem exame detalhado do valor do imóvel, das condições econômicas efetivas dos herdeiros ou da real possibilidade de aquisição de moradia equivalente pela sobrevivente, o que evidencia risco de aplicação ampliativa do precedente.

Esse dado conduz a um resultado crítico: a *ratio decidendi*, embora inovadora, pode se tornar vulnerável se aplicada de forma acrítica. A utilização de critérios econômicos genéricos, sem investigação comparativa rigorosa das vulnerabilidades envolvidas, amplia a discricionariedade judicial e pode comprometer a coerência do sistema.

No plano legislativo, o Projeto de Lei n. 4/2025 (Brasil, 2023) propõe reformulação estrutural do direito sucessório, impactando diretamente o direito real de habitação. O projeto extingue a concorrência sucessória do cônjuge e do companheiro, retira-os do rol de herdeiros necessários e condiciona o direito real de habitação à existência de “único bem a inventariar”, prevê sua cessação quando houver renda ou patrimônio suficiente ou constituição de nova família e o estabelece como um direito compartilhado.

A reforma fundamenta-se no fortalecimento da autonomia privada, na prevenção de conflitos e na simplificação do inventário (Delgado, 2024; Tartuce, 2024), mas revela fragilidades teóricas e falta de coerência sistemática (Menezes, 2025). Há confusão ao argumentar que a escolha do regime de bens, como a separação convencional, deveria afastar efeitos sucessórios, para preservar a não comunicabilidade dos bens (Tartuce, 2024). Entretanto o regime de bens disciplina relações patrimoniais em vida e na dissolução do vínculo, não constituindo manifestação de vontade para após a morte, campo em que a autonomia privada é limitada pela função protetiva da família.



A exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários, sob o argumento de prestigiar a liberdade individual, transfere a proteção desses ao testamento, instrumento ainda pouco utilizado no Brasil (Hironaka, 2011), apesar do crescimento recente (Souza, 2026), ainda é limitado por custos e barreiras culturais.

Além disso, a justificativa de que a maior inserção feminina no mercado tornaria dispensável a proteção ignora desigualdades persistentes e estruturais, como a diferença salarial média de 21,2% e a sobrecarga doméstica feminina (Nevares, 2024).

Por fim, a proposta de ampliar a comunicabilidade patrimonial na comunhão parcial e na separação convencional (Tartuce, 2024) também é problemática: pode beneficiar sobretudo patrimônios mais elevados e, no caso da separação, relativizar a autonomia que se pretende reforçar.

No tocante ao direito real de habitação, a justificativa de que o sobrevivente poderia deter “ampla meação ou partilha” mostra-se frágil, pois confunde meação e herança, institutos distintos, e desconsidera que a própria reforma exclui cônjuge e companheiro da condição de herdeiros necessários, reduzindo sua participação patrimonial (Brasil, 2023). A restrição apoia-se, paradoxalmente, na lógica do sistema vigente que se pretende reformar, revelando contradição.

A substituição da expressão “único imóvel daquela natureza” por “único bem a inventariar” impõe limitação excessiva, já que a existência de qualquer outro bem, ainda que de valor irrisório, impediria o reconhecimento do direito. Além disso, a proposta de instituir modelo compartilhado do direito real de habitação amplia a proteção a pessoas vulneráveis, o que constitui avanço relevante. Contudo, a previsão de exercício conjunto mediante conceitos abertos e hipóteses concorrentes tende a aumentar a complexidade e a litigiosidade do inventário (Brasil, 2023).

Apesar das inconsistências, há aspectos positivos, como a limitação financeira como causa de cessação do direito e a extinção em caso de constituição de nova família, medidas que, em tese, harmonizam-se com a lógica da necessidade e com o fundamento familiar da tutela (Cardoso, 2013).

Ainda assim, tais modulações exigem cautela para evitar a reprodução de vulnerabilidades, especialmente no modelo compartilhado (Oliveira, 2022). Em síntese, embora algumas adaptações sejam pertinentes, o conjunto da disciplina revela restrições

excessivas, justificativas contraditórias e falta de sistematização, comprometendo a segurança e a estabilidade que devem orientar a reforma do direito sucessório (Menezes, 2025).

## CONCLUSÃO

A investigação evidencia que o direito real de habitação atravessa um momento de profunda redefinição, transitando de uma garantia assistencial e vitalícia para um modelo de proteção condicionada e precária. A análise do REsp 2.151.939/RJ revela que a flexibilização jurisprudencial, embora busque o equilíbrio entre herdeiros e sobreviventes, carece de critérios objetivos rigorosos, permitindo que parâmetros genéricos de “suficiência econômica” comprometam a segurança jurídica do cônjuge ou companheiro.

No plano legislativo, o Projeto de Lei n. 4/2025 aprofunda esse cenário de risco ao excluir o sobrevivente do rol de herdeiros necessários e impor limitações excessivas, como a exigência de que o imóvel seja o único bem a inventariar. Tais mudanças, fundamentadas em uma suposta autonomia privada e na superação do “supercônjuge”, ignoram desigualdades estruturais de gênero e a função social da moradia.

Conclui-se que a flexibilização indiscriminada do instituto, nos moldes em que ocorreu, não produz equilíbrio, mas compromete suas bases axiológicas. Ao priorizar o quinhão hereditário em detrimento da dignidade da pessoa humana, pode instaurar um retrocesso que fragiliza o sobrevivente e desconsidera que a inovação legislativa e interpretativa deve respeitar as vulnerabilidades e, sobretudo, a coerência e a sistematicidade do direito.

Alterações dessa magnitude exigem consistente refinamento teórico, pois a reforma apenas se legitima quando “os estudiosos realizaram aquela mudança de condições culturais, aquele refinamento de instrumentos novos e mais adequados que condicionam qualquer tentativa séria de renovação dos institutos jurídicos” (Rodotà, 2024).

## REFERÊNCIAS

BLIKSTEIN, Daniel. **O direito real de habitação na sucessão hereditária**. 2009. 276 f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Subcomissão de Direito das Sucessões. **Parecer n. 1**. Brasília, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c186eb20-1e41-4e5c-b02c-80cb10d13b26>. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 2.151.939/RJ**. Recorrente: André Luiz Saboya Moledo. Recorrido: Doralice Bezerra Moledo. Relator: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi. Brasília, 24 set. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402206964&dt\\_publicacao=27/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402206964&dt_publicacao=27/09/2024). Acesso em: 27 jun. 2026.

CARDOSO, Simone Tassinari. Por uma adequação sistemática do direito real de habitação: uma análise a partir do olhar dos direitos reais — da legislação à jurisprudência. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: CONPEDI/UNINOVE, 2013. p. 466-494. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=148>. Acesso em: 27 jun. 2026.

DELGADO, Mário. Reforma do Código Civil, mito do “mini” cônjuge e combate à desigualdade de gênero. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-28/reforma-do-codigo-civil-mito-do-mini-conjuge-e-combate-a-desigualdade-de-genero>. Acesso em: 27 jun. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2011.

LOPES, Roberta Castilho Andrade. STJ e o direito real de habitação: entre propriedade e moradia venceu a dignidade. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418483/stj-e-o-direito-de-habitacao-dignidade-prevalece-sobre-propriedade>. Acesso em: 27 jun. 2026.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Entre a prudência e a tropelia: deslizos conceituais no Projeto de Reforma do Código Civil (PL n. 4/2025). **Boletim IDiP-IEC**, São Paulo, v. 3, n. 20, p. 1-9, 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no anteprojeto do Código Civil. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406048/do-super-conjuge-ao-mini-conjuge-a-sucessao-do-conjuge>. Acesso em: 27 jun. 2026.

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório. In: BROCHADO, Ana Carolina; NEVARES, Ana Luisa Maia. **Direito das sucessões**: problemas e tendências. São Paulo: Foco, 2022. p. 463-492.

RODOTÀ, Stefano; SOUZA, Eduardo Nunes de. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1-28, 2024.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e a sucessão legítima. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/414057/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-legitima>. Acesso em: 27 jun. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

## **A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O REDIMENSIONAMENTO DOS DIREITOS DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE**

Bárbara Aparecida Nunes Souza<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade do Minho (UMinho).

## RESUMO

O estudo critica a proposta de alteração do Código Civil brasileiro que pretende retirar do cônjuge sobrevivente a condição de herdeiro necessário, além de modificar a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829, suprimindo a concorrência sucessória. Sustenta-se que tais alterações, principalmente no cenário em que não há descendentes, podem representar um enfraquecimento da tutela jurídica conferida às relações conjugais, ao privilegiar os vínculos consanguíneos e reduzir significativamente os direitos do cônjuge supérstite. A pesquisa parte da premissa de que a proposta legislativa desvaloriza o afeto e limita a autonomia dos indivíduos na disposição de seu patrimônio. Adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e doutrinária, e conclui-se que a reforma representa uma redução significativa dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente e revela-se incompatível com a proteção desse, uma vez que é incapaz de promover maior estabilidade ou segurança às relações familiares.

## PALAVRAS-CHAVE

Código Civil – Sucessão – Cônjuge sobrevivente – Reforma.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** SOUZA, Bárbara Aparecida Nunes. A reforma do Código Civil e o redimensionamento dos direitos do cônjuge sobrevivente. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 270-275, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei n. 4/2025, cujo objetivo é promover a reforma do atual Código Civil. Entre as modificações propostas, destaca-se a retirada do cônjuge sobrevivente da categoria de herdeiro necessário, bem como a sua exclusão da concorrência sucessória, colocando-o na terceira posição na ordem de vocação hereditária.

Diante desse panorama, num cenário que atinge 24% da população brasileira, ou seja, os casais que não possuem filhos, coloca-se a seguinte indagação: a supressão do cônjuge da condição de herdeiro necessário e de sua participação concorrente na sucessão com ascendentes representa uma redução significativa de seus direitos sucessórios ou revela-se compatível com a proteção do cônjuge supérstite? Como hipótese de pesquisa, parte-se da premissa de que a alteração legislativa proposta tende a privilegiar os vínculos consanguíneos em detrimento das relações afetivas, além de fragilizar a proteção das relações conjugais, impedindo que o parceiro afetivo seja destinatário da maior parte do patrimônio.

Entre os fundamentos do estudo, ressalta-se a importância de analisar os reflexos dessas mudanças nas estruturas familiares, mostrando-se necessária a busca por uma

perspectiva mais alinhada à realidade contemporânea, que assegure maior liberdade ao indivíduo na definição do destino de seus bens.

## **METODOLOGIA**

O estudo adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais e de conclusões já consolidadas na literatura para enfrentar a problemática proposta. A pesquisa desenvolve-se por meio de investigação teórica e bibliográfica que, a partir da análise da legislação, da doutrina e de artigos científicos, busca identificar respostas possíveis acerca do redimensionamento dos direitos do cônjuge sobrevivente na reforma do Código Civil.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, o cônjuge sobrevivente participa da sucessão legítima em concorrência com os descendentes, conforme o regime de bens, e, na ausência destes, concorre com os ascendentes. Trata-se, portanto, de herdeiro legítimo, concorrente e necessário (art. 1.845 do CC).

Esse modelo, contudo, encontra-se ameaçado pelo Projeto de Lei n. 4/2025, que visa à reforma do Código Civil vigente e retoma a lógica do Código Civil de 1916 ao suprimir a concorrência sucessória do cônjuge com descendentes e ascendentes, relegando-o à terceira posição na ordem de vocação hereditária, à frente apenas dos colaterais. Além disso, o texto proposto exclui o cônjuge do rol de herdeiros necessários, preservando essa condição apenas para descendentes e ascendentes.

As consequências práticas dessa alteração são especialmente sensíveis nos casos de casais sem filhos, realidade que alcança parcela significativa da população brasileira. Trata-se de uma ameaça aos direitos do cônjuge supérstite, uma vez que, atualmente, na hipótese de autor da herança sem descendentes, e independentemente do regime de bens, o cônjuge sobrevivente divide a herança com os ascendentes do falecido.

Já com a reforma, na existência de ascendente vivo, o cônjuge sobrevivente passaria a não herdar qualquer parcela do patrimônio (salvo disposição testamentária), uma vez que os ascendentes estariam na segunda posição da ordem da sucessão legítima, além de

permanecerem como herdeiros necessários, razão pela qual não poderiam ser afastados da sucessão.

Tal mudança representa uma ruptura relevante na proteção sucessória do vínculo conjugal, especialmente quando se considera que, em muitos casos, o patrimônio foi construído de forma conjunta ao longo da vida em comum, somando-se, ainda, a outras supressões de direitos previstas na reforma, como as alterações no direito real de habitação do cônjuge supérstite.

Nevares (2020) aponta que a permanência obrigatória do cônjuge na sucessão e a impossibilidade de afastá-lo da legítima geram tensões e litígios, o que teria motivado sua exclusão da condição de herdeiro necessário. Entre os argumentos utilizados estão a equiparação entre cônjuge e companheiro, que, para não reconhecer o convivente como herdeiro necessário, optou por excluir também o cônjuge (Dias, 2024); encontra-se também a justificativa na complexidade das famílias recompostas (Oliveira; Valério, 2025), em que as pessoas estabelecem novos relacionamentos, muitas vezes trazendo consigo filhos de relacionamentos anteriores, e em situações em que o casamento é posterior à formação do patrimônio.

Ocorre que o Código Civil de 2002 optou por ampliar a tutela da família ao reconhecer que o vínculo conjugal, marcado por afeto, intimidade e solidariedade, não é hierarquicamente inferior à consanguinidade, o que justificou a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente (Leite, 2002).

A exclusão do cônjuge da legítima também limita, de forma significativa, a autonomia da vontade do titular do patrimônio. Nos casos em que o casal não possui filhos e adquiriu conjuntamente seus bens, não será possível assegurar ao cônjuge sobrevivente, por meio de testamento, a maior parte da herança, ainda que essa seja a vontade inequívoca do falecido. Dessa forma, parte do patrimônio construído pelo casal será sucedida pelos ascendentes, os quais, ao final, deixarão esse patrimônio para seus descendentes, ou seja, para os cunhados do cônjuge sobrevivente, que, muito provavelmente, em nada contribuíram para a construção do referido patrimônio.

Embora se argumente que o testamento poderia suprir essa lacuna (Madaleno, 2024), os dados da 4ª edição do relatório anual Cartório em Números (Nascimento *et al.*, 2022) demonstram que, apesar de ter crescido o número de testamentos realizados no Brasil (13,37% de 2020 para 2021 e 2,44% de 2021 para 2022), a quantidade ainda é bastante baixa,



o que evidencia que o planejamento sucessório não é prática disseminada no país, tendendo a tornar essa solução meramente formal e distante da realidade social.

Além disso, a justificativa de afastar eventual cônjuge que tivesse interesses exclusivamente patrimoniais mostra-se frágil, uma vez que a relação conjugal é mantida pelo afeto e pela escolha. Assim, é muito mais simples que o titular do bem se divorcie de um cônjuge “interesseiro” do que tentar se desvencilhar dos ascendentes por meio de ação de desfiliação, que, até o momento, ainda gera dúvidas quanto aos direitos sucessórios.

Ademais, a própria proposta de reforma admite a renúncia à condição de herdeiro por meio de pactos antenupciais (art. 426, II), o que evidencia a existência de instrumentos para lidar com situações específicas, sem necessidade de suprimir, de forma geral, a proteção sucessória do cônjuge.

Se aprovado o texto proposto da maneira em que se encontra, tratar-se-á de uma alteração estrutural, com efeitos imediatos e potencialmente gravosos, considerando que a sucessão é regida pela lei vigente ao tempo de sua abertura e que o novo texto passará a produzir efeitos após curto período de *vacatio legis*. A magnitude dessas mudanças impõe uma reflexão mais cuidadosa sobre seus impactos sociais e familiares, sobretudo diante das diversas estruturas familiares e da função protetiva que o Direito das Sucessões historicamente desempenha no ordenamento jurídico brasileiro.

## CONCLUSÃO

Diante das reflexões desenvolvidas ao longo do resumo e da problemática apresentada, conclui-se que a proposta representa uma redução significativa dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente e revela-se incompatível com a proteção deste, uma vez que é capaz de promover maior estabilidade ou segurança às relações familiares. O texto proposto suscita relevantes preocupações quanto à preservação dos valores de solidariedade familiar no âmbito conjugal e minimiza a participação do cônjuge no patrimônio do casal. A reestruturação da ordem de vocação hereditária, aliada à exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário, não apenas limita os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente, como também tende a intensificar conflitos ao privilegiar ascendentes em detrimento do parceiro conjugal, além de contribuir para o distanciamento entre a tutela jurídica e a realidade das famílias contemporâneas, cujas configurações são cada vez mais plurais e complexas.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. O direito das sucessões na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 21 dez. 2025.

LEITE, Gisele. Gisele Leite explica mudanças no direito sucessório. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 abr. 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-abr-29/professora\\_explica\\_beneficios\\_conjuge](https://www.conjur.com.br/2002-abr-29/professora_explica_beneficios_conjuge). Acesso em: 21 dez. 2025.

MADALENO, Rolf. [Vídeo sem título]. **Instagram**: @rolfmadaleno, 21 mai. 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C7Ouskjv9YI>. Acesso em: 21 dez. 2025.

NASCIMENTO, Alexandre Lacerda *et al.* **Cartório em Números**. 4. ed. Brasília: Anoreg/BR, 2022.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição do herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 17-37, 2020.

OLIVEIRA, Beatriz Almeida de; VALÉRIO, Ruana Rúbia Aires. “Até que a morte nos separe”: a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário no PL 04/2025. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 4 nov. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2388/%E2%80%9CA+que+a+Morte+nos+Separe%E2%80%9D3A+A+Exclus%C3%A3o+do+C%C3%B4njuge+como+Herdeiro+Necess%C3%A1rio+no+PL+04.2025>. Acesso em: 21 dez. 2025.

## **A TRANSFORMAÇÃO DO *STATUS JURÍDICO* DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL: DE BENS SEMOVENTES A SERES SENCIENTES**

Julia Emily Olegário Pimentel da Silva<sup>1</sup>

Ozilane Rodrigues das Chagas<sup>2</sup>

Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

<sup>3</sup> Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

A questão central que norteia o presente estudo é a análise crítica da reforma do Código Civil no que concerne à transformação do *status* jurídico dos animais, os quais passam a ser considerados como seres vivos sencientes, passíveis de proteção jurídica própria, em virtude de sua natureza especial, tal como dispõe o Projeto de Lei n. 4/2025. Assim sendo, objetiva-se examinar os fundamentos da superação da concepção patrimonialista que os enquadra como bens semoventes, bem como avaliar os impactos e limites da alteração legislativa. Por fim, constatou-se que a modificação representa avanço necessário e alinhado à evolução doutrinária e jurisprudencial, mas que, isoladamente, não assegura tutela jurisdicional integral, pois a efetividade da reforma depende da implementação de políticas públicas e mecanismos concretos de proteção aos animais.

## PALAVRAS-CHAVE

Animais – Sencientes – Código Civil – Reforma.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** SILVA, Julia Emily Olegário Pimentel da; CHAGAS, Ozilane Rodrigues das; ROCHA, Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da. A transformação do *status* jurídico dos animais no Código Civil: de bens semoventes a seres sencientes. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 276-281, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Desde<sup>4</sup> sua gênese normativa, o Direito Civil trata os animais como bens semoventes, submetidos ao regime patrimonial próprio do direito das coisas e concebidos como objetos de apropriação e circulação econômica. Todavia, tem-se observado demasiado avanço nas discussões sobre bem-estar animal, impulsionado por transformações éticas, científicas e sociais. Nesse viés, questionamentos acerca do enquadramento dos animais como sujeitos de direito ou como titulares de tutela jurídica diferenciada, exigem atualizações jurídicas que acompanhem tais mudanças.

Nesse contexto, o Projeto de Lei n. 4/2025, o qual sugere a reforma do Código Civil, propõe o reconhecimento dos animais como seres sencientes e sinaliza uma possível superação da tradicional lógica patrimonialista. Dito isso, a presente pesquisa busca responder e analisar de forma crítica a questão norteadora: a alteração do status jurídico dos animais no Código Civil é suficiente para assegurar uma proteção civil efetiva ou ainda subsiste uma racionalidade patrimonialista e antropocêntrica no tratamento jurídico da matéria?

Nesse viés, o objetivo geral do estudo é analisar criticamente a transformação do status jurídico dos animais à luz da reforma do Código Civil. Adicionalmente, como objetivos

---

<sup>4</sup> Agradecimento especial a nossa estimável docente e incentivadora Anna Emanuella, a qual ofereceu suporte e orientações.

específicos, pretende-se: (i) examinar a evolução do tratamento jurídico conferido aos animais no ordenamento brasileiro; (ii) analisar os fundamentos teóricos que sustentam o reconhecimento da senciência animal; e (iii) avaliar os limites e potencialidades da alteração legislativa proposta. Desse modo, a relevância da pesquisa reside na necessidade de compatibilizar o Direito Civil com os avanços científicos e éticos contemporâneos, contribuindo para o debate acerca da construção de um modelo jurídico mais sensível à natureza especial dos animais e comprometido com a efetividade de sua tutela.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo baseou-se em metodologia de natureza qualitativa, com o intuito de analisar e compreender se a modificação do status jurídico dos animais no Projeto de Lei n. 4/2025 é suficiente para garantir tutela eficiente ou se perdura a lógica patrimonialista acerca do tratamento jurídico dos animais. Nesse contexto, o trabalho justifica-se por pesquisas bibliográficas, documentais e levantamentos sobre a temática, promovendo o aprofundamento da discussão e resultados por intermédio de doutrinas, artigos, resumos e jurisprudências nacionais. Por fim, a pesquisa jurídica guiou-se por meio de abordagem descritivo-analítica, na qual foram detalhados, sistematicamente, as normas, conceitos e contextos relevantes, no afã de suceder com uma interpretação crítica e apontar implicações concretas no ordenamento jurídico brasileiro.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Preliminarmente, a concepção clássica do Direito Civil brasileiro enquadra os animais não humanos como bens móveis, submetidos ao regime jurídico da propriedade e da posse, sendo tratados como objetos de relações patrimoniais. Entretanto, à luz dos avanços filosóficos e científicos contemporâneos, essa perspectiva tem sido questionada, uma vez que tais estudos sustentam o reconhecimento dos animais como seres sencientes, portadores de interesses próprios e inerentes à sua condição de seres vivos, o que desafia a lógica tradicional estritamente patrimonialista (Persch; Lima, 2025).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o marco normativo da proteção jurídica dos animais no Brasil, ao prever, no art. 225, a vedação à crueldade e ao

reconhecer os animais como destinatários da tutela constitucional (Miranda, 2024). Contudo, no que pese haja a previsão constitucional, em análise comparativa à países europeus, como a Áustria — pioneira em reconhecer no seu Código Civil, em 1988, que os animais não são coisas —, Portugal, Alemanha e França, o Brasil tardiamente ainda necessita consignar uma perspectiva mais ética e moral acerca dos animais, por meio da alteração do Código Civil de 2002.

Nesse ínterim, rememora-se que o Código em comento define bens semoventes ou imóveis no art. 82, conforme a seguinte redação: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Sob interpretação doutrinária do referido dispositivo, os animais permanecem compreendidos como seres semoventes, os quais não figuram como sujeitos de direitos, bem como, não desfrutam de natureza jurídica própria. Assim, rememora Ferreira, ao explicar que Sônia Felipe aduz que — consoante a ética prática tradicional — os animais não humanos não possuem a possibilidade de serem incluídos na comunidade moral, razão pela qual recusam-lhe direitos morais ou legais (Ferreira, 2017).

Contrariamente, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, por meio do art. 2º, da Resolução 879/2008, frisa: “Qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade” (Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2008). Somado a isso, com a evolução histórica e social, a tutela jurisdicional fornecida pelo Código Civil tornou-se, finalmente, obsoleta e insuficiente para proteger os animais e seus direitos inerentes. Nesse contexto, vale mencionar o Recurso Especial 1.713.167/SP (Brasil, 2018), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual enfrentou a controvérsia acerca da possibilidade de regulamentação de visitas à cadela Kimi, visto que, por ser classificada como bem semovente, não poderia ser equiparada a filha para fins de fixação de regime de convivência. Todavia, o STJ reconheceu que os animais de companhia são seres sencientes e estabelecem vínculos afetivos relevantes com os tutores. Em suma, o Tribunal consignou que a aplicação do regime jurídico dos bens mostra-se insuficiente para solucionar conflitos familiares envolvendo animais.

Ante o exposto, resta evidente a urgência da alteração do art. 82 do Código mencionado, motivo pelo qual o art. 91-A do Projeto de Lei n. 4/2025 apresenta a seguinte redação: “Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em

virtude da sua natureza especial.” Não obstante, detalha no § 1º do dispositivo que a proteção jurídica fornecida pelo *caput* deverá ser regulamentada por lei especial — mencionando ainda que a referida legislação disporá em relação ao tratamento físico e ético pertinente aos animais. Por último, complementarmente, o parágrafo segundo esclarece que enquanto não adotada lei especial, empregam-se aos animais as normas referentes aos bens, respeitadas a natureza e a sensibilidade desses seres.

Em última análise, a proposta de alteração no Código Civil demonstra avanço significativo para o reconhecimento dos animais como sujeitos dignos de uma tutela jurisdicional específica para sua especial proteção. Outrossim, a modificação discutida irá corroborar como notável instrumento no combate às violações à dignidade e à vida dos animais — perpetradas por meio do abandono e maus-tratos — após o reconhecimento normativo de que são seres sencientes. Derradeiramente, a transformação volta-se ao panorama do bem-estar animal, compreendido pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), como a forma pela qual os indivíduos lidam com o meio ambiente, externam sua sanidade, seu quadro anímico, suas percepções, bem como, possíveis efeitos negativos ou positivos que interferem em fatores psíquicos e físicos do animal.

Desse modo, demonstra-se imprescindível a efetivação de políticas públicas que fomentem a proteção jurídica dos animais. Assim, exemplificam Castro e Berro (2016), ao pontuar que o Estado, apesar de ter o dever constitucional de tutelar os animais domésticos contra maus-tratos e abandono, frequentemente, é omissor na implementação efetiva de políticas públicas necessárias. Logo, a efetividade da tutela jurídica não pode se resumir a uma mera formalidade processual, posto que precisa traduzir-se em mecanismos concretos e eficientes que assegurem o cumprimento das normas protetivas existentes. Além disso, as iniciativas devem promover um ambiente socialmente responsável e ético para com os animais, enquanto seres sencientes.

## CONCLUSÃO

Depreende-se, portanto, que a modificação do status jurídico dos animais, indubitavelmente, demonstra-se como necessária, visto que normativamente — de acordo com a visão retrógrada do Código Civil de 2002 — permanecem sendo compreendidos como seres semoventes, ainda que, hodiernamente, sejam reconhecidos pela doutrina e

jurisprudência brasileiras como seres sencientes. Ademais, no que pese a transformação da natureza jurídica proposta na reforma do Código Civil seja imprescindível, restou evidente que, de forma independente, não se apresenta suficiente para a tutela jurisdicional dos animais. Sendo assim, o presente estudo reforça a relevância da implementação de políticas públicas capazes de contribuir para a eficácia da alteração legislativa em análise. Desse modo, será possível oportunizar proteção civil integral aos seres sencientes e assegurar juridicamente o tratamento adequado, ético e sensível à natureza especial dos animais — consoante a redação do art. 91-A, *caput* e §§ 1º-2º, do Projeto de Lei n. 4/2025.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201>. Acesso em: 1 mar. 2026.

CASTRO, Cristina Veloso de; BERRO, Maria Priscila Soares. **Da tutela jurídico ambiental dos animais domésticos**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, São Paulo. **Anais** [...]. Curitiba: CONPEDI/UNICURITIBA, 2016. p. 155-174. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/23fs7c16>. Acesso em: 1 mar. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução n. 879, de 15 de fevereiro de 2008**. Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências. Disponível em: <https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%B0%20879%20CFMV.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o Supremo Tribunal Federal**: um estudo a partir do direito animal. 2017. 336 f. Tese (Doutorado em Direito Público) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

MIRANDA, Kanthya Pinheiro de. **Direito animal**: histórico e perspectivas. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) — Escola de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2024.

PERSCH, Hudson Carlos Avancini; LIMA, Gabriela Eulalio de. Dignidade e proteção jurídica: a reforma do Código Civil brasileiro e o reconhecimento dos animais como seres sencientes. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 130, n. 2, p. 151-176, 2025.



## **A TUTELA JURÍDICA DO CUIDADO NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Luciana Cristina Furtado Fontes<sup>1</sup>

Flávia Fernanda Benetti Castro<sup>2</sup>

Ana Cristina Lemos Roque<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp).

<sup>2</sup> Doutoranda em Economia na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp).

<sup>3</sup> Professora da União das Faculdades dos Grandes Lagos (Unilago). Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

## RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar a incorporação da tutela jurídica do cuidado no projeto de reforma do Código Civil brasileiro (Projeto de Lei n. 4/2025), fundamentando-se em seu reconhecimento como direito humano e autônomo (Opinião Consultiva n. 31/2025) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e na vigência da Lei n. 15.069/2024, a qual institui a Política Nacional de Cuidados, que reconhece o cuidado como um direito a ser garantido pelo Estado. A pesquisa fundamenta-se no método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e análise documental, para analisar como a proposta de alteração de dispositivos do Código Civil buscam efetivar a responsabilização social e a parentalidade positiva, a fim de alcançar a desnaturalização de desigualdades estruturais e históricas.

## PALAVRAS-CHAVE

Tutela do cuidado – Reforma do Código Civil – Direito humano – Corresponsabilização – Parentalidade.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** FONTES, Luciana Cristina Furtado; CASTRO, Flávia Fernanda Benetti; ROQUE, Ana Cristina Lemos. A tutela jurídica do cuidado no projeto de reforma do Código Civil brasileiro. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 282-287, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o cuidado adquiriu valor jurídico relevante, sendo reconhecido como um direito humano autônomo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva n. 31/2025 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025). No ordenamento jurídico brasileiro, essa proteção encontra-se regulamentada pela Política Nacional de Cuidados, Lei n. 15.069/2024, que reconhece o cuidado em suas três dimensões: o direito de ser cuidado, o direito de cuidar e o autocuidado.

A legislação brasileira compreende o cuidado como um “trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas” (art. 5º, I, da Lei n. 15.069/2024).

Em vista das estruturas sociais hierárquicas de poder, historicamente, as tarefas de cuidado são atribuídas e naturalizadas como responsabilidades femininas, o que enseja um contexto de sobrecarga a estes corpos, em condições ainda mais acentuadas sobre mulheres negras e pobres. Por esta razão, a Política Nacional de Cuidado estabelece, dentre seus objetivos, promover mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado (art. 4º, VIII, da Lei n. 15.069/2024).

Nesse cenário, a partir da análise do projeto de reforma do Código Civil (Projeto de Lei n. 4/2025), no tocante ao livro de Direito das Famílias, verifica-se uma postura de se incorporar a tutela jurisdicional do cuidado. Deste modo, o presente trabalho propõe-se a refletir se as inovações trazidas no bojo da proposta legislativa guarda consonância com a proteção deste direito humano em suas múltiplas esferas.

## **METODOLOGIA**

O trabalho fundamenta-se no método dedutivo, integrado a revisão bibliográfica específica. A análise se concentra no mapeamento de dispositivos legais que contemplam o direito ao cuidado no projeto de reforma do Código Civil (Projeto de Lei n. 4/2025), em contraste com a Política Nacional de Cuidados (Lei n. 15.069/2024), com a legislação e a jurisprudência atuais, visando a discutir a valoração jurídica do cuidado no âmbito do Direito das Famílias e Sucessões.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O cuidado tem consolidado importante valor jurídico, especialmente quando analisado sob as lentes de gênero. No âmbito internacional, a X Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e Caribe (2007) marcou o compromisso dos Estados com a valorização e o reconhecimento do trabalho de cuidado não remunerado. Recentemente, a Opinião Consultiva n. 31, de 12 de junho de 2025, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconheceu o cuidado como um direito humano autônomo, passível de proteção sob o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, impondo obrigações aos Estados para adotarem mecanismos normativos e práticos para a sua execução.

No cenário brasileiro, embora os estudos sobre o tema tenham se iniciado nos anos 2000, a partir das pesquisadoras da Sociologia do Trabalho Nadya Araújo Guimarães e Helena Hirata, o cuidado ingressou à centralidade do debate público com a vigência da Lei n. 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados.

Segundo Hirata (2022, p. 30), o trabalho do cuidado de cuidadoras e cuidadores é compreendido como uma “relação de serviço, de apoio e de assistência, remunerada ou não, que implica um senso de responsabilidade pela vida e pelo bem-estar do outro”. Ademais,

compreende-se que os marcadores de gênero, raciais e sociais que perpassam o trabalho de cuidado contribuem para o seu contexto de invisibilidade nas relações sociais.

Enquanto conceito jurídico, ainda é campo em construção, embora grande parte de suas dimensões esteja implicitamente amparada pela Constituição de 1988, especialmente no âmbito do princípio da dignidade humana e dos direitos sociais.

No Direito das Famílias, essa proteção fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na responsabilidade dos genitores, especialmente para garantir a proteção integral a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, e combater as desigualdades estruturais de gênero.

A partir dos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, respectivamente previstos nos arts. 1º, III, e 227, § 7º, da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência brasileira tem avançado na corresponsabilização dos genitores e na atribuição mútua de deveres de cuidado. Essa conduta visa assegurar o princípio da proteção integral preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.096/1990, reforçando a compreensão de que o cuidado é, simultaneamente, uma necessidade vital, um trabalho de valor econômico e um direito humano indispensável para a vida.

O mapeamento da proposta de alteração legislativa do Código Civil de 2002, Lei n. 10.406/2002, revela um esforço para assegurar valoração jurídica ao cuidado, visando à reparação de desigualdades estruturais. Dentre as principais mudanças propostas no projeto de reforma (Projeto de Lei n. 4/2025), destacam-se as seguintes: a previsão do dever colaborativo de cuidado, reconhecido como dever de ambos os cônjuges ou conviventes, devendo ser exercido de forma colaborativa, além da prestação de assistência material e afetiva aos filhos, assumindo efetivamente os deveres de cuidado em sua formação (arts. 1.566, IV, e 1.634, I, da proposta de alteração do Código Civil de 2002); a garantia do direito à moradia ao cuidador, assegurando o direito de permanência na residência familiar para aquele que se dedicou exclusivamente aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada (art. 1.582-C da proposta de alteração do Código Civil de 2002); a previsão de compensação financeira pelo trabalho doméstico, a ser fixada pelo magistrado, na ausência de acordo (art. 1.688, § 2º, da proposta de alteração do Código Civil de 2002); e o reconhecimento sucessório do(s) herdeiro(s) que comprovadamente dedicou atos de zelo e cuidado ao autor da herança, garantindo-lhe(s) o direito à posse e uso imediato de 10% (dez por cento) de sua quota hereditária antes da partilha (art. 1.832 da proposta de alteração do Código Civil de 2002).

A proposta de nova redação dos dispositivos reforça os princípios e as diretrizes apresentadas pela Política Nacional de Cuidados, especialmente no que tange à parentalidade positiva (art. 6º, XI) e à corresponsabilização social (art. 7º, X). Essas alterações têm a capacidade de romper com invisibilidade e estigmatização das tarefas de cuidado e reprodução, as quais, conforme já se apontou neste trabalho, recaem desproporcionalmente sobre os corpos femininos, que inclusive são expostas a exaustivas demandas judiciais para alcançar alguma garantia de direitos e reparação.

Assim, transforma-se o estado de coisas do cuidado, que deixará de ser tratado como uma tarefa invisibilizada e marcada pela naturalização de desigualdades, passando a ser um direito garantido e protegido pelo Estado.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho não se dedica a promover uma defesa do projeto de reforma do Código Civil em si — neste ponto, consideramos as contradições debatidas no curso do processo legislativo —, mas sim em refletir que, no âmbito do cuidado, as alterações propostas representam um importante avanço para a sua consolidação como um valor jurídico central, esforço que já temos encontrados em alguns entendimentos jurisprudenciais de nosso país, em especial à valoração o trabalho de cuidado para fins de definição de pensão alimentícia.

Compreender o cuidado como um dever jurídico colaborativo e uma responsabilidade do Estado implica em seu reconhecimento como atividade indispensável para a vida e a promoção da igualdade e da dignidade humana, essenciais para a proteção de sujeitos em condição de vulnerabilidade.

Ao prever mecanismos de compensação financeira pelo trabalho doméstico e de cuidado, o direito à habitação, divisão igualitária de responsabilidades e o direito à preferência sucessória, a proposta busca representar um importante instrumento concreto para a reparação de desigualdades históricas e estruturais, garantindo que a responsabilidade pelo bem-estar das pessoas torne-se um pilar de proteção jurídica.

## REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo 31 de 2025.** Corte IDH, Costa Rica, 31 out. 2025. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/OC-31-2025/index-por.html>. Acesso em: 27 jun. 2026.

HIRATA, Helena. **O cuidado:** teorias e práticas. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Boitempo, 2022.

## **MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS SUCESSÓRIOS: VÍNCULOS BIOLÓGICOS E SOCIOAFETIVOS**

Ana Laura Ferreira Alves<sup>1</sup>

Maria Sabrina de Paula Leite<sup>2</sup>

Ana Paola de Castro e Lins<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>3</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus) e do Centro Universitário Farias Brito (FB UNI). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

Trata-se de pesquisa acerca das repercussões da multiparentalidade no Direito Sucessório brasileiro, considerando o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e afetivos. Parte-se do pressuposto de que a transformação do conceito jurídico de família, impulsionada pela Constituição Federal de 1988 e pela valorização do princípio da afetividade, possibilitou o reconhecimento da multiparentalidade como expressão das novas configurações familiares. Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC (Tema 622), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento simultâneo da filiação biológica. Evidencia-se, contudo, que o reconhecimento da multiparentalidade projeta relevantes repercussões no âmbito sucessório, especialmente quanto à divisão patrimonial entre herdeiros. Aponta-se, assim, a necessidade de aprimoramento normativo para conferir maior estabilidade às relações jurídicas decorrentes dessas estruturas familiares.

## PALAVRAS-CHAVE

Multiparentalidade – Filiação socioafetiva – Efeitos sucessórios.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ALVES, Ana Laura Ferreira; LEITE, Maria Sabrina de Paula; LINS, Ana Paola de Castro e. Multiparentalidade e efeitos sucessórios: vínculos biológicos e socioafetivos. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 288-294, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A<sup>4</sup> origem das relações de filiação remonta ao Direito Romano, centrado na figura do pater familias, que detinha a patria potestas, uma soberania que impunha aos descendentes sujeição integral e conferia ao patriarca domínio completo sobre a esfera patrimonial (Nascimento; Flores, 2021, p. 3). Essa concepção marcadamente patriarcal e patrimonialista, que visava à coesão e à perpetuação dos bens da família, ditou os rumos de diversas legislações ocidentais e foi recepcionada no Brasil, sob a nomenclatura de “pátrio poder”, pelo Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da Constituição Federal de 1988, a família institucional modificou sua rigidez e seus valores, de modo que a organização familiar se tornou horizontal e democrática, afastando a ideia de uma “chefia” irrestrita e posicionando os filhos na centralidade da tutela jurídica (Lins, 2023, p. 46). Nesse cenário, a autoridade parental deixou de ser um direito subjetivo patrimonial para se consolidar como um múnus, compreendido

---

<sup>4</sup> Agradecemos à Universidade Christus, pelo essencial incentivo à pesquisa acadêmica, assim como expressamos nossa especial gratidão a nossa orientadora, professora Ana Paola de Castro e Lins, cuja condução atenta e inspiradora foi determinante para nosso amadurecimento jurídico. Em um trabalho que se debruça juridicamente sobre o afeto e a importância dos vínculos, não poderíamos deixar de estender nosso mais sincero agradecimento a nossos próprios familiares e colegas, cujo amparo e suporte afetivo tornaram este trabalho possível.



como “um feixe de poderes-deveres atribuído pelo Estado aos pais, para serem exercidos no interesse dos filhos” (Teixeira; Penalva, 2008, p. 295).

Foi a partir dessa constitucionalização do Direito Civil que a noção de parentalidade se revelou polissêmica e complexa. Com a consagração do afeto e da responsabilidade como legítimas normas jurídicas, a exclusividade do vínculo biológico foi desconstruída, permitindo que a multiparentalidade fosse plenamente reconhecida e se tornasse uma das maiores transformações do Direito das Famílias contemporâneo.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada se baseia em pesquisa de natureza qualitativa e descritiva, pautada no método dedutivo, realizada por meio de revisão bibliográfica e análise documental. O estudo abrange a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O conceito de família se modifica, de forma a abraçar a modernidade, abandonando a estrutura contratual pautada no casamento, cujo ponto central se resumia à figura masculina, e passando, conforme Maria Celina Bodin de Moraes (2013, p. 592), a uma relação que não segue mais um modelo patriarcal, formando uma comunidade fundada no afeto, solidariedade e igualdade entre os membros, voltada principalmente à proteção e promoção dos direitos fundamentais de seus membros, em especial crianças e adolescentes.

Historicamente, a filiação, quando tratada pela legislação em vigor antes da Constituição de 1988, estabelecia distinção entre aqueles considerados “legítimos” e “ilegítimos”, além de outras categorias criadas para distinguir os direitos cabíveis em cada caso, e aplicáveis a cada indivíduo. Contudo, essa problemática foi superada pela atual ordem constitucional, que vedou tais conceitos discriminatórios.

Nesse cenário de transformação da identidade familiar, em análise sobre o processo de mudança da compreensão do significado de família e da relevância de sua nova identidade para as relações modernas, Oliveira (2021) entende que a modernização nos modelos familiares e a adaptação às novas formas de relacionamento evidenciam a necessidade de

reconhecimento jurídico de vínculos que, embora não baseados na consanguinidade, desempenham funções parentais efetivas.

Essa quebra de paradigmas culminou, em 2016, quando o Supremo Tribunal Federal fixou a tese do Tema 622. Ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060/SC, o STF estabeleceu que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016). Com esse marco jurisprudencial, o Direito das Famílias, bem como o Direito Sucessório, foram transformados, à luz da equiparação do afeto à biologia e da imposição do desafio de redimensionar a partilha patrimonial diante de estruturas familiares pluriparentais.

O caso concreto que originou esse julgamento ilustra as tensões entre os modelos tradicionais de filiação e as novas configurações familiares. Na situação analisada, discutia-se a possibilidade de reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, sem exclusão de qualquer dos vínculos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a realidade social brasileira admite a coexistência dessas relações parentais, permitindo a formação de estruturas familiares pluriparentais.

A decisão representou significativo avanço na tutela jurídica das relações familiares fundadas no afeto, ao reconhecer que a parentalidade não se limita à dimensão biológica, mas pode decorrer também da convivência, do cuidado e da responsabilidade assumida ao longo da vida. Todavia, embora tenha consolidado o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, o julgamento também evidenciou novos desafios, especialmente no âmbito do Direito Sucessório.

Nessa perspectiva, o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF trouxe a possibilidade da aplicação desse instituto de maneira que a filiação socioafetiva produza efeitos jurídicos integrais, tornando sem efeito qualquer hierarquia entre o vínculo biológico e afetivo.

A partir desse precedente, os tribunais passaram a enfrentar questões práticas decorrentes da coexistência desses vínculos parentais, especialmente no âmbito sucessório. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.487.596/MG (Brasil, 2021), entendeu que não é admissível conferir tratamento jurídico diferenciado entre paternidade biológica e socioafetiva, reconhecendo que ambos os vínculos devem produzir efeitos patrimoniais e sucessórios equivalentes.

Contudo, a aplicação da multiparentalidade no plano concreto ainda apresenta nuances interpretativas. Em julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Agravo de Instrumento 8022543-79.2019.8.05.0000 (Bahia, 2022), discutiu-se a habilitação de indivíduo que alegava ser filho socioafetivo em processo de inventário, ocasião em que a Corte entendeu ser necessário o prévio reconhecimento judicial da filiação para que fossem produzidos efeitos sucessórios.

Esses precedentes evidenciam que, embora a multiparentalidade tenha sido consolidada no plano jurisprudencial, ainda persistem divergências quanto aos critérios de sua aplicação no Direito Sucessório, o que reforça a necessidade de maior segurança normativa sobre o tema.

A multiparentalidade se baseia, originalmente, na aplicação de princípios dos Direito das Famílias, como o da afetividade e o da igualdade entre os filhos, o que elevou o afeto como critério de parentesco e como pilar proibitivo de qualquer discriminação. Esse contexto destaca que herdeiros socioafetivos apresentam os mesmos direitos que os herdeiros biológicos, vedando hierarquias e preservando o reconhecimento das famílias multiparentais sob o princípio basilar da Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III.

Corroborar-se tal raciocínio com a perspectiva de Garcia *et al.* (2023, p. 129), que afirmam que a multiparentalidade concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, reconhecendo no âmbito legal da filiação o amor, a atenção e o afeto, elementos que deixam de existir apenas no plano fático e passam a integrar a realidade jurídica.

Apesar do embasamento principiológico, a aplicação da multiparentalidade no contexto brasileiro fomenta debates sobre o desequilíbrio patrimonial entre herdeiros, sendo um deles a situação de que um filho, multiparental, ao herdar de três ou mais ascendentes biológicos e socioafetivos estaria em posição privilegiada em relação aos seus irmãos, que abrangem apenas a filiação binária.

Porém, essa aparente vantagem não deve ser interpretada como violação à isonomia, à luz de o Direito Sucessório conceder também encargos e deveres recíprocos de cuidado e assistência advindos da relação de parentesco, nos termos do art. 229 da Constituição Federal.

Não obstante a clareza constitucional, a atual ausência de estipulação específica no Código Civil gera insegurança jurídica quanto à forma de realização da partilha com o

reconhecimento da multiparentalidade nas famílias brasileiras, o que gera uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico e acarreta interpretações variadas.

O Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe a reforma do Código Civil, surge, nesse âmbito, positivando a multiparentalidade. O texto sugerido na letra da lei, conforme art. 1.617-B, estabelece que a “socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade”. Observa-se que, embora o PL confira maior legitimidade às famílias pluriparentais ao disciplinar deveres de sustento e o direito a alimentos, ainda persiste o silêncio quanto à questão sucessória advinda dessas relações.

## **CONCLUSÃO**

A multiparentalidade representa uma das mais significativas transformações do Direito das Famílias contemporâneo, refletindo a adaptação do ordenamento jurídico às novas formas de organização familiar baseadas no afeto, na solidariedade e na responsabilidade parental.

O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal representou importante marco na consolidação de uma compreensão plural e democrática da filiação, assegurando a igualdade entre vínculos biológicos e socioafetivos e reafirmando os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Entretanto, ainda que o embasamento constitucional e principiológico esteja consolidado, a ausência de regulamentação específica no âmbito sucessório ainda revela um cenário de insegurança jurídica, especialmente no que concerne à partilha patrimonial nas famílias multiparentais. O Projeto de Lei n. 4/2025 configura avanço ao positivá-la no Código Civil, mas sua omissão quanto aos efeitos sucessórios demonstra que o sistema normativo ainda carece de disciplina clara e sistemática.

Assim, a consolidação da multiparentalidade exige não apenas reconhecimento jurisprudencial e principiológico, mas também adequação legislativa capaz de garantir segurança jurídica e coerência na aplicação do Direito das Famílias e do Direito Sucessório, em consonância com a realidade social contemporânea.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 2ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 8022543-79.2019.8.05.0000**. Relator: Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Silva Carvalho. Salvador, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1752281735>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 1.487.596/MG**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 28 set. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402634796&dt\\_publicacao=01/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021). Acesso em: 7 mar. 2026.

GARCIA, Rafael Paranhos; MORAES, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Revista Mediação**, Pires do Rio, v. 18, n. 2, p. 128-145, 2023.

LINS, Ana Paola de Castro e. **A identidade de gênero da criança e do adolescente trans e a efetivação do dever parental de cuidado**. 2023. 211 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) — Escola de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, 2013.

NASCIMENTO, Gabriel Bassaga; FLORES, Simone Fogliato. Poder familiar: uma análise dos seus aspectos histórico-evolutivos. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 12., 2021, Maringá. **Anais [...]**. Maringá: UNICESUMAR, 2021. p. 1-12. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9580/1/Gabriel%20Bassaga%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

OLIVEIRA, Aryelle Gomes. Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios. In: BARBOSA, Frederico Celestino (org.). **Ciências sociais aplicadas**: contextualizando e compreendendo as necessidades sociais. Piracanjuba: Conhecimento Livre, 2021. p. 5-30.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: Uma reflexão sobre o caso Ashely. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 180, p. 293-304, 2008.

## **O “CUSTO ZERO” DA FRAUDE E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: A PENA DE SONEGADOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Érica Henrique de Campos<sup>1</sup>

Rose Melo Vencelau Meireles<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

<sup>2</sup> Professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

## RESUMO

O trabalho examina a insuficiência do regime jurídico vigente para sancionar a ocultação dolosa de bens na dissolução da conjugalidade e seus impactos estruturais na partilha. Demonstra-se que, na sistemática atual, a descoberta de bens omitidos conduz apenas à sobrepartilha, sem perda patrimonial adicional ao cônjuge fraudador, o que favorece a lógica do “custo zero” da fraude. À luz da doutrina civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — que afasta a aplicação analógica da pena de sonegados ao divórcio — analisa-se o Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe a inserção do art. 1.666-A no Código Civil. Conclui-se que, embora a proposta represente avanço ao prever responsabilização civil e perda da meação, sua redação pode revelar insuficiência quanto às hipóteses de ocultação informacional, desafiando a efetividade da reforma no combate à desigualdade de gênero e na proteção da autonomia feminina.

## PALAVRAS-CHAVE

Pena de sonegados – Violência patrimonial – Partilha de bens – Gênero – Reforma do Código Civil.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** CAMPOS, Érica Henrique de; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. O “custo zero” da fraude e a reforma do Código Civil: a pena de sonegados no Direito de Família. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 295-301, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A partilha de bens na dissolução conjugal constitui momento sensível de reorganização patrimonial e redefinição de autonomias. Não obstante a centralidade do instituto no Direito de Família, o Código Civil de 2002 não prevê sanção específica para a ocultação dolosa de bens nesse contexto, limitando-se à sobrepartilha como mecanismo corretivo. A doutrina já identificou a fragilidade dissuasória desse modelo, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a pena de sonegados prevista no art. 1.992 do Código Civil — típica do Direito das Sucessões — não se aplica ao divórcio por analogia. Nesse cenário, o debate em torno da reforma do Código Civil, especialmente com a proposta de inserção do art. 1.666-A pelo Projeto de Lei n. 4/2025, recoloca em evidência a necessidade de resposta normativa mais eficaz à fraude patrimonial e seus impactos, inclusive sob a perspectiva de gênero.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa classifica-se como aplicada e qualitativa, desenvolvida a partir de abordagem dogmática do Direito Civil. Adota-se o método dedutivo, partindo da identificação da ausência de sanção específica para a ocultação dolosa de bens na dissolução

conjugal para examinar seus efeitos práticos na partilha e na sobrepartilha. A investigação concentra-se na coerência interna do sistema civil e na análise de seus mecanismos sancionatórios.

O estudo combina revisão bibliográfica especializada sobre pena de sonegados e partilha de bens, análise normativa do Código Civil de 2002 e exame jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de aplicação analógica da sanção sucessória ao divórcio. Com base nessa triangulação, procede-se à avaliação crítica do Projeto de Lei n. 4/2025 como resposta legislativa destinada a suprir o déficit sancionatório identificado.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A ocultação dolosa de bens na dissolução da conjugalidade representa uma das mais sofisticadas formas de violência patrimonial no direito privado contemporâneo. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha, no âmbito sucessório, de mecanismo sancionatório rigoroso para a sonegação (art. 1.992 do Código Civil), não há, historicamente, previsão equivalente para a partilha decorrente do divórcio ou da dissolução da união estável. Essa assimetria normativa produziu um fenômeno que pode ser descrito como o “custo zero” da fraude: a racionalidade econômica segundo a qual ocultar bens é estratégia de baixo risco e alto potencial de vantagem.

No Direito das Sucessões, a sonegação não é tratada como simples irregularidade procedimental. Conforme lecionam Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles (2021, p. 372), “diz-se ‘sonegado’ tudo aquilo que deveria entrar em partilha, mas é ciente e conscientemente omitido”. Os autores identificam dois elementos estruturais do instituto: um objetivo, consistente na ocultação de bem que integra o acervo; e um subjetivo, correspondente ao dolo — cuja comprovação pode decorrer das circunstâncias do caso, admitindo-se presunção *juris tantum*.

A sanção prevista no art. 1.992 do Código Civil estabelece a perda do direito sobre o bem sonegado no intuito de manifestar que a fraude não pode ser economicamente vantajosa. Todavia, o dispositivo utiliza o conceito técnico de “sonegação”, vinculado ao procedimento do inventário, sem desenvolver expressamente um regime de responsabilização civil pelo



prejuízo atualizado. Trata-se de técnica tradicional, funcional ao contexto sucessório, mas que não contempla formulação mais ampla sobre fraude patrimonial.

Na dissolução conjugal, por sua vez, inexistente sanção equivalente. Como observa Artur Capano (2025), há evidente incoerência sistêmica quando se compara essa severidade sucessória com a disciplina da partilha no divórcio. Segundo o autor, a ausência de sanção específica na dissolução da conjugalidade configura “falha do sistema jurídico brasileiro”, pois permite que a ocultação de bens resulte apenas em sobrepartilha, sem qualquer perda patrimonial relevante. Nessa lógica, ainda que a fraude seja descoberta, o máximo que ocorre é a inclusão tardia do bem — cenário que não produz efeito dissuasório.

Essa tensão não permaneceu restrita ao plano doutrinário. Ao contrário, foi expressamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial 2.018.801/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze. Na ocasião, a Corte assentou que a pena de sonegados “restringe-se às hipóteses legais para as quais é legalmente cominada (CCB 1.992). Logo, é inaplicável em ação de divórcio ao cônjuge por eventual omissão de bens partilháveis. Direito punitivo é infenso à analogia” (Brasil, 2022, p. 1).

O precedente é paradigmático por duas razões. Primeiramente, reafirma o princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória, afastando a aplicação analógica do art. 1.992 do Código Civil ao divórcio. Em segundo lugar — e aqui reside seu impacto estrutural —, confirma que, no estado atual do sistema, a ocultação dolosa de bens na dissolução conjugal não enseja perda da meação, limitando-se, quando descoberta, à recomposição patrimonial por meio da sobrepartilha.

Desse modo, a própria jurisprudência superior consolida o cenário descrito por Capano (2025): a fraude, embora ilícita, não encontra resposta sancionatória equivalente àquela prevista no âmbito sucessório. A afirmação de que “direito punitivo é infenso à analogia” (Brasil, 2022, p. 1) evidencia que a solução do problema não pode ser construída exclusivamente pela via hermenêutica; exige intervenção legislativa expressa.

A questão assume contornos ainda mais relevantes sob a perspectiva de gênero. A violência patrimonial, especialmente na forma de ocultação de bens, incide de modo desproporcional sobre mulheres que, ao longo da união, desempenharam trabalho doméstico e de cuidado não remunerado. A partilha representa, para essas mulheres, não mera divisão contábil, mas condição de reconstrução da autonomia econômica. A fraude, nesse contexto,

perpetua desigualdades estruturais e converte o patrimônio comum em instrumento de coerção pós-ruptura.

É nesse cenário que o Projeto de Lei n. 4/2025 propõe a inserção do art. 1.666-A no Código Civil. O *caput* estabelece que o ato de administração ou de disposição praticado por um dos cônjuges ou conviventes, em fraude ao patrimônio comum, implicará responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo. Trata-se de avanço técnico relevante, pois introduz responsabilização civil expressa e atualizada, ampliando o espectro repressivo para além da mera recomposição proporcional.

Contudo, sob exame mais atento, emerge questão sensível: o *caput* refere-se apenas a atos de administração ou de disposição, não mencionando expressamente a ocultação. A ocultação pura — consistente na omissão deliberada da existência do bem — não envolve necessariamente ato de gestão ou alienação, mas retenção informacional. Considerando que o STJ já assentou a impossibilidade de analogia em matéria sancionatória, a ausência da palavra “ocultação” no *caput* pode abrir espaço para argumentação defensiva no sentido de que a omissão passiva não estaria abrangida pela sanção.

Os §§ 1º e 2º mitigam parcialmente esse risco ao preverem a perda do direito sobre o bem sonegado e a decretação da perda da meação na sentença de partilha ou sobrepartilha. Ainda assim, a distinção terminológica entre “administração ou disposição” (*caput*) e “sonegação” (§ 1º) pode gerar debate interpretativo quanto à abrangência das hipóteses omissivas, exigindo construção jurisprudencial cuidadosa para evitar esvaziamento do instituto. A mudança, portanto, não surge como ruptura arbitrária, mas como resposta legislativa a um limite hermenêutico já explicitado pelo STJ. Ao positivar a sanção no âmbito da partilha conjugal, o Projeto de Lei n. 4/2025 supera o obstáculo da analogia e elimina a racionalidade do “custo zero”, transformando a fraude em estratégia economicamente desvantajosa.

Sob outro viés de análise, a técnica legislativa adotada no *caput* do art. 1.666-A revela um avanço fundamental: a responsabilização expressa pelo valor atualizado do prejuízo. Esse detalhe confere ao dispositivo um grau de sofisticação superior ao regime atualmente previsto no art. 1.992 do Código Civil, que se limita a estabelecer a perda do direito sobre o bem sem detalhar a dinâmica da recomposição indenizatória. Ao estruturar esse modelo bifásico, que combina reparação patrimonial atualizada e sanção de perdimento, o Direito de Família passa a oferecer uma resposta mais robusta no que se refere ao combate

de fraudes do que o Direito das Sucessões. Diante dessa inovação, seria sistematicamente desejável que igual técnica fosse incorporada ao regime sucessório, eliminando a assimetria interna do Código e uniformizando o estatuto ético da partilha em todo o sistema privado.

A proposta, portanto, representa avanço significativo ao romper com a lógica do “custo zero” e ao introduzir sanção patrimonial mais gravosa na partilha. Todavia, sua efetividade para os casos de ocultação de bens depende ainda de redação suficientemente clara para abarcar expressamente a ocultação informacional e de eventual harmonização com o regime sucessório. Sem esses cuidados, corre-se o risco de que a inovação legislativa, embora bem-intencionada, enfrente resistência interpretativa, inviabilizando o pleno enfrentamento à violência patrimonial.

## CONCLUSÃO

Os resultados demonstram que o regime jurídico vigente, ao limitar-se à sobrepartilha como resposta à fraude, revela insuficiência sancionatória e produz incentivos econômicos à ocultação. A ausência de perda patrimonial efetiva consolida a lógica do “custo zero”, transformando a má-fé em estratégia de baixo risco para o cônjuge fraudador. Restou evidenciado que a jurisprudência do STJ, ao afastar a analogia em matéria punitiva, confirma que a superação dessa lacuna exige posituação legal expressa, sob pena de perpetuação da violência patrimonial.

A pesquisa confirmou a viabilidade técnico-jurídica do art. 1.666-A do Projeto de Lei n. 4/2025 como instrumento de ruptura dessa racionalidade. O destaque reside na introdução de um modelo bifásico que combina a perda da meação com a responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo, inclusive precisando técnica superior à prevista no art. 1.992 do Código Civil. Todavia, a análise revela que a eficácia da reforma pode ser mitigada pela própria redação do dispositivo: ao não mencionar expressamente a ocultação no *caput* — limitando-se aos atos de administração e disposição —, o texto proposto permite que o silêncio informacional escape à sanção sob a ótica da legalidade estrita.

Em última análise, embora o Projeto de Lei n. 4/2025 seja bem-intencionado ao coibir a violência patrimonial na gestão de bens, demonstra-se insuficiente para abarcar a ocultação dolosa. Ao não romper integralmente com a lógica do “custo zero” para as condutas omissivas, a reforma impõe ao Judiciário o ônus de uma interpretação que transcenda o limite

textual. Apesar desse entrave, a inovação sinaliza um avanço ético que deve inspirar a harmonização com o regime sucessório, reafirmando a partilha como um espaço de lealdade, justiça material e proteção da autonomia feminina.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2.018.801/DF**. Agravante: G C P L H. Agravado: J M L H. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 17 mai. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=152594271&num\\_registro=202103489511&data=20220517&data\\_pesquisa=20220517&formato=PDF&componente=MON](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=152594271&num_registro=202103489511&data=20220517&data_pesquisa=20220517&formato=PDF&componente=MON). Acesso em: 27 jun. 2026.

CAPANO, Artur. Pena de sonegados do artigo 1.992 do Código Civil aplicada à partilha de bens no divórcio. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 mai. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-18/a-pena-de-sonogados-do-artigo-1-992-do-codigo-civil-aplicada-a-partilha-de-bens-no-divorcio>. Acesso em: 25 fev. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: v. 7, direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

## **O FIDEICOMISSO BRASILEIRO À LUZ DO *TRUST*: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N. 4/2025**

Alexander Augusto Isac Beltrão<sup>1</sup>

Luiz Fernando da Silva Martins Mata<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

## RESUMO

O projeto de reforma do Código Civil promove variadas alterações no instituto do fideicomisso, pelo que foram sugeridas modificações em sua natureza jurídica, hipóteses de legitimação e objetos a serem fideicometidos. A titularidade fiduciária que encerra a substituição fideicomissária, já antes ínsita ao instituto, busca tornar esta figura jurídica próxima ao *trust* anglo-saxão, regulado pela Convenção de Haia. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a ausência da técnica de segregação patrimonial, na proposição da disciplina jurídica do fideicomisso, inviabiliza a incorporação, por este, dos efeitos do *trust*. Para tanto, delimita-se a natureza jurídica, o sentido e a estrutura do *trust*. Na sequência, compreende-se a disciplina legal do fideicomisso no Código Civil de 2002, bem como delimita-se a natureza jurídica, o sentido e o alcance do fideicomisso no projeto de reforma do Código Civil. Ao final, compreende-se a incorporação dos efeitos do *trust* pelo fideicomisso argentino, a partir da Lei n. 24.441/1995, com vistas à defesa de que a proposta de nova estrutura do fideicomisso brasileiro falha ao não envolver os bens fideicometidos sob o manto de um patrimônio de afetação.

## PALAVRAS-CHAVE

Fideicomisso – *Trust* – Patrimônio de afetação.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** BELTRÃO, Alexander Augusto Isac; MATA, Luiz Fernando da Silva Martins. O fideicomisso brasileiro à luz do *trust*: análise crítica do Projeto de Lei n. 4/2025. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 302-307, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Em 31 de janeiro de 2025, o Senado Federal autuou o projeto de reforma do Código Civil, elaborado por uma comissão de juristas especialmente nomeada para essa tarefa. Dentre as inúmeras mudanças operadas no texto legal — algumas menos ou mais questionáveis do que outras —, calcadas em uma pretensão modernizante dos institutos jurídicos, ganhou nova estrutura o fideicomisso.

Subutilizado já na disciplina atual do Código Civil, pretendeu-se equipá-lo com a potencialidade de uso em arranjos de planejamento patrimonial e sucessório. Sob o fundamento de evitar que aqueles que têm condições saiam do país para comprar bens no exterior e/ou planejar suas sucessões em lugares onde há maior liberdade negocial, intentou-se o preenchimento de tal lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, com o intuito de oferecer ao cidadão brasileiro a necessária autonomia para proceder aos diversos arranjos negociais, contratuais e sucessórios possibilitados pelo *trust* no exterior, ao fideicomisso foram direcionadas novas hipóteses de instituição, bem como diferentes legitimados a suas três (possíveis) posições jurídicas.

À luz de uma análise funcional entre o fideicomisso e o *trust*, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a ausência da técnica de segregação patrimonial, na proposição da disciplina jurídica do fideicomisso, inviabiliza a incorporação, por este, dos efeitos do *trust*.

Primeiramente, delimita-se a natureza jurídica, o sentido e a estrutura do *trust*, com vistas à sua compreensão nos termos da Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável aos *Trusts* e sobre o seu Reconhecimento. Com efeito, a versatilidade e a segurança jurídica que marcam a figura jurídica reclamam a presença de uma titularidade fiduciária e de um patrimônio de afetação.

Segundamente, compreende-se a disciplina legal do fideicomisso no atual Código Civil, a fim de identificar os legitimados às posições de fideicomitente, fiduciário e fideicomissário, bem como as restrições que em tal instituto foram alocadas. O atual fideicomisso, indubitavelmente, requer a revitalização de sua estrutura, sobretudo quanto à roupagem contratual de que carece hoje.

Ainda, delimitam-se a natureza jurídica, o sentido e o alcance do fideicomisso no projeto de reforma do Código Civil. Nessa esteira, identificam-se as alterações legais endereçadas ao instituto, notadamente a partir de sua maior ou menor similitude funcional com o *trust* do *Common Law*. A titularidade fiduciária permanece elemento ínsito ao fideicomisso, embora tenha havido a retirada da técnica de segregação patrimonial da versão final do Projeto.

Terceiramente, compreende-se a incorporação dos efeitos do *trust* pelo fideicomisso argentino, a partir da Lei n. 24.441/1995. A proximidade, em termos de cultura jurídica, entre os ordenamentos brasileiro e argentino, importa à análise de como o fideicomisso pode ou não incorporar os principais efeitos do *trust*.

## METODOLOGIA

Trata-se, em princípio, de pesquisa jurídico-dogmática e, no tocante ao tipo genérico de investigação, configura-se como jurídico-propositiva — de modo que o procedimento adotado se fundamenta na interação entre a doutrina e a legislação, priorizando a construção de esquemas conceituais e se utilizando dos vários processos discursivos para o

convencimento sobre a validade do esquema proposto, voltado ao questionamento dos dispositivos legais afeitos ao instituto do fideicomisso.

Quanto aos dados coletados, a pesquisa possui enfoque qualitativo, revestido de caráter bibliográfico, valendo-se do método de análise de conteúdo. São utilizados dados primários e secundários. Aqueles, levantados e trabalhados diretamente pelos pesquisadores, abrangem a legislação de caráter nacional, decisões judiciais e os documentos produzidos no respectivo processo legislativo. Os dados secundários, por sua vez, entendidos como aqueles derivados de estudos e análises já realizados por intermediários entre os pesquisadores e o objeto investigado, abrangem artigos publicados em periódicos, teses, dissertações e obras doutrinárias.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

À semelhança do Código Civil de 2002, o Projeto de Lei n. 4/2025, manteve o fideicomisso como instituto afeito ao direito sucessório e, mais precisamente, como modalidade de substituição testamentária. A esse respeito, argumenta-se pela atecnia do tratamento legislativo, vez que o fideicomissário não substitui o fiduciário; ao contrário, são ambos sucessores do fideicomitente, em tempos diferentes (Delgado, 2022).

A princípio, o projeto de reforma do Código Civil inova ao definir o fideicomisso (art. 1.952, *caput*), agrupar os seus objetos (art. 1.952-A), destrinchar o conteúdo da disposição testamentária que o institui (art. 1.952-B) e regular hipótese de substituição judicial do fiduciário (art. 1.952-F). De modo distinto ao atual Código Civil, buscou-se melhor estruturar o instituto, pelo que foram dados contornos mais claros às posições jurídicas titularizadas pelo fideicomitente, fiduciário e fideicomissário.

De impacto substancial, o projeto de reforma do Código Civil busca alterar a legitimidade para ser fideicomissário — fato que aproxima o instituto, de disciplina testamentária, a uma feição contratual. Conforme o art. 1.951, a instituição do fideicomisso poderia ser feita em favor de pessoa já nascida, concebida ou, ainda, de pessoa não concebida, determinada ou determinável.

Nada obstante à atenção dada à disciplina do fideicomisso, para fins de lhe conferir maior operabilidade, o Projeto de Lei n. 4/2025, falha sobremaneira ao não criar um patrimônio de afetação em relação aos bens fideicometidos. À revelia do Parecer n. 1, da



Subcomissão de Direito das Sucessões da Comissão de Juristas (CJCODCIVIL), datado de 15 de setembro de 2023, foi retirada, da redação final do art. 1.952-A, a previsão da técnica de segregação patrimonial.

Como é sabido, no âmbito do *trust*, instituto que serviu de inspiração para a reforma do fideicomisso no projeto de reforma do Código Civil, verifica-se que, seja qual for a sua forma ou modalidade, o patrimônio destinado à sua consecução se separa da esfera patrimonial do *settlor* e do *trustee*. Por meio da separação patrimonial, promove-se a “afetação de um conglomerado de situações jurídicas subjetivas ativas, erigido em universalidade de direito, à consecução de certo fim valorado positivamente pelo legislador” (Oliva, 2014, p. 91).

Tal blindagem patrimonial proporciona a limitação de riscos e a flexibilidade advinda da mutabilidade dos bens constantes da universalidade patrimonial. Reflexamente, ainda, a nova universalidade de direito garante autonomia e maior liberdade na atuação do fiduciário, com vistas a realizar o fim pretendido pelo fideicomitente.

Nos moldes da redação final do art. 1.952, do Projeto de Lei n. 4/2025, contudo, a inserção do *trust* via fideicomisso passa completamente ao largo. Estando os bens fideicometidos na propriedade do fiduciário, incidirá a regra geral do art. 391, do Código Civil, que prevê que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

Com efeito, a ausência de uma universalidade de direito (art. 91 do Código Civil), afeita ao escopo de instituição do fideicomisso, coloca em flagrante risco o cumprimento de sua função mesma. A titularidade fiduciária de que se reveste o fideicomisso, sem a criação de um patrimônio separado, não é suficiente para que o instituto adote a pretendida configuração aberta, flexível e funcionalizada à tutela dos mais variados interesses — como opera o *trust*.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, aduz-se que a proposta de reforma do Código Civil, ao tentar modernizar o instituto do fideicomisso, aproxima-o, em parte, do modelo do *trust*. É inegável que, ao modificar o instituto, a proposta trouxe avanços significativos em termos de legitimação e ampliação dos objetos fideicometidos.

Entretanto, a proposta não contemplou, de forma adequada, a técnica de segregação patrimonial — essencial para a plena incorporação dos efeitos do *trust* dos sistemas de *Common Law* ao direito brasileiro. Tal lacuna representa um intransponível obstáculo para que o fideicomisso brasileiro alcance o mesmo nível de proteção, segurança e eficiência jurídicas que outros ordenamentos adeptos ao *trust*. Na Argentina, a partir da Lei n. 24.441/1995, obteve-se êxito na incorporação dos efeitos do *trust* pelo fideicomisso argentino, ao serem conjugadas a titularidade fiduciária e a segregação patrimonial.

A ausência de um patrimônio de afetação, que permita a separação entre os bens fideicometidos e o patrimônio pessoal do fiduciário, enfraquece a autonomia patrimonial necessária à alocação de riscos econômicos e jurídicos. A omissão impede que o fideicomisso ofereça a proteção adequada aos beneficiários, vez que os bens fideicometidos podem ser atingidos por obrigações alheias ao instituto, expondo-os a áleas funcionalmente estranhas à sua instituição.

Muito embora o Projeto de Lei n. 4/2025, tenha apresentado importantes avanços, restou ausente a adoção da técnica de segregação patrimonial. Sem isso, o fideicomisso brasileiro não pode, efetivamente, se alinhar ao *trust*, tampouco oferecer maior proteção aos fideicomissários e/ou beneficiários. A modernização completa do instituto — diretriz que guiou a elaboração do Projeto — encontra flagrante óbice na desproteção dos bens fideicometidos.

## REFERÊNCIAS

DELGADO, Mário. O fideicomisso: estrutura e função. Devemos revitalizar o instituto? In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk *et al.* **Direito das sucessões**: problemas e tendências. Indaiatuba: Foco, 2022.

OLIVA, Milena Donato. **Do negócio fiduciário à fidúcia**. São Paulo: Atlas, 2014.

## **O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O INFLUXO DA BIOÉTICA EMERGENTE NO LIVRO DE DIREITO CIVIL DIGITAL**

Ariel Ribeiro Rêgo<sup>1</sup>

Lara Oliveira Campos<sup>2</sup>

Rafael Verdival<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

<sup>3</sup> Professor da Universidade Salvador (UNIFACS). Doutor em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

## RESUMO

O presente trabalho analisa o projeto de reforma do Código Civil, que introduz o Livro de Direito Civil Digital como resposta jurídica aos dilemas emergentes da bioética na era tecnológica, expandindo a proteção da dignidade humana para a esfera mental por meio dos neurodireitos. Assim, conceitos como privacidade mental e liberdade cognitiva dialogam diretamente com o principalismo bioético, assegurando a dignidade humana no ambiente virtual e estabelecendo limites éticos e jurídicos indispensáveis à integridade mental na era digital.

## PALAVRAS-CHAVE

Bioética – Neurodireitos – Projeto de Lei n. 4/2025 – Código Civil.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** RÊGO, Ariel Ribeiro; CAMPOS, Lara Oliveira; VERDIVAL, Rafael. O projeto de reforma do Código Civil e o influxo da bioética emergente no Livro de Direito Civil Digital. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 308-314, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O Código Civil brasileiro disciplina a vida da pessoa desde a concepção até após a morte, abrangendo institutos como família, negócios jurídicos e propriedade. Diante das transformações sociais, tornou-se necessária sua atualização, razão pela qual, após mais de vinte anos da promulgação do Código de 2002, foi proposto o Projeto de Lei n. 4/2025, com o objetivo de reformar o diploma civilista.

O Projeto de Lei n. 4/2025 visa, conforme a Comissão de Juristas responsável por sua elaboração, a “atualizar os dispositivos legais em consonância com as questões contemporâneas ainda não contempladas quando da promulgação do Código em 2002” (Campos, 2025). Nesse contexto, a proposta incorpora novas matérias que vêm ganhando relevo no ordenamento jurídico.

Dentre as importantes inovações, destaca-se a inserção do Livro VI, que traz, de forma inédita, normas classificadas como Direito Civil Digital. O referido livro disciplina as novas formas de relações digitais, bem como os deveres e as prerrogativas da pessoa nesses ambientes, além de instituir normas inéditas destinadas a regular fenômenos cotidianos, como o metaverso e a integridade digital, entre outros temas.

A análise das garantias no âmbito digital fundamenta-se em questões bioéticas e jurídicas emergentes, decorrentes dos avanços técnico-científicos (Diniz, 2014) e do Biodireito. Trata-se de tema amplamente debatido e progressivamente normatizado no plano

internacional, como demonstra o *Draft Text of the Recommendation on the Ethics of Neurotechnology*, adotado pela UNESCO em novembro de 2025.

Assim, o presente resumo examina questões bioéticas emergentes incorporadas ao novo Livro de Direito Civil Digital, com foco nos neurodireitos. Para tanto, realiza análise legislativa e bibliográfica, articulando os princípios da normatividade digital ao principialismo bioético, a fim de evidenciar seu diálogo com a recodificação civil e com o sistema de direitos e garantias fundamentais.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, adotando-se o método dialético como abordagem (Marconi, 2003). Procedeu-se, assim, à análise da forma pela qual a nova codificação introduz o conceito de neurodireitos e de como essa temática, situada na intersecção entre os direitos digitais e o âmbito da bioética emergente, dialoga diretamente com os fundamentos da bioética clássica principialista.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Embora a bioética não figure em livro próprio no projeto de novo Código Civil, suas temáticas permeiam a codificação. O Projeto de Lei n. 4/2025 inova ao positivá-las em matérias como reprodução assistida, consentimento informado, genética e inteligência artificial. Este trabalho delimita-se à intersecção entre bioética e Direito Civil Digital, com foco nos neurodireitos.

À medida que as neurotecnologias vêm sendo incorporadas a diversos contextos, não apenas médico-hospitalares, mas também comerciais, como no neuromarketing, e cotidianos, torna-se imprescindível que sua utilização seja objeto de adequada regulação e fiscalização. Para além disso, impõe-se a discussão acerca da ampliação do âmbito e da extensão da proteção jurídica da pessoa humana diante do uso dessas tecnologias e do tratamento das informações delas decorrentes.

O conceito de neurodireitos foi apresentado por Ienca e Andorno em 2017 (Ienca; Andorno, 2017), como resposta aos avanços da neurociência. Refere-se a um conjunto normativo derivado dos direitos humanos e da personalidade, destinado a proteger o cérebro

contra tecnologias potencialmente invasivas da privacidade, da identidade mental e do processo decisório, entre outras dimensões psíquicas.

Desde sua primeira formulação, e especialmente nos últimos anos, os neurodireitos têm avançado de forma significativa no cenário internacional. Como expressão desse movimento, destaca-se a criação da NeuroRights Foundation, fundada em 2017 com o objetivo de promover o desenvolvimento ético das neurotecnologias e a proteção dos direitos humanos, bem como o *Draft Text of the Recommendation on the Ethics of Neurotechnology*, recomendação normativa adotada pela UNESCO em novembro de 2025 (Borbón, 2024).

No âmbito dos sistemas normativos nacionais, França e Espanha aprovaram, em 2021, legislações que contemplam a temática dos neurodireitos, ao passo que o Chile se tornou o primeiro país a incorporar expressamente tais direitos em sua Constituição, também em 2021 (Borbón, 2024).

No Brasil, no âmbito legislativo, foi apresentado o Projeto de Lei n. 1.229/2021, que propõe a atualização da Lei Geral de Proteção de Dados para incluir salvaguardas específicas relativas aos dados neurais. De igual modo, a Proposta de Emenda à Constituição n. 29/2023 visa a inserir, no art. 5º da Constituição Federal, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica (Campos, 2025).

Nesse contexto, a inserção dos neurodireitos no Livro de Direito Civil Digital representa avanço relevante na proteção da pessoa na sociedade digitalizada. O art. 2.027-O do Projeto de Lei n. 4/2025 os reconhece como dimensão indissociável da personalidade, conferindo-lhes a mesma tutela jurídica, intransmissível, irrenunciável e insuscetível de limitação (Brasil, 2025).

O parágrafo 1º explicita que os neurodireitos abrangem garantias voltadas à proteção da privacidade mental, da identidade pessoal e do livre-arbítrio, bem como ao acesso justo ao aprimoramento cerebral, à integridade mental e à proteção contra vieses, no contexto do uso de neurotecnologias por pessoas naturais. Trata-se de previsão que amplia a tutela da personalidade frente aos impactos das inovações neurotecnológicas (Brasil, 2025).

O projeto de reforma adota uma compreensão ampliada das garantias jurídicas, ao reconhecer que os neurodireitos integram a experiência contemporânea da vida humana e, por isso, demandam regulação orientada à promoção do bem-viver. Evidencia-se, nesse contexto, que questões inicialmente associadas exclusivamente ao desenvolvimento tecnológico

também se projetam como conflitos de natureza bioética, exigindo abordagem normativa interdisciplinar.

Contudo, como destaca Ferraz, essas questões:

podem levar a dois caminhos: o de proteção ou de afronta a diversos princípios de direitos humanos, já que incluem situações de proteção a eles e de ofensa ao núcleo axiológico do princípio da dignidade da pessoa humana (Ferraz, 2019).

O § 2º do art. 2.027-O densifica os neurodireitos ao prever garantias como liberdade cognitiva, privacidade e integridade mental, continuidade da identidade, acesso equitativo a tecnologias de aprimoramento e proteção contra discriminações baseadas em dados neurais. O dispositivo evidencia a tutela da autonomia, da dignidade e da igualdade, estruturando regime jurídico voltado à proteção da personalidade na sociedade neurotecnológica (Brasil, 2025).

A normatividade dos neurodireitos evidencia consonância com o principialismo de Beauchamp e Childress, ao incorporar autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Ao garantir liberdade cognitiva, consentimento, privacidade, integridade mental e acesso equitativo, o projeto de reforma transpõe ao ambiente digital deveres éticos consolidados, reafirmando a proteção da dignidade humana (Rego, 2009).

Apesar das críticas, o principialismo segue estruturando a bioética contemporânea e permite correlacionar seus princípios à lógica de diversas construções jurídicas. Nesse contexto, os neurodireitos evidenciam sólido fundamento bioético, ao dialogarem com autonomia, justiça, beneficência e não maleficência, reafirmando a centralidade da dignidade humana na regulação das neurotecnologias.

Ao se pensar na autonomia, por exemplo, conforme ensina Rego, esta:

deve ser compreendida como o governo pessoal do eu, que é livre tanto de interferências controladoras por parte de outros quanto de limitações pessoais que criam embaraços para a escolha, tais como a compreensão inadequada (Rego, 2009).

Nessa perspectiva, os direitos à liberdade cognitiva e à privacidade mental relacionam-se diretamente à concepção de indivíduo autônomo, ao assegurar que o uso de neurotecnologias se submeta à primazia da vontade e à preservação da consciência e da capacidade decisória do sujeito.

De igual modo, o princípio da não maleficência, compreendido como o dever de não causar dano, manifesta-se na previsão do direito à continuidade da identidade pessoal e da

vida mental, com a vedação de alterações não autorizadas no cérebro e em suas atividades. A finalidade da norma é resguardar o indivíduo contra intervenções potencialmente lesivas à sua esfera psíquica, assegurando a preservação de sua integridade mental e de seu bem-estar.

Por fim, o princípio da justiça revela-se nas previsões relativas ao acesso equitativo às tecnologias de aprimoramento cognitivo e à proteção contra práticas discriminatórias fundadas em dados neurais. Ao assegurar tais garantias, o legislador reconhece as desigualdades estruturais presentes na sociedade e afirma que todos os cidadãos devem dispor de iguais oportunidades de acesso e de proteção contra preconceitos ou tratamentos enviesados no âmbito das neurotecnologias.

## CONCLUSÃO

A partir da análise da codificação dos neurodireitos, evidencia-se que, embora a bioética não esteja expressamente tipificada no anteprojeto do novo Código Civil, sua influência permeia a principiologia de diversos dispositivos. Nesse sentido, revela-se a imprescindibilidade dessa ciência para a construção de uma codificação civilista contemporânea, apta a dialogar com temas (bio)éticos emergentes e orientada pela centralidade dos direitos fundamentais e pela proteção da vida em sua dimensão essencial.

## REFERÊNCIAS

BORBÓN, Diego. What a NeuroRights legislation should not look like: the case of the Latin American Parliament. **Frontiers in Neuroscience**, Lausanne, v. 18, p. 1-5, 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1741635324191&amp;disposition=inline>. Acesso em: 28 fev. 2026.

CAMPOS, Ricardo. Novos direitos para uma nova sociedade: a introdução dos neurodireitos na reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (org.). **A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002**. Brasília: Senado Federal, 2025. p. 399-407.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. Bioética e a necessidade de proteção das futuras gerações. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, v. 5, n. 9, p. 547-563, 2019.



IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. **Life Sciences, Society and Policy**, London, v. 13, n. 5, p. 1-27, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

REGO, Sergio; PALÁCIOS, Marisa; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. A bioética e suas teorias. *In*: REGO, Sergio; PALÁCIOS, Marisa; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. **Bioética para profissionais da saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009. p. 39-62.

## **REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* NO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL**

Brenda Woloski Martins<sup>1</sup>

Morgana Dulce Winck<sup>2</sup>

Roberta Drehmer de Miranda<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Faculdade Dom Bosco.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Faculdade Dom Bosco.

<sup>3</sup> Professora da Faculdade Dom Bosco. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

## RESUMO

O estudo analisa a regulamentação médica e jurídica relacionada à implantação de embriões criopreservados após o falecimento do genitor masculino. A pesquisa, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, examina as normas atuais, as lacunas do Código Civil e o anteprojeto que propõe a inclusão de capítulo específico sobre reprodução assistida. A ausência de legislação própria gera insegurança jurídica, especialmente quanto ao destino de embriões excedentários, já que a Lei de Biossegurança veda sua utilização para pesquisa quando congelados após 24 de março de 2005. Embora o anteprojeto represente avanço regulatório, persistem omissões sobre a manifestação de vontade do falecido. O trabalho enfatiza a necessidade de marco legal claro que assegure igualdade entre filhos e equidade entre homens e mulheres no exercício da reprodução assistida.

## PALAVRAS-CHAVE

Reprodução assistida – Embrião criopreservado – Consentimento *post mortem* – Jurisprudência – Segurança jurídica.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** MARTINS, Brenda Woloski; WINCK, Morgana Dulce; MIRANDA, Roberta Drehmer de. Reprodução assistida *post mortem* no projeto de Código Civil. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 315-321, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A fertilização *in vitro* no Brasil iniciou-se em 1984, mas, apesar de mais de quatro décadas de prática, ainda não há legislação específica que assegure segurança jurídica aos que recorrem à reprodução assistida. Dados do SisEmbrio/Anvisa indicam a existência de 216 Centros de Reprodução Assistida e mais de 544 mil embriões criopreservados, com aumento contínuo na procura desde 2020. No entanto, o tema permanece regulado principalmente por resoluções do Conselho Federal de Medicina, de caráter deontológico e sem força de lei, atualmente representadas pela Resolução CFM n. 2.320/2022.

Além dessas normativas, o ordenamento brasileiro conta apenas com a Lei de Biossegurança (Brasil, 2005) e o Provimento n. 149 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Brasil, 2023), que tratam de aspectos pontuais da reprodução assistida. Diante desse cenário, o trabalho parte da problemática jurídica relativa à validade da manifestação de vontade do cônjuge falecido que desautoriza a gestação *post mortem*, em confronto com o interesse do cônjuge sobrevivente em utilizar o embrião criopreservado.

A pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, examina a evolução normativa, o anteprojeto do Código Civil que propõe capítulo específico sobre reprodução assistida e os principais precedentes judiciais que evidenciam as lacunas existentes. A monografia organiza-se em dois capítulos: o primeiro aborda a filiação na

reprodução assistida, as técnicas disponíveis e o regime jurídico do embrião; o segundo analisa especificamente a reprodução assistida *post mortem*, discutindo a necessidade de autorização prévia do falecido e as inovações previstas no anteprojeto do Código Civil, especialmente quanto à manifestação de vontade, consentimento informado e direito de arrependimento.

## METODOLOGIA

O artigo adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial. Foram examinadas obras doutrinárias, artigos científicos e as principais normas relacionadas à reprodução assistida, incluindo resoluções do Conselho Federal de Medicina, a Lei de Biossegurança e o Provimento n. 149 do CNJ (Brasil, 2023). Também se analisou o anteprojeto do Código Civil e decisões judiciais relevantes, selecionadas por pertinência ao tema da gestação *post mortem*. A integração entre doutrina, legislação e jurisprudência permitiu avaliar criticamente a possibilidade de afastar a manifestação de vontade do falecido diante do interesse do cônjuge sobrevivente.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Código Civil de 2002 disciplina a filiação a partir de regras tradicionais, baseadas na presunção de paternidade do marido da mãe (art. 1.597), em claro descompasso com as novas técnicas reprodutivas. Embora o dispositivo preveja, nos incisos III e IV, a presunção de filiação nos casos de reprodução assistida homóloga e homóloga *post mortem*, não há indicação sobre a necessidade de manifestação prévia do falecido, lacuna que deu origem a intensos debates doutrinários e decisões conflitantes.

Vale dizer que existem três possibilidades de técnicas de reprodução assistida: homóloga, homóloga *post mortem* e heteróloga, sendo esta última a única que exige, expressamente, autorização prévia do marido. Já na homóloga *post mortem*, embora o Código Civil admita a presunção, o CFM e o CNJ passaram a exigir consentimento expresso do falecido, revelando contradição entre normas infralegais e legislação.

Outro ponto de discussão acerca do tema versa sobre a natureza jurídica do embrião, tema central para compreender o destino do material genético criopreservado. Para isso,

existem três correntes doutrinárias: (i) Teoria Natalista: personalidade somente com nascimento com vida — embrião não implantado não é sujeito de direitos; (ii) Teoria Conceptionista: personalidade desde a concepção, inclusive extrauterina — embrião é sujeito de direitos; e (iii) Teoria da Personalidade Condicional: concede direitos condicionados ao nascimento com vida.

Embora o ordenamento brasileiro adote majoritariamente a teoria natalista, a prática jurídica e biomédica demonstra tratamento híbrido, ora reconhecendo direitos ao nascituro, ora negando status de pessoa ao embrião criopreservado.

Diante da ausência de lei específica, a regulação prática da reprodução assistida no Brasil ocorre por meio de normas infralegais, como as resoluções do Conselho Federal de Medicina, a Lei de Biossegurança (Brasil, 2005) e o Provimento n. 149 do CNJ (Brasil, 2023).

As resoluções do Conselho Federal de Medicina, atualmente a Resolução CFM n. 2.320/2022, estabelecem critérios éticos para o uso das técnicas, inclusive prevendo a necessidade de autorização expressa em vida para reprodução *post mortem*. Apesar de possuírem caráter deontológico, essas resoluções têm orientado decisões judiciais, dada a lacuna legislativa.

Já a Lei de Biossegurança (Brasil, 2005) permite o uso de embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos na data de sua publicação para pesquisa científica, o que implica que nenhum embrião congelado após 2005 pode ser destinado à pesquisa, permanecendo sem destinação jurídica definida. Este é um dos principais problemas não resolvidos pelo ordenamento.

Enquanto isso, o Provimento n. 149 do CNJ (Brasil, 2023) regulamenta o registro civil de crianças nascidas por técnicas de reprodução assistida e determina que, nos casos de reprodução *post mortem*, deve haver termo de autorização prévia do falecido, por instrumento público ou particular com firma reconhecida. O provimento também garante o sigilo do doador de gametas e prevê o direito de conhecer a origem genética mediante autorização judicial.

Em análise à jurisprudência brasileira, o principal e mais emblemático precedente citado é o Recurso Especial 1.918.421/SP, que fixou entendimento de que: a reprodução assistida *post mortem* é possível; exige-se autorização prévia, expressa e formal do falecido;

contratos de clínicas não são suficientes e a autorização adequada deve se dar por testamento ou documento análogo (Pavão; Espolador, 2024).

A decisão reconhece a autonomia reprodutiva, mas a condiciona à formalização inequívoca da vontade. Ao mesmo tempo, revela dissenso interno: o voto vencido do Min. Marco Buzzi reconheceu validade da cláusula contratual que atribuía a “custódia” dos embriões à viúva, entendendo ali presente o consentimento.

Outros precedentes reforçam a centralidade da vontade procriacional, inclusive seu direito de arrependimento, como no julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que autorizou o ex-marido a revogar consentimento prévio e determinar o descarte de embriões excedentários após o divórcio, mesmo que a ex-esposa tivesse realizado tratamento oncológico e tivesse fertilidade comprometida (Brasil, 2021). O caso expõe implicações éticas e de gênero relevantes sobre a sobreposição da vontade masculina em situações que impactam diretamente a capacidade reprodutiva feminina.

Também é válido citar o caso Katia Lernerneier, em Curitiba, no qual o uso de sêmen criopreservado foi autorizado judicialmente com base na reconstrução da vontade, mesmo sem autorização escrita, abordagem que tende a ser inviável sob o novo Código Civil (Mulher..., 2010).

O anteprojeto do Código Civil trata pela primeira vez de modo sistemático da reprodução assistida, criando o Capítulo V - Da Filiação Decorrente de Reprodução Assistida. Dentre as principais inovações, a presunção de paternidade deixa de se basear no casamento e passa a apoiar-se no princípio da igualdade entre os filhos, previsto no novo art. 1.629-B. Já quanto à manifestação de vontade para reprodução *post mortem* (art. 1.629-Q e 1.629-R), o anteprojeto estabelece que: (i) o uso de óvulo, sêmen ou embrião após a morte só é permitido com manifestação expressa, por escrito; (ii) a manifestação deve indicar a quem se destina o material e quem irá gestar; (iii) sem consentimento expresso, o uso é proibido, mesmo com concordância da família, o que elimina a possibilidade de “reconstrução judicial da vontade”.

Ainda, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido torna-se obrigatório e deve prever o destino do material genético em caso de falecimento, ruptura da união, doença grave e desistência do tratamento.

O anteprojeto determina ainda que embriões não podem ser descartados, podendo ser doados ou destinados à pesquisa, ponto que suscita dúvidas por não especificar prazos ou compatibilização com a Lei de Biossegurança (Brasil, 2005).

## CONCLUSÃO

A análise evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro permanece marcado por significativa lacuna normativa quanto à reprodução assistida, especialmente nos casos de utilização de material genético *post mortem*. A ausência de legislação específica transfere às resoluções do CFM e aos precedentes judiciais um papel regulatório que, embora relevante, não supre a necessidade de segurança jurídica para as famílias e para os operadores do Direito. Persistem controvérsias importantes, como o destino dos embriões excedentários, a forma adequada para a manifestação de vontade do *de cujus* e os impactos desproporcionais sobre a autonomia reprodutiva da mulher, revelados em decisões que privilegiam o arrependimento do parceiro mesmo diante de circunstâncias biológicas sensíveis.

O anteprojeto do Código Civil representa avanço ao propor um capítulo específico sobre reprodução assistida e exigir manifestação expressa para o uso do material genético após a morte. Contudo, ainda deixa pontos em aberto, especialmente quanto à forma obrigatória dessa manifestação, o que pode manter margens para novas controvérsias. Apesar disso, o texto proposto constitui passo essencial para reduzir a insegurança jurídica e aproximar o Direito das demandas contemporâneas relacionadas ao planejamento familiar e às técnicas de reprodução humana assistida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5ª Turma Cível. **Apelação Cível 0702501-17.2019.8.07.0011**. Relator: Des.ª Maria Ivatônia. Brasília, 1 dez. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordao>

eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1390652. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 7 jun. 2026.

MULHER pode ter filho de marido morto. **Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, 27 mai. 2010. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/433798>. Acesso em: 24 jun. 2026.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Reprodução humana assistida *post mortem* e atuação dos tribunais brasileiros: análise do Recurso Especial 1.918.421/SP. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 220-239, 2024.



## **A LIQUIDEZ DA PERSONALIDADE NA HIPERMODERNIDADE E A CRISE DO DIREITO CIVIL FRENTE AO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA**

Ana Cecília Bezerra de Aguiar<sup>1</sup>

Juliana Soares Monteiro<sup>2</sup>

Maryane Hasse de Andrade Figueira<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade de Fortaleza (Unifor).

<sup>2</sup> Professora da Universidade de Fortaleza (Unifor).

<sup>3</sup> Graduanda em Direito na Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

O presente trabalho analisa o déficit de eficácia estrutural na proteção dos direitos da personalidade frente ao avanço do capitalismo de vigilância na hipermodernidade. A pesquisa investiga como a performance do sujeito em redes digitais, pautada pelo narcisismo e pela validação social, converte a subjetividade em excedente comportamental destinado à predição de lucros. O problema central reside na insuficiência da tutela reparatória clássica e no viés procedimental da Lei Geral de Proteção de Dados, que negligenciam a integridade psíquica e a soberania do ser. Metodologicamente, é uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e natureza pura, que utiliza o caso da Concessionária ViaQuatro para demonstrar que a condenação em perdas e danos é absorvida pelas Big Techs como custo operacional, não interrompendo a lógica de extração da subjetividade. Conclui-se que a capacidade de discernir constitui o limite intransponível da exploração tecnológica, exigindo que o Judiciário resgate a autonomia privada contra a reificação do indivíduo, protegendo o “vir-a-ser” em uma era de vigilância algorítmica e modulação de condutas.

## PALAVRAS-CHAVE

Capitalismo de vigilância – Direitos da personalidade – Hipermodernidade – Vício de consentimento.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de; MONTEIRO, Juliana Soares; FIGUEIRA, Maryane Hasse de Andrade. A liquidez da personalidade na hipermodernidade e a crise do Direito Civil frente ao capitalismo de vigilância. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 322-327, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada pela transição para a hipermodernidade, a era do excesso e do narcisismo exacerbado (Lipovetsky, 2004). Nesse cenário, o indivíduo experimenta uma paradoxal desconexão ao tentar se afastar das estruturas sociais tradicionais em busca de uma liberdade autônoma, pois sua natureza intrinsecamente sociável o estimula a buscar novas formas de inserção e validação no todo, reinscrevendo-se no meio social por meio da visibilidade digital.

Tal panorama caracteriza uma reconfiguração da esfera privada e da ideia de intimidade, inaugurando o conceito de “extimidade” (Sibilia, 2016), em que o indivíduo converte o foro íntimo em espetáculo, projetando atributos da sua personalidade ao público como ativos de visibilidade em busca de pertencimento. No entanto, isso não ocorre de forma genuinamente livre, mas sim moldada por um individualismo egoísta que, ironicamente, depende do olhar do outro para existir.

Assim, o sujeito acredita estar no controle de sua imagem, mas está apenas performando nos limites do que o sistema valida, operando uma lógica de exposição que inevitavelmente converte a subjetividade em excedente comportamental destinado à alimentação de bancos de dados preditivos que sustentam o capitalismo de vigilância (Zuboff,

2021). Conforme a autora, o fenômeno do *Big Data* transcende o aspecto tecnológico, uma vez que se trata também de uma lógica de acumulação que visa prever e, fundamentalmente, modificar o comportamento humano para assegurar a extração de lucro e a manutenção de uma estrutura de poder algorítmica.

Dessa forma, estabelece-se um ciclo de retroalimentação em que o indivíduo molda sua subjetividade e se expõe em busca de pertencimento e consumo e, em contrapartida, essa exposição fornece o insumo necessário para que o algoritmo influa na modulação de sua conduta, assegurando a continuidade do fluxo financeiro, mas provocando um esvaziamento de autonomia real.

Nesse contexto, emerge o ponto de ruptura que exige a intervenção do Direito Civil, pois, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) represente um avanço normativo, sua perspectiva revela-se incompleta ao tratar o dado primordialmente como um ativo técnico, negligenciando a subjetividade intrínseca existente. O Direito, que por natureza emana do convívio social, deve ampliar seu olhar para o alcance desse fenômeno, pois a modulação preditiva não atinge apenas informações, mas subverte a autonomia dos sujeitos ao moldar a vontade antes mesmo de sua manifestação consciente, configurando um vício de consentimento implícito.

Tal dinâmica opera uma constante reificação da pessoa natural, que se converte em objeto preditivo para a extração de lucro, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana. Sob a lente da constitucionalização do Direito Civil (Moraes, 2003), torna-se imperativo que a interpretação das normas presentes no Código Civil (Brasil, 2002), em especial as relacionadas aos direitos da personalidade, seja filtrada pela proteção existencial, transcendendo a visão apenas patrimonialista. Vale ressaltar que não se trata de declarar a obsolescência do Código Civil (Brasil, 2002), mas de promover sua reinterpretação funcional sob a lente neoconstitucionalista (Farias; Rosenvald, 2021), a fim de que o Direito retome seu papel de guardião da soberania do sujeito, protegendo a construção da subjetividade contra a predição financeira sistêmica que permeia a hipermodernidade.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a insuficiência da tutela civil clássica dos direitos da personalidade face à modulação comportamental do capitalismo de vigilância, propondo uma releitura funcional e existencial do Código Civil que resgate a soberania do sujeito frente à reificação operada por sistemas preditivos, com os objetivos específicos de investigar como a lógica de acumulação do

capitalismo de vigilância converte a subjetividade em excedente comportamental, gerando um vício de consentimento implícito nas relações digitais e contrapor a perspectiva técnica da LGPD à necessidade de uma proteção civil-constitucional que priorize a dignidade da pessoa humana e a integridade do “ser” em detrimento do dado como ativo financeiro.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota o método dedutivo, partindo de uma análise macroestrutural da hipermodernidade para compreender as microviolações aos direitos da personalidade no ambiente digital. O estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e natureza pura, que se fundamenta nas obras de Gilles Lipovetsky (2004), Paula Sibilia (2016) e Shoshana Zuboff (2021) e na doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (2003) e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2021) no que tange à constitucionalização do Direito Civil e da repersonalização das relações privadas, além do ordenamento jurídico brasileiro, centralizando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, no Código Civil (Brasil, 2002), no tocante aos direitos da personalidade e à teoria geral das obrigações, e na Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Diante da análise do atual cenário, percebe-se que a exploração do excedente comportamental (Zuboff, 2021) não atinge apenas dados estáticos, mas a própria gênese da vontade humana, afetando a proteção da personalidade na hipermodernidade. Observa-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, embora necessária, opera em uma camada procedimental e regulatória, focando no tratamento, na finalidade e na segurança do dado.

Contudo, a discussão civilista deve ser mais profunda, visto que o problema central não é necessariamente o que o sistema sabe sobre o indivíduo, mas como ele usa o que sabe para induzir o sujeito à ação. Assim, os padrões de consumo e de conduta deixam de ser frutos de uma liberdade plena para se tornarem produtos de uma engenharia de escolhas que influencia a autodeterminação e, conseqüentemente, a capacidade de discernir autonomamente, configurando um vício de consentimento implícito.

Diante desse cenário, conclui-se que a modulação comportamental atinge o núcleo dos direitos da personalidade, pois ultrapassa a barreira da coleta de dados para violar a integridade psíquica e a privacidade do indivíduo. Ao influenciar a capacidade de autodeterminação, o sistema atenta contra a liberdade de pensamento e a construção da identidade, elementos que compõem a essência do “eu”. A partir do momento em que o consentimento, a base fundamental dos negócios jurídicos e das obrigações (Farias; Rosenvald, 2021), é viciado por uma indução algorítmica, o Direito Civil deixa de proteger um sujeito autônomo e passa a tutelar um indivíduo cuja personalidade está sendo fragmentada para fins mercadológicos.

Um exemplo paradigmático dessa violação é o caso da Concessionária ViaQuatro (Borges; Filó; Lunardi, 2024), que utilizou sensores em “portas interativas” para realizar o reconhecimento facial e a análise emocional dos passageiros, não se limitando à identificação, mas buscando mensurar as reações afetivas, como alegria ou neutralidade, para aferir a eficácia de anúncios publicitários em tempo real. Entretanto, o desfecho judicial desse caso reforça a crítica à precificação da dignidade, pois a condenação centrou-se em danos morais coletivos, uma resposta de caráter estritamente pecuniário. Sob a ótica do capitalismo de vigilância, essa reparação por perdas e danos é insuficiente, pois é absorvida pelas empresas como custo operacional, não impedindo que a lógica de extração da subjetividade continue a operar.

Sob a lente de Bodin de Moraes (2003), a dignidade exige que a tutela da personalidade seja existencial e inibitória, e não apenas compensatória, pois não se pode reduzir uma violação à essência da subjetividade a um valor indenizatório. Assim, a discussão propõe que o Judiciário amplie o olhar para além das perdas e danos, reconhecendo que a capacidade de discernir é o limite intransponível da exploração tecnológica.

## CONCLUSÃO

A pesquisa permite concluir que o Direito Civil contemporâneo enfrenta uma crise de identidade frente à hegemonia do capitalismo de vigilância. A integração entre o narcisismo digital da hipermodernidade (Lipovetsky, 2004) e a lógica preditiva do *Big Data* (Zuboff, 2021) converte a exposição voluntária do sujeito em matéria-prima para sua própria manipulação comportamental. Nesse cenário, a tutela jurídica atual, fragmentada entre a

LGPD e a aplicação clássica dos direitos da personalidade, revela-se insuficiente. Enquanto a legislação de proteção de dados concentra-se no fluxo e armazenamento de informações, o Direito Civil deve voltar-se à integridade da essência humana. Sendo assim, uma resposta jurídica eficaz exige a releitura funcional e constitucional do Código Civil (Brasil, 2002) a fim de que a autonomia da vontade seja resgatada como pressuposto de validade dos negócios jurídicos e das obrigações, reconhecendo-se o vício de consentimento implícito gerado pela modulação algorítmica.

### **REFERÊNCIAS**

BORGES, Gustavo Silveira; FILÓ, Mauricio da Cunha Savino; LUNARDI, Henrique Lapa. Inteligência artificial, consumo e responsabilidade jurídica: análise do caso da Via Quatro do Metrô de São Paulo. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 33, n. 1, p. 173-199, 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 1 mar. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução de Mário Laranjeira. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SIBILIA, Paula. **O Show do Eu: a intimidade como espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

## **A NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA DOS PERFIS DIGITAIS DE CASAIS INFLUENCIADORES E A COMUNICABILIDADE PATRIMONIAL NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL**

Júlia Milfont Araújo<sup>1</sup>

Wanessa Souza Lima<sup>2</sup>

Catarina Almeida de Oliveira<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

<sup>3</sup> Professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

## RESUMO

A presente pesquisa analisa a natureza jurídica dos perfis digitais de casais influenciadores brasileiros, investigando se esses ativos digitais integram ou não a partilha patrimonial na hipótese de dissolução do vínculo conjugal. O fenômeno do “casal *influencer*”, caracterizado pela monetização conjunta da imagem e da identidade no ambiente digital, gera um conflito normativo entre os direitos da personalidade — tradicionalmente extrapatrimoniais e inalienáveis (art. 11 do Código Civil) — e as regras de comunicabilidade dos bens adquiridos pelo esforço comum (art. 1.658 do Código Civil). Conclui-se preliminarmente que tais perfis possuem natureza jurídica híbrida, demandando interpretação sistemática e principiológica capaz de harmonizar a tutela da dignidade da pessoa humana com a realidade econômica das relações digitais.

## PALAVRAS-CHAVE

Tutela da pessoa humana – Direito da personalidade – Partilha de bens digitais – Casal *influencer* – Dissolução conjugal.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ARAÚJO, Júlia Milfont; LIMA, Wanessa Souza; OLIVEIRA, Catarina Almeida de. A natureza jurídica híbrida dos perfis digitais de casais influenciadores e a comunicabilidade patrimonial na dissolução conjugal. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 328-333, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

No<sup>4</sup> cenário contemporâneo, casais de influenciadores brasileiros vêm publicizando suas experiências familiares e interpessoais de forma conjunta, transformando a própria relação afetiva em instrumento de produção econômica. A utilização de mecanismos como os “*posts* em colaboração”, especialmente em plataformas como o Instagram, amplia o alcance das publicações e potencializa o engajamento, convertendo a vivência privada em estratégia de marketing digital e geração de lucro.

O denominado “casal *influencer*”, consolidado a partir da popularização das redes sociais entre 2015 e 2016, representa a fusão das identidades pessoais e virtuais com a finalidade de maximizar alcance, engajamento e monetização de um estilo de vida compartilhado. Nessa dinâmica, a união afetiva deixa de ser apenas um vínculo existencial para assumir também dimensão econômica, configurando verdadeiro ativo digital estruturado a partir da imagem, da identidade e da narrativa conjugal.

---

<sup>4</sup> Agradecimento à Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), pelo suporte acadêmico e pela constante viabilização de frentes de pesquisa voltadas ao Direito Civil contemporâneo; à professora Catarina Almeida de Oliveira, pela orientação técnica primorosa e pelo incentivo perene ao desenvolvimento deste estudo; estendemos o reconhecimento a seus ensinamentos em sede de graduação, cujas aulas, brilhantemente ministradas, foram fundamentais para nossa sólida formação jurídica e para o amadurecimento das teses aqui defendidas.



Entretanto, observa-se relevante lacuna normativa quanto à proteção e à comunicabilidade desses bens digitais. O Código Civil não prevê expressamente a divisão patrimonial de perfis digitais ou ativos intangíveis constituídos e monetizados conjuntamente, o que coloca casais influenciadores em um limbo jurídico no momento da dissolução do vínculo conjugal.

Sob a perspectiva dos direitos da personalidade, tais elementos — imagem, identidade, projeção social e reputação — são tradicionalmente compreendidos como direitos extrapatrimoniais, intransmissíveis e irrenunciáveis (Tepedino; Menezes, 2019). Contudo, a doutrina civilista contemporânea reconhece um crescente viés patrimonial desses direitos, especialmente quando explorados economicamente no ambiente digital (Konder; Teixeira, 2024; Mulholland, 2026). Esse fenômeno impõe uma releitura da tutela da pessoa nas relações privadas, ampliando sua incidência para abarcar não apenas a integridade física e moral, mas também a exploração econômica da própria identidade.

Surge, assim, um conflito normativo entre a proteção à imaterialidade e à inalienabilidade da pessoa humana (art. 11 do Código Civil) e as regras do Direito de Família que impõem a comunicabilidade dos bens e frutos adquiridos pelo esforço comum durante a união (art. 1.658 do Código Civil). A problemática se intensifica na hipótese de dissolução conjugal, quando perfis em redes sociais, muitas vezes administrados por ambos e com expressivo alcance econômico, tornam-se objeto de litígio. O problema central desta pesquisa é: os perfis digitais monetizados de casais influenciadores constituem bens comunicáveis sujeitos à partilha patrimonial, ou permanecem na esfera dos direitos personalíssimos, insuscetíveis de divisão? Tal questionamento justifica-se pela urgência prática dos conflitos que emergem com a dissolução dessas relações e pela ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa caracteriza-se como aplicada, pois busca compreender e oferecer parâmetros interpretativos para a resolução de conflitos concretos envolvendo a partilha de ativos digitais de casais influenciadores. Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, fundamentada na análise crítica da legislação civil brasileira, da doutrina contemporânea

sobre direitos da personalidade e Direito de Família, bem como da produção acadêmica acerca da economia digital e da monetização da identidade.

Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa possui natureza exploratória e descritiva, uma vez que investiga fenômeno ainda pouco sistematizado no ordenamento jurídico brasileiro e descreve os impactos patrimoniais decorrentes da exploração econômica da imagem e da identidade conjugal no ambiente digital. Quanto aos procedimentos técnicos, é bibliográfica e documental, apoiando-se na interpretação sistemática do Código Civil, especialmente dos arts. 11 e 1.658, além da análise doutrinária pertinente à tutela da pessoa nas relações privadas e à comunicabilidade de bens adquiridos pelo esforço comum.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados parciais indicam que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de regulamentação específica e suficiente acerca da natureza jurídica e da comunicabilidade de perfis digitais monetizados por casais influenciadores, especialmente na hipótese de dissolução da união. Tal lacuna normativa reforça a necessidade de interpretação sistemática entre os institutos dos direitos da personalidade e as regras patrimoniais do Direito de Família.

Sob a ótica da atividade econômica digital, o perfil de influenciador pode ser compreendido como verdadeiro ativo intangível, aproximando-se da noção de “fundo de comércio digital”. A consolidação de uma audiência relevante exige investimento de tempo, capital, planejamento estratégico e técnicas de marketing, elementos que, no contexto conjugal, muitas vezes decorrem de esforço comum. Nessa perspectiva, o valor econômico gerado por contratos publicitários, engajamento e alcance configura patrimônio imaterial dotado de expressão econômica mensurável (Madaleno, 2005).

Por outro lado, os elementos estruturantes desse ativo — como imagem, nome, voz e identidade — permanecem vinculados aos direitos da personalidade, tradicionalmente classificados como extrapatrimoniais, intransmissíveis e irrenunciáveis. A doutrina contemporânea, contudo, reconhece um movimento de patrimonialização desses direitos quando inseridos no ambiente digital (Konder; Teixeira, 2024), fenômeno que tensiona a concepção clássica de sua extrapatrimonialidade e de sua condição de bens *extra commercium*.

Na prática das relações privadas, observa-se que o perfil digital pode resultar tanto da exposição conjunta da imagem do casal quanto da atuação predominante de um dos cônjuges na projeção pública, enquanto o outro contribui com gestão estratégica, produção de conteúdo e administração contratual. Em tais hipóteses, a exclusão absoluta do perfil digital da partilha patrimonial pode ensejar enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil, sobretudo quando comprovado o esforço comum na construção do ativo (Mulholland, 2026).

Os resultados parciais indicam, portanto, que os perfis digitais de casais influenciadores não podem ser enquadrados de maneira exclusivamente existencial nem puramente patrimonial, revelando natureza jurídica híbrida que demanda critérios diferenciados para solução de conflitos no momento da dissolução conjugal.

## CONCLUSÃO

A natureza jurídica dos perfis digitais de casais influenciadores revela-se indissociavelmente híbrida, situando-se na interseção entre a tutela existencial dos direitos da personalidade e a dimensão patrimonial do Direito de Família, o que impõe a superação da dicotomia clássica entre bens patrimoniais e direitos personalíssimos. Diante da lacuna normativa e do fenômeno contemporâneo da patrimonialização da identidade no ambiente digital, a aplicação sistemática do art. 1.658 do Código Civil deve ser harmonizada com o art. 11 do mesmo diploma.

Reconhece-se que, embora a imagem seja juridicamente inalienável, o proveito econômico dela decorrente, bem como o fundo de comércio digital edificado pelo esforço comum, configura ativo comunicável por ocasião da dissolução do vínculo conjugal. A solução dos litígios deve necessariamente observar a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC) e a centralidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988), fixando critérios de partilha capazes de mensurar o valor imaterial do perfil sem reduzir a subjetividade dos envolvidos a mero objeto de mercantilização, assegurando, contudo, a distribuição equânime dos frutos financeiros derivados da projeção social construída de forma compartilhada.

## REFERÊNCIAS

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais. **Pensar**, Fortaleza, v. 29, n. 3, p. 1-12, 2024.

MADALENO, Rolf. A retroatividade restritiva do contrato de convivência. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 33, p. 147-160, 2005.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade civil por danos em decorrência do desenvolvimento, aplicação e uso de sistemas de inteligência artificial: uma análise do Projeto de Lei n. 2.338/23 (Marco Regulatório da IA). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 475-492, 2026.

TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

## **A TUTELA DA PESSOA TRANSGÊNERO NA SAÚDE SUPLEMENTAR E O PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DE GÊNERO**

Nikki Ghiggi<sup>1</sup>

Fabiana Prietos Peres<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

## RESUMO

O estudo busca identificar de que modo a tutela da pessoa transgênero tem sido desenvolvida quando da busca por assistência de saúde suplementar no tratamento de incongruência de gênero. Adotou-se metodologia de análise de jurisprudência, visando a observar os tipos de demandas que estão sendo objeto de tutela judicial, bem como o resultado dos pleitos no julgamento dos tribunais de segundo grau de jurisdição. Como resultado, a análise de 26 acórdãos proferidos por tribunais brasileiros evidencia que a tutela jurisdicional da pessoa transgênero, no âmbito da saúde suplementar, tem se desenvolvido majoritariamente em sentido protetivo. Observou-se predominância de decisões favoráveis — totais ou parciais — às pessoas trans, especialmente para determinar o custeio de procedimentos relacionados ao processo de afirmação de gênero, como cirurgias de readequação cirúrgica genital, mamoplastia, mastectomia masculinizadora e feminização facial. Em mais de dois terços dos casos, os recursos interpostos pelas operadoras de saúde foram desprovidos, mantendo-se as decisões que reconheceram a obrigatoriedade de cobertura. Os dados revelam, ainda, maior incidência de demandas propostas por mulheres trans e significativa concentração de julgados em tribunais estaduais do Sudeste. O panorama indica consolidação progressiva de entendimento jurisprudencial favorável à garantia de acesso à saúde suplementar como dimensão do direito à dignidade, à identidade de gênero e à saúde.

## PALAVRAS-CHAVE

Tutela da pessoa transgênero – Saúde suplementar – Análise de jurisprudência – Incongruência de gênero.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** GHIGGI, Nikki; PERES, Fabiana Prietos. A tutela da pessoa transgênero na saúde suplementar e o processo de afirmação de gênero. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 334-339, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado tem como pergunta de pesquisa: de que modo a tutela da pessoa transgênero tem sido desenvolvida quando da busca por assistência de saúde suplementar no tratamento de incongruência de gênero. Utilizando-se da metodologia de análise de jurisprudência, busca-se identificar as variáveis relacionadas aos tribunais que têm julgado esse tipo de demanda, o perfil da parte autora, o tipo de solicitação e o resultado da demanda.

A presente pesquisa se justifica e insere-se em um contexto social marcado por profunda vulnerabilidade das pessoas trans no Brasil, o que reforça a urgência de examinar os mecanismos jurídicos de tutela de seus direitos, especialmente no âmbito do acesso à saúde. Dados recentemente sistematizados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais indicam que, embora tenha havido redução percentual no número de assassinatos em comparação ao ano anterior, o país permanece, há mais de uma década e meia, na liderança mundial em mortes de pessoas trans. As estatísticas também evidenciam um padrão reiterado de vitimização, que atinge majoritariamente pessoas trans jovens, negras, em situação de

vulnerabilidade socioeconômica e residentes na região Nordeste, muitas vezes mortas em espaços públicos e em circunstâncias de extrema violência. Esse panorama revela a insuficiência de políticas públicas estruturais de enfrentamento à transfobia e reforça a importância de examinar como o sistema de justiça tem atuado na garantia de direitos fundamentais, entre eles o acesso à saúde, como dimensão central da dignidade e da afirmação da identidade de gênero (Benevides, 2025).

Há que se enfatizar especialmente a dificuldade de acesso aos serviços de saúde pelas pessoas trans. Conforme destacado por Rocon *et al.* (2016, p. 2518) podem ser observados elementos que dificultam o acesso e permanência das pessoas trans ao Sistema Único de Saúde, como o desrespeito ao nome social e a “enérgica trans/travestifobia que sofrem atrelada à discriminação por outros marcadores sociais — como pobreza, raça/cor, aparência física” além da “escassez de serviços de saúde específicos”. Esse cenário é exemplificativo e pode ser também observado na saúde suplementar, visto que a necessidade de judicialização evidencia uma negativa administrativa de acesso aos procedimentos e terapias que tais pessoas necessitam (Rocon *et al.*, 2016).

Assim, o estudo tem como escopo a análise dos perfis de demandas judiciais relacionadas às pessoas trans na busca por assistência na saúde suplementar no que diz respeito ao processo de afirmação de gênero, termo habitualmente utilizado no âmbito científico (Santana *et al.*, 2025). Ainda que o CID 11, em vigor desde 2022, tenha retirado a condição como atrelada à saúde mental e a denominado como “Incongruência de Gênero (em Adolescentes ou Adultos - HA60; na Infância - HA61)”, optou-se por utilizar a terminologia científica em razão de a considerar menos medicalizante.

## METODOLOGIA

A compreensão a respeito dos desafios das pessoas transgênero na saúde suplementar foi investigada no presente estudo a partir de pesquisa empírica de jurisprudência. Foi realizada coleta de acórdãos no portal Jusbrasil com as palavras-chave: “transgênero” e “saúde suplementar”, tendo sido obtidos 35 resultados (Jurisprudência..., 2025). A partir dos resultados e da leitura da ementa, foram categorizados os pedidos e o resultado do julgamento, a fim de evidenciar os desafios enfrentados. Foram excluídos da amostra os resultados repetidos ou apenas aqueles que se referiam ao julgamento de embargos de

declaração de outros casos que já haviam aparecido, resultando em 26 acórdãos. Foram analisadas variáveis como: tribunal de origem, gênero da parte autora, tipo do pedido e resultado do julgamento.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A amostra analisada é composta por 26 acórdãos proferidos por tribunais brasileiros em demandas envolvendo pessoas trans e a cobertura de procedimentos médicos por operadoras de planos de saúde.

No que se refere à distribuição por tribunal, foram identificados nove acórdãos (34,6%) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representando a maior concentração da amostra. Em seguida, aparecem o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Superior Tribunal de Justiça, com três julgados cada (11,5%). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro figuram com duas decisões cada (7,7%). Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso aparecem com um acórdão cada (3,8%).

Quanto ao perfil das partes autoras, verificou-se predominância de ações propostas por mulheres trans, travestis ou pessoas transfemininas, totalizando dezoito casos (69,2%), enquanto homens trans ou pessoas transmasculinas figuram como autores em oito casos (30,8%).

Já no que diz respeito ao objeto das demandas, identificaram-se oito casos (30,8%) envolvendo readequação cirúrgica genital. Também foram encontrados sete casos (26,9%) relativos à mamoplastia com implante de próteses mamárias. A mastectomia masculinizadora aparece em seis processos (23,1%). Procedimentos de feminização facial foram objeto de cinco demandas (19,2%). Registrou-se ainda um caso (3,8%) referente a histerectomia com procedimentos associados e um caso (3,8%) envolvendo tratamento multidisciplinar no âmbito do processo transexualizador.

Em relação ao resultado em primeiro grau, observou-se que sete demandas (26,9%) foram julgadas procedentes integralmente, enquanto onze (42,3%) foram parcialmente procedentes, especialmente para determinar o custeio do procedimento, afastando eventual



pleito de indenização por danos morais. Houve dois casos (7,7%) de improcedência e duas hipóteses (7,7%) de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação. Também se verificaram duas decisões liminares (7,7%) e dois casos (7,7%) em que o resultado não foi explicitado. Considerando conjuntamente as procedências totais e parciais, o índice de êxito das partes autoras em primeiro grau alcança 69,2% da amostra. E no tocante à iniciativa recursal, em dezenove casos (73,1%) o recurso foi interposto exclusivamente pela ré (operadora ou seguradora). Em dois casos (7,7%), apenas a parte autora recorreu. Em cinco processos (19,2%), houve recurso de ambas as partes.

Quanto ao resultado dos recursos, em 22 casos (84,6%) os recursos foram desprovidos, mantendo-se a decisão favorável à parte autora. Em dois casos (7,7%), houve provimento parcial. Em uma hipótese (3,8%), verificou-se provimento apenas do recurso da parte autora, com ampliação da condenação. Em um caso (3,8%), o recurso foi integralmente provido em desfavor da parte autora. Em duas situações (7,7%), o resultado foi misto, com solução distinta para cada recurso. Assim, de forma geral, os dados revelam predominância de decisões favoráveis — totais ou parciais — às pessoas trans, tanto em primeiro grau quanto em sede recursal, além de significativa concentração de julgados no Tribunal de Justiça paulista e elevado índice de manutenção das decisões nas instâncias superiores.

## CONCLUSÃO

Os resultados permitem afirmar que a tutela da pessoa transgênero, quando da busca por assistência na saúde suplementar para o processo de afirmação de gênero, vem sendo construída predominantemente sob uma perspectiva afirmativa de direitos. A jurisprudência analisada demonstra tendência consistente de reconhecimento da natureza terapêutica dos procedimentos reivindicados, afastando alegações de caráter meramente estético e reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da autodeterminação de gênero.

Embora ainda se identifiquem resquícios de linguagem patologizante em alguns julgados, o conjunto decisório revela movimento de alinhamento às diretrizes contemporâneas de proteção à identidade de gênero e de superação de barreiras discriminatórias no acesso à saúde suplementar. Pontua-se que um dos desafios encontrados no presente estudo se deu pela ausência de clareza nos acórdãos quanto à identificação de gênero da parte autora, tratando-a

muitas vezes de forma genérica (pessoa trans), impossibilitando a diferenciação entre pessoas transfemininas e mulheres trans e pessoas transmasculinas e homens trans, dentre outras denominações possíveis no espectro da transgeneridade. Assim, a tutela jurisdicional tem operado como instrumento relevante de efetivação de direitos fundamentais, contribuindo para a consolidação de uma proteção jurídica mais inclusiva e compatível com os parâmetros constitucionais e internacionais de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília: ANTRA, 2025.

JURISPRUDÊNCIA sobre “transgênero” e “saúde suplementar”. **Jusbrasil**, Salvador, 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=%22transg%C3%AAnero%22+e+%22sa%C3%BAde+suplementar%22&jurisType=acordao>. Acesso em: 1 mar. 2026.

ROCON, Pablo Cardozo *et al.* Dificuldades vividas por pessoas trans no acesso ao Sistema Único de Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 8, p. 2517-2525, 2016.

SANTANA, Jessy Tawane *et al.* O processo de afirmação de gênero e os impactos na saúde dos transexuais. **Cogitare Enfermagem**, Curitiba, v. 30, p. 1-14, 2025.

## **AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO EXPRESSÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Carolina Covatti Romeiro<sup>1</sup>

Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

<sup>2</sup> Professor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

## RESUMO

O trabalho analisa as diretivas antecipadas de vontade como expressão dos direitos da personalidade nas relações privadas. Sustenta-se que tais instrumentos ultrapassam a orientação de decisões médicas futuras, refletindo valores, crenças e a identidade do indivíduo, e atuam como mecanismos de preservação da autonomia e da dignidade da pessoa humana diante da incapacidade progressiva. Examina-se o papel das DAV como negócios jurídicos existenciais, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como a Doença de Alzheimer, concluindo-se que constituem instrumento central de tutela da pessoa ao longo de todas as fases da vida.

## PALAVRAS-CHAVE

Diretivas antecipadas de vontade – Direitos da personalidade – Negócios jurídicos existenciais – Dignidade da pessoa humana.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ROMEIRO, Carolina Covatti; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. As diretivas antecipadas de vontade como expressão integral dos direitos da personalidade. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 340-346, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

As diretivas antecipadas de vontade vêm sendo tradicionalmente associadas à tomada de decisões médicas em situações de incapacidade futura. Contudo, a análise de seus diferentes modelos — seja pelo julgamento substituto, seja pela pura autonomia — evidencia que tais instrumentos ultrapassam a função de simples orientações clínicas, refletindo escolhas existenciais, valores pessoais, crenças e convicções que integram a identidade do indivíduo.

Nesse sentido, as DAV devem ser compreendidas como expressão direta da personalidade, assegurando a continuidade da autonomia mesmo quando o paciente não puder mais manifestar sua vontade de forma atual. Essa dimensão se revela especialmente relevante em doenças de caráter progressivo, como o Alzheimer, em que a perda gradual da memória e da capacidade decisória pode inviabilizar a manifestação tempestiva da vontade.

## METODOLOGIA

O trabalho adota metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática, baseada em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária acerca dos direitos da personalidade, da autonomia existencial e dos negócios jurídicos existenciais, com especial atenção às diretivas antecipadas de vontade como instrumentos de tutela da pessoa nas relações privadas.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

As diretivas antecipadas de vontade devem ser entendidas como uma extensão da personalidade do indivíduo, garantindo a continuidade de sua autonomia mesmo quando ele não puder mais tomar decisões por si próprio. Elas não se limitam a orientar escolhas médicas, mas refletem também valores, crenças e convicções que fazem parte da identidade do paciente.

Acerca do tema, Maria Helena Diniz (2007, p. 142) sustenta que os direitos da personalidade consistem em direitos subjetivos voltados à proteção da pessoa em suas dimensões física, intelectual e moral, assegurando a tutela do corpo e da vida, da liberdade de pensamento e da produção intelectual, bem como de atributos ligados à honra, à imagem, à identidade e à esfera privada do indivíduo.

Assim, os direitos da personalidade representam o núcleo essencial de proteção da pessoa humana no âmbito do direito privado. Têm por objetivo resguardar os atributos físicos, psíquicos, morais e sociais do indivíduo, constituindo verdadeiro desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição, e disciplinados nos arts. 11 a 21 do Código Civil.

Desse modo, a questão quanto à da autodeterminação existencial em saúde encontra amparo justamente nesse campo de direitos já que a liberdade de escolher sobre o próprio corpo, sobre os limites de tratamentos médicos e sobre o modo como a vida deve ser conduzida em situações de vulnerabilidade constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana.

Essa proteção da personalidade não se limita à teoria visto que no ordenamento jurídico brasileiro é possível pensar em instrumentos que permitem ao indivíduo manifestar de forma antecipada sua vontade e garantir que seus valores e convicções sejam respeitados. Nesse sentido, os chamados negócios jurídicos existenciais, como as próprias diretivas antecipadas de vontade surgem como mecanismos concretos para disciplinar disposições pessoais e existenciais, assegurando a autodeterminação do paciente mesmo diante de situações de incapacidade futura.

Ora, os negócios jurídicos existenciais estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro e não encontram qualquer proibição — em que pese, por óbvio, seu conteúdo não poder ser executado se for *contra legem*. Acerca da temática, Rose Melo Venceslau Menezes

(2009, p. 58) defende a necessidade de a pessoa ter “garantida pelo ordenamento a promoção da sua própria personalidade através da prática de atos de autodeterminação”. Em especial, é o testamento vital (por ser redigido pela própria pessoa) que melhor se presta ao papel de disciplinar as disposições existenciais, por isso, é de extrema importância que o paciente destaque no documento seus valores, crenças e desejos — para além dos tratamentos médicos.

Nesse contexto de valores, crenças e vontades, a perspectiva da Santa Igreja Católica é especialmente significativa. Como instituição que defende a vida como valor supremo, a Igreja reconhece que a recusa a tratamentos desproporcionais ou fúteis não configura eutanásia, mas sim uma expressão responsável da autonomia do paciente, respeitando sua dignidade e suas convicções religiosas. Conforme a Encíclica *Evangelium Vitae* (João Paulo II, 1995), dada no ano de 1995 pelo então sumo pontífice São João Paulo II:

Distinta da eutanásia é a decisão de renunciar ao chamado ‘excesso terapêutico’, ou seja, a certas intervenções médicas já inadequadas à situação real do doente, porque não proporcionadas aos resultados que se poderiam esperar ou ainda porque demasiado gravosas para ele e para a sua família. Nestas situações, quando a morte se anuncia iminente e inevitável, pode-se em consciência ‘renunciar a tratamentos que dariam somente um prolongamento precário e penoso da vida, sem, contudo, interromper os cuidados normais devidos ao doente em casos semelhantes’. Há, sem dúvida, a obrigação moral de se tratar e procurar curar-se, mas esta obrigação há de medir-se segundo as situações concretas, isto é, impõe-se avaliar se os meios terapêuticos à disposição são objectivamente proporcionados às perspectivas de melhoramento. A renúncia a meios extraordinários ou desproporcionados não equivale ao suicídio ou à eutanásia; exprime, antes, a aceitação da condição humana defronte à morte.

Dessa forma, as DAV tornam-se um instrumento que integra escolhas médicas, valores pessoais e fé, garantindo que as decisões do paciente sejam respeitadas mesmo quando ele não puder manifestá-las diretamente. Inclusive, mais recentemente, no ano de 2024, o mesmo Magistério da Igreja, a Pontifícia Academia para a Vida publicou o documento *Piccolo lessico del fine-vita* (Pequeno Léxico do Fim da Vida) no qual se debateram diversos assuntos atinentes à terminalidade de vida, dentre eles, e essencial para o presente debate, as diretivas antecipadas de vontade.

Como forma de confirmar o que aqui se defende — a possibilidade de declarar, nas diretivas antecipadas de vontade, informações acerca de crenças e valores — se destaca o modelo de documento disponibilizado pelo próprio Vaticano no *Piccolo lessico del fine-vita*. Não deixando de lado as situações médicas, o documento aponta temas como antibióticos,

transfusão de sangue, ventilação mecânica, hemodiálise, manobras de reanimação cardiopulmonar, entre outros.

Mas, resgatando a fé e as crenças como bem absoluto para a personalidade humana e entendendo que algumas escolhas, inclusive médicas, se baseiam em convicções de moral e fé, o documento dispõe, logo no início:

Como crente, estou ciente de que a minha vida terrena é uma bênção de Deus, mas não constitui o valor supremo e absoluto. É um bem a ser administrado com responsabilidade e senso de gratidão. Pretendo, desse modo, aproximar-me do momento difícil da minha morte com confiança e esperança. (Pontificia Accademia per la Vita, 2025, p. 77, tradução nossa)

Como exposto, tal trecho é extremamente relevante pois pode guiar as decisões dos médicos e do procurador para cuidados de saúde quando a situação específica não estiver disposta no documento das diretrizes antecipadas de vontade. Ainda, totalmente distante do caráter medicinal, o modelo de documento disponibilizado pela Santa Sé conta com um trecho em que o paciente declara a vontade de viver os últimos dias com base em sua fé, inclusive requerendo o conforto da assistência religiosa (que no caso da Igreja Católica se traduziriam no sacramento da confissão e da unção dos enfermos).

Embora este trabalho tenha se apoiado na perspectiva da Igreja Católica para fundamentar a discussão sobre fé e cuidados no final da vida, é importante destacar que o direito de vivenciar o processo de morte de acordo com a própria crença se aplica a qualquer religião, desde que não se trate de disposições contrárias à lei (*contra legem*). No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade religiosa é reconhecida como expressão da autonomia da pessoa, integrando-se às diretivas antecipadas de vontade como um aspecto essencial do respeito à dignidade, à identidade e às convicções individuais.

Nesse contexto, o doutrinador Anderson Schreiber aponta que o direito a uma vida digna pressupõe igualmente o direito a uma morte digna, abrangendo, nesse contexto, a possibilidade de que o falecimento ocorra em conformidade com o exercício de outros direitos fundamentais, como a liberdade religiosa.

Pode-se afirmar, nessa direção, que não há um direito à vida digna, o que há de abranger também o encerramento da vida quando tal resultado for mais consentâneo com a dignidade humana do paciente. Em outras palavras: deve-se reconhecer um direito à morte digna, sempre que tal decisão representar o exercício de outro direito fundamental (por exemplo, a liberdade religiosa) que, à luz das circunstâncias concretas e da pessoa considerada em sua individualidade, se revele capaz de

prevalecer sobre a vida na ponderação entre direitos de igual hierarquia (Schreiber, 2011, p. 52).

O direito de vivenciar o processo de morte em conformidade com a própria fé, ou até mesmo com a ausência de qualquer credo, constitui uma dimensão integrante da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente, ambos reconhecidos como princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Ao manifestar a vontade de que seus últimos momentos sejam vividos segundo suas convicções religiosas, ou inexistência delas, o paciente assegura a preservação de sua identidade e de seus valores pessoais diante da terminalidade da vida em total consonância com a expressão dos direitos da personalidade.

Dessa forma, as diretivas antecipadas de vontade não se limitam à orientação de decisões médicas, constituindo expressões concretas dos direitos da personalidade, ao assegurar a proteção da integridade física, intelectual e moral do indivíduo. Ao possibilitarem a manifestação antecipada de desejos relativos à saúde, aos limites de tratamentos médicos e à vivência dos últimos momentos da vida conforme valores e convicções pessoais, as DAV materializam a autodeterminação existencial e garantem o respeito à dignidade, à autonomia e à identidade da pessoa humana mesmo diante da incapacidade progressiva.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que as diretivas antecipadas de vontade constituem expressão concreta e integral dos direitos da personalidade, ao assegurarem a proteção da integridade física, intelectual e moral do indivíduo diante da incapacidade progressiva. Ao permitir a manifestação antecipada de desejos relativos à saúde, aos limites de tratamentos médicos e à vivência dos últimos momentos da vida conforme valores pessoais e religiosos, as DAV materializam a autodeterminação existencial e promovem a tutela da pessoa nas relações privadas. Dessa forma, se revelam instrumento essencial para a preservação da dignidade, da autonomia e da identidade do paciente em todas as fases da vida.

## REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: v. 1, teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



JOÃO PAULO II. *Evangelium Vitae*: sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana. **A Santa Sé**, Vaticano, 25 mar. 1995. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_25031995\\_evangelium-vitae.html](https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html). Acesso em: 29 set. 2025.

MENEZES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PONTIFICIA ACCADEMIA PER LA VITA. **Piccolo lessico del fine-vita**. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

## **DESAFIOS DOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA**

Rafael Carvalho Ribeiro de Faria<sup>1</sup>

Letícia Pinto Bandeira de Carvalho<sup>2</sup>

Daniela Veloso Souza Passos<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade de Fortaleza (Unifor).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade de Fortaleza (Unifor).

<sup>3</sup> Professora da Universidade de Fortaleza (Unifor). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

O Transtorno do Espectro Autista e os estudos voltados a ele possuem dificuldade em encontrar soluções práticas ao ensino e à integração de alunos autistas. Dessa forma, esta pesquisa busca identificar quais especificamente são os desafios enfrentados pelos alunos autistas no ensino superior, usando como parâmetro aqueles matriculados no curso de Direito da Universidade de Fortaleza (Unifor). Uma vez identificados os principais desafios, as ações afirmativas necessárias a esta população tornam-se mais visíveis, facilitando a construção de um ambiente acadêmico mais justo e igualitário. Portanto, para tal, a presente pesquisa fundamentou-se em embasamento científico, por meio de outros artigos voltados a estudantes que possuem o Transtorno do Espectro Autista no ensino superior, e na coleta de informações dos alunos com autismo do curso de Direito da Unifor, por meio de um formulário. A pesquisa precisou ser aprovada pelo Comitê de Ética da universidade antes do envio dos formulários, pois trata-se de pesquisa com seres humanos, e cada um dos alunos que a respondeu assinou o termo de consentimento esclarecido (TCLE) para confirmar a concordância em ceder suas informações.

## PALAVRAS-CHAVE

Transtorno do Espectro Autista – Acadêmico – Igualitário.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** FARIA, Rafael Carvalho Ribeiro de; CARVALHO, Letícia Pinto Bandeira de; PASSOS, Daniela Veloso Souza. Desafios dos alunos com Transtorno do Espectro Autista no curso de Direito da Universidade de Fortaleza. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 347-354, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a abordar os desafios enfrentados por alunos autistas do ensino superior no curso de Direito da Universidade de Fortaleza. No contexto supracitado, tem-se ciência que um indivíduo que possui o Transtorno do Espectro Autista (TEA), uma condição do neurodesenvolvimento, lida com uma série de demandas específicas, decorrentes de dificuldades severas em certos âmbitos, como a interação social, distúrbios sensoriais, padrões repetitivos, resistência a mudanças, dentre outros.

Urge, portanto, a tomada de medidas, como o amparo psicopedagógico. Foram utilizados artigos científicos que tratam sobre o tema, dados provenientes do PAP (Programa de Apoio Psicopedagógico) da Universidade de Fortaleza, legislações brasileiras que tutelam os direitos das pessoas com autismo, e estudos diversos que abordam as dificuldades provenientes do TEA, a fim de que haja a presença de fontes fundamentadas e legalmente embasadas. O tema é de suma importância para a criação de condições igualitárias no ensino superior, considerando a abordagem desta pesquisa para obter acesso a um ensino de qualidade, que se adapte às condições específicas do espectro. Dessa forma, surgiu a pergunta

a ser respondida pela presente pesquisa: quais são os principais desafios enfrentados por alunos autistas no curso de Direito da Unifor?

## **METODOLOGIA**

Com relação à metodologia e às formas de coleta de dados, o método trabalhado para a pesquisa é o dedutivo, pois foram coletados dados através de formulários enviados a alunos com TEA da Unifor indicados pelo setor de apoio psicopedagógico da universidade, o PAP, o que a qualifica como uma pesquisa qualitativa, já que a qualidade dos dados é o que importa. Os formulários foram enviados ao próprio PAP que, por sua vez, os encaminhou para alunos com Transtorno do Espectro Autista matriculados no curso de Direito e listados em seu banco de dados, através do e-mail. Após nove alunos terem preenchido o formulário, os dados coletados foram somados a informações relevantes similares obtidas por meio de embasamento científico voltado a temáticas semelhantes (foco em alunos com TEA em outras instituições de ensino superior) para que se pudesse chegar às conclusões às quais a pesquisa chegou, indicando as principais necessidades dos alunos com Transtorno do Espectro Autista na Unifor. O projeto de pesquisa foi aprovado pelo Comitê de Ética da Unifor, por se tratar de pesquisa realizada com seres humanos, com registro no número 93055825.1.0000.5052. Os participantes da pesquisa também assinaram o TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido) para confirmar seu consentimento em fazer parte da pesquisa.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por déficits cognitivos que englobam principalmente dificuldades de comunicação. É notório também a constante rigidez cognitiva e os distúrbios sensoriais. Um indivíduo com TEA pode ser alocado em três níveis, dependendo do comprometimento neurológico; ou seja, verifica-se que uma pessoa autista pode ser altamente funcional e realizar quase todas as atividades do cotidiano, como ser não-verbal e possuir crises diversas, decorrentes, dentre outros motivos, a alterações na rotina. De acordo com Pessotti (1984 apud Garcia, 1999, p. 2), as pessoas com deficiência foram vistas de diferentes formas ao longo da

história, passando por misticismos, exclusão social e extermínio, mas conquistando mais espaço na luta por direitos nos séculos XX e XXI, evidenciando que um grande progresso já foi conquistado, mas que ainda falta muito a ser feito.

Nos últimos anos, o Estado brasileiro avançou significativamente no que se refere a legislações que beneficiem as pessoas autistas. Nesse sentido, a Lei n. 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que caracteriza o autismo, insere o autista no mercado de trabalho, garante o acesso a terapias diversas e medicamentos, bem como a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Destaca-se também a Lei Berenice Piana, que garante acessibilidade, igualdade e proteção contra a discriminação e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Sob esse viés, ratificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma legislação robusta para amparar a comunidade autista, mas há a necessidade de haver efetividade jurídica. O indevido repasse de verbas aos órgãos competentes pode dificultar o avanço de programas de apoio ao TEA. Consecutivamente, muitas famílias recorrem ao Poder Judiciário para garantir, por exemplo, o acesso à medicamentos e terapeutas, no âmbito do Direito Civil.

Sabe-se que a vivência no contexto social demanda comunicação. Os alunos com TEA não conseguem se expressar de forma plena, relatando seus anseios e necessidades por conta de falhas nas conexões neurais e menor quantidade de sinapses na área denominada “cérebro social”. Enquanto profissionais do Direito, sabe-se a importância da comunicação. Defensores e promotores precisam se comunicar em um tribunal, por exemplo. Um juiz precisa interagir com as partes. No atendimento ao público, é essencial uma fala coesa e clara, dentre outros. Dentro do espectro, percebe-se a dificuldade de se entender gírias e expressões corporais, de se colocar no lugar do cliente, bem como entender a real intenção de uma pessoa. Logo, no que se refere à fala, observam-se: a apraxia da fala, dificuldade de produzir sons de forma consistente; a dislalia, dificuldade em elucidar as palavras, e a ecolalia, caracterizada pela repetição de sons e palavras de forma excessiva. No tocante à área sensorial, verifica-se a hipersensibilidade, na qual os sentidos são bem apurados, e a hipossensibilidade, diminuição da percepção de estímulos sensoriais (Jones; Dawson; Webb, 2017, p. 11).

Portanto, por exemplo, uma sala de aula com muitas luzes ou o cheiro excessivo de perfumes, pode gerar desregulações e desconfortos na pessoa autista. Além disso, os

indivíduos com TEA tendem a ter comportamentos repetitivos, que são essenciais para a autorregulação, mas tendem a gerar incompreensão por parte das outras pessoas, que repudiam tais comportamentos. Ademais, é perceptível o estigma e a falta de compreensão da sociedade brasileira sobre o TEA. Muitos indivíduos que possuem essa condição são vítimas de preconceitos diversos, e até mesmo injúria racial e agressões físicas e verbais. Para Enumo e Batista (2004): “[...] na prática, percebe-se que mesmo aqueles alunos que se encontram inseridos no sistema regular de ensino continuam isolados dos seus companheiros de turma não-deficientes.”

Portanto, é necessária a realização de estudos pertinentes ao tema para que haja a promoção do respeito e da empatia. Em relação a tal assunto, Shmulsky e Gobbo (Garcia, 1999, p. 5) afirmam que adultos autistas podem fazer grandes proveitos do ensino superior, utilizando-o como um meio para superar dificuldades de relação social e compreensão.

Foram realizadas onze perguntas objetivas, variando entre perguntas fechadas e de múltipla escolha. A primeira pergunta é referente a qual semestre do curso de Direito os alunos estão cursando, e a maioria (55,6%), respondeu que está entre o 3º e o 4º semestre, enquanto 33,3% estão entre o 1º e o 2º e apenas 11,1% estão entre o 9º e o 10º semestre. É mister salientar que, em alguns casos, alunos autistas possuem dificuldade de interpretar textos, o que pode prejudicar a progressão acadêmica.

Em relação à pergunta 2, foi questionado se o ritmo das explicações e das atividades em sala era adequado à compreensão. A maioria (55%) respondeu que sim, no entanto, uma quantidade expressiva (44,4%), respondeu que não, o que nos leva a entender a existência da necessidade de haver um modelo de ensino e atividades adaptadas às necessidades da comunidade autista. Explicações mais lentas e atividades mais objetivas podem ser uma solução.

A pergunta 3 fazia uma indagação referente à relação entre o ambiente da sala de aula (som, iluminação, movimentação) e a concentração ou aprendizado, e a grande maioria (66,7%) respondeu que, de fato, esses elementos interferem de forma persistente na absorção de informações, o que nos permite fazer uma associação com as dificuldades sensoriais das pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

No tocante ao questionamento 4, 55,6% dos alunos disseram sentirem-se à vontade para tirarem suas dúvidas durante as aulas, mas uma parcela considerável (44,4%) negou essa facilidade. Isso se dá, em grande parte, aos desafios de comunicação pertinentes ao TEA, algo

bastante retratado no presente artigo, em que foram apontadas dificuldades sensoriais e distúrbios da fala, tais como o mutismo seletivo, evidenciando a necessidade de apoio aos alunos autistas para fazer com que eles se sintam bem acolhidos no ambiente acadêmico. Outrossim, de acordo com Batista e Enumo (2004): “[...] É preciso intervir junto aos alunos com necessidades especiais, mas também junto aos colegas a fim de assegurar a inclusão [...].”

No que se refere ao melhor formato de aula para assimilação dos conteúdos do curso de Direito (pergunta 5), os discentes optaram por aulas com apoio visual (slides, vídeos, esquemas, quadros). Em paralelo ao presente artigo, sabe-se que muitos alunos com autismo também apresentam TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade), e esquemas visuais facilitam o entendimento, em detrimento de textos extensos e aulas predominantemente verbais.

A pergunta 6 demonstrou um resultado preocupante: 88,9% dos alunos com TEA têm dificuldade em trabalhar em equipe. Ora, sabe-se que a dificuldade de interação é intrínseca ao espectro, portanto, é dever do corpo pedagógico promover atividades de integração e inclusão. Assim, o trabalho realizado pelo PAP (Programa de Apoio Psicopedagógico), por meio da realização de terapias, é fundamental para a melhoria desse cenário. Vygostky (1997 apud Garcia, 1999, p. 8) diz que é essencial que o educador conheça bem os déficits e as dores do aluno para saber como lidar com este.

A questão 7 demonstrou que os alunos autistas possuem dificuldade moderada em realizar provas de OAB e concursos públicos, preferindo provas mais diretas e mais objetivas. Dessa forma, nota-se que provas prolixas dificultam a compreensão, o que se demonstra ainda mais intenso em alunos que, além do autismo, possuem DI (Deficiência Intelectual).

O indagamento número 8 apontou que alunos com TEA têm dificuldade alta e moderada (44,4%) em provas longas e estudos de caso. Isso se dá devido à alta capacidade de se distrair pertinente ao espectro. Tem-se ciência que muitos autistas conseguem focar em seus hiperfocos (concentrações intensas em atividades de seu interesse de forma obsessiva) por muito tempo. Mas nas demais atividades, a retenção de atenção é prejudicada.

No que tange à capacidade de memorização de leis e jurisprudências, exigido por concursos públicos e pela OAB (questão 9), 77,7% dos entrevistados responderam que possuem facilidade nessa área. Nesse sentido, demonstrou-se que a memória de longo prazo dos alunos autistas tende a estar íntegra ou pouco prejudicada.

O questionamento 10 demonstrou que a redução de estímulos sensoriais e uma comunicação mais clara e estruturada ajudaria 88,8% dos discentes a se desenvolverem no curso de Direito. Assim, verifica-se que falas assertivas e um ambiente adaptado poderiam impulsionar as trajetórias acadêmicas dos estudantes com TEA.

A última pergunta (11) avaliou que estudos de caso ou situações práticas são a melhor forma de avaliar alunos autistas, por serem dotados de objetividade e por não se aterem tanto à teoria em sua forma pura e extensa.

Sendo assim, é possível verificar que as perguntas elaboradas no formulário foram essenciais para se chegar às conclusões às quais a pesquisa chegou, identificando alguns dos desafios enfrentados por alunos autistas no ensino acadêmico e em alguns setores relacionados à área do Direito em geral.

## CONCLUSÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento que afeta múltiplas áreas, como a comunicação. Observaram-se dificuldades nesse quesito, no que tange à área sensorial, no entendimento da dinâmica da sala de aula, das explicações dos docentes e comorbidades diversas. Dessarte, é necessário haver a atuação de múltiplos agentes na trajetória universitária dos alunos autistas.

No entanto, verificou-se que o autismo é mais do que somente um transtorno, com desafios e prejuízos. Os alunos com TEA, ao receberem o devido suporte, podem se tornar grandes profissionais do Direito, com capacidades únicas que só eles possuem, como a atenção aos detalhes.

Percebe-se, ademais, a necessidade da promoção da oportuna efetivação de leis pertinentes ao tema, para que haja o seu real funcionamento. Assim, busca-se gerar a devida qualidade de vida e o sucesso acadêmico dos alunos autistas.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Marcus Welby; ENUMO, Sônia Regina Fiorim. Inclusão escolar e deficiência mental: análise da interação social entre companheiros. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 9, n. 1, p. 101-111, 2004.



GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. A educação de sujeitos considerados portadores de deficiência: contribuições vygotskianas. **Ponto de Vista**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 42-46, 1999.

JONES, E. J. H.; DAWSON, G.; WEBB, S. J. Sensory hypersensitivity predicts enhanced attention capture by faces in the early development of ASD. **Developmental Cognitive Neuroscience**, Brentwood, v. 29, p. 11-20, 2017.

## **DESIGUALDADE DE INFORMAÇÃO ALGORÍTMICA: POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Glenda Almeida Matos Moreira<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

## RESUMO

Observadas as correntes discussões a respeito dos conflitos delineados a partir da liberdade de expressão, o presente estudo se propõe a discutir as contribuições do direito à informação para a formação da liberdade. Em verdade, a pergunta que move o estudo gira em torno de compreender de que maneira é possível proteger o direito à liberdade de expressão, mantendo-se em vista o atual acesso à informação, desenvolvido a partir de projeções algorítmicas desiguais. Assim, busca-se a partir de uma abordagem teórica e normativa, compreender as dimensões individual e coletiva indissociáveis aos direitos de personalidade, partindo-se das tensões entre a concepção libertária clássica da liberdade de expressão e a perspectiva democrática formulada por Owen Fiss. Em seguida, investiga-se o direito à informação como pressuposto da cidadania e da deliberação democrática, enfatizando seu caráter transindividual e sua função de controle social do poder, avançando para a análise da reconfiguração da esfera pública diante das plataformas digitais e da mediação algorítmica do discurso, evidenciando novos riscos ao pluralismo e à igualdade comunicativa. Observa-se possibilidades de proteção a partir das técnicas de ponderação como ponto de equilíbrio entre direitos fundamentais, defendendo-se uma hermenêutica comprometida com a democracia deliberativa e com a preservação dos direitos da pessoa humana, em uma esfera pública plural.

## PALAVRAS-CHAVE

Liberdade de expressão – Direito à informação – Direitos da personalidade – Esfera pública.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** MOREIRA, Glenda Almeida Matos. Desigualdade de informação algorítmica: possibilidades de proteção à liberdade de expressão. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 355-359, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que a liberdade de expressão e o direito à informação são garantias individuais de grande relevância, ocupando posição central nos debates do constitucionalismo democrático contemporâneo, garantindo *status* de direitos estruturantes da esfera pública e do próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito (Barbosa, 2016; Dib, 2022).

A Constituição Federal de 1988 incorporou esses direitos de forma ampla, reconhecendo sua função decisiva na formação da opinião pública, na legitimação do poder político e na viabilização da participação cidadã. Todavia, as transformações sociais, tecnológicas e comunicacionais das últimas décadas têm tensionado as categorias clássicas de proteção desses direitos, exigindo releituras capazes de articular liberdade, igualdade e democracia em contextos marcados por assimetrias informacionais e novas formas de mediação do discurso público (Barroso, 2023; Dib, 2022).

Sob esse olhar, instala-se como problemática central para o presente trabalho a identificação dos limites da liberdade de expressão e do direito à informação, especialmente

diante de conflitos com outros direitos fundamentais e da reconfiguração da esfera pública promovida pelos meios de comunicação de massa e pelas plataformas digitais.

A justificativa, então, paira na necessidade de superar abordagens simplistas, que ora absolutizam a liberdade comunicativa, ora legitimam restrições desproporcionais sob o argumento da proteção de valores concorrentes, mostrando-se imprescindível para compreender como o ordenamento brasileiro busca equilibrar a proteção da liberdade discursiva com a preservação da dignidade humana, da igualdade material e da própria democracia.

O objetivo geral, então, consiste em analisar os conflitos e os limites da liberdade de expressão e do direito à informação no ordenamento jurídico brasileiro, à luz de uma concepção democrática desses direitos. Como objetivos específicos, busca-se examinar as principais teorias da liberdade de expressão, com ênfase na contraposição entre a perspectiva libertária clássica e a concepção democrática desenvolvida por Owen Fiss, compreender o direito à informação como dimensão coletiva da liberdade, destacando sua função estruturante para a esfera pública e para a cidadania democrática e investigar o papel das plataformas digitais na formação da esfera pública contemporânea, identificando seus impactos sobre a efetividade dos direitos comunicativos.

## **METODOLOGIA**

No que concerne à metodologia, utiliza-se abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, pautando-se por método analítico-dedutivo, em vista de articular fundamentos teóricos, categorias dogmáticas e reflexões críticas sobre a jurisprudência e o contexto social, de modo a oferecer uma compreensão sistemática e relacional dos direitos em exame.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Sob uma perspectiva jurídico-constitucional e teórica, os conflitos e limites inerentes à liberdade de expressão e ao direito à informação, tomando como eixo central a compreensão desses direitos como elementos estruturantes da democracia e não meras prerrogativas individuais isoladas, demonstrou-se que a análise desses direitos exige o afastamento de

leituras simplificadoras, sobretudo aquelas que absolutizam a abstenção estatal ou reduzem a liberdade comunicativa à autonomia privada do emissor.

A partir do confronto entre a tradição libertária clássica e a concepção democrática da liberdade de expressão, especialmente na formulação de Owen Fiss, exibiu-se que a neutralidade estatal formal não é suficiente para garantir pluralismo, igualdade discursiva e efetiva participação política, onde as assimetrias econômicas, sociais e simbólicas que atravessam o espaço público contemporâneo revelam que a ausência de regulação pode, paradoxalmente, produzir silenciamentos e exclusões incompatíveis com o ideal democrático.

Compreende-se que a liberdade de expressão e o direito à informação não podem ser interpretados de forma isolada ou abstrata, devendo ser visto também como direitos relacionais, inseridos em um sistema orientado pela democracia substancial. O ponto de equilíbrio entre esses direitos e seus limites não se apresenta como solução fixa, mas como processo interpretativo contínuo, dependente de uma hermenêutica comprometida com o pluralismo, a proteção da esfera pública e a preservação das condições materiais do autogoverno democrático.

## CONCLUSÃO

A liberdade de expressão foi compreendida como direito relacional e funcional, cuja proteção não se limita à vedação da censura prévia, mas envolve a preservação das condições estruturais do debate público, como espécie de abordagem que permite reconhecer que a intervenção estatal, quando orientada por critérios democráticos, transparência e proporcionalidade, não se confunde com autoritarismo, podendo atuar como mecanismo de garantia da igualdade comunicativa e da diversidade de vozes.

O direito à informação, por sua vez, foi discutido em sua dimensão coletiva, mostrando sua natureza transindividual e sua função essencial para o exercício da cidadania, o controle social do poder e a formação de uma opinião pública informada. Demonstrou-se que a informação qualificada constitui pressuposto da liberdade política, razão pela qual sua proteção demanda responsabilidade, veracidade e contextualização, especialmente por parte de agentes informadores dotados de grande alcance comunicativo.

Outrossim, a reconfiguração da esfera pública no contexto das plataformas digitais acrescenta complexidade significativa a esse debate. A mediação algorítmica do discurso, a

concentração de poder informacional e a opacidade dos critérios de visibilidade tensionam os modelos tradicionais de proteção da liberdade de expressão e do direito à informação, posto que a omissão regulatória tende a favorecer interesses privados e a aprofundar desigualdades comunicativas, colocando em risco a deliberação democrática.

Passando para o constitucionalismo brasileiro, verificou-se que a Constituição de 1988 oferece bases normativas robustas para enfrentar tais desafios, ao articular a proteção ampla da liberdade de expressão e do direito à informação com a vedação à censura e a admissão da responsabilidade ulterior. O ponto de equilíbrio constitucional, contudo, não se apresenta como solução fixa, sendo muito mais que isso, ou seja, como processo interpretativo contínuo, dependente de fundamentação densa, racionalmente controlável e comprometida com o pluralismo.

A efetividade da liberdade de expressão e do direito à informação no Estado Democrático de Direito exige uma hermenêutica sensível às transformações da esfera pública e às desigualdades estruturais que a permeiam. A proteção desses direitos demanda não apenas abstenção estatal, mas também compromisso institucional com a democracia substancial, a igualdade discursiva e a integridade do debate público, de modo a assegurar que a liberdade comunicativa permaneça instrumento de emancipação coletiva e fundamento legítimo do autogoverno democrático.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão**: critérios para a publicação de histórias de vida. Porto Alegre: Arquipélago, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, p. 20-40, 2023.

DIB, Amyr Mussa. **Democracia na sociedade algorítmica**: regulações para uma esfera pública conectada. 2022. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022.

## **DIREITO E MÍDIA: EROSÃO CAUSAL COMO CENSURA INDIRETA**

Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

## RESUMO

O estudo examina a progressiva erosão do nexo de causalidade na responsabilidade civil da mídia, tradicional e digital, tomando como ponto de partida casos concretos em que veículos de imprensa e influenciadores foram condenados por danos decorrentes de reações autônomas de terceiros. A partir desses episódios, identifica-se uma tendência jurisprudencial de imputar ao comunicador consequências reflexas, convertendo meras ocasiões em causas juridicamente relevantes. O estudo reconstrói, em seguida, a arquitetura clássica da responsabilidade civil, destacando o papel estruturante do nexo causal como critério de imputação e de delimitação da extensão do dano. Resgata-se a tradição do dano direto e imediato, de matriz francesa e incorporada ao direito brasileiro pelo art. 403 do Código Civil, para evidenciar que a causalidade não é um dado naturalístico, mas construção normativa destinada a conter a expansão arbitrária do dever de indenizar. À luz dessa tradição, critica-se o enfraquecimento contemporâneo do nexo, seja por presunções excessivas, seja por soluções orientadas por probabilidades ou pela solvabilidade do demandado. A problemática assume especial gravidade quando projetada sobre a liberdade de expressão, direito de dimensão individual e coletiva. A responsabilização do emissor por atos livres de terceiros não apenas amplia indevidamente o campo da reparação, mas também produz efeito inibitório sobre o discurso. Ao deslocar o debate para critérios de ponderação ou para a mera *repercussão social* da fala, a jurisprudência tende a relegar o exame da causalidade para o segundo plano, convertendo a proteção da vítima em justificativa para a compressão das liberdades comunicativas. Sustenta-se, ao final, que a preservação do nexo causal não representa apego formalista à dogmática, mas exigência republicana de contenção da responsabilidade. Sem sua demonstração, a responsabilidade transforma-se em mecanismo de censura indireta e em fonte de insegurança, sobretudo para atores economicamente mais frágeis. Recolocar a causalidade no centro do debate significa reafirmar que a reparação integral deve abranger todo o dano efetivamente causado, e nada além dele, sob pena de comprometer a integridade do sistema de responsabilidade civil e, com ele, as bases da própria democracia.

## PALAVRAS-CHAVE

Nexo de causalidade – Responsabilidade civil da mídia – Liberdade de expressão – Dano indireto – *Chilling effect*.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. Direito e mídia: erosão causal como censura indireta. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 360-365, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

A<sup>2</sup> responsabilidade civil da mídia ocupa atualmente posição sensível no sistema jurídico, por situar-se no ponto de interseção entre a tutela da personalidade e a garantia das liberdades comunicativas. Em um cenário marcado pela instantânea circulação de dados, tanto em veículos tradicionais e em plataformas digitais, intensificam-se demandas indenizatórias fundadas na repercussão social de conteúdos divulgados, sobretudo quando tais conteúdos envolvem gênero, identidade, sexualidade ou situações de vulnerabilidade. A centralidade dessas pautas, muitas vezes associadas a estruturas históricas de discriminação, torna o debate bem mais delicado que já era.

---

<sup>2</sup> O autor agradece à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).



O presente trabalho parte da constatação de uma tendência jurisprudencial de flexibilização do nexo de causalidade na imputação de responsabilidade a comunicadores. Em não raras hipóteses, a obrigação de reparar os danos decorrentes de reações autônomas de terceiros, como assédio virtual, linchamentos digitais ou estigmatizações sociais vem sendo atribuída ao emissor da informação (influenciador ou jornalista). O fenômeno desloca o eixo da análise da causalidade para critérios como a repercussão da ofensa ou a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima.

Tal movimento, embora frequentemente orientado por legítima preocupação com a proteção da dignidade, que de fato assume particular relevo quando se trata de grupos marginalizados, parece suscitar indagações de ordem da estrutura do instituto. A expansão da responsabilidade civil à revelia dos limites tradicionais do nexo causal parece poder significar não apenas alargamento do dever de indenizar, mas também compressão indireta das liberdades informativas, com dimensão coletiva e democrática.

A hipótese central deste estudo é, portanto, a de que a erosão do nexo de causalidade, quando aplicada à atividade informativa, compromete a coerência do sistema de responsabilidade civil e gera efeitos sistêmicos que transcendem os interesses individuais das partes em litígio. Ao enfraquecer o critério que delimita quem responde e por quais consequências, o direito corre o risco de converter o comunicador em garantidor universal de reações alheias, instaurando ambiente de incerteza e autocontenção discursiva.

## METODOLOGIA

Adota-se a metodologia civil-constitucional, especialmente relevante para a noção da funcionalização do nexo causal. A metodologia se baseia na função axiológico-integrativa da Constituição junto ao restante do ordenamento jurídico, a promover sua unidade (Schreiber; Konder, 2016, p. 12). O texto normativo, independente de sua hierarquia, como já se expôs, deve ser revisitado à luz dos valores e fundamentos republicanos, mormente a dignidade da pessoa humana, fazendo predominar as situações existenciais sobre as patrimoniais (Bodin de Moraes, 2010, p. 318-319) e, por fim, mitigando a *summa divisio* público/privado. O método predominantemente utilizado na elaboração do trabalho é o jurídico-teórico, mediante estudo bibliográfico dos institutos acima delineados, sem prejuízo de análise do estado de coisas do problema no direito brasileiro, por meio da pesquisa jurisprudencial nos tribunais superiores e

no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e de recurso aos institutos da literatura francesa, que em muito influenciou a estrutura da responsabilidade civil brasileira.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise dos casos examinados revela um padrão decisório: uma vez reconhecido algum grau de ilicitude na divulgação da informação, seja por exposição indevida de dados, seja por frustração de expectativa de privacidade, as instâncias judiciais tendem a imputar ao comunicador todas as consequências subsequentes, inclusive aquelas produzidas por condutas autônomas de terceiros. O dano indenizável passa, então, a abranger não apenas os efeitos diretos da publicação, mas também reações sociais posteriores, como hostilizações virtuais, estigmatizações públicas ou prejuízos patrimoniais mediatos.

Esse alargamento do dever de indenizar opera, em grande medida, sem enfrentamento explícito do nexo de causalidade na fundamentação da decisão. Esta costuma concentrar-se tão somente na gravidade da repercussão, na intensidade do sofrimento ou na necessidade de proteção da vítima, afastando a noção de causalidade. O resultado prático é a transformação da ocasião em causa, à revelia da doutrina positivada no art. 403, CC. Do ponto de vista dogmático, portanto, tal orientação representa inflexão em relação à tradição do dano direto e imediato. A jurisprudência parece, portanto, aproximar-se de um modelo de responsabilidade por risco comunicacional difuso, no qual o emissor assume virtualmente a posição de garantidor das reações do público (a despeito de, formalmente, registrar-se a aplicação da responsabilidade subjetiva).

Quando o conteúdo divulgado envolve questões de gênero, identidade ou conflitos em relações afetivas, a sensibilidade do tema tende a intensificar a inclinação protetiva. Trata-se de preocupação legítima e constitucionalmente fundada. No entanto, os resultados indicam que a tutela dessas posições jurídicas tem sido, por vezes, construída mediante compressão estrutural do nexo causal, e não por meio de critérios normativos claros de responsabilização.

Essa dinâmica produz efeitos sistêmicos. A responsabilização por atos de terceiros amplia exponencialmente o risco econômico da atividade informativa. Grandes conglomerados podem absorver esse custo, mas atores menores, como jornalistas independentes ou veículos locais, tendem a internalizá-lo sob a forma de autocensura. O

impacto, assim, não se restringe às partes do processo, mas alcança o ecossistema comunicativo como um todo.

A discussão evidencia, portanto, uma tensão estrutural: de um lado, a necessidade de assegurar proteção efetiva à dignidade; de outro, a exigência republicana de que ninguém responda por efeitos que não causou, salvo previsão legal expressa. Os resultados do estudo sugerem que a superação dessa tensão não se encontra na diluição do nexo causal, mas em sua reafirmação como critério técnico de contenção, capaz de garantir reparação integral do dano efetivamente causado, sem converter a liberdade de expressão em atividade permanentemente onerada por riscos indeterminados.

## CONCLUSÃO

A imputação de danos decorrentes de reações autônomas de terceiros ao comunicador traduz deslocamento do modelo clássico de responsabilidade para uma lógica de garantia difusa, na qual o emissor passa a responder por dinâmicas sociais (notadamente as que não controla).

Embora frequentemente inspirada pelo propósito legítimo de assegurar tutela efetiva à dignidade, essa expansão interpretativa não pode prescindir dos limites postos pelo próprio direito positivo. A proteção de vítimas não parece se fortalecer com a diluição de critérios estruturantes.

Reafirmar o nexo de causalidade como requisito inafastável da imputação não significa minimizar danos reais nem descurar da tutela da personalidade. Significa, antes, preservar a exigência republicana de que cada qual responda por seus próprios atos e pelos efeitos que deles derivem de modo juridicamente qualificável. A integridade da responsabilidade civil depende da manutenção do nexo de causalidade como critério técnico ao poder de condenar. Em matéria de liberdades comunicativas, o critério passa a concretizar uma função de garantir um espaço mínimo de liberdade (*breathing space*) para a livre troca de informações.

## REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *In*: BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na Medida da**

**Pessoa Humana:** Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 318-319.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 9-27, 2016.

## **GROK, SEXUALIZAÇÃO E NUDEZ INFANTIL: VIOLAÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

José Anchieta Oliveira Feitoza<sup>1</sup>

Ana Paola de Castro e Lins<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade Christus (Unichristus). Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus) e do Centro Universitário Farias Brito (FB UNI). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

Trata-se de pesquisa que analisa os impactos jurídicos do uso de ferramentas de inteligência artificial capazes de gerar imagens sexualizadas de pessoas reais sem consentimento, com especial atenção à proteção de crianças e de adolescentes. O objetivo é examinar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possíveis violações a direitos fundamentais decorrentes do funcionamento do *chatbot* Grok, vinculado à plataforma X. Justifica-se o estudo pela crescente disseminação de tecnologias de geração de imagens e pelos riscos associados à exploração sexual digital e ao tratamento indevido de dados pessoais sensíveis. Metodologicamente, adota-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter descritivo-exploratório, mediante análise de legislação, doutrina, jurisprudência e notícias. Resultados parciais indicam possíveis violações à Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, apontando para a viabilidade de responsabilização civil e eventual tutela coletiva.

## PALAVRAS-CHAVE

Inteligência artificial – Exploração sexual digital – Criança e adolescente – Proteção de dados pessoais – Responsabilidade civil.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** FEITOZA, José Anchieta Oliveira; LINS, Ana Paola de Castro e. Grok, sexualização e nudez infantil: violações e responsabilização à luz do direito brasileiro. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 366-372, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

No dia 31 de janeiro de 2025, o bilionário Elon Musk compartilhou uma imagem, gerada pelo *chatbot* Grok, que chamou atenção em todo o mundo e gerou um alerta: o *post* mostrava ele mesmo de biquíni e um foguete da empresa SpaceX com o corpo despido de uma mulher no topo. Era resultado da inteligência artificial do *chatbot* que é capaz de gerar imagens sexualizadas e de nudez de qualquer pessoa, inclusive crianças e adolescentes, a partir de fotos reais, sem nenhuma preocupação com o consentimento dos titulares.<sup>3</sup>

Alguns dias depois, a empresa anunciou que havia bloqueado a funcionalidade do Grok de gerar essas imagens, sexualizadas e de nudez de pessoas reais, mas apenas nos lugares onde esse tipo de conteúdo fosse ilegal. A medida foi resultado da pressão internacional, inclusive com o banimento do *chatbot* em alguns países, como Indonésia e Malásia, e a abertura de investigação pela União Europeia (Watkins, 2026).

Levantamento feito pelo jornal The New York Times, em parceria com a instituição Center for Countering Digital Hate, estimou que, em apenas nove dias, entre os dias 31 de

---

<sup>3</sup> Agradeço à professora Ana Paola de Castro e Lins, pelo incentivo, pelo estímulo, por sempre acreditar e confiar nos trabalhos em conjunto e por ser uma mulher que tanto inspira as pessoas que querem fazer pesquisa séria e de proteção aos direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade. Agradecemos às Civilistas por manterem esse espaço para discussões tão necessárias para a defesa dos direitos humanos.

dezembro de 2025 e 8 de janeiro de 2026, foram geradas 4,4 milhões de imagens pelo *chatbot*. Dessas, 41% continham, provavelmente, situações sexualizadas de mulheres, e 65% continham imagens sexualizadas de homens, mulheres ou crianças (Conger, Freedman; Thompson, 2026).

A empresa X, que controla o Grok, anunciou que, em quatro dias do começo do mês de janeiro, houve os mais altos níveis de engajamento na história da empresa. De acordo com o levantamento do jornal americano, a enxurrada de imagens geradas pelo Grok ultrapassou a produção de *deepfakes* sexualizados, gerados por IA, em outros *sites*. A situação se agrava ainda mais pelo mecanismo de funcionamento do Grok: por estar vinculado ao X, em que tem uma conta vinculada, os usuários da mídia social poderiam fazer perguntas ou solicitar alterações em imagens, inclusive removendo roupas de mulheres, adolescentes e crianças, e postar publicamente as imagens geradas no próprio X, de forma pública e massiva (Conger; Freedman; Thompson, 2026).

A funcionalidade atrelada ao Grok é uma clara violação a direitos de crianças, adolescentes e mulheres, desrespeitando legislações nacionais e internacionais, a seguir analisadas, apresentando-se, por fim, possíveis respostas do ordenamento jurídico brasileiro a essa atuação das empresas de inteligência artificial.

## METODOLOGIA

Utilizou-se de pesquisa bibliográfica, quanto às fontes, por meio da análise e leitura de obras, artigos em periódicos científicos, legislação, jurisprudência e notícias; qualitativa, quanto à abordagem do problema; e descritiva e exploratória, quanto aos objetivos.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado garantir os direitos da criança e do adolescente, com absoluta prioridade. Além disso, o § 4º do mesmo artigo assegura punição severa contra o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Todo o ordenamento jurídico brasileiro é atravessado por este dispositivo, do qual se extrai o princípio do melhor interesse

da criança e do adolescente, como salvaguarda contra qualquer ameaça ou lesão a direito das pessoas com menos de dezoito anos.

Já a Convenção internacional sobre os direitos da criança, promulgada pelo Brasil em 1990, em seu art. 19, item 1, obriga os Estados a adotarem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais de proteção contra todas as formas de violência, inclusive abuso sexual, contra crianças; e o art. 34 obriga os países a tomar medidas de combate ao envolvimento de crianças com exploração e abuso sexual, inclusive por meio de materiais pornográficos (Brasil, 1990a).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, criminaliza, no art. 241-C, a simulação da “participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual” e, ainda, a venda, exposição à venda, disponibilização, distribuição, publicação ou divulgação por qualquer meio desse tipo de imagem, com pena de reclusão de um a três anos e multa (Brasil, 1990b).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) traz um regramento mais específico e protetivo no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, com acesso aos dados a qualquer momento e mediante requisição, de maneira simples, clara e acessível. A lei ainda responsabiliza quem tratar os dados pela verificação do consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, determinando todos os esforços razoáveis para isso. As únicas hipóteses de exceção ao consentimento se dão apenas para coleta, sem possibilidade de repasse a terceiros: (a) quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, podendo ocorrer apenas uma única vez e sem armazenamento; ou (b) quando necessária para a proteção da criança ou do adolescente (Frazão; Carvalho; Milanez, 2022, p. 243-255).

Assim, quando se analisam, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, as atividades do *chatbot* Grok anteriormente descritas, percebe-se clara violação aos direitos de crianças e adolescentes em todos os aspectos acima listados. O caso ganha contornos mais sérios, dada a ausência de preocupação com o consentimento dos titulares e, ainda, a possibilidade de publicação dessas imagens na rede social X, dando ao episódio contornos públicos massivos (Conger; Freedman; Thompson, 2026).



O episódio, além da ilegalidade clara para a legislação brasileira específica de proteção a crianças e adolescentes, viola diretamente os princípios da proteção de dados pessoais, estabelecidos pela LGPD. Como o *chatbot* permite a criação de imagens sexualizadas e de nudez de imagens de crianças e adolescentes, por meio de um simples comando dado para a IA e a posterior publicação na rede X, não há que se falar em consentimento ou em participação do titular. No caso de crianças e adolescentes, quem consente pelo titular é um dos pais ou o responsável legal, como prevê o § 1º do art. 14 da LGPD (Brasil, 2018).

O consentimento, que é uma das bases da LGPD para a autorização do tratamento dos dados, precisa ser livre, informado, inequívoco e restrito à finalidade informada pelo titular. Deve ainda ser em manifestação específica e destacada, no caso dos dados pessoais sensíveis<sup>4</sup> (Frazão; Carvalho; Milanez, 2022, p. 153-160). Teffé (2022, p. 84-86) considera o corpo um dado pessoal sensível, que vai além da mera materialidade, alcançando aspectos simbólicos, o que prioriza o direito ao próprio corpo e a autodeterminação existencial, sob o prisma da dignidade da pessoa humana, alcançando o que é compreendido como corpo eletrônico, que inclui os arquivos digitais sobre esse corpo.

Assim, qualquer tratamento de dados que envolva o corpo de alguém, como imagens, deve seguir as restrições de tratamento dos dados pessoais sensíveis, que coloca a pessoa titular, ou um dos pais ou responsável legal, numa posição de mais autonomia e propriedade sobre as informações de si.

Dessa forma, são frontalmente feridos os princípios da finalidade (vincula qualquer tratamento de dados pessoais a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular), adequação (exige compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular), livre acesso (assegura consulta facilitada e gratuita sobre a forma, a duração e a integralidade do tratamento), transparência (garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento), segurança (demanda medidas de proteção aos dados pessoais de acessos não autorizados ou ilícitos), prevenção (previne a ocorrência de danos), não discriminação (proíbe tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos) (Frazão; Carvalho; Milanez, 2022, p. 73-109).

---

<sup>4</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.” (Brasil, 2018).

## CONCLUSÃO

Apesar da previsão criminal no ECA para a simulação da participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, a responsabilização penal no ordenamento jurídico brasileiro é bem controversa, uma vez que a pessoa jurídica não teria vontade, não havendo que se falar em dolo ou culpa, e a Constituição Federal não autoriza expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica (Nucci, 2026, p. 264).

Porém, há um caminho pavimentado para a responsabilização cível. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o tratamento inadequado de dados pessoais enseja dano moral, a ser verificado no caso concreto, enquanto o tratamento indevido de dados sensíveis configura dano moral *in re ipsa* (Brasil, 2024). Considerando as imagens de pessoas como dados pessoais sensíveis, à luz do direito ao próprio corpo e da autodeterminação existencial (Teffé, 2022, p. 84-86), qualquer tratamento inadequado geraria dano moral presumido.

Outro precedente fundamental é o Tema 987 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, que discutiu a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. A tese determinou que o provedor de aplicações de Internet será responsabilizado civilmente, de forma subsidiária, pela manutenção de imagens, vídeos ou outros materiais com cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, divulgados sem o consentimento, após notificação pelo titular ou representante legal. A responsabilização também ocorrerá diante da manutenção do conteúdo no caso de crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, como a simulação da participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica (Brasil, 2025).

Nessas duas possibilidades, no entanto, a responsabilização fica vinculada ao acionamento do Poder Judiciário pelo titular do direito violado ou seu representante legal, para que haja o reconhecimento do dano, gerando dever de reparação. Diante da forma como as ilegalidades ocorreram no Grok, isso pode ser inviável, considerando que as vítimas podem não ter tido a ciência das violações sofridas, por não terem acesso ao conteúdo, nem conhecimento da produção de imagens sexualizadas ou de nudez de si mesmas. Diante disso, uma solução pode ser o sistema de tutela de direitos coletivos. Uma vez que haja um grupo que esteja tendo o direito violado e que haja um interesse público a ser preservado, com danos sendo irradiados, há objeto apto à interposição de uma demanda coletiva, buscando a

reparação que pode ser adstrita ao grupo prejudicado ou à sociedade de forma geral (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2025, p. 47-53), principalmente quando se considera a vulnerabilidade de crianças e adolescentes expostas à lógica de funcionamento do *chatbot*.

Havendo a identificação da produção das imagens no Brasil, é possível, por meio da legitimação extraordinária do Ministério Público, a interposição de uma ação coletiva, seja de direitos difusos, seja de direitos coletivos *stricto sensu*, seja de direitos individuais homogêneos, a depender da situação jurídica a ser tutelada (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2025, p. 103-120).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 2.115.461/SP**. Relator: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrigli. Brasília, 8 out. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202304537984&dt\\_publicacao=14/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304537984&dt_publicacao=14/10/2024). Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 19 dez. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 9 mar. 2026.

CONGER, Kate; FREEDMAN, Dylan; THOMPSON, Stuart A. Musk's Chatbot Flooded X With Millions of Sexualized Images in Days, New Estimates Show. **The New York Times**, New York, 22 jan. 2026. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2026/01/22/technology/grok-x-ai-elon-musk-deepfakes.html>. Acesso em: 8 mar. 2026.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: v. 4, Processo Coletivo. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de proteção de dados pessoais**: fundamentos da LGPD. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis**: qualificação, tratamento e boas práticas. Indaiatuba: Foco, 2022.

WATKINS, Ali. Elon Musk's X Restricts Ability to Create Explicit Images With Grok. **The New York Times**, New York, 15 jan. 2026. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2026/01/15/business/grok-ai-images-x.html>. Acesso em: 8 mar. 2026.

## **O DIREITO AUTORAL NO AMBIENTE DIGITAL E OS DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Lara Silva Lima<sup>1</sup>

Júlia Filgueira Passos<sup>2</sup>

Ana Paola de Castro e Lins<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>3</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus) e do Centro Universitário Farias Brito (FB UNI). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

Analisa-se o conflito entre inteligência artificial generativa e o modelo clássico de proteção autoral no direito brasileiro. Parte-se da constatação de que a sociedade digital transformou profundamente a circulação de bens imateriais, impactando a estrutura jurídica tradicional. A expansão da IA generativa, capaz de produzir conteúdos intelectuais indistinguíveis das criações humanas, tensiona a concepção personalista que fundamenta a Lei n. 9.610/1998, segundo a qual a obra intelectual pressupõe vínculo direto com a atividade criativa humana. Utiliza-se como recorte ilustrativo a denominada “Trend Ghibli”, fenômeno em que usuários passaram a gerar imagens no estilo do estúdio japonês, suscitando debates sobre autoria, propriedade intelectual e valorização do trabalho artístico. A controvérsia evidencia lacuna normativa quanto à titularidade das criações produzidas por IA e quanto à proteção de estilos artísticos consolidados. Examinam-se as propostas legislativas recentes, especialmente o Projeto de Lei n. 4/2025, que introduz o Livro de Direito Civil Digital no Código Civil. Conclui-se que, embora haja avanços normativos, o ordenamento jurídico ainda não oferece resposta suficiente à complexidade do problema, demandando revisão teórica e legislativa para assegurar segurança jurídica e proteção efetiva à criatividade humana no ambiente digital.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito autoral – Inteligência artificial – Propriedade intelectual – Projeto de Lei n. 4/2025.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** LIMA, Lara Silva; PASSOS, Júlia Filgueira; LINS, Ana Paola de Castro e. O direito autoral no ambiente digital e os desafios da inteligência artificial. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 373-379, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Mais do que um instrumento de transmissão de informações, o ambiente digital reconfigura as relações sociais e influencia diretamente a organização do comércio e da circulação de bens imateriais. Nesse contexto, as transformações tecnológicas refletem verdadeiras alterações sociais e comportamentais, repercutindo inevitavelmente no campo jurídico.

Diante dessa realidade, a expansão da inteligência artificial generativa representa um novo estágio de transformação tecnológica, ao possibilitar não apenas a difusão, mas também a própria criação automatizada de conteúdos intelectuais. Isso porque a IA generativa consiste em sistemas computacionais capazes de produzir textos, imagens, sons e outros conteúdos a partir do treinamento em extensos bancos de dados previamente existentes.

A repercussão prática dessa inovação tornou-se evidente quando uma atualização de um popular sistema permitiu a geração de imagens no estilo característico do renomado Studio Ghibli, fenômeno que viralizou nas redes sociais e suscitou debates sobre direitos autorais e a proteção de estilos artísticos no ambiente digital. Durante a controvérsia, voltou a circular um vídeo antigo do cofundador do estúdio, Hayao Miyazaki, no qual o diretor

manifesta profundo descontentamento com produções automatizadas, chegando a descrevê-las como “um insulto à própria vida” (Holland, 2025).

Isso atinge o direito autoral, no sentido de ir contra aquilo que ele tutela, que, segundo Otávio Afonso (2009), é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações. A razão desse direito caminha conjuntamente com a noção de direito de propriedade, tendo em vista que, uma vez criada a obra intelectual por alguém, esta passa a integrar a esfera jurídica de seu criador.

Aborda-se, inicialmente, o tema de direitos autorais e a sua relação com a propriedade. Em seguida, examina-se o conceito de inteligência artificial, com ênfase na denominada IA generativa, para apresentar o conflito contemporâneo acerca da titularidade das criações produzidas com o emprego dessas tecnologias, incluindo o estudo do caso envolvendo sistemas de inteligência artificial e a reprodução do estilo estético associado ao Studio Ghibli. Por fim, investiga-se como o ordenamento jurídico brasileiro vem enfrentando os desafios decorrentes da emergência da inteligência artificial, especialmente no âmbito dos direitos autorais e da propriedade intelectual.

## **METODOLOGIA**

Adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentando-se na análise de obras doutrinárias, artigos científicos e na legislação pertinente ao direito autoral. Parte-se do recorte fático representado pela repercussão da geração de imagens no estilo do Studio Ghibli por sistemas de inteligência artificial generativa, utilizando-o como elemento ilustrativo para a problematização jurídica proposta. A partir desse caso, buscam-se examinar os limites da proteção autoral e os desafios impostos pela inteligência artificial.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O direito de autor e os direitos conexos estão disciplinados na Lei n. 9.610/1998, e referem-se às leis que têm por objetivo garantir ao autor um reconhecimento moral e uma participação financeira em troca da utilização da obra que ele criou. Dessa forma, a razão

desse direito caminha conjuntamente com a noção de propriedade, tendo em vista que, uma vez criada a obra intelectual por alguém, esta passa integrar a esfera jurídica de seu criador.

A relação entre direito autoral e propriedade não se limita, porém, ao aspecto patrimonial, mas encontra fundamento em construções do Direito Civil que compreendem a propriedade como expressão da própria natureza humana. Para Maria Helena Diniz (2026, p. 8), a propriedade constitui um direito inerente ao homem, vinculada ao instinto de conservação e à necessidade de desenvolvimento de suas faculdades, configurando-se como pressuposto de sua liberdade e realização pessoal. Nesse sentido, a proteção conferida pela Lei n. 9.610/1998 pressupõe, portanto, a existência de um vínculo direto entre criação e atividade intelectual humana, o que reforça a concepção personalista que fundamenta o instituto.

É nesse contexto que se insere a inteligência artificial (IA), concebida com o propósito de aprimorar e agilizar atividades que seriam realizadas por meio de habilidades humanas (Rossetti; Garcia, 2023, p. 3). Se antes as criações intelectuais eram diretamente associadas às intervenções humanas, com o avanço progressivo da tecnologia e, mais recentemente, com o desenvolvimento da inteligência artificial capaz de criar conteúdos, essa lógica passou a ser confrontada.

Nessa conjuntura, classifica-se essa criação conforme a sua função, podendo ser preditiva, conversacional, generativa, dentre outras. Neste trabalho, o foco é nesta última, desenvolvida para criar conteúdos com base nas informações utilizadas em seu treinamento, utilizando seus bancos de dados e algoritmos para identificar padrões e produzir resultados, com uma entrega de produtos de tamanha qualidade, que pode até ser confundida com uma criação humana (Trocin, 2021 apud Melo; Bassani, 2023, p. 1).

Essa confusão entre a produção humana e a feita pela inteligência artificial dá origem a um conflito contemporâneo sobre quem detém a autoria das criações. A Lei de Direitos Autorais prevê, em seu art. 11, que o autor é a pessoa (física ou jurídica) criadora de obra literária, artística ou científica. No entanto, quando se refere às criações por IA, não se sabe se a autoria é do autor do estilo, do usuário que gerou a criação ou da empresa dona do sistema, por exemplo.

A título ilustrativo dessa situação, em 2025 houve uma *trend* nas redes sociais denominada “Trend Ghibli”, em que os usuários utilizavam essa ferramenta de IA para transformar as próprias fotos em animações do estilo do estúdio. Esse caso abriu um

precedente para se discutir sobre o futuro da arte na era digital, propriedade artística e o direito e o respeito aos criadores.

Apreciadores do estilo defendem que a utilização da inteligência artificial para imitar o trabalho desenvolvido pelo Studio Ghibli é um meio de desvalorização do trabalho humano. Isso porque, quando se fala em arte, remete-se à ideia de algo pensado, idealizado e executado a partir da criatividade humana, por meio da qual pessoas manifestam talentos, pensamentos, estilos e emoções. A arte, nesse sentido, não se reduz a um produto técnico, mas constitui forma de expressão subjetiva. Conforme Tolstói, em sua obra *O que é Arte?*, a arte não é um artesanato, mas a transmissão de um sentimento que o artista experimentou (Tolstói, 2019).

Nesse cenário, o Projeto de Lei n. 4/2025, que dispõe sobre a atualização do Código Civil, apresenta uma significativa contribuição à problemática discutida. Isso porque introduz um novo Livro de Direito Civil Digital que, já em seu art. 2.027-A, estabelece como um de seus objetivos a preservação da dignidade das pessoas e da segurança do seu patrimônio, bem como a definição de critérios para aferir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades desenvolvidas no ambiente digital.

O referido diploma contempla, ainda, capítulo específico dedicado à inteligência artificial, composto pelos arts. 2.027-AL - 2.027-AN. Em linhas gerais, tais dispositivos estabelecem parâmetros civis para o desenvolvimento e a utilização de sistemas de IA, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade, à transparência algorítmica e à atribuição de responsabilidade civil com base no princípio da reparação integral.

Da mesma forma, o Projeto de Lei n. 2.338/2023 dispõe sobre o uso da IA no art. 42, sobre o que constitui, ou não, ofensa aos direitos autorais, mas deixando claro que é necessário, em alinhamento com o direito internacional, traçar balizas em relação à propriedade intelectual e aos direitos autorais. Já o Enunciado 670 da IX Jornada de Direito Civil trouxe uma interpretação orientadora para o art. 11 da Lei n. 9.610/1998, estabelecendo que a condição de autor é restrita aos seres humanos, independentemente do grau de autonomia da inteligência artificial.

Desse modo, percebe-se que os sistemas tradicionais não foram projetados para as obras não criadas por seres humanos, de forma que sua adaptação para incluir criações de IA requer uma revisão profunda das leis e das definições de propriedade intelectual (Carrá; Lemos, 2024, p. 2).



## CONCLUSÃO

O conflito contemporâneo acerca da autoria das criações geradas por IA evidencia uma lacuna normativa diante do modelo clássico de proteção autoral, pois o ordenamento jurídico brasileiro não fornece uma resposta clara e direta sobre a titularidade dessas produções e sobre o uso de estilos artísticos consolidados. A “Trend Ghibli” é um exemplo concreto desse conflito, ao colocar em debate não apenas a legalidade da reprodução do estilo artístico, mas também a ética, no que diz respeito ao conhecimento e valorização de um árduo, demorado e criativo trabalho humano.

As diretrizes do Projeto de Lei n. 4/2025 dialogam diretamente com o conflito entre o direito autoral e o uso da IA, na medida em que as criações intelectuais, enquanto bens imateriais, integram o patrimônio jurídico do autor. Assim, a utilização de sistemas de IA para esses fins suscita a necessidade de verificação da licitude dessas condutas no ambiente digital, à luz dos critérios estabelecidos pelo próprio Direito Civil Digital. Em outras palavras, o debate deixa de se restringir à esfera autoral estrita e passa a envolver a tutela civil da dignidade do criador e da integridade de seu patrimônio imaterial.

Nesse contexto, a discussão não se resume apenas à esfera patrimonial, mas alcança a arte e autoria. Se a arte, conforme a concepção de Tolstói, transmite o sentimento vivenciado pelo artista, a simples produção de algoritmos utilizados pela IA, embora sofisticada, carece de experiência subjetiva, sendo algo que fundamenta a criação artística tradicional. Assim, para além de adaptações legislativas, são necessárias profundas reflexões acerca dos fundamentos jurídicos e filosóficos sobre o direito autoral, com o intuito de garantir segurança jurídica no ambiente digital e proteger a criatividade humana.

## REFERÊNCIAS

- AFONSO, Otávio. **Direito autoral**: conceitos essenciais. Barueri: Manole, 2009.
- CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; LEMOS, Livia Oliveira. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e propostas. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1-27, 2024.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.
- HOLLAND, Oscar. Viral Studio Ghibli-style AI images showcase power — and copyright

concerns — of ChatGPT update. **CNN**, Atlanta, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2025/03/27/style/chatgpt-studio-ghibli-ai-images-intl-hnk>. Acesso em: 29 jun. 2026.

MELO, Matheus Ayres; BASSANI, Patricia Scherer. Inteligência artificial generativa: aplicações e contextos. *In*: CONGRESSO DA REDE INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO ONLIFE, 4., 2023, Montes Claros. **Anais** [...]. Montes Claros: IFNMG, 2023. p. 1-5. Disponível em: <https://eventos.ifnmg.edu.br/RIEWLC/anais>. Acesso em: 29 jun. 2026.

ROSSETTI, Regina; GARCIA, Kethly. Inteligência artificial generativa: questões jurídicas e éticas em torno do ChatGPT. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 253-264, 2023.

TOLSTÓI, Liev. **O que é arte?** 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

## **TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INSTRUMENTO PARA PROTEÇÃO DE PESSOAS IDOSAS**

Juliana Leme Faleiros<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACK).

## RESUMO

Com o envelhecimento da população brasileira e a permanência das pessoas idosas em atividade e com capacidade, surgem novos problemas. O Estado brasileiro é demandado a encontrar instrumentos jurídicos protetivos dos direitos desse grupo vulnerável. A partir do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, propõe-se a reflexão do uso do instituto da tomada de decisão apoiada para garantir amparo às pessoas idosas. Tal medida, que é menos gravosa, foi inserida no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que também alterou a teoria das capacidades na ordem jurídica constitucional.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito Privado – Direitos humanos – Autonomia.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** FALEIROS, Juliana Leme. Tomada de decisão apoiada como instrumento para proteção de pessoas idosas. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 380-386, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), até 2050, a população mundial de pessoas idosas, acima de 60 anos, alcançará a marca de dois bilhões, ou seja, aproximadamente um quinto da população mundial (Em 2050..., 2014). No Brasil, estima-se que em 2030 o número de pessoas idosas será maior do que de crianças e adolescentes entre zero e catorze anos (Em 2030..., 2018).

Estes dados não são exatamente novos, pois há algum tempo as organizações internacionais, principalmente a OMS, têm demonstrado preocupação a respeito dessa estatística e chamando a atenção para a necessidade de construção de políticas públicas efetivas de proteção social. Mais do que proteger as pessoas no momento em que alcançam esta faixa etária, é necessário que as medidas sejam tomadas para que, ao longo de toda a vida e durante todas as fases da vida humana, seja elaborado um plano de oferta de acesso à informação, ao mercado de trabalho e à qualidade de vida.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), braço da OMS na região das Américas, estabeleceu, em dezembro de 2020, o período de 2021-2030 como a “Década do Envelhecimento Saudável” (Década..., 2020). Baseado na “Estratégia Global e o Plano de Ação da Organização Mundial da Saúde sobre Envelhecimento e Saúde 2016-2020”, na “Declaração Política e o Plano de Ação das Nações Unidas de Madri sobre o Envelhecimento” e nos objetivos de desenvolvimento sustentável da “Agenda 2030” das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, esta iniciativa conta com quatro áreas

principais: (i) mudar a forma como pensamos, sentimos e agimos com relação à idade e ao envelhecimento; (ii) facilitar a capacidade dos idosos de participar e contribuir com suas comunidades e sociedade; (iii) prestar atenção integrada e serviços de saúde primários que atendam às necessidades do indivíduo; e (iv) prover acesso a cuidados de longa duração para pessoas idosas que deles necessitem.

Cabe aos Estados nacionais que fazem parte destes organismos orientarem suas políticas públicas para a efetivação destes objetivos, garantindo a este grupo social a possibilidade de viver bem e com autonomia, pois, pois o envelhecimento pode gerar dependência de várias ordens, para além da financeira.

A ordem jurídica constitucional, centrada na dignidade da pessoa humana, é orientada pelo sistema internacional de direitos humanos. Desse modo, as decisões políticas devem ser norteadas, sempre, para preservar a vida humana e a integridade física e psicossocial do indivíduo. Por essa razão a teoria das capacidades sofreu enorme impacto nas últimas décadas, especialmente com a adesão à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Brasil, 2009), e a edição da Lei n. 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI) da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015). Dentre as disposições desta lei, há a revogação de parte dos preceitos legais presentes no Código Civil, que fixou a regra de que incapaz, a princípio, é somente a pessoa menor de 16 anos (art. 3º, CC) (Brasil, 2002).

O teor do art. 6º da LBI promoveu um deslocamento significativo na tutela das pessoas e no Direito, público e privado. Ao dispor que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, a referida regra consolidou a proteção da dignidade humana das pessoas, independentemente de sua condição, e privilegiou a liberdade em detrimento da tutela que assujeita e subordina a pessoa.

Nessa esteira, a LBI introduziu o instituto da tomada de decisão apoiada, ou seja, o Estado, por meio do Direito, protege a pessoa com deficiência, mas lhe garante por este instrumento a possibilidade do exercício de seus direitos de forma livre e acompanhada. Como lembra Menezes (2018, p. 1195), a tomada de decisão apoiada “retrata muito bem o *slogan* ‘independente, mas não só’, bandeira de chamada do ‘Independent Living Movement and Disability Rights’, movimento social que nasceu nos Estados Unidos, na década de 70”.

Este instituto demanda decisão judicial para que a pessoa com deficiência, única legitimada (Brasil, 2024), escolha pelo menos duas pessoas idôneas para prestar-lhe apoio na

tomada de decisões sobre atos da vida civil, dando-lhe suporte e prestando-lhe informações para o exercício de seus direitos.

Incluída no ordenamento jurídico para atender e proteger pessoas com deficiência, indaga-se se, em razão do envelhecimento da população e da modificação acelerada do modo como as relações sociais se dão, este instituto tem cabimento para a tutela das pessoas idosas. Por isso, nesta oportunidade, apresenta-se como objetivos específicos, a compreensão do sentido de pessoas idosas na contemporaneidade e a identificação dos contornos do instituto da tomada de decisão apoiada.

## **METODOLOGIA**

Como metodologia, utilizou-se revisão bibliográfica e, como fonte, fez-se uso de legislação pertinente ao tema e jurisprudência, especificamente, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser ele o órgão competente para dar uniformidade à interpretação de lei federal. Além disso, fez-se uso de pesquisa de produção acadêmica, já revisada por pares, como artigos publicados em periódicos e material produzido em programas de pós-graduação.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

De acordo com a Lei n. 10.741/2003, Estatuto da Pessoa Idosa, a pessoa idosa é aquela que tem idade superior a sessenta anos e, dentro desse grupo, as pessoas com mais de 80 anos têm prioridade especial. Na contemporaneidade, a pessoa idosa é — ou pode ser — uma pessoa ativa, se relacionando socialmente e envolvendo-se com trabalho e lazer, pois as mudanças socioculturais levaram à compreensão de que se trata de um indivíduo que não é mais dependente única e exclusivamente por sua idade.

Como afirma Machado (2022, p. 32), esse novo paradigma “requer a criação e a incorporação de uma nova compreensão acerca do envelhecimento no pensamento das diversas faixas etárias”. A inutilidade, o adoecimento e a incapacidade da pessoa idosa são estigmas construídos socialmente que não se confirmam para todos deste grupo social. São pessoas que têm demandas específicas, mas não necessariamente se caracterizam como incapazes que levam à necessidade de interdição.

Os limites fisiológicos decorrentes do envelhecimento são comuns a todos e podem impactar a capacidade sensorial e perceptiva. As modificações oriundas deste processo podem afetar a comunicação das pessoas idosas, como a perda auditiva e/ou cognitiva, assim como reduzir a mobilidade, e por isso, é importante entender o envelhecimento sob a perspectiva biopsicossocial.

Essa compreensão centrada na dignidade impõe que o envelhecimento seja visto por todos, pelos envelhecidos e pelos que ainda são jovens, como um processo de aprendizado, com erros e acertos e que as experiências vividas têm seu valor. Por outro lado, cabe entender que o modo de viver de tempos atrás não necessariamente é a melhor maneira de ver e sentir o mundo. Um processo de envelhecimento saudável precisa desta troca dialógica de vitalidade entre gerações.

De todo modo, nas situações em que as pessoas idosas mostram dificuldades ou inseguranças é possível estabelecer amparo, como o instituto da tomada de decisão apoiada. Essa condição de vulnerabilidade, entendida como situação de risco e/ou fragilidade por motivos socioeconômicos, ambientais ou psíquicos, pode ser sanada se houver intercâmbio entre os estatutos — da pessoa com deficiência e da pessoa idosa.

Esses dois grupos sociais estão inseridos naquilo que se entende como minoria, ou minorizados ou grupos vulneráveis. O sujeito de direito moderno, como um ser abstrato e universal, sofreu fissuras com a consolidação do sistema internacional de direitos humanos, pois as demandas dos sujeitos concretos passaram a ganhar corpo, espaço e direitos. Assim é com crianças, adolescentes, mulheres vítimas de violência, povos originários, LGBTQIA+, pessoas idosas ou com deficiência. A vulnerabilidade desses sujeitos é recalibrada pela ordem jurídica pelo reconhecimento de suas especificidades e pela construção de regras que promovam a igualdade material.

Com o reconhecimento de que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (art. 6º, LBI), pode-se dizer que o *envelhecimento não afeta a capacidade civil* das pessoas idosas. O que se busca é a manutenção da autonomia destes sujeitos de direitos humanos pelas pessoas de seu convívio, contribuindo para a preservação da higidez de sua saúde.

Este giro teórico e jurídico, centrado na dignidade da pessoa humana, mostra que a deficiência e o envelhecimento não são causas de incapacidade, pois não são conceitos sinônimos. A teoria das capacidades, proposta por Nussbaum (2020), busca o

desenvolvimento humano pleno com respeito à capacidade de cada indivíduo e o comprometimento coletivo, com políticas públicas adequadas, para a consecução desse projeto.

A vulnerabilidade de uma pessoa idosa pode ser dirimida por muitos meios e, apesar de a legislação civil prever a tomada de decisão apoiada apenas para pessoas com deficiência, tem sentido e fundamento constitucional viabilizá-la para as pessoas idosas.

Por isso que o instituto jurídico da tomada de decisão apoiada, inicialmente, incluído na ordem jurídica constitucional para atender pessoas com deficiência, é de grande valia para atender pessoas idosas que se sintam vulneráveis ou inseguros. Sendo a pessoa idosa a única legitimada a pleitear tal medida, garante-se que a sua autonomia será respeitada; será a pessoa requerente quem dirá quais são os limites e as possibilidades dos apoiadores para a tomada de decisão.

## **CONCLUSÃO**

A ordem jurídica constitucional vigente é orientada pelo sistema internacional de direitos humanos e, em razão disso, é centrada na dignidade da pessoa humana. Como reconhecido por este sistema, todas as pessoas têm direito ao reconhecimento de sua dignidade, independentemente de suas condições peculiares.

Até mesmo em situações de extrema vulnerabilidade de perda total de consciência e cognição, as pessoas devem ter sua dignidade preservada e, assim, pessoas idosas com capacidade para exercer seus direitos e seus deveres, mesmo que reduzida, devem ter acesso e apoio de toda a comunidade.

Desse modo e do que foi exposto, antes de medidas extremas como a interdição com fixação de curatela, cabe o manejo do instrumento da tomada de decisão apoiada prevista no art. 1783-A, CC, preservando a autonomia e a voz da pessoa idosa naquilo que diz respeito a sua esfera de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 9 mar. 2026.



BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.107.075/SP**. Recorrente: R S - interdito. Recorrido: K B S de T E A - curador. Relator: Min.<sup>a</sup> Nancy Andriighi. Brasília, 27 ago. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303978250&dt\\_publicacao=29/08/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303978250&dt_publicacao=29/08/2024). Acesso em: 4 mar. 2026.

DÉCADA do Envelhecimento Saudável nas Américas (2021-2030). **Organização Pan-Americana da Saúde**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/decada-do-envelhecimento-saudavel-nas-americas-2021-2030>. Acesso em: 04 mar. 2026.

EM 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. **Jornal da USP**, São Paulo, 7 jun. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 4 mar. 2026.

EM 2050, idosos serão dois bilhões de pessoas ou 20% de toda a população mundial, diz ONU. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 1 out. 2014. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/67772-em-2050-idosos-ser%C3%A3o-dois-bilh%C3%B5es-de-pessoas-ou-20-de-toda-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-diz-onu>. Acesso em: 4 mar. 2026.

MACHADO, Isis Laynne de Oliveira. **Curatela e tomada de decisão apoiada (TDA) com relação a pessoas idosas no Brasil**: uma análise bioética. 2022. 162 f. Tese (Doutorado em Bioética) — Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: o instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei n. 13.146/2015. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 3, p. 1191-1215, 2018.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

## **VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL NO CASO CHARACTER.AI: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS**

Raíssa Sabóia Almeida<sup>1</sup>

Ana Paola de Castro e Lins<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus) e do Centro Universitário Farias Brito (FB UNI). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

Trata-se de pesquisa acerca das condutas lesivas emergentes de sistemas autônomos, a partir do estudo de caso *character.ai*, plataforma acusada de contribuir para o suicídio de um adolescente de catorze anos em 2024, bem como de outras situações prejudiciais envolvendo essa startup e outras máquinas, evidenciando lacunas no ordenamento jurídico e a vulnerabilidade infantojuvenil nesse ambiente. De caráter bibliográfico, qualitativo, descritivo e exploratório, a pesquisa se fundamenta na análise de obras doutrinárias, legislações nacionais e internacionais, artigos científicos e reportagens. Os resultados demonstram a insuficiência das normas vigentes para lidar com a complexidade das relações geradas pelo avanço de tecnologias com diferentes graus de inteligência artificial, especialmente aquelas de caráter antropomorfizado.

## PALAVRAS-CHAVE

Inteligência artificial – Criança e adolescente – Vulnerabilidade infantojuvenil – Responsabilidade civil – Plataformas digitais.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** ALMEIDA, Raíssa Sabóia; LINS, Ana Paola de Castro e. Vulnerabilidade infantojuvenil no caso *character.ai*: desafios jurídicos na era das inteligências artificiais. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 387-394, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

Casos<sup>3</sup> envolvendo a exposição de pessoas, principalmente crianças e adolescentes, a conteúdos sexuais impróprios, a conselhos psicológicos indevidos ou não fundamentados, ou mesmo ao desenvolvimento de dependência emocional com as máquinas, ganharam destaque na mídia nos últimos anos.

A denúncia ocorrida em dezembro de 2024 contra o *character.ai* (*c.ai*), uma das *startups* de inteligência artificial mais promissoras do Vale do Silício, que supostamente teria incentivado um adolescente de catorze anos a tirar a própria vida, bem como outros relatos envolvendo a plataforma, exemplifica os dilemas contemporâneos e revela uma demanda relevante para a atuação judiciária e legislativa em um período de contínuas e aceleradas transformações geradas pelo universo digital.

Inicialmente, apresenta-se o cenário atual de consolidação das inteligências artificiais generativas, destacando-se seu público consumidor majoritário e suas limitações a partir das leis de Asimov. Em seguida, descreve-se o caso estudado, analisando a vulnerabilidade infantojuvenil nas interações com *chatbots*, bem como a crescente demanda judicial relacionada a esse contexto.

---

<sup>3</sup> Agradecemos à Universidade Christus, pelo imprescindível apoio à pesquisa, e à orientadora, professora Ana Paola de Castro e Lins, pela mentoria brilhante e inspiradora na construção deste saber.

Por fim, explora-se a complexidade de se definir a responsabilidade civil em ambientes de IA, especialmente no que se refere à identificação do autor da lesão.

## METODOLOGIA

Utilizou-se de pesquisa bibliográfica, quanto às fontes, por meio da análise e leitura de obras, artigos em periódicos científicos, legislação, e notícias; qualitativa, quanto à abordagem do problema; e descritiva e exploratória, quanto aos objetivos de examinar as demandas atuais acerca da responsabilização civil de inteligências artificiais autônomas, a partir de um caso concreto de vulnerabilidade infantojuvenil.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nos primórdios da robótica, Isaac Asimov, em sua obra de ficção científica *Eu, Robô* (1950), desenvolveu a ideia de uma codificação para as máquinas baseada em três leis: (1) um robô não pode ferir um ser humano, nem, por omissão, permitir que um ser humano sofra algum dano; (2) um robô deve obedecer às ordens que lhe forem dadas por seres humanos, exceto quando tais ordens entrarem em conflito com a Primeira Lei; e (3) um robô deve proteger sua própria existência, desde que essa proteção não entre em conflito com a Primeira ou a Segunda Leis (Asimov, 2014).

Alan Turing, no mesmo período, defendia, pela noção de *Child Machine*, a possibilidade de usar o aprendizado como meio de impulsionar um sistema mais simples até atingir a inteligência em nível humano (Bostrom, 2014). Existiria, assim, por meio de uma limitação efetivada pelos próprios desenvolvedores, um certo controle da atuação de suas criações, seguindo a moral e a ética vigentes. Nos anos seguintes, essa noção dos limites impostos no código, de modo a proteger os direitos humanos tutelados, se perpetuou no universo acadêmico, inspirando centenas de cientistas na construção de tecnologias detentoras de graus variados de inteligência artificial ou autonomia (Haenlein; Kaplan, 2019).

Entretanto, apesar dos esforços para manter a ética e a segurança visada desde Asimov, é imprescindível considerar os desafios impostos por esse cenário outrora apenas futurístico, principalmente no que tange ao dever de proteção familiar e a tutela e responsabilização no âmbito judicial no âmbito da IA generativa.

*A priori*, é relevante conceituar o termo função executiva (FE). De acordo com Klarin *et al.* (2024, p. 2), trata-se de “um conjunto de processos cognitivos, incluindo memória de trabalho, inibição e flexibilidade cognitiva”, essenciais para o planejamento, concentração e atenção, sendo relevantes para o desempenho acadêmico, especialmente no desenvolvimento estudantil inicial. Segundo essa mesma análise, estudantes tendem a utilizar a inteligência artificial com frequência em tarefas que desafiam sua FE, deixando de exercitá-la por conta própria.

Para além do uso no contexto acadêmico, sua utilização como forma de entretenimento interativo ou em perspectiva antropomorfizadora, que atribui características, emoções ou comportamentos humanos à tecnologia, também se mostra relevante, podendo gerar formas ainda pouco conhecidas de vulnerabilidade no campo social.

No dia 12 de dezembro de 2024, a character.ai (c.ai) anunciou novas medidas de segurança para proteger usuários menores de idade, após ter sido acusada e processada por uma mãe que afirma que a plataforma contribuiu para o suicídio de seu filho de catorze anos (Presse, 2024). Criada em 2022 e disponível em site e aplicativo, a IA é estruturada de forma semelhante a uma rede social, permitindo que qualquer pessoa crie seus próprios “personagens” ou interaja com aqueles desenvolvidos pela comunidade: “a plataforma concede acesso para os mais variados usuários, entre os quais estão crianças e adolescentes, sendo muito popular entre esse público” (Rampazzo, 2025).

Esses modelos de *chatbot* são projetados para serem personalizáveis, imitando a personalidade de personagens fictícios — como Harry Potter, Tony Stark, Anakin Skywalker e outras figuras do universo *geek* — ou mesmo de celebridades da vida real.

Os *chats* são privados e possuem diretrizes, anteriores ao caso em questão, que criam uma espécie de filtro em sua programação, o qual serviria para evitar conteúdo impróprio ou criminoso. Ao tentar elaborar diálogos inapropriados ou perigosos, uma mensagem de “erro” e um aviso sobre essas regras surgem (character.ai, 2024). Entretanto, o sistema de filtragem se revelou falho e, segundo o relato expresso no processo, o jovem teria desenvolvido uma dependência emocional em relação ao *chatbot* da personagem Daenerys Targaryen, da popular saga de fantasia épica *Game of Thrones*. Ao relatar suas intenções suicidas para a IA, essa teria incentivado a ideia, o que o levou a tirar a própria vida com a arma do padrasto.

Essa não foi a primeira nem a única vez que relatos prejudiciais envolvendo menores de idade e o c.ai vieram a público. Pais de dois jovens ajuizaram ação indenizatória contra a

Character Technologies, Inc., após seu filho, adolescente de dezessete anos que começou a usar a plataforma aos quinze, apresentar isolamento, perda de peso e ataques de pânico ao tentar sair de casa. Segundo os familiares, ele também passou a agir com violência contra os pais após o *chatbot* sugerir que os matasse por terem limitado seu tempo de tela. No mesmo período, sua irmã de onze anos foi exposta a interações hipersexualizadas inadequadas para sua idade, iniciadas por volta dos nove anos, desenvolvendo comportamentos sexualizados precoces sem conhecimento dos pais (Allyn, 2024).

Embora o *app* seja oficialmente disponível apenas para pessoas acima de treze anos, a falta de métodos eficientes de verificação propicia que inúmeros usuários abaixo dessa idade sejam seus consumidores efetivos, já que podem facilmente fazer cadastro e login se omitirem sua real faixa etária (Rampazzo, 2025). Tal contexto evidencia a necessidade de uma análise a respeito das possibilidades de regulamentação na esfera civil e digital.

A complexidade do exercício do dever de proteção e cuidado parental, no contexto do uso de inteligências artificiais por parte desse público, é intensificada pelo fato de que os responsáveis, muitas vezes, não compreendem plenamente a extensão dos riscos decorrentes de tecnologias tão recentes e mutáveis (Yu *et al.*, 2024), tampouco a estrutura e a lógica de funcionamento desses sistemas. Esse cenário precisa ser remediado por meio de programas e políticas públicas e conscientização parental, além de evidenciar a necessidade de amparo por uma legislação e jurisprudência mais bem definidas sobre a temática (Nogueira; Manske, 2025).

No quesito da regulamentação judicial, a previsão legislativa ainda é embrionária. A partir da Constituição Federal de 1988, “desloca-se, em definitivo, o foco da responsabilidade civil do agente causador do dano para a vítima, revelando que seu escopo fundamental não é a repressão de condutas negligentes, mas a reparação de danos” (Tepedino; Terra, 2024, p. 2). Entretanto, é relevante destacar que as novas tecnologias diluem as identidades dos agentes responsáveis, exigindo a alteração dos critérios tradicionais que assentem na identificação do autor da lesão (Antunes, 2019).

Além disso, a dificuldade é ampliada quando a situação envolve modelos de *machine learning* (aprendizado de máquina), caracterizados pela capacidade da máquina de adquirir aprendizado a partir de suas próprias experiências (Tepedino; Silva, 2019, p. 63), pois, nesse processo de autoaperfeiçoamento, ela pode causar danos a outrem, ainda que, segundo a primeira lei de Asimov, uma máquina deva sempre ser programada de modo a

preservar a vida humana (Maia, 2021, p. 11). Portanto, “esse afastamento do padrão decisório vem acompanhado de uma preocupante opacidade técnica, uma vez que os próprios programadores não têm acesso ao percurso decisório realizado pelo sistema de inteligência artificial” (Melo; Cardoso, 2022, p. 91).

Nesse cenário, estabelece-se a dúvida: quem deverá responder (contratual ou extracontratualmente) pelos danos causados pelo comportamento autônomo de sistemas detentores de inteligência artificial? A resposta, segundo a doutrina, fica entre três possibilidades: (i) a pessoa singular ou coletiva que retira benefício da utilização da máquina; (ii) a própria máquina; ou (iii) seu produtor ou fabricante (Maia, 2021).

No plano regulatório, o Parlamento Europeu tem buscado respostas jurídicas, sugerindo a criação de um regime específico de responsabilidade civil em casos de IA, com o objetivo de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos. Entre as propostas está a criação de fundos de compensação, semelhantes a um seguro coletivo, destinados a indenizar vítimas quando não for possível identificar claramente o responsável, evitando que os prejudicados fiquem sem reparação (Siqueira, 2025).

Além disso, a Comissão Europeia, no Livro Branco, propôs classificar sistemas de IA conforme o nível de risco, considerando seu impacto em pessoas e setores como saúde, transporte e administração pública. Seguindo essa orientação, o Parlamento Europeu, em resolução de 2021, limitou a responsabilidade objetiva a sistemas de alto risco, levando em conta a probabilidade e a gravidade do dano. Esse cálculo considera fatores como grau de autonomia do sistema, opacidade dos algoritmos, multiplicidade de agentes no ciclo de vida, conectividade entre sistemas, dependência de dados externos e vulnerabilidades de cibersegurança (Antunes, 2019).

## CONCLUSÃO

O Direito deve regular, quando necessário, os possíveis danos causados pelo advento de novas tecnologias. No contexto da inteligência artificial generativa, essa função torna-se ainda mais urgente diante da vulnerabilidade de determinados grupos sociais, especialmente crianças e adolescentes, mais suscetíveis a atuações indevidas desses sistemas.

Apesar das tentativas dos desenvolvedores de controlar a atuação de suas criações, seguindo a moral e a ética vigentes, de modo a proteger os direitos humanos tutelados, falhas

técnicas ainda se mostram expressivas. Além disso, o aumento da autonomia dessas máquinas propiciou um cenário no qual os próprios programadores não têm acesso ao percurso decisório realizado pelos sistemas de inteligência artificial, tornando sua atuação instável e os dilemas jurídicos mais delicados.

O caso apresentado, que analisa uma situação prejudicial envolvendo a plataforma character.ai, evidencia a insuficiência das atuais estruturas jurídicas frente a novas formas de dano, nas quais a identificação do agente responsável e o estabelecimento do nexo causal tornam-se complexos e, por vezes, difusos, constatando-se uma lacuna contínua no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta apresentada pelo Parlamento Europeu, em 2021, configura-se como uma possível solução relevante, que ainda precisa ser explorada e analisada em sua aplicabilidade. Logo, em sua análise, é necessário que os critérios sejam estabelecidos de maneira clara por especialistas, de modo a estabelecer um arcabouço jurídico seguro e uma jurisprudência consolidada para lidar com essa problemática.

## REFERÊNCIAS

ALLYN, Bobby. Lawsuit: A chatbot hinted a kid should kill his parents over screen time limits. **NPR**, Washington, D.C., 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.npr.org/2024/12/10/nx-s1-5222574/kids-character-ai-lawsuit>. Acesso em: 12 out. 2025.

ANTUNES, Henrique Sousa. Inteligência artificial e responsabilidade civil: enquadramento. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, v. 1, p. 139-154, 2019.

ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô**. Tradução de Aline Storto Pereira. São Paulo: Aleph, 2014.

BOSTROM, N. **Superintelligence: Paths, Dangers, Strategies**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

CHARACTER.AI. Safety Center. **character.ai**, Menlo Park, 2024. Disponível em: <https://support.character.ai/hc/en-us/articles/21704914723995-Safety-Center>. Acesso em: 10 out. 2025.

KAPLAN, A.; HAENLEIN, M. Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. **Business Horizons**, Bloomington, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019.

MAIA, Ana Rita. A responsabilidade civil na era da inteligência artificial: qual o caminho? **Julgar**, Lisboa, mai. 2021. Disponível em: <https://julgar.pt/a-responsabilidade-civil-na-era-da-inteligencia-artificial-qual-o-caminho>. Acesso em: 12 out. 2025.



NOGUEIRA, Elizabeth de Fátima; MANSKE, Mayara Grein. Privacidade infantojuvenil e inteligência artificial: a LGPD é suficiente para proteger crianças e adolescentes? **Gralha Azul**, Curitiba, v. 1, n. 28, p. 72-83, 2025.

RAMPAZZO, Flaviana. Responsabilidade civil e danos no ambiente digital: O caso Character.AI. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/426862/responsabilidade-civil-e-danos-no-ambiente-digital-caso-character-ai>. Acesso em: 12 out. 2025.

SIQUEIRA, Patrícia Gonzaga de. Responsabilidade civil e a regulação da inteligência artificial: fundamentos e perspectivas jurídicas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/68449/responsabilidade-civil-e-a-regulao-da-inteligencia-artificial-fundamentos-e-perspectivas-juridicas>. Acesso em: 12 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 61-86, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

YU, Yaman *et al.* Exploring Parent-Child Perceptions on Safety in Generative AI: Concerns, Mitigation Strategies, and Design Implications. **arXiv**, 15 jun. 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2406.10461>. Acesso em: 12 out. 2025.





RS  
G